



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2019 – São Paulo, sexta-feira, 12 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002291-32.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARGARET FATIMA ESCANA VACCA GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARGARET FATIMA ESCANA VACCA GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003680-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOTEL F & J LTDA - ME, DORLY GRAUT, FERNANDO GALERANI GRAUT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002294-84.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HOTEL F & J LTDA - ME, FERNANDO GALERANI GRAUT
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016635-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, AHUVA BRURIA FLIT
Advogado do(a) RÉU: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156
Advogado do(a) RÉU: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017776-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANNO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA - ME, ALEXANDRE CARLOS TADEU BLANES, MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS BERNARDO BLANES - SP82186

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025279-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGEL USINA GENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009911-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009789-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA REGINA BONDEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON AMORIM DA SILVA - SP105395

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007142-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ERPP EMPRESA DE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006957-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA GORETE FELIPE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SCRICHE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ROSANA PEDON SCRICHE PINTO, MARIANE PEDON SCRICHE PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435, RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435, RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435, RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021996-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARDE ASSET MANAGEMENT GESTAO DE RECURSOS LTDA., GARDE PREVIDENCIA ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GARDE ASSET MANAGEMENT GESTAO DE RECURSOS LTDA e GARDE PREVIDENCIAADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/950.

O pedido liminar foi deferido (fls. 954/957).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o sobrestamento do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706 (fls. 960/964), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 965).

Notificada (fls. 958/959), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 966/973) por meio das quais defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 975/976).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 077/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para aplicar o mesmo raciocínio ao ISSQN e reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pelas impetrantes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO- APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 divulgado 29-09-2017 public 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5002142-89.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 29/03/2019, DJ. 02/04/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.
5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo interno desprovido."

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5009900-37.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 15/03/2019, DJ. 25/03/2019)

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, DJ. 12/05/2017)

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, fazem jus as impetrantes ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de janeiro de 2014, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ISSQN, a partir da competência de janeiro de 2014, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018632-63.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
ASSISTENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
ASSISTENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela COHAB/SP.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018698-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR PESQUERO GARCIA, ZELIA RUIZ SILVA, WALDEMAR DE PAULA, WILSON PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram inicio a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, nenhum dos autores possuem domicílio na Capital de São Paulo, o que gerou a determinação da remessa dos autos ao Juízo prolator da sentença dos autos principais. Os exequentes opuseram embargos de declaração alegando que os mesmos podem escolher o domicílio do réu, União Federal para propor a execução.

Rejeitos os embargos de declaração, uma vez que a União Federal pode ser demandada em qualquer unidade da Federal. Logo, a ação não pode ter seu prosseguimento sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

- 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".*
- 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73*
- 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).*
- 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.*
- 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,*

Em face do acima exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e rejeitos os embargos opostos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010052-98.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ, FERNANDO BELTRAMI, LAIS RODRIGUES AUN MACHADO, LUIZA DOS SANTOS DINIZ, ROSA YOCHE TANIGUCHI RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REVIST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020655-16.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO TIDA - SP45689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos e também sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016142-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: DANIEL RENATO MENGHI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A autora informou que houve pagamento da dívida, realizado pelo réu (ID 14654519), e que assim, inexistente interesse no prosseguimento do feito.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de ID 7417235, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023302-54.2018.4.03.6100
AUTOR: FN ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARCO - SP239073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-17.2018.4.03.6100
AUTOR: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, cumpra a ré a decisão do agravo de concedeu a tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-17.2018.4.03.6100
AUTOR: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, cumpra a ré a decisão do agravo de concedeu a tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA PEIXOTO DE ANDRADE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DESPACHO

Ratifico o deferimento da Justiça Gratuita pela Justiça Estadual. Esclareça a autora o polo passivo da ação, uma vez que FNDE é representado pela Procuradoria Regional Federal e não pelo Banco do Brasil. Assim, informe adequadamente, quem figurará no polo passivo, quem será excluído ou incluído, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESCOLA DO FUTURO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito os honorários requeridos pelo Contador, como definitivos. Os valores pagos pela parte autora, a qual requereu a perícia, são devidos para a realização da prova, que será a base para análise dos requerimentos das partes, inclusive da ré, e para formação da convicção do Juízo. Além disso, os valores incluem todo o acompanhamento do processo, tal como, pedido de esclarecimentos e novos quesitos, uma vez que os valores são definitivos, não admitindo complemento. Ciência à ré desta decisão e após, remetam-se os autos à perícia.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-27.2018.4.03.6100
AUTOR: OMNICOTTON AGRICOMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE RENATO SANTOS - SP155437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SANTOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385
RÉU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor formulou pedido de desistência ID 14984541.

Assim, homologo o pedido de **desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028888-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado na petição de ID 12727468 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

D E S P A C H O

Em razão da manifestação do impetrante em sua petição ID 15931234 informando que já houve a distribuição de MS anterior de nº 5002740-61.2018.4.03.6120, o qual foi distribuído para 17ª Vara Cível, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição para o juízo da 17ª Vara Cível, com fulcro no art.286,II do CPC.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O autor formulou pedido de desistência (ID 16127217).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009456-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
RÉU: MONICA LINA BATISTA CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A autora formulou pedido de desistência em razão de acordo (ID 13686332).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025521-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA ROSA CASTRO - DROGARIA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA FARMACIA POPULAR - CPPF

D E S P A C H O

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

Diante do fato de que a autoridade impetrada tem como sede Brasília/DF, como apontou o impetrante ao informar o endereço para notificação em sua petição ID 15931648, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

DECISÃO

Deiro o pedido de segredo de justiça dos documentos apresentados. Anote-se.

Em razão da existência de pedido liminar mencionado, mas não articulado pela impetrante em sua inicial, deixo de conhecê-lo.

Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005992-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ, MIGUEL ROBERTO RUGGIERO, KALIL ROCHA ABDALLA, NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA - SP146635
Advogado do(a) RÉU: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025
Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA FISCHER - SP152742, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) RÉU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025

DESPACHO

Assiste razão à Ré SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA em sua petição de fls.1596/1597 uma vez que estes autos se encontram na fase de recebimento da petição inicial e não em especificação de provas. E por consequência torno sem efeito o despacho de fls.1586.

Quanto à SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, esclareça a mesma se já apresentou os documentos solicitados pela seguradora HDI, e em caso negativo, deve apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos para DPU como requerido às fls.1574 para apresentação da defesa prévia do réu notificado por edital.

Sem prejuízo, manifestem os autores sobre o pedido de habilitação de herdeiros solicitada na petição de fls.1576/1582.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES
REPRESENTANTE: VICENTE ANTONIO ALVES MORORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL SCHINZARI - SP252929,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso V, CTN. Ao final, requer a anulação dos débitos tributários já lançados, sendo declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu, mediante suposta ilegalidade da exação tributária efetuada com base em cobrança de IRPF, além dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma que, em 13/02/2017, foi lavrado contra CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES, notificação de lançamento decorrente de suposta dívida de Imposto de Renda Pessoa Física com nº 2013/957879640233991.

Alega que o referido lançamento decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2012, Exercício 2013, com constituição de suposto saldo de imposto a pagar de R\$ 85.902,48 (oitenta e cinco mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

Narra que, em 16/02/2018, a referida dívida foi inscrita na Dívida Ativa da União sob o número 80118034486-18, conforme extrato anexado no ID 13646162.

Informa que, considerando o óbito da Sra. CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES em 14/05/2014, o lançamento não poderia ter sido realizado em 13/02/2017, nem a inscrição em dívida em 18/02/2018, pelo fato da notificação ser absolutamente nula, o que afasta a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRPF.

Foi proferido despacho para a autora apresentar comprovante de rendimentos dos herdeiros (ID 13650172), e no ID 14563951 a autora juntou o recolhimento das custas processuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à notificação de lançamento nº 2013/957879640233991.

Considerando a data do óbito de CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES, em 14/05/2014, não é razoável a notificação do lançamento em 13/02/2017 em seu nome (fl.1 – ID 13646160).

Porém, esclarece o art. 131, do CTN:

“ São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Quando uma pessoa falece, tem início a sucessão que só terminará com a partilha, quando os herdeiros receberão seu quinhão.”

Dessa forma, verifica-se que após a partilha, os herdeiros são responsáveis: (i) pelos tributos devidos pelo de cujus e não pagos pelo espólio e, (ii) pelos tributos devidos pelo espólio.

Não obstante a alegação da autora sobre a falta de notificação do espólio pela autoridade fiscal, não há como comprovar fato omissivo, ao menos em análise preliminar.

Será necessário oportunizar à parte contrária para então, se assim entender, demonstrar a efetiva notificação e sustentar a legalidade de seus atos.

Logo, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCINO LADEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ALCINO LADEIRA NETO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, postulando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto de Renda Retido sobre a seguinte verba, oriunda da rescisão de seu contrato de trabalho com a Dow Agrosciences Industrial Ltda., a saber: “*Programa de Reestruturação*” ou, subsidiariamente, seja determinado o depósito dos valores do IR incidentes sobre tal rubrica em conta judicial vinculada ao presente processo.

Alega o impetrante, em síntese, a natureza indenizatória da verba acima, que será descontada e repassada por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária.

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/349.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, inclusive, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009).

Ao caso dos autos, dispõe a Cláusula 2 do documento de fls. 22/31:

2. Condições do Pagamento.

Nos termos deste INSTRUMENTO o EMPREGADO, em razão da sua elegibilidade ao Programa de Reestruturação, da sua expressa adesão a mesmo, e, ainda, por força das disposições previstas no mesmo Plano, concorda em receber e a Dow, voluntaria ente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, e em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento, concorda em pagar o valor total bruto de R\$325.296,00 (Trezentos e vinte e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais), por meio de depósito em conta corrente bancária do EMPREGADO, após a retenção dos tributos eventualmente incidentes, nos termos da legislação aplicável."

Percebe-se que a verba mencionada relativa ao "Programa de Reestruturação", implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de "programas de incentivo de demissão voluntária PDV".

No presente caso, a prova documental carreada aos autos pelo impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida verba decorrente do "Programa de Reestruturação" enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora.

Cumpra aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, §1º da CLT dispõe: *"integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"*.

No entanto, não obstante o entendimento de que há, quanto à verba relativa ao "Programa de Reestruturação", incidência tributária, deve ser deferida a realização de depósito da quantia discutida a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes e preservar a eficácia de decisão final a ser proferida na presente ação, podendo ser convertida em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, apenas e tão somente, para assegurar ao impetrante o direito de ter depositado em juízo o valor do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante, incidente sobre a verba relativa ao "Programa de Reestruturação", oriunda da rescisão do contrato de trabalho com a **Dow Agrosciences Industrial Ltda.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/09.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída a empresa **Dow Agrosciences Industrial Ltda.** como terceiro interessado e, após, oficie-se à referida empresa para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas ao "Programa de Reestruturação", oriundo da rescisão do contrato de trabalho.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante que sustenta haver omissão na decisão id num. 6136135.

Alega a parte embargante, em síntese, que houve **omissão** na decisão que deferiu a medida liminar haja vista não ter sido apreciado o pedido de baixa de eventuais inscrições das impetrantes no Cadin ou cadastros de inadimplentes.

Pretende sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos e acolhidos para o fim de sanar a omissão e conceder o pedido liminar também para que seja impedida ou determinada a baixa de eventuais inscrições das embargantes no Cadin ou cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos consubstanciados nos PAs nºs 10860.900.357/2010-01 e 10880.721.673/2010-72 (decorrentes do PA nº. 10860.900346/2010-13), bem como do débito objeto do PA nº 10880.725543/2015-13, enquanto estiverem suspensas as respectivas exigibilidades.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante quanto à alegada omissão.

De fato, constou na decisão o deferimento da medida liminar somente para que os *débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10860.900.357/2010-01, 10880.721.673/2010-72 (decorrentes do PA nº 10860.900346/2010-13) e objeto do processo administrativo nº 10880.725543/2015-13, não se constituam como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, III, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional*, deixando de constar que fosse impedida ou determinada a baixa de eventuais inscrições das embargantes no Cadin ou cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos consubstanciados nos referidos PAs nºs 10860.900.357/2010-01 e 10880.721.673/2010-72 (decorrentes do PA nº. 10860.900346/2010-13), bem como do débito objeto do PA nº 10880.725543/2015-13, enquanto estiverem suspensas as respectivas exigibilidades.

Neste passo, declaro a decisão id número 6136135, para que nela passe a constar o seguinte na parte final:

“ (...)”

DEFIRO o pedido liminar, a fim de que os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10860.900.357/2010-01, 10880.721.673/2010-72 (decorrentes do PA nº 10860.900346/2010-13) e objeto do processo administrativo nº 10880.725543/2015-13 não se constituam como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 151, III, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional. Determino que não sejam inclusos tais débitos no Cadin ou cadastro de inadimplentes. Ou caso já inclusos, que sejam baixadas as inscrições da parte impetrante no Cadin ou cadastros de inadimplentes, em razão dos referidos débitos, enquanto estiverem suspensas as respectivas exigibilidades.

(...).”

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08.04.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexecução do corte de luz no imóvel da impetrante.

A impetrante relata em sua petição inicial que foi informada da irregularidade no medidor de energia elétrica, no período de 15/01/2019 a 16/01/2019, bem como do débito no valor de R\$ 2.475,72 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Aduz que a concessionária de energia elétrica foi na residência da impetrante, retirou o relógio, instalou outro, e dias depois enviou notificação à impetrante, com a acusação de fraude, requerendo a satisfação do mencionado crédito.

Assevera que foi interposto recurso administrativo, cujo pedido foi indeferido, alegando ainda que se não houver negociação do débito, haverá a suspensão de seu fornecimento de energia.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

O impetrante requer o provimento jurisdicional que lhe assegure a inexecução do corte de luz no imóvel onde reside.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora, a concessionária ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, cuja representação passou para ENEL – DISTRIBUIDORA DE SÃO PAULO – SP, sendo o ato coator apontado para a prevenção do corte do fornecimento de energia elétrica.

Assim, tenho este Juízo é incompetente para processamento de julgamento do presente *mandamus*.

A falta de interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado, bem como a competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Diz a Jurisprudência:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL. (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que *in casu* existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (grifamos)

Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF-RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos)

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e, decorrido o prazo para eventual recurso, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual – Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028012-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante em síntese relata que na realização de seu objeto social possui estabelecimento em Mato Grosso do Sul, onde fabrica suas mercadorias e comercializa. Afirma que o Estado do Mato Grosso do Sul concede, nas comercializações internas e interestaduais, o crédito presumido do ICMS, reduzindo a carga fiscal efetiva do referido imposto.

Informa que em relação ao IRPJ e a CSLL é optante pelo lucro real com a apuração pelo lucro líquido contábil (formado pela somatória do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da correção monetária e das deduções de participação no resultado) e, dentro dessa sistemática, alega que os créditos presumidos do ICMS concedidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul são considerados subvenções para custeio integral da receita bruta operacional e, portanto, segundo o regulamento do imposto de renda, faz parte do lucro contábil e assim, do lucro real, incidindo o IRPJ e a CSLL.

Aduz, todavia, que a subvenção para custeio recebida na forma de crédito presumido do ICMS não se qualifica como renda (lucro) tributável para efeito de incidência de IRPJ e de CSLL e, se tratando de uma renúncia fiscal, um auxílio financeiro, é inconstitucional e ilegal tal exigência.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre o crédito presumido de ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento final da demanda.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Inicialmente, esclarece sobre a competência da DERAT. No mérito, bate-se pela denegação da segurança quanto à exclusão do ICMS do lucro presumido para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. (...) 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...) Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Os destaques são nossos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).”

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante, em apertada síntese, relata que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ICMS.

Sustenta que, com o reconhecimento pelo STF quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, deveria ser reconhecido o mesmo direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados e recolhidos com base no Lucro Presumido, por não ser incluído no conceito de renda, mas mero ingresso de na escrituração contábil da empresa.

Aduz, assim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Inicialmente, esclarece sobre a competência da DERAT. No mérito, bate-se pela denegação da segurança quanto à exclusão do ICMS do lucro presumido para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio informação de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017509-38.2017.4.03.0000 (Gab 19 – 6ª Turma), sendo negado provimento ao recurso. Transitou em julgado em 26.04.2018.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, diante da inconstitucionalidade do conceito de "receita bruta" trazido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. (...) 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...) Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350606 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Os destaques são nossos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais não restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)”.

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014549-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI

Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EMBARGADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da v. decisão ID 15535560, trasladem-se cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos apresentados pela embargante às fls. 642/703 dos autos físicos (ID 8857325 - fls. 8/69) para os autos do Procedimento Comum nº 0022926-57.1998.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025744-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerida pelo exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo pactuado no acordo noticiado, devendo os autos aguardar sobrestados, até a satisfação total do acordo extrajudicial.

Findo o prazo, independente de intimação, informem as partes o cumprimento do referido acordo para que seja eventualmente homologado e extinto o processo, quando então serão fixados os honorários advocatícios, ou então, não sendo o caso de extinção do processo, para que retome o seu curso.

Intime-se. Após, proceda ao sobrestamento em arquivo.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021298-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA LEAL GIL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerida pelo exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo pactuado no acordo noticiado, devendo os autos aguardar sobrestados, até a satisfação total do acordo extrajudicial.

Findo o prazo, independente de intimação, informem as partes o cumprimento do referido acordo para que seja eventualmente homologado e extinto o processo, quando então serão fixados os honorários advocatícios, ou então, não sendo o caso de extinção do processo, para que retome o seu curso.

Intime-se. Após, proceda ao sobrestamento em arquivo.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024823-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GAUDENIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerida pelo exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo pactuado no acordo noticiado, devendo os autos aguardar sobrestados, até a satisfação total do acordo extrajudicial.

Findo o prazo, independente de intimação, informem as partes o cumprimento do referido acordo para que seja eventualmente homologado e extinto o processo, quando então serão fixados os honorários advocatícios, ou então, não sendo o caso de extinção do processo, para que retome o seu curso.

Intime-se. Após, proceda ao sobrestamento em arquivo.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MONITÓRIA (40) Nº 5012154-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPECTRE INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA., CARLA REBIZZI VASONE, PAULA REBIZZI VASONE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento da importância de R\$ 49.939,17(quarenta e nove e novecentos trinta e nove reais e dezessete centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de relacionamento – abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, firmado entre as partes.

A parte autora informou que as partes se compuseram, razão pela qual requerer a extinção do processo com fulcro no art. 924, II c/c 487, III, 'b', ambos do CPC (ID 10650324).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, considerando que a parte ré não foi citada, resta configurada a falta de interesse no prosseguimento da presente demanda, Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art., 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual, bem como a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017531-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA CARLOS PRODUÇÕES - ME, ANDERSON DA SILVA CARLOS, RODRIGO VINHAS FOGACA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 385.340,87(trezentos e oitenta e cinco mil e trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Confissão Dívida, firmado entre as partes.

A exequente informou que as partes se compuseram, razão pela qual requerer a extinção do processo com fulcro no art. 487, III, do CPC (ID 14954060).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente não juntou aos autos documentos que comprovem o alegado, bem como em face da disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo, entendo ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art., 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual, bem como a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019286-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUST LED PRODUCOES VISUAIS LTDA - ME, ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO, BRUNA MENDES NEGREIROS CASEMIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 107.613,69 (cento e sete mil e seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos), em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário –CCB emitida em favor da exequente.

A exequente informou que as partes exequente efetuou o pagamento das prestações em atraso, razão pela qual requerer a extinção do processo com fulcro no art. 485, VI, do CPC (ID 13372827).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente não juntou aos autos documentos que comprovem o alegado, bem como a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo, entendo ser o Autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual, bem como a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027591-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO CRISTOFER DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 35.303,71 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos) e um centavos), em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, firmado entre as partes.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, c/c 487, III, ambos do Código de Processo Civil, bem como juntou comprovante de pagamento de custas judiciais (ID 13556880).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado ID 13556880, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023220-84.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER CLEANING DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ADONAY FERREIRA DIAS, VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 47.136,32 (quarenta e sete mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário –CCB emitida em favor da exequente.

Devidamente expedidos os mandados de citação, os mesmos restaram infrutíferos (ID 13158265).

A exequente foi intimada para informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, justificando a pertinência (ID 14655043).

A exequente informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos art. 487, III, do C PC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente não juntou aos autos o acordo firmado entre as partes, bem como a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo, entendendo ser o Autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art., 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não apresentou defesa.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019351-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.R.A. DESINGE PRODUTOS DE MODA LTDA - ME, WALTER RODRIGUES ALVES JUNIOR, WILSON ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à ação de Execução de título extrajudicial nº 5006337-98.2018.4.03.6100, com pedido de tutela de urgência, em que a parte embargante pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução.

Os embargantes requereram a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 102.416,33 (cento e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Foi indeferido o pedido de suspensão da execução e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte embargante informou que diante de acordo homologado no processo de execução supra referido, conforme cópia que anexou, renunciava ao direito sobre o qual se fundava o presente feito.

Não há procuração nos autos outorgando poderes ao subscritor para renunciar. As procurações e substabelecimentos apresentados referem-se à defesa dos interesses dos embargantes no processo de execução nº 5006337-98.2018.4.03.6100 unicamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora peticionou renunciando ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução. Apresentou cópia do acordo homologado no processo de execução de título extrajudicial n.5006337-98.2018.4.03.6100. Não há procuração nos autos outorgando poderes ao subscritor para renunciar.

A CEF não foi intimada para se manifestar acerca dos presentes embargos à execução.

Considerando o acordo celebrado entre as partes na ação de execução de título extrajudicial supra referida, devidamente homologado, só resta extinguir o presente feito por ausência superveniente de interesse.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Diante da ausência de triangulação processual, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025394-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HEDIBERTO TICONA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO RENATO JAU MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA - SP47833
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento voluntário com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a retificação do nome do requerente em cédula de identificação de estrangeiro bem como determine a inclusão do nome de seu pai no mesmo documento.

Houve a determinação de regularização da petição inicial para indicação correta do polo passivo da demanda, informação sobre qual ato coator teria sido realizado pela autoridade e seu endereço para citação/notificação, bem como que fosse informada corretamente a classe processual tendo em vista o entendimento inicial de que não se tratava de procedimentos de jurisdição voluntária.

A parte autora peticionou e o processo tomou conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se. E reconsidero o despacho id Num. 12723645 - Pág. 1.

Da carência de ação por ausência de interesse processual.

Analisando a documentação apresentada, verifico que a cédula de identidade de estrangeiro que a parte autora pretende ver retificada está com a sua validade vencida (id Num. 11455192 - Pág. 3).

A pretensão da parte autora deve ser veiculada na esfera administrativa.

Destarte, o feito deve ser extinto por ausência de interesse processual.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

São Paulo, 13.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010997-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSPERI & PROSPERI CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente o pagamento do valor de R\$ 47.865,42 (quarenta e sete mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancária emitida em favor da exequente.

A exequente informou que as partes se compuseram, razão pela qual requerer a extinção do processo com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC (ID 9169560).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente não juntou aos autos documentos que comprovem o acordo firmado entre as partes, bem como em face da disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art., 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual, bem como a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A-MEI ROUPARIA LTDA - ME, ROGERIO LIMA DOS SANTOS, CAROLINA ISABEL BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 52.237,08 (cinquenta e dois mil e duzentos e trinta sete reais e oito centavos), em razão do inadimplemento Cédula de Crédito Bancária emitida em favor da autora.

A exequente informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, b do NPC (ID 5590161).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente não juntou aos autos documentos que comprovem o acordo firmado entre as partes, bem como em face da disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art., 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual, bem como a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 5001828-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ROBERTO PELISSON

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que em seu sistema consta a fase de Boleto – Pagamento total, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, portanto, inexistente interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

A autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. (id 12606002), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010842-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 39.109,66 (trinta e nove mil e cento e nove reais e sessenta e seis centavos), em razão do inadimplemento de do contrato de renegociação do CONSTRUCARD.

A exequente informou que em seu sistema consta que foi firmado acordo entre as partes, consequentemente com renegociação da dívida. (ID 13520900).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente não juntou aos autos documentos que comprovem o acordo firmado entre as partes, bem como em face da disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art., 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não sesubstanciou a relação processual, bem como a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018698-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBS TUBULACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, INALDO BATISTA DOS SANTOS, OSILANDIA CAETANO SILVA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 DE ABRIL DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023513-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE CRISTAL COMERCIO DE PEDRAS, MOVEIS E OBJETOS PARA DECORACAO EIRELI - ME, LUCIENE VILA NOVA SOUSA, RODRIGO APARECIDO INACIO BALIOTI

S E N T E N Ç A

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil**.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 DE ABRIL DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023960-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIAS ELETRICAS RESIPAL LTDA - EPP, MARCIA ELIZABETE ZALASIK COBELLIS, MAURO COBELLIS NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento firmado entre as partes.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024072-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDI A. L. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, LUCIA HELENA SANCHES PONSIRENAS, MURILLO SANCHES ALMEIDA

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 DE ABRIL DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021609-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TUAL BRINDES LTDA - EPP, BENEDITA GOMES ESTEVAO, RICARDO GOMES ESTEVAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022379-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON ADILSON ARANHA RIBEIRO EIRELI - ME, AIRTON ADILSON ARANHA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III "b" do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 DE ABRIL DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003286-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA BIANOR DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Financiamento de veículo n.º 65429288**, firmado entre as partes em 29.08.2014.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo Marca: Volkswagen Modelo: SPACEFOX COMFORTLINE 1.6 8v (totalflex), 4 portas, Cor Preta, Ano de Modelo/Fabricação: 2007/2008 Placa: DZV3497, Chassi: 8AWPB05Z68A010403, RENAVAM nº 00939228432, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu descumpriu as obrigações contratuais e não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das parcelas da prestação 08 a 36, com vencimentos em 29.04.2015 a 29.08.2017, totalizando o valor de R\$49.745,79, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, o réu teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelo réu com o Banco PAN – cujo contrato foi cedido para a parte autora (id 15098364 pag. 1), bem como a constituição em mora do devedor (id 15098364 pag. 2/3), nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do veículo **Marca: Volkswagen Modelo: SPACEFOX COMFORTLINE 1.6 8v (totalflex), 4 portas, Cor Preta, Ano de Modelo/Fabricação: 2007/2008 Placa: DZV3497, Chassi: 8AWPB05Z68A010403, RENAVAM nº 00939228432.**

Expeça o competente mandado devendo nele constar os dados do depositário do bem a ser apreendido, indicado nos autos: Sr. Luciano dos Santos – CPF 198.615.718-09 – telefone: (11) 9.8288-2124.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL 911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO COMUM

0008508-22.1995.403.6100 (95.0008508-9) - JOAO ALDO BERTONI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)
Fl. 244: Anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060746-47.1997.403.6100 (97.0060746-1) - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Providência a Secretaria a reinclusão do valor de R\$ 3.324,12 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos), com data de 07/02/2019, em favor de JOAO ULISSES SIQUEIRA, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0)) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018989-78.1994.403.6100 (94.0018989-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-80.1994.403.6100 (94.0015762-2)) - COCECRER COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se a requerente para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 231/272, ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, IV, do CPC, bem como o termo de posse dos signatários do instrumento de mandato de fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, a SEDI para retificação do polo ativo para COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB, AÓ PAULO. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00016827-3 (fl. 214), em favor da requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de resposta da CEF aos ofícios 304/2014 e 197/2018, encaminhe-se correio eletrônico à 1ª Vara da Comarca de Caçapava, solicitando informações acerca da existência de valores transferidos à ordem daquele Juízo, vinculado aos autos do processo nº 0001324-29.1994.8.26.0101 (02/1994). Com o cancelamento dos demais depósitos em razão da Lei nº 13.463/2017 e, não havendo requerimento da parte exequente de expedição de novos ofícios requisitórios, comunique-se aos Juízos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, nos autos dos processos nºs 0001203-58.2008.403.6123 e 0000433-84.2016.403.6123, 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, nos autos dos processos nºs 101.01.1995.002191.6/000000-000 (nº de ordem 182/1995), 50/1996, 101.01.1998.002755-4/000000-00 e 101.01.1998.002415-6/000000-000 (nº de ordem 278/1998), que não existem mais valores a serem transferidos, servindo este de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3) - LAERTE MORENO X NILTER DE ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTER DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSUE PERICO X UNIAO FEDERAL X LINO TECH X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X UNIAO FEDERAL X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL
Providência a Secretaria a reinclusão do valor de R\$ 911,86 (novecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), com data de 05/04/2018, em favor de JOSE JOÃO BARBOSA, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Proceda a Secretaria a reinclusão dos RPVs 20160085765 e 20160085766, nos valores de R\$ 714,76 (setecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 960,66 (novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), com data de 05/07/2018, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020450-17.1996.403.6100 (96.0020450-0) - WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X JULIANA GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X JADE GONCALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Diante do cancelamento do RPV 20110095439 em razão da Lei nº 13.463/2017, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, e sim em expedição de uma nova requisição, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Assim, providencie a Secretaria a reinclusão do valor estornado de R\$ 7.910,62 (sete mil, novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), com data de 27/07/2011, em favor de JULIANA GONÇALVES RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUSA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOVRIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TERCIA FREITAS X ROSEMARY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA DE FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEM TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X CAMILA FERREIRA FUNCHAL FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X MARTA PARRA DE CASTRO X JOANA MARI MENDES X ROSE MERI MENDES QUEIROZ X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUSA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOVRIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TERCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEM TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Providência a Secretaria a reinclusão do valor de R\$ 62.395,73 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), com data de 07/12/2017, em favor de RITA CONCEIÇÃO DE JESUS, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1) - BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIANKA MARIE RIED X UNIAO FEDERAL
Providência a Secretaria a reinclusão do valor de R\$ 9.580,29 (nove mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), com data de 07/11/2017, mediante PRC, em favor de BIANKA MARIE RIED, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
O valor estornado, conforme documento de fl. 374 foi transferido à Conta Única do Tesouro Nacional, não havendo que se falar em expedição de alvará de levantamento. Deverá, sim, ser requisitado novamente, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Assim, providencie a Secretaria a reinclusão, mediante PRC, do valor de R\$ 20.224,63 (vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), com data de 07/11/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021793-82.1995.403.6100 (95.0021793-7) - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA X EDSON LOPES X DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA X RANDAL GUIMARAES X OFELIA DE OLIVEIRA PRETO X OTAVIO DE OLIVEIRA X ELAINE CAMARA X ROBERTO INACIO DE MENDONCA X LU SZE HSU(Proc. MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON LOPES X UNIAO FEDERAL X DRUZIANA FAVERO C. DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OFELIA DE OLIVEIRA PRETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELAINE CAMARA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO INACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LU SZE HSU

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos constatei que, por um lapso da serventia o valor bloqueado é distinto daquele solicitado.

Assim determino que seja efetuado novo bloqueio da diferença, com urgência.

Sem prejuízo, diante da informação de fs. 290/291 determino o desbloqueio dos valores pertencentes à corrê Ofêlia de Oliveira Preto, dando-se ciência à União do depósito realizado, para que requeira o que de direito.

Efetuada o bloqueio, intime-se os executados, nos termos do item 3 do despacho de fs. 284.

Int.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005685-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL CARDOSO NORMANDA, FERNANDA GALVANESE PEREIRA NORMANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

Colho dos autos que a presente demanda foi ajuizada perante o JEF dada a relação de prevenção com a ação de n. 0015990-54.2014.4.03.6100, a qual, por sua vez, foi ajuizada inicialmente perante a 9ª Vara Federal Cível, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, vindo a ser extinta sem o julgamento do mérito.

Assim, tenho ser indispensável a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 0265), para que os valores depositados na conta 005.00710814-4, sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo, vinculados aos autos deste processo.

Após, considerando a existência de tutela cautelar que impede o leilão extrajudicial do imóvel, objeto da demanda, bem como os depósitos realizados pela parte autora na mencionada conta judicial, encaminhem-se os autos à CECON para que seja agendada audiência para tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029954-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026309-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILDETE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SABURI CARILLO - SP358766, DANIEL GARBO - SP359373
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordena(m) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO BESSA LIMA RAGUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIA ANDRADE DE SANT ANNA - SP163023
RÉU: UNIÃO FEDERAL
ASSISTENTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a readmissão ao Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, com a consequente convocação para participar do CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, cuja a apresentação dos documentos necessários para matrícula será em 12/04/2019; e ao final, ser nomeado e empossado no cargo de Agente de Polícia Federal, sendo aferida a compatibilidade da deficiência durante o Curso de Formação Profissional e ao longo do Estágio Probatório, até cognição exauriente, sentença final que confirme a antecipação de tutela concedida.

Alega ter sido aprovado nas cinco primeiras etapas do certame que, mesmo comprovando por Laudos Médicos e Exames (todos anexos) ser acometido pela paraparesia crônica incurável autoimune de origem genética do tipo Espondilite Anquilosante (CID10 M45), por ocasião da Perícia Médica, não foi qualificado como pessoa com deficiência, sendo disponibilizada em 04/04/2019 a seguinte justificativa, *in verbis*: “o problema do paciente não produz dificuldades para o desempenho da função, portanto não se enquadra no decreto lei 3298/99”.

Entende ser fato incontroverso que possui a enfermidade e que tal doença o qualifica como pessoa portadora de deficiência, autorizando o prosseguimento nas demais etapas do concurso.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O autor é portador de Espondilite Anquilosante, enfermidade que, no seu entender, lhe confere direito a concorrer às vagas destinadas a deficientes em concurso público da Polícia Federal.

O documento ID 16185277 demonstra que a patologia foi reconhecida pela banca examinadora como não enquadrada no decreto 3298/99, circunstância que impede o autor de concorrer às vagas especiais.

O Juízo tem conhecimento acerca da gravidade da doença e que há decisões jurisprudenciais que reconhecem, em algumas hipóteses, o enquadramento dos portadores de espondilite anquilosante como deficientes para os fins do Decreto nº 3298/99, a depender da efetiva incapacidade para o desempenho da atividade.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. ENQUADRAMENTO DA ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE COMO DEFICIÊNCIA PARA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. 1 - Sobre o enquadramento da espondilite anquilosante como deficiência suficiente para os fins do artigo 5º, §2º, da Lei 8.112/90 e artigo 37 do Decreto nº 3.298/99, ressalta-se que, embora a doença não conste expressamente no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, ela está perfeitamente tipificada pelo artigo 3º do mesmo Decreto, que prescreve como deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. 2 - Segundo a prova pericial, o autor possui restrição de movimentos cervical e lombar, com comprometimento da coluna vertebral e desconforto para abaixar ou permanecer em pé, gerando limitações importantes ao desempenho de funções. Mesmo para exercer o cargo do certame, a perícia não conseguiu afirmar com certeza sobre a capacidade do autor. 3 - Além disso, o legislador, por diversas vezes, já apontou a espondiloartrose anquilosante como uma deficiência grave, seja no art. 6º da lei 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda sobre proventos, no art. 108 do Estatuto dos Militares, como causa de incapacidade definitiva, ou no art. 168, §1º, da Lei nº 8.112, como causa de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. 4 - Ademais, a jurisprudência enfrentou tema semelhante ao julgar o direito do portador de visão monocular a concorrer às vagas reservadas aos deficientes. Nessa oportunidade, embora a interpretação gramatical do artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99 impedisse o enquadramento, a interpretação sistemática do artigo 4º c.c. artigo 3º do mesmo decreto favoreceu o deficiente, solidificando o entendimento na súmula 377 do STJ. 5 - Porém, no caso, a junta médica não se manifestou sobre a aptidão do candidato ao cargo, nos termos do inciso XV do edital do certame, limitando-se a considerá-lo inapto a concorrer ao cargo na qualidade de deficiente. Portanto, é impossível avaliar nesta sede essa aptidão, principalmente diante da ausência de provas conclusivas. 6 - Apelação a que se dá parcial provimento, para considerar o autor apto a concorrer à vaga na condição de portador de deficiência e determinar o prosseguimento no certame, que deverá seguir-se de avaliação médica conforme inciso XV do edital, para verificar a aptidão física do autor para exercer o cargo.”

(Tipo Acórdão Número 0007032-65.2008.4.03.6108 00070326520084036108 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1481946 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 09/06/2011 Data da publicação 27/06/2011 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 728 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Dessa forma, há necessidade de realização de perícia para que haja certeza acerca do grau de incapacidade do autor.

Entretanto, verifico que a parte não pode aguardar a produção das provas necessárias à formação da convicção deste Juízo, tendo em vista que necessita participar do curso de formação profissional a ser realizado na Academia de Nacional de Polícia.

O dano decorrente da não realização da etapa subsequente do concurso pode vir a ser irreversível, de forma que a permanência do autor no certame é medida que se impõe para assegurar o direito ora pleiteado, até a realização da perícia judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** tão somente para assegurar a permanência do autor nas ulteriores etapas do Concurso Público objeto do EDITAL Nº 1 – DGP/PF, DE 14 DE JUNHO DE 2018, desde que cumpridos os demais requisitos editalícios, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o Dr. Gabriel Carmona Latorre, Ortopedista, CRM 141006, devidamente registrado junto ao sistema do AJG do CJF, e-mail gabacarmona@yahoo.com.br, salientando ao Sr. Perito que a prova deve ser realizada antes do início do Curso de Formação Profissional a ser realizado na Academia Nacional de Polícia – ANP, agendada para o dia 10.06.2019, conforme informado na petição inicial. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação.

Formulo como quesitos do Juízo:

- 1 – Qual a enfermidade que acomete o autor?
- 2 – A patologia é incapacitante?
- 3 – Em caso positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 4 – A incapacidade, acaso constatada, é total ou parcial?
- 5 – Há algum tratamento disponível?
- 6 – A doença impede o autor de praticar atos da vida cotidiana?
- 7 – Há alguma restrição do periciando à prática de atividade laboral? Em caso positivo, especifique.

Intime-se a União Federal para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando aos autos os documentos que entender pertinentes para realização da perícia ora determinada, independentemente do prazo para contestação.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicando os assistentes técnicos e apresentando seus quesitos, nos termos do Artigo 465, §1º, do CPC.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Determino a exclusão do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) do polo passivo, posto se tratar de mero agente de execução do certame, devendo permanecer tão somente a União Federal.

Cite-se e intime-se a ré por mandado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 16042807: Indefiro, por ora, a aplicação de multa diária e por litigância de má-fé, conforme requerido pela parte autora, uma vez que a Caixa Econômica Federal vem diligenciando juntos aos Bancos acerca da documentação faltante (IDs 15733114 a 15733124).

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a CEF comprove nos autos a decisão transitada em julgado, juntando aos autos a documentação faltante.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação de multa, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 16042807: Indefiro, por ora, a aplicação de multa diária e por litigância de má-fé, conforme requerido pela parte autora, uma vez que a Caixa Econômica Federal vem diligenciando juntos aos Bancos acerca da documentação faltante (IDs 15733114 a 15733124).

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a CEF comprove nos autos a decisão transitada em julgado, juntando aos autos a documentação faltante.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação de multa, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

IDs 16182116 e 16182119: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE PERPETUA BRAGATTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

ID's 16178139 e 16178143: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE PERPETUA BRAGIATTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

ID's 16178139 e 16178143: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 16197583 - Regularize a executada a sua representação processual, devendo apresentar o instrumento de procuração contendo poderes ao advogado substabelecido (ID nº 16197584).

Sem prejuízo, comprove o pagamento do débito remanescente, conforme determinado na decisão de ID nº 14907262.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID's 16187478 e 16187482: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguardar-se o decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID's 16187478 e 16187482: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028660-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO MODENA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022896-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16210293: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023670-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16195665: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021299-90.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciências às partes da virtualização do feito.

Considerando que se encontra(m) em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal o(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) parte(s), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Intimem-se e, após cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022127-33.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) IMPETRADO: ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA - SP103289

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 15037610 e 15038254: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022127-33.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) IMPETRADO: ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA - SP103289

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 15037610 e 15038254: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABILIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF a preliminar suscitada, vez que não há correu no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de ID 16110740.

Aguarde-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010901-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de novos embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria e determinou a expedição do ofício requisitório.

Alega que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre uma questão relevante sobre a qual deveria ter se pronunciado, a saber: a fundamentação legal para a incidência do IPCA, adiantando, *concessa vênia*, que deverá ser aplicada a TR, com fundamento no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara ao determinar a aplicação do IPCA-E por força da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, sendo certo que a pendência de análise dos embargos de declaração não impede seu cumprimento.

Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019775-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA LIMA, JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores a revisão de contrato habitacional, mediante (I) aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que as respectivas cláusulas sejam interpretadas de modo mais favorável aos mutuários; (II) recálculo das parcelas através do sistema de juros simples ("Preceito Gauss"); (III) declaração de nulidade de cláusulas que estipularam a capitalização de juros.

Pleiteiam, ainda, (IV) a baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel tão logo a sua quitação se implemente; (V) a devolução em dobro do indébito calculado e (VI) o reconhecimento da não aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66.

Infomam haver firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 11 de agosto de 1997 no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo pago R\$ 4.000,00 (quatro mil) no ato da contratação com recursos do FGTS e financiado o montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), a ser amortizado em 240 parcelas mensais, calculadas pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e sistema de amortização PRICE, com saldo devedor reajustado pelo índice da cademeta de poupança.

Sustentam que a ré não obedeceu fielmente aos índices de reajuste das parcelas e saldo devedor, cometendo excessos de cobrança, causando perdas em seu patrimônio, motivo pelo qual tomaram-se inadimplentes.

Questionam, ainda, a constitucionalidade/não recepção do Decreto Lei nº 70/66 perante a CF/1988.

Pleiteiam os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferida a Justiça Gratuita aos autores e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada da matrícula atualizada do imóvel (ID 13358499, pag. 91), o que restou cumprido na manifestação ID 13358499, págs. 93/97.

O pedido de tutela restou **indeferido**, conforme decisão ID 13358499, pag. 99.

Citada, a CEF, juntamente com a EMGEA, apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, delegando tal mister à EMGEA; impossibilidade jurídica do pedido, em razão do vencimento antecipado da dívida e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 13358499, págs. 106/168).

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13358499, págs. 187/ID 13358500, págs. 1/13), o qual restou improvido (ID 13358500, pag. 49), com trânsito em julgado.

Decisão saneadora afastou as preliminares suscitadas pela CEF e determinou a inclusão da EMGEA no feito como assistente litisconsorcial, bem como a especificação de provas às partes (ID 13358500, págs. 14/20).

A CEF requereu julgamento antecipado da lide (ID 13358500, pag. 25) e os autores, por sua vez, a produção de prova pericial contábil (ID 13358500, págs. 27/28).

Manifestado o interesse das partes na conciliação, os autos foram encaminhados à CECON, porém, a respectiva audiência restou infrutífera (ID 13358500, pag. 43/45).

Deferida a realização de prova pericial (ID 13358500, pag. 48), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (ID 13358500, págs. 56/67 e 69/72).

Após o fornecimento de documentos pelos autores, o perito apresentou o respectivo laudo pericial (ID 13358496, págs. 82/107).

A CEF manifestou-se contrariamente ao referido trabalho e formulou quesitos suplementares (ID 13358496, págs. 118/125), os quais foram respondidos pelo perito (ID 13358496, págs. 133/140).

As partes se manifestaram (ID 13358496, págs. 145/148 e 149/153), tendo a ré requerido a substituição do perito, o que restou indeferido (ID 13358496, pag. 154).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Diante do afastamento das preliminares suscitadas pela CEF na contestação (ID 13358500, págs. 14/20), passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaca-se que a alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 não prospera.

Justamente à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição e de garantias individuais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori.

Ressalto, ainda, que, independentemente da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a revisão contratual, neste caso, está garantida, conforme adiante será tratada. Não se verifica o alegado desequilíbrio entre as partes decorrente da "vulnerabilidade" ou "falta de transparência" das regras contratuais, pois os índices utilizados, as formas de correção e cálculo das parcelas e saldo devedor está claramente estipulada em contrato e as dificuldades no entendimento da legislação afeta ao tema não justificam o tratamento desigual entre as partes.

Apesar de verificados excessos na cobrança efetuada pela instituição financeira, tal como adiante se demonstrará, não resta configurada a má-fé, necessária à aplicação do artigo 42 do CDC.

O contrato firmado pelas partes em agosto de 1997 refere-se a financiamento de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, a uma taxa de juros nominal de 5,9000% e juros efetivos de 6,0621%.

Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de "juros simples", conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECÍPITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vigora em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso.

A análise das cláusulas contratuais pactuadas, bem como as afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico acostado (ID 13358496, págs. 82/107) permitem concluir que, apesar da aplicação de juros compostos, própria do sistema de amortização pactuado (Tabela Price), não ocorreu a chamada amortização negativa, fenômeno vedado e reparável pela via judicial – Resposta ao quinto quesito dos autores.

As taxas de juros e o sistema de amortização foram aplicados regularmente, obedecendo as condições contratuais pactuadas, o que se extrai da resposta ao décimo quesito formulado pela da ré.

Quanto aos aspectos acima tratados, não haveria qualquer motivo para a repactuação da avença sob o ponto de vista de descumprimento contratual ou nulidade de cláusulas eventualmente abusivas.

A única impropriedade atestada pelo *expert* diz respeito à não aplicação correta dos índices de reajustamento das parcelas no contratado Plano de Equivalência Salarial (PES).

Considerando que os autores pagaram apenas as prestações nº 01 a 71 (agosto de 1997 a julho 2003) e confessam tal inadimplência, o perito comparou as prestações cobradas pela CEF e as efetivamente devidas (com base nos percentuais de reajustamento salarial do autor), concluindo o seguinte:

“(…) fossem aplicados aos valores das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 315/329 os mesmos percentuais de reajustamento dos salários do Autor: Ronaldo da Silva Lima: (i) os valores das prestações de nos. 1 a 69 seriam menores do que aqueles cobrados pelo Réu: Caixa Econômica Federal — CEF e (ii) os valores das prestações de nos. 70 e 71 seriam maiores do que aqueles cobrados pelo Réu: Caixa Econômica Federal — CEF, o que resultaria conforme o Demonstrativo “B” em um crédito para os dos Autores no valor de R\$ 4.234,07, valor esse atualizado para o mês da propositura da presente ação.”

Porém, não há nos autos qualquer informação acerca de eventual alienação do imóvel objeto do contrato discutido em leilão e, segundo o termo de audiência de tentativa de conciliação, ocorrida em agosto/2016, à época, a dívida dos autores perante à CEF superava R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), motivo pelo qual apesar da apuração do indébito em favor dos autores (relativo às prestações pagas a maior), não há como desconsiderar a dívida dos mesmos perante a CEF, o que impede a devolução pleiteada.

Sendo assim, nessas circunstâncias, o valor do indébito calculado pelo perito serviria tão somente para amortizar o saldo devedor relativo às parcelas não pagas, caso o imóvel em apreço ainda não tenha sido alienado.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao recolhimento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANERO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BENTO - SP134587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada sob o ID 15778322.

Requer seja sanada suposta contradição objetivando o reconhecimento de que em concurso de credores onde existam créditos em favor da Receita Federal - PFN, tal qual no caso dos autos, a competência para solucionar a questão é da Justiça Federal.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais é inadmissível a propositura do concurso singular de credores perante este Juízo, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ciência ao autor acerca do informado pela União Federal.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME para apresentação dos documentos requeridos.

Coma juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5002611-49.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de cessão de crédito a que se refere em sua contestação para análise da legitimidade *ad causam*.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da hipótese de liticonsórcio passivo necessário.

Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 16235110, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestação ID 15342065 – Proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa no sistema do PJe.

Não há honorários advocatícios, eis que ainda não citada a parte ré.

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021090-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RAMOS PEDREIRA, RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do débito.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMERI DE CASSIA DIAS LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-58.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003339-20.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUNGLAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B, RAIMUNDO GOMES FERREIRA - SP48655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo pagamento dos demais ofícios expedidos.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036901-83.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO BEZERRA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, NELI SUAREZ HENRIQUES, MARIA HELENA MARTINS, ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS, KAZUCO MATSUDA, CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA, GILDA PERONI NOVAES, IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

Petições de ID 15953080 e 16066171: Assiste razão à parte exequente, vez que somente o ofício requisitório de nº. 2080004457 não havia sido pago.

Certidão de ID 16110247: Ciência à parte exequente acerca do pagamento do referido ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024015-37.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, RENATA GARCIA CHICON - SP255459, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito e à autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo pagamento dos demais ofícios requisitórios e prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018186-80.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALMEIDA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito e ao autor acerca do pagamento no ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075581-16.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MAXIMO SILVA - SP129910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito e ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido à fl. 618.

Int-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014103-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DEJA VITE - SP325195
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022190-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 14673552.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZ CONSULTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMERO - SP238340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se a possibilidade de diferimento e parcelamento das custas processuais (art. 98, §§5º e 6º, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CID PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN KARINA AZEVEDO - SC26666, YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS - SC20852
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro a remessa dos autos à Contadoria, nos termos do art. 98, VII, NCPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANE PEREIRA MELETTI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, arquivem-se os autos em definitivo, em face da impossibilidade de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005253-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contramozões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILLORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que ambas as partes novamente impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, retornem os autos àquele setor, a fim de que se manifeste acerca das alegadas incorreções, notadamente no tocante à aplicação dos coeficientes previstos na Lei nº 8036/90 e do manual de cálculos da Justiça Federal, levando-se em consideração todos créditos e abatimentos efetuados pela instituição financeira, conforme extratos anexados aos autos e manifestações das partes, tudo em conformidade com o título judicial exequendo.

Saliento que as partes sustentam que a conta apresentada não representou a realidade dos autos, devendo o Setor de Cálculos atentar para toda a documentação acostada ao feito, podendo exigir a apresentação de outros documentos que entender pertinentes e necessários para conferência das contas.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 44.993,04 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizada até 06/2017.

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 6.570,22 (seis mil, quinhentos e setenta reais e vinte e dois centavos).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos no total de R\$ 48.909,25 (quarenta e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos) para 05/2017.

Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conta da contadora, enquanto a União Federal divergiu dos cálculos da contadoria tão somente em função da aplicação da Taxa Referencial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à impugnante quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Também não entendo legítimo determinar o sobrestamento do feito até a data do julgamento dos embargos de declaração pelo STF, uma vez que a decisão proferida é plenamente eficaz.

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, reputa-se correta a incidência do IPCA-E.

Como pode ser visto, foi obtido pela Contadoria um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita". Isto Posto, **rejeito a impugnação** apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução **R\$ 44.993,04** (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos) atualizado até 06/2017. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009639-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o interesse do réu em um possível acordo, designo audiência de justificação, para o dia 16 de maio de 2019, às 15h, na sede deste Juízo (sala de audiências da 9ª Vara Cível Federal), nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu, por meio da Defensoria Pública da União e a CEF para que compareçam à audiência, com a advertência de que o prazo para o réu contestar somente se iniciará a partir da reapreciação da medida liminar.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009655-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID nº 10405259, em 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023220-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DCLICK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Delibero quanto à petição de ID 15370621 e verifico que o pedido ali deduzido extrapola os limites da concessão da medida liminar, que apenas determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise, no prazo de 30 (dias) dias, Pedidos de Restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição do INSS (ID 10862797).

Assim sendo e, considerando as informações apresentadas tanto pela autoridade quanto pela impetrante, inclusive no que toca ao cumprimento da medida liminar (ID 10975465), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024670-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA JACINTA SPINOLA DE GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016008-07.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando que já houve a determinação no Mandado de Segurança nº 0016008-07.2016.4.03.6100 de transferência de valores para estes autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020709-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TATIANE FRANCISCA DE ANDRADE NOVAIS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DESPACHO

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, converte-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Após, dê-se ciência à parte contrária para oferecer resposta ao pedido em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-98.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5013211-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ROGEDELIA COSTA OLIVEIRA - ME, MARIA ROGEDELIA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004128-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pela ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da eficácia da Resolução Interministerial CGPAR nº 23/2018 até o final julgamento, quando, então, requer seja declarada a sua nulidade.

Alega que a Resolução Interministerial CGPAR nº 23/2018, publicada no dia 26/01/2018, que teve por finalidade "estabelecer diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados", extrapola os limites impostos pela Constituição Federal e pela lei ao exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, por ilegalmente impedir que a Caixa Econômica Federal e seus funcionários, inclusive os inativos, negociem livremente os termos de custeio e funcionamento do plano de saúde.

Relata, em síntese, que a referida Resolução impôs limitações, proibições, determinando os termos dos futuros acordos coletivos, sobretudo quanto ao custeio do plano, bem como vedou a oferta de planos de saúde em seus editais de concursos, além de proibir o ingresso de novos integrantes em planos de autogestão (como o "Saúde Caixa") que não atenderem aos parâmetros fixados em seu art. 9º.

Aduz que a Resolução proíbe que a contribuição da empresa estatal no custeio do plano de saúde exceda a contribuição dos empregados, o que implica mudanças radicais nos percentuais de 70% a 30% historicamente definidos por Acordos Coletivos, em livre negociação entre a CEF e representantes dos funcionários, fazendo com que muitos funcionários não consigam arcar com a manutenção dos custos do plano de saúde.

Ressalta que as estatais não poderão mais manter os funcionários no plano de saúde após a extinção do contrato de trabalho, de modo que, aqueles que se aposentarem, não mais gozarão desse direito, sem haver previsão legal que os autorizem.

Ressalta, ainda, que os termos do plano de saúde ofertado seriam arbitrariamente definidos pela própria estatal de modo unilateral, sem qualquer possibilidade de negociação com os titulares dos planos.

Informa que os principais prejuízos são: "a) Limitação da contribuição da empresa estatal federal para o custeio do benefício de assistência à saúde ao mesmo montante que é objeto da contribuição dos funcionários/usuários, consoante o citado art. 3º em seu parágrafo 3º, elevando, pois, a contribuição dos empregados – o que pode inviabilizar a própria manutenção destes no plano; b) Obrigatoriedade de cobrança de mensalidade por beneficiário em conformidade com faixa etária e renda, com limitação radical da inscrição de dependentes, consoante o artigo 9º; c) Ingerência – e, a rigor, inviabilização – nas negociações de Acordos Coletivos de Trabalho, de modo a afastar qualquer detalhamento dos termos oferecidos para os usuários dos planos de saúde, consoante o artigo 15, o que permite redução unilateral nas coberturas, bem como alteração, também unilateral, no modo de custeio do plano, sempre em prejuízo dos usuários; d) Supressão do direito dos futuros aposentados ao plano de saúde, bem como vedação ao ingresso de novos usuários.

Argumenta que o Decreto 6021/2007, expressamente dispõe em seu art. 1º que a Comissão Interministerial somente pode estabelecer diretrizes, não podendo a Resolução substituir a lei e inovar o ordenamento jurídico.

Por fim, salienta que a União não pode interferir ou restringir a autonomia de gestão das empresas públicas, como é o caso da CEF, podendo somente supervisionar, conforme a Lei das Estatais, nº 13.303/2016.

Quanto à legitimidade ativa, informa que a associação foi autorizada expressamente à propositura da presente demanda por meio de assembleia extraordinária, conforme ata anexada aos autos, com a lista de associados, e que cumpre os requisitos do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 13630126 foi proferido despacho, determinando a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público, para se manifestar a respeito do pedido de tutela, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.8437/92.

Devidamente intimada, a ré, UNIÃO FEDERAL, manifestou-se sob o ID nº 16113266. Alegou a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, não havendo probabilidade do direito invocado nem o perigo de dano ao resultado útil ao processo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e as entidades legitimadas, como a associação autora, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um "status" constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concomitante e disjuntiva com a de outros colegitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, *in status assertionis*, vislumbra-se o *cabimento* da Ação Civil Pública proposta pela Associação Paulista dos Economistas Aposentados, objetivando a declaração da nulidade da Resolução CGPAR nº 23/2018.

Há previsão legal para o ajuizamento dessa espécie de ação coletiva, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado a orientação de que o art. 21 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90, ampliou o alcance da Ação Civil Pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA POR ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO SUBJETIVA ATIVA DO ENTE ASSOCIATIVO PARA AGIR NO INTERESSE DOS SEUS FILIADOS E DEPENDENTES. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO. 1. (...) 4. De fato, cinge-se a controvérsia em saber se a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO-AFA-BNH possui legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública - ora levada adiante pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), questionando direito de classe que representa, mesmo não se tratando se relação de consumo. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o art. 21 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90, ampliou o alcance da Ação Civil Pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.237/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014; AgRg nos EDcl no REsp. 1.322.166/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.10.2014; REsp. 1.257.196/RS, Rel. Min. MAURO CAMPPELL MARQUES, DJe 24.10.2012 e AgRg no REsp. 1.241.944/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.5.2012. 6. As associações tem legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública visando à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como substituta processual - legitimidade extraordinária, mesmo que não se trate de relação de consumo (REsp. 667.939/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.8.2007). 7. No julgamento do RE 573.232/SC, cujo acórdão o eminente Ministro MARCO AURÉLIO foi designado relator, julgamento esse adotado em regime de geral repercussão, ficou assentando que a atuação judicial de entidades associativas, contrariamente ao que se dá com relação a Sindicatos, depende da prévia autorização dos seus participantes, a teor do art. 5º, XXI da Carta Magna. 8. Assim, a mudança de entendimento firmada em tal julgado limita-se a necessidade de autorização expressa no momento de propositura da ação, não alterando a compreensão de que as Associações tem legitimidade para defender judicialmente os interesses coletivos de seus associados. 9. Desse modo, verifica-se que a Associação dos Funcionários Aposentados do Banco Nacional da Habitação-AFA-BNH ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública em face da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, para defender judicialmente os interesses coletivos de seus associados. 10. Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acolhidos para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao Recurso Especial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise do mérito (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial: EDcl no REsp 949494 RJ 2007/0103119-0, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/11/2016).

Havendo, assim, previsão legal para o ajuizamento da ação civil, de rigor verificar-se a observância do disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

"As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"

À luz do texto constitucional, necessária se faz a distinção entre a **representação processual** — modalidade de defesa dos interesses dos filiados assumida pela associação autora, por estar vinculada à "autorização expressa" –, e a **substituição processual** — modalidade de atuação dos Sindicatos e de impetrantes, via de regra, em sede de Mandado de Segurança Coletivo ou mesmo Ação Civil Pública, que não necessitam desta autorização, por possuírem legitimação extraordinária, ou serem substitutos processuais amplos.

No caso em tela, trata-se a autora de associação civil de fins privados, que ingressou em Juízo **representando** os seus associados na forma do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 573.232/SC, tratando-se de execução decorrente de ação coletiva movida por associação, pacificou o entendimento no sentido de que "as **balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial**" (**negrito e sublinhado nosso**).

Assim, verifico a juntada das autorizações individuais dos filiados e da ata de assembleia (id 15543880), específicas para o ajuizamento da presente ação civil pública.

Liminar/Tutela antecipada em Ação Civil Pública

Não obstante a possibilidade de concessão de medidas cautelares em ação civil pública, consoante previsão expressa no art. 4º, da LACP – com fito assecratório apenas – e de provimentos liminares, consoante o disposto no art. 12, da LACP, *initio litis*, com nítida feição antecipatória, funcionando como uma antecipação especial da tutela, atendidos requisitos específicos, nenhuma dessas hipóteses afasta o cabimento da antecipação de tutela genérica, de urgência, ou de evidência, como requeridos no caso, contemplados nos artigos 294/300 do CPC *ex-vi* do disposto no art.19 da LACP.

Ademais, o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

O instituto da tutela antecipada está relacionado à busca pela efetividade do processo.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (in "A antecipação de tutela na reforma do processo civil, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36) comenta que:

"A busca de uma tutela mais rápida se dá em homenagem à efetividade do direito de ação. Mas se falamos em efetividade do direito de ação para indicar a necessidade de efetividade da tutela dos direitos, queremos também deixar claro que a morosidade do processo é fator potencializador das disparidades entre as partes. (...) A demora do processo coloca em risco importantes mecanismos da democracia participativa".

Obviamente, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública não são suficientes os requisitos necessários para a concessão de provimentos liminares, *initio litis*.

Com efeito, é mister que estejam presentes os robustos requisitos exigidos legais: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido, justificado receio de ineficácia do provimento final e, finalmente, um dos requisitos alternativos, receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.

É com enfoque nessas questões que se aprecia o pedido de tutela antecipada de urgência em questão.

O Presidente da República publicou o Decreto nº 6.021, no qual criou a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR para tratar de matérias referentes à gestão corporativa das empresas estatais federais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, etc.) e da administração de participações societárias da União. Confira-se o art. 3º:

"Art. 3º Compete à CGPAR:

I - aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais, com vistas à:

- a) defesa dos interesses da União, como acionista;
- b) promoção da eficiência na gestão, inclusive quanto à adoção das melhores práticas de governança corporativa;
- c) aquisição e venda de participações detidas pela União, inclusive o exercício de direitos de subscrição;
- d) atuação das empresas estatais federais na condição de patrocinadoras de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar;
- e) fixação da remuneração de dirigentes;
- f) fixação do número máximo de cargos de livre provimento;
- g) expectativa de retorno do capital dos investimentos com recursos da União;
- h) distribuição de remuneração aos acionistas; e
- i) divulgação de informações nos relatórios da administração e demonstrativos contábeis e financeiros, no caso das empresas públicas e sociedades de capital fechado;

II - estabelecer critérios para avaliação e classificação das empresas estatais federais, com o objetivo de traçar políticas de interesse da União, tendo em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) desempenho econômico-financeiro;
- b) práticas adotadas de governança corporativa;
- c) gestão empresarial;
- d) setor de atuação, porte, ações negociadas em bolsas de valores nacionais e internacionais; e
- e) recebimento de recursos do Tesouro Nacional a título de despesas correntes ou de capital; (...)"

A CGPAR, por sua vez, com base no seu poder de gestão, emitiu a Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, com o objetivo de estabelecer diretrizes e imposições a serem seguidos pelas empresas estatais quanto ao custeio dos planos de saúde de seus empregados.

A parte autora alega que, de acordo com a referida Resolução, haverá maior contribuição dos empregados, haja vista que a participação das empresas será menor, bem como a restrição do plano de saúde para novos funcionários e a extinção para os futuros aposentados, pelo encerramento do vínculo, dentre outros.

A União Federal, em sua manifestação, colaciona as informações prestadas pelo Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica 7841/2019, quanto à Resolução CGPAR nº 23/2018, na qual alega, em síntese, o aumento de custos com benefício de assistência à saúde nas empresas estatais federais, diante do aumento da participação da empresa no respectivo custeio, superior a do empregado, e que a Resolução CCE nº 09/1996 já previa tal limite de participação. Alega, ainda, que a Resolução CGPAR nº 23/2018 colabora com a Lei nº 13.303/2016 para a eficiência na gestão das empresas e não conflita com a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Informa a parte autora que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendeu a Resolução CGPAR 23/2018 em ação ajuizada pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - AAFBB e Associação dos Aposentados e Funcionários do Banco do Brasil.

No caso em tela, observo que a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR foi criada para aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais para promover eficiência na gestão, motivo pelo qual editou a Resolução CGPAR nº 23/2018 e dispôs em seu art. 3º o que segue:

Art. 3º A participação das empresas estatais federais no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, será limitada ao menor dos dois percentuais apurados sobre a folha de pagamento, conforme a seguir:

I - percentual correspondente à razão entre o valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde e o valor da folha de pagamento apurados em 2017, acrescido de até 10% (dez por cento) do resultado dessa razão e

II - 8% (oito por cento)

§ 1º Caso a empresa estatal conceda o benefício de assistência à saúde no pós-emprego, deverá levar em consideração, no cálculo estabelecido nos incisos I e II e no § 3º, os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos.

§ 2º No valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde, não serão considerados os gastos decorrentes:

I - da aplicação das normas de segurança e saúde do trabalho

II - de programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, quando restritos aos empregados ativos e

III - da concessão deste benefício, como incentivo temporário, em Planos de Demissão Voluntária aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais.

§ 3º A contribuição da empresa estatal federal para o custeio do benefício de assistência à saúde não poderá exceder a contribuição dos empregados.

Desse modo, não há proibição de manutenção do custeio do plano de saúde aos aposentados. A Resolução apenas estabeleceu critérios de cálculo para tanto.

Igualmente, não verifiquei nenhum dispositivo que suprima o custeio do plano de saúde aos novos empregados.

Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade na Resolução CGPAR nº 23/2018 que justifique o seu afastamento em sede liminar, haja vista, ademais, que a Resolução estabeleceu um prazo de 48 meses, a contar da data da publicação, qual seja, 18/01/2018, para as empresas se adequarem ao novo regulamento, respeitando-se o direito adquirido.

Por fim, observo que o pedido da parte autora encontra, de certa forma, óbice nas regras que vedam a concessão de tutela provisória/liminar em face da Fazenda Pública, consoante legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8.437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12.016/2009 e o art. 29-B da Lei 8.036/90.

Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.059 do CPC/15, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009".

Não vislumbro nos autos, assim, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça ao autor de aguardar uma melhor avaliação da matéria após a formação do contraditório e produção de provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se à Ré.

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei 7347/85, para atuar como fiscal da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17633

PROCEDIMENTO COMUM

0038722-20.2000.403.6100 (2000.61.00.038722-9) - FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 502/503:

Ante a manifestação de fl. 532, defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada, na qual sejam outorgados ao advogado ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO, OAB/SP 303.588, poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido.

Na omissão, expeçam-se os alvarás tão-somente em favor das autoras.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes, expeça-se ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que seja efetuado o cancelamento da averbação da carta de adjudicação, relativa ao imóvel matriculado sob o nº 67.578.

Caberá à parte autora promover o pagamento dos emolumentos cartorários.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6) - SANAE SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANAE SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032140-58.1987.403.6100 (007.0032140-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Expeça-se ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o cancelamento das averbações das penhoras realizadas nos imóveis matriculados sob o nº 47.017 e nº 47.018, anotadas em decorrência da decisão proferida nestes autos.

Caberá à requerente providenciar o pagamento dos emolumentos cartorários diretamente no cartório.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X ITAUCORP S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, e considerando as penhoras no rosto dos autos efetivadas às fls. 3000 e 3298, comunique-se aos juízos da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto o estorno dos valores depositados nestes autos.

No mais, dê-se ciência do estorno à parte exequente, para que requeira o que de direito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ANGLO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061600-17.1992.403.6100 (92.0061600-3)) - LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ PERES X SACAE WATANABE X UNIAO FEDERAL X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS FALCIN LTDA X UNIAO FEDERAL X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 327/334, providencie a parte exequente:

a) a regularização do polo ativo, tendo em vista a situação cadastral na Receita Federal das exequentes LUIZ PERES, IRMAOS FALCIN LTDA e RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA;

b) a indicação do advogado beneficiário dos honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8) - MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X UNIAO FEDERAL X NILCE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDARTA HALI CABRAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X UNIAO FEDERAL X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X SHIRLEI DOS REIS DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

Expediente Nº 17637

IMISSAO NA POSSE

0020469-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONALDO RODRIGUES DE MORAES(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI)

Considerando o retorno dos autos da instância superior, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.

I.

HABEAS DATA

0020383-51.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Data, impetrado por COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que seja determinado à autoridade coatora, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, forneça os seguintes documentos: i) Sistema CCORGFIP (INSS): SCC - Créditos Previdenciários; ii) Sistemas que espelhem/reacionem (pomenorizadamente) os tributos retidos por terceiros em nome da impetrante (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS); iii) Relação de todos os PER ou PER/DCOMP ainda não julgados, contendo seus dados básicos, a saber: a) tributos a ressarcir compensar; b) montantes envolvidos e, c) períodos de apuração dos créditos e d) débitos compensados; iv) DACON/EFDF Contribuições, a partir de 2011, inclusive; v) DIPJ/ECF a partir de 2011 (ano base) inclusive; vi) DCTF, a partir de 2011, inclusive; vii) Relação de todos os pagamentos e alocações efetuados por força dos parcelamentos especiais listados (PAEX, REFIS DA CRISE, Reabertura do REFIS DA CRISE). Alternativamente, requer a impetrante seja deferida a tutela de evidência,

para determinar-se que a autoridade coatora apresente todos os documentos citados na alínea b do rol de pedidos. Ao final, requer seja julgada procedente o pedido, reconhecendo-se, em caráter definitivo, o direito de a impetrante ter acesso às informações fiscais que lhe foram negadas pela autoridade impetrada, sendo-lhe garantido o acesso a todos os dados constantes dos Sistemas Internos da Receita Federal do Brasil, nos quais estiverem registrados ou nels constarem créditos e débitos em nome da impetrante, além da relação de pagamentos sem correlação a débitos existentes (ex. retenções de fontes pagadoras), estando de formas disponíveis (não vinculados), inclusive no que tange a todos os parcelamentos efetuados (rescindidos e ativos). Relata a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades econômicas pratica diversos atos que constituem fatos geradores de tributos federais. Ocorre que por virtude do volume de obrigações acessórias e dos valores arrecadados acaba, por, dentre outros: (i) ter retido valores não declarados pelas fontes pagadoras; (ii) efetuar o recolhimento de tributos a maior ou em duplicidade; e, inclusive, (iii) efetuar pagamentos com erros de preenchimento que resultam em alocação inadequada de receitas públicas. Afirma que é essencial que tenha acesso a todos os dados fiscais que lhe dizem respeito e estão arquivados junto à Receita Federal do Brasil. Informa que, nesse intento, Ingressou com pedido administrativo, em 23/08/2016, registrado sob o nº 10010.030960/0816-17, objetivando conhecer as anotações constantes dos seguintes bancos de dados: a) Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR/CONTACORPJ); b) Sistema CCORGFIPI (INSS); c) Sistemas que espelhem tributos retidos por terceiros; d) Sistemas que espelhem/reacionem todos os PER/DCOMP; e) DIPJ/ECF, a partir de 2011; F) DCTF, a partir de 2011, inclusive, DACON/EPD, contribuições, a partir de 2011, inclusive; h) Sistemas que espelhem/reacionem todos os pagamentos e alocações dos pagamentos efetuados por força de Parcelamentos Especiais (rescindidos ou não), com indicação expressa dos respectivos códigos de pagamentos e valores/datas de alocações efetuadas de ofício. Contudo, apesar de ter sido formalmente cientificada do teor dos documentos solicitados, e do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, somente em 26/08/2016 a autoridade dignou-se responder, e, mesmo assim, apresentou apenas um dos relatórios solicitados, silenciando quanto aos demais pedidos, ou se negando, formalmente, a apresentá-los. Discorre sobre a imposição, pela Constituição Federal, do dever de absoluta transparência na conduta administrativa, do princípio da moralidade e boa fé dos atos administrativos, e que não se pode retirar da parte, no caso, do contribuinte, o direito de conhecer, debater e discutir à exaustão os fatos que lhe dizem respeito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl.31). A fl.69 foi determinando que a impetrante regularizasse sua representação processual, e efetuasse o pagamento das custas processuais (fl.69). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/62 e emendada a fls. 71/79. O pedido liminar foi parcialmente deferido, a fls.81/83, para o fim de assegurar que a autoridade impetrada forneça a relação de todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante, que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIPI, e demais informatizados, de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, com exceção dos documentos que a impetrante pretender obter junto ao sistema e-CAC. A impetrante opôs embargos de declaração a fls.95/105. A autoridade impetrada, Delegado da DERA/SP, prestou informações, a fls. 111/125. Aduziu que a Lei de Acesso à Informação, sob o nº 12.527/2011 explicitou, em seu artigo 4º, a definição de tratamento da informação, o que veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 7.742/12, prevendo, em seu artigo 13, inciso III, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que, exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Assim, só após cuidadosa análise feita para cada caso é possível concluir se determinado pagamento foi feito ou não a maior. Aduz que, não obstante os argumentos apresentados, junta com as informações os extratos de: a) Conta Corrente PJ (Sincor/CONTACORPJ), SIPADE; B) CCORGFIPI; c) retenções dos anos 2011, 2012, 2013 e 2014; d) PERDCOMP; d) Sistemas que espelhem pagamentos e alocações de parcelamentos. Pugnou, assim, pela extinção sem resolução do mérito, pela perda do objeto, ou, ainda, pela denegação da segurança. Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos embargos de declaração opostos (fls.126/132). A fls.133/134 foram apreciados os embargos de declaração opostos pela impetrante, os quais foram providos, para reconhecer a omissão apontada, e deferir a liminar, na integralidade, para assegurar que a autoridade impetrada forneça informativo de todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, SINCOR/CONTACORPJ, CCORGFIPI, sistemas que espelhem/reacionem os tributos retidos por terceiros, relação dos PER/DCOMPS, DIPJ, DCTF e DACON. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da ordem (fls.145/146). A fls.148/149 a impetrante requereu a intimação da autoridade coatora para cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa e desobediência. A fl.150 foi determinada a intimação da União Federal/PFN, para providenciar a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa. Juntada de documentos, e mídia com CD, pela União Federal (fls.152/155). A impetrante requereu a intimação da autoridade coatora, para cumprir integralmente a liminar, com a apresentação das informações fiscais não apresentadas, a saber: i) ECF dos anos de 2014 a 2016; ii) EFD referente aos anos de 2012 a 2017; iii) relatório de pagamentos efetuados pela impetrante ao Fisco; iv) relatório de fontes pagadoras (fls.162/164). Esclarecimentos prestados e documentos juntados, pela União Federal (Fazenda Nacional), a fls.167/188. Manifestação da impetrante, a fls.190/192, informando sobre o descumprimento da liminar, no tocante a parte das declarações requeridas pela impetrante, que poderia ser obtida por meio do atendimento e-CAC. A fl.193/194 este Juízo determinou que a impetrante se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de especificar quais as inconsistências ou quais relatórios não foram encontrados referentes às fontes pagadoras e aos pagamentos efetuados ao Fisco, e que com a resposta, fosse intimada a autoridade coatora, para cumprir a decisão liminar, sob pena de multa. Manifestação da impetrante, a fls.196/198, informando que, além dos ECF referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016; EFD referente aos anos 2012 a 2016, também não foi apresentado o Relatório Fonte Pagadora, com a relação de todas as retenções efetuadas por terceiros, em nome desta, e que o documento solicitado (Relatório Fontes Pagadoras) deve especificar o CNPJ da fonte pagadora e a data da respectiva retenção. A autoridade coatora foi intimada, conforme certidão constante do mandado de intimação juntado a fl.201, tendo sido a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada em 06/03/2018. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, a fl.203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada, eis que o pedido administrativo da impetrante, quanto a obtenção das informações discutidas nos autos, não foi cumprido integralmente naquela ocasião (fls. 111/125). Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante. Ainda em caráter preliminar, determino a retificação da autoridade coatora, para que conste o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERA/SP, e não como constou. Passo à análise do mérito. Mérito O instituto do habeas data tem sua origem apontada na legislação ordinária dos Estados Unidos, por meio da Freedom of Information Act de 1974, alterado pelo Freedom of Information Reform Act de 1978, visando possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou particulares permitidos ao público. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXXII, a possibilidade de impetrar habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Com o remédio constitucional em questão objetiva-se que todas as pessoas possam ter acesso às informações que o Poder Público ou entidades de caráter público. O artigo 7º da Lei nº 9.507/97, que regulamentou o instituto assim dispõe: (...) Conceder-se-á habeas data - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 2) firmou-se no sentido da necessidade de negativa da via administrativa para justificar o ajuizamento do habeas data, de maneira que inexistirá interesse de agir a essa ação constitucional se não houver retificação do detentor das informações em fornecê-las ao interessado. Tendo o habeas data natureza jurídica de ação constitucional, submete-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas (STJ - 3ª Seção; HD nº 0025-45-DI - Rel. Min. Anselmo Santiago; j. 1ª-12-1994; v. u; STJ - HD nº 02-DF, Rel. Min. Pedro Aciofi, RSTJ 3/901). Faltará, portanto, essa condição da ação se não houver solicitação administrativa, e consequentemente, negativa no referido fornecimento (STJ - Habeas Data nº 4/DF - Rel. Min. Vicente Cernichiaro, RSTJ 2/463; STF - Pleno - Recurso em Habeas Data nº 22/DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 162/807). No caso dos autos, a discussão instalada, relativamente ao acesso às informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos - foi recentemente submetida a julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673707/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97, e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte. Concede, a seguir, a enenta do julgado DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (R) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) em José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO. (negrite) No caso em tela, observo que no Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 10010.030960/0816-17 a decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 59/62), justificou a impossibilidade de atender plenamente a solicitação da impetrante, dada a necessidade de uma auditoria interna, a fim de verificar a expedição de pagamentos requerida pela impetrante, em que conste se há registros de créditos passíveis de restituição e/ou compensação, uma vez que os sistemas da RFB/Dataprev/CCORGFIPI exigiram trabalhos adicionais de consolidação de dados e as declarações solicitadas devem ser fornecidas por outros meios (fl.62). Aduziu, ainda, a autoridade, que quanto à expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, o interessado dispõe da Certidão Negativa de Débitos, e que muitas das informações de pagamentos devem ser realizadas nos moldes determinados pela RFB, seguindo os procedimentos dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e-CAC. Por fim, acrescentou que o contribuinte pode obter cópias das diversas declarações entregues por ele, de onde provém os débitos lançados no sistema de conta corrente da RFB, confrontando com seus registros contábeis, os pagamentos efetuados por ela, suas declarações, concluindo o contribuinte se tem ou não o direito a um eventual crédito. Verifica-se, assim, a pretensão residida da autoridade impetrada, que, mesmo diante do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, no aludido Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, ainda criou óbices à garantia constitucional de obtenção das anotações constantes nos seus sistemas informatizados, relativamente à pessoa da impetrante, o que se caracterizou no presente feito, igualmente, ante a necessidade de intimação, por pelo menos, três vezes, para cumprimento da liminar (fls.150, 165, e 93/195). Conforme aduzido pelo Relator do aludido RE nº 673.670/MG, Ministro Luiz Fux, as informações constantes nos referidos sistemas não são de uso privativo da Receita Federal, devendo-se adotar um sentido amplo de arquivos, bancos ou registros de dados de interesse do contribuinte, de forma a abranger tudo que lhe diga respeito, em razão do direito que detém de preservar o status de seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e, principalmente, a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras finalidades. Diante do caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que diga respeito à pessoa da impetrante, direito extensivo ao contribuinte, ao qual é assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhe digam respeito em banco de dados, quanto ao status de seu nome, planejamento empresarial, em especial, no tocante aos tributos pagos e que lhe foram imputados, além da recusa da autoridade impetrada em fornecer tais informações, ainda que parcialmente, verifica-se que o direito pleiteado pela impetrante encontra guarda no remédio constitucional manejado, de modo que estão preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...) III. Amazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD nº 200634000252071, 8º T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antônio dos Santos - grifei) ECONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. APELAÇÃO CÍVEL. ACESSO A DADOS DO SINCOR E CONTACORPJ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Trata-se de habeas data no qual pretende a impetrante assegurar o direito de acesso às informações relativas aos bancos de dados SINCOR e CONTACORPJ ou em qualquer um dos chamados sistemas de apoio à arrecadação federal utilizados pela SRF, no período 1990/2015. - A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Federal por meio de habeas data está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito. - Recurso de apelação a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/11/2016 Data da Publicação 20/12/2016 ____ Processo REOMS 0005877420164036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362754 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). Nesse sentido, considerando que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter, por meio do habeas data, as informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIPI, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extingo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO O HABEAS DATA, para determinar à autoridade impetrada que permita o acesso às informações fiscais, e forneça a relação de todos os extratos e documentos da impetrante, que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIPI e demais sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, destinados à

apuração de eventuais créditos em nome da interessada, bem como, nos sistemas que espelhem/relacionem os tributos retidos por terceiros em nome da impetrante (IRPJ/CSLL/PIS e COFINS), além da relação de todos os PER/DCOMPS ainda não julgados, DIPJ, DCTF e DACON, e parcelamentos efetuados, nos termos da petição inicial. Confirmando a liminar deferida (fls.81/83 e 133/134) Quanto aos honorários advocatícios, observe que a Lei n. 9.507/97, não traz qualquer disposição sobre a condenação em honorários advocatícios em sede de habeas data, tampouco o faz a Constituição Federal. Considerando que a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de habeas data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art.5º, inciso LXXVII), de rigor a aplicação, por analogia, do artigo 25, da Lei 12.016/09 e Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97, ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. 1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMF Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que no caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos. 2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990, 3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados. - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos. [g.f.] (TRF3, Apelação nº 002026376.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Des. Rel. Marli Ferreira, J. 12/12/2016). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DA LEI N. 9507/97. GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. GRATUIDADE DE CUSTAS E TAXAS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. I - A norma federal que se diz afrontada não trata da fixação de honorários advocatícios. Diversamente, diz serem gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificativa, bem como a ação de habeas data. Noutras palavras, é norma que garante o acesso do cidadão à informação, nada tendo a ver diretamente com os efeitos de uma condenação. II - Enfim, de se relevar que mesmo o texto doutrinário trazido à colação pelo agravante diz que a gratuidade a que se refere o art. 21 diz respeito exclusivamente às custas e taxas (...), que não se confundem com ônus sucumbenciais. III - Assim sendo, aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie. IV - Agravo regimental improvido. [g.n] (STJ, Agravo Regimental no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.69, 1ª Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, J. 02/03/2009) EPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 do CPC DE 2015). HABEAS DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. II - A presente ação se insere no rol de instrumentos constitucionais necessários ao exercício da cidadania, sobre os quais recai o atributo da gratuidade, conforme disposto no artigo 5º, LXXVII, CF. III - Embargos de declaração acolhidos (TRF-3, Apelação Cível 231, processo nº 0022198-83.2016.403.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJE 27/11/2018). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Providência a Secretaria a retificação da autoridade coatora, para que conste o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT/SP, e não como constou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0032035-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032035-3) - MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA impetrante MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Requerem, ao final, seja concedida a segurança, confirmando-se os termos da inicial, bem como declarando-se o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente com qualquer tributo sob a responsabilidade da SRF nos últimos cinco anos. Relata a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF recebeu a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/149. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2018, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, foi determinada a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Ainda, foi determinado que, cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Pela petição de fls. 157/158, a parte impetrante requereu o desarquivamento do feito. É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definir, considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação do artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado. Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decore ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença constitutiva em sentença mandamental, in verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não obstante o disposto no artigo 496, 4º, II do NCPC, em que não se caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706. Ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista ausência de manifestação no feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005822-22.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, em que se pretende a concessão de segurança para que seja determinada a conclusão imediata de procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento objetos do presente writ, bem como a efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do art. 4º da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de bustração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juiz, pelo descumprimento de ordem judicial. Em síntese, relata a impetrante que constituiu a seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS, consubstanciados pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 12.865/2013 e IN/SRF 1.497/2014, sendo que 70% do montante requerido já foi devidamente antecipado, restando a conclusão do procedimento para ressarcimento dos 30% remanescentes. Afirma, assim, que o envio dos pedidos de ressarcimento já superam os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo este o motivo ensejador do ajuizamento da demanda. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/24. O pedido de liminar foi concedido (fls. 47/48), para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição nº 18186.722552/2014-11, transmitido em 11/03/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Embargos de declaração às fls. 52/57; rejeitados às fls. 59/59-v. Agravo de instrumento às fls. 73/88. Decisão no agravo de instrumento, acostada às fls. 112/113, pela qual foi dado provimento ao recurso da impetrante, determinando-se a incidência de correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/63), requerendo prazo adicional de 200 dias para o cumprimento da decisão, considerando os períodos de apuração dos ressarcimentos envolvidos, o número de Declarações de Compensação a serem compensadas, Pedidos de Restituição a serem operacionalizados, coleta de dados para intimação, entrega de documentos pelo contribuinte, recebimento da resposta e análise do crédito,

possibilidade de intimações complementares, ciência do despacho decisório, operacionalização das compensações e dos ressarcimentos, intimação para compensação de ofício e pagamento do ressarcimento pelo banco. Pela petição de fls. 89/90, a impetrante informou o descumprimento, pela autoridade impetrada, da medida liminar. Pela decisão de fl. 91, foi concedido prazo improrrogável de 45 dias para o cumprimento da decisão de fls. 47/48 e a devida comprovação nos autos. A impetrante noticiou o decurso do prazo, sem cumprimento pela impetrada (fls. 95/96). Pela decisão de fl. 114, foi determinado o cumprimento das decisões proferidas neste juízo e nos autos do agravo de instrumento, sob pena de multa diária. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 116/122). Pela petição de fls. 142/145, a impetrante informou o recebimento do valor do pedido de ressarcimento objeto do presente writ, afirmando que, contudo, os valores não foram atualizados pela taxa Selic, a partir do prazo de 360 dias do seu envio. Pela decisão de fl. 146, restou esclarecido que a atualização monetária pela taxa Selic somente seria cabível após o trânsito em julgado, nos termos do art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, não podendo ser paga em sede de liminar. Agravo de instrumento da impetrante às fls. 148/163. Decisão no agravo de instrumento, acostada às fls. 165/166, pela qual foi deferida, em parte, a antecipação de tutela, para determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, justificando (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados. Vejamos: Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição nº. 18186.722552/2014-11 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, na forma do art. 4º da IN/SRF nº. 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi transmitido em 11.03.2014, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Confira-se o recente julgamento proferido pelo e. TRF da 3ª Região, mantendo esse mesmo entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre 2009 e 2011, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu em 2016, (transcorrido mais de 01 ano), de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00118319720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (negrite). Sobre a questão atinente à correção monetária, é pacífico o entendimento segundo o qual tal seria devida mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, momento em que resta configurada a mora do Fisco. Com efeito, tal entendimento restou perfilhado no julgamento do ERESp 1.461.607/SC, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada resistência ilegítima do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. Mais do que isto, orientou-se a atual jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária, quando cabível, fixa-se, objetivamente, após o escoamento do prazo legal, de que dispõe a Administração, para analisar o aludido pedido de ressarcimento, formulado pelo contribuinte, no caso dos autos, trezentos e sessenta dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Confira-se as seguintes ementas ilustrativas: TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. 1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 trezentos e sessenta dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. 2. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no REsp 1.640.763/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2018). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ. É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos ERESp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015. 3. Agravo Interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016). Deste modo, a correção monetária deverá incidir a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de ter concluído o procedimento administrativo objeto deste feito, com incidência de correção monetária sobre os créditos pela Taxa Selic, no período posterior ao esaurimento do prazo assinalado em lei para a análise do pedido administrativo de restituição do crédito presumido ou escritural, no caso, trezentos e sessenta dias. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0018347-36.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VAL MOBILIÁRIOS LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, por meio do qual objetiva a parte impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000984/2010-66, de modo a afastar todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-lo, notadamente, o ato de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, e a criação de óbice à obtenção de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, de tributos federais. Como provimento definitivo, requer a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000984/2010-66. Narra a impetrante que o objeto da ação decorre da operação denominada de desmaturização, por meio da qual, em 28/08/2007, tanto a Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (BOVESPA Associação) quanto a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) transmudaram-se, de associação civil para sociedade, e, como consequência de tal processo, seus associados tiveram seus respectivos patrimônios trocados por ações. Esclarece que houve a cisão parcial da BOVESPA Associação, e da BM&F, com absorção da parcela cindida por Bovespa Holding S/A (BOVESPA Holding) e da BM&F S/A, respectivamente, sociedades anônimas constituídas especificamente para tal fim. Informa que uma das associadas das entidades acima nomeadas era a impetrante, a qual trazia, antes de ocorrer a desmaturização, os seus títulos patrimoniais contabilizados em seu Ativo Permanente. Pontua que, tendo alienado suas ações em outubro e novembro/2007, a autoridade coatora entendeu que os valores dela resultantes deveriam estar no Ativo Circulante e não no Ativo Permanente, dada a intenção da impetrante em aliená-los, e, não obstante tenha havido a substituição dos títulos patrimoniais, a autoridade lavrou o Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.000984/2010-66, com acréscimo de multa de ofício, e juros, por meio do qual são exigidas as contribuições ao Programa de Integração Social - PIS - e a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre tais valores de alienação. Informa que foi instaurada discussão na esfera administrativa, não obtendo, contudo, êxito. Discorre sobre a inobservância do disposto nos artigos 108, 1º e 110, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que a lei tributária não pode alterar o conceito e alcance, dado pelo Direito Privado, a institutos definidores de competência tributária. Aduz que não houve a prestação de serviços ou mesmo de atividade empresarial típica no caso, o que exclui a incidência do PIS e da COFINS. Atribui-se à causa o valor de R\$ 25.370.449,28 (fl.31). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/111. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 121). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 126/158). Sustentou a legalidade da cobrança do crédito tributário, aduzindo que houve discussão na via administrativa, em três esferas, mantendo a cobrança. Discorre sobre a classificação contábil das ações recebidas na desmaturização, e pontuou que, dentre as atividades constantes do objeto social da impetrante encontra-se a possibilidade de comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros ou por conta própria, e dessa forma, a venda de ações, ao contrário do que a impetrante afirma, faz parte de sua atividade empresarial, e, portanto, as receitas daí decorrentes são receitas operacionais e integram seu faturamento, estando sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, consoante dispõem os artigos 2º e 3º, da Lei 9.718/98. O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/163). A parte impetrante opôs embargos de declaração, em face do indeferimento da liminar (fls. 166/171), os quais foram rejeitados (fl.173). Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, pela impetrante, o qual foi registrado sob o nº 0019977-94.2016.403.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/207). A decisão de fls. 159/163 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.208). A impetrante manifestou-se, oferecendo seguro-garantia, e requereu a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do débito tributário (fls.209/222). Após vista à União Federal (fl.223), e respectiva manifestação do ente público (fl.225), foi parcialmente deferida a liminar, apenas para o fim de afastar o óbice representado pelo crédito tributário em discussão, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como, para que o crédito em discussão não fosse incluído no CADIN, determinando-se que a apólice de seguro fosse regularizada caso o representante da Fazenda Nacional nela apontasse eventual vício (fls.226/228). A parte impetrante requereu a juntada da apólice de seguro nº 16-0775-23.0162193 (fls.236/253). A fls.261/269 a parte impetrante informou que os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa, sob os nºs 80.7.16.058678-80 e 80.6.16.181548-04, e voltaram a obstar a renovação das certidões de regularidade fiscal, tendo o Juízo determinado a intimação da União Federal, para manifestação. A União Federal manifestou-se, informando que a garantia ofertada não atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (fls.271/279). Foi determinada a intimação da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularização do seguro-garantia (fl. 280). Juntada de endosso, pela impetrante, a fls.282/292. Novamente manifestou-se a impetrante, informando acerca do não cumprimento da liminar (fls.294/318). Manifestação da União Federal, com a informação da existência de vícios na apólice apresentada (fls.319/322). A fl.323 este Juízo entendeu não ter havido descumprimento da liminar, e determinou que a impetrante regularizasse os vícios apontados pela União Federal. A impetrante formulou pedido de reconsideração, quanto à necessidade de regularização da apólice, e requereu fosse expedido imediatamente ofício à PGFN, para que o débito não consubstanciasse óbice à renovação da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (fls.329/342). Após manifestação da União Federal (fls.344), este Juízo determinou a manutenção da liminar, com a intimação da impetrante para cumprir as exigências faltantes quanto ao seguro-fiança (fl.345), decisão reiterada, igualmente, a fl.351. Juntada de endosso da apólice de seguro-garantia (fls.353/364). A União Federal informou que houve as averbações nas inscrições nºs 80.6.16.181548-04 e 80.7.16.058678-80 e a regularização da apólice de Seguro-Garantia (fls.366/367). Por fim, a União Federal comunicou que o débito em discussão encontra-se em cobrança na execução fiscal nº 0022980-04.2017.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto (fls.371/377). Intimada, a impetrante manifestou-se, aduzindo que o objeto da presente ação não se limita ao oferecimento da garantia, mas visa a desconstituição do débito tributário, consubstanciado no PA nº 16327.000984/2010-66, de modo que não existe a aludida prejudicialidade, seja com a execução fiscal, seja com os embargos à execução, já ajuizados pela impetrante, distribuídos sob o nº 0022980-04.2017.403.6182, motivo pelo qual pugna pela concessão da segurança (fls. 380/400). Manifestação do Ministério Público Federal, o qual não vislumbrou interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 402). Apenso aos presentes autos encontram-se os documentos originais relativos ao traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0019977-94.2016.403.0000, o qual teve negado provimento (fls.157/164 do apenso), cuja decisão transitou em julgado em 09/05/2017 (fl.166 do apenso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Preliminarmente, afasto a alegação, feita pela União Federal, de que houve perda do objeto, pelo fato de ter havido o ajuizamento de execução fiscal, registrada sob o nº 0022980-04.2017.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP (fls.371/372). Isso porque a presente ação não objetiva caucionar/antecipar a execução fiscal, mas a desconstituição do crédito tributário, consubstanciado em processo administrativo, lastreado em receitas advindas de alienações, ocorridas em outubro e novembro de 2007, referente a ações das novas companhias formadas a partir do processo de desmaturização das antigas associações BOVESPA e MM&F. Assim, o fato de ter havido o ajuizamento da execução fiscal, terá efeitos apenas para manutenção ou não da liminar, lastreada no seguro-garantia, não acarretando a perda do objeto da presente ação. No mais, observo que o ceme do presente mandamus consiste na verificação da legalidade do lançamento de ofício dos valores de PIS e COFINS, que deixaram de ser recolhidos sobre as receitas advindas da alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da MM&F S/A, a qual deu origem ao processo administrativo nº 16327.000984/2010-66. Sustenta a impetrante que, ao contrário da autuação levada a efeito pela autoridade fiscal, o caso seria de mera sucessão entre as associações e as sociedades anônimas, e, portanto os títulos patrimoniais das associações originais teriam meramente se transformado em ações, daí porque o registro contábil dos títulos na situação de Ativo Permanente na contabilidade da impetrante deveria ser mantido com a mesma natureza, para as ações decorrentes, como investimento. Ainda que assim não fosse, que tais valores não poderiam ser considerados como faturamento da impetrante. Não obstante a tese sustentada pela impetrante, posicionamento que se encontra em consonância com o voto vencido da Conselheira da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmou a tese

de que o processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo acarretou na dissolução de patrimônio da associação dos então associados, que, então, adquiriram disponibilidade financeira, a legitimar a incidência do IRPJ e da CSLL. De se registrar que, como consequência do processo de desmutualização, os detentores dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F receberam ações representativas do capital da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, que foram posteriormente vendidas. Isso porque, em decorrência das operações de cisão parcial da Bovespa (cisão parcial da Bovespa, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: Bovespa Holding e Bovespa Serviços S/A, e a incorporação das ações da Bovespa Serviços e da CBLC, ao capital da Bovespa Holding), os antigos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding, a qual, por sua vez, passou a ser como subsidiária integral a Bovespa Serviços e a CBLC. Dessa forma, a associação civil sem fins lucrativos BOVESPA deixou de existir (em 28/08/2007) e os detentores de seus títulos patrimoniais passaram a ser acionistas da Bovespa Holding. Assim, no âmbito dos procedimentos de desmutualização em comento, o que seu deu foi efetivamente a extinção das associações, por incorporação às novas sociedades anônimas, com a devolução dos valores dos títulos patrimoniais aos associados, nos termos do art. 61 do Código Civil, por meio de ações das novas sociedades recém-criadas. Houve, assim, uma substituição dos títulos por ações, não uma mera alteração formal de sua natureza (sublinhado nosso). À luz da jurisprudência, essa é a configuração de Direito Privado adotada quanto aos atos praticados no procedimento em questão, não se visualizando tenha havido mera transformação societária, com modificação formal da natureza dos títulos de participação, como alega a impetrante. Observo que, em princípio, não cabe à impetrante pretender modificar o conceito e a natureza jurídica dos atos efetivamente realizados apenas porque de forma diferente lhe seria vantajoso do ponto de vista fiscal. Nesse sentido pacifica a jurisprudência de todas as Turmas de competência Tributária do Tribunal Federal da 3ª Região no que toca à natureza da desmutualização das Bolsas de que trata este caso: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESMUTUALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, da qual a agravante detinha títulos patrimoniais, ocasionou a devolução de patrimônio das associações aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira e acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. (...) (AC 002117415220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO;) TRIBUTÁRIO. BOVESPA. DESMUTUALIZAÇÃO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE.- O processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA acarretou na dissolução da associação mutualista e sem fins lucrativos BOVESPA e na criação de pessoas jurídicas de natureza diversa, quais sejam, as sociedades empresariais BOVESPA Holding S/A e Bovespa Serviços S/A, o que, na prática, ocasionou na devolução de patrimônio da associação aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira, a legitimar a incidência do IRPJ e da CSLL.- O artigo 61 do diploma substantivo civil disciplina a restituição do patrimônio da associação em caso de dissolução, não se podendo excoigir destinação diversa.- A questão em torno da possibilidade, ou não, de cisão de associações mostra-se despicenda à análise da matéria vertida nos autos, na medida em que, ainda que se apregoe ter havido, na espécie, cisão da associação, indubitável que houve a sua efetiva extinção/dissolução, devendo, desta feita, ser observado o regramento previsto no artigo 61 do Código Civil. Entendimento em sentido diverso acarretaria na possibilidade de ofensa ao referido dispositivo, na medida em que, para se dar destinação diversa ao patrimônio da associação, bastaria a sua cisão em sociedades comerciais que, como cediço, possuem plena liberdade para disposição do seu patrimônio.- Tendo a desmutualização acarretado na devolução de patrimônio da associação, de rigor a incidência da regra estatuída no artigo 17 da Lei nº 9.532/97.- Inaplicável, in casu, o entendimento sedimentado na Solução de Consulta nº 07/02 que, por ser desprovida de força legal, não tem o condão de obstar, ou mesmo regulamentar e interpretar, o regramento contido na Lei nº 9.532/97.- Analisando-se o teor do artigo 22 da Lei nº 9.249/95, constata-se que o mesmo não se aplica às associações, posto que disciplina a devolução/entrega de bens e direitos, a título de devolução de participação no capital social, aos titulares, sócios ou acionistas, não dizendo respeito, assim, às associações que, nesse tocante, são disciplinadas pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/97.- Inviável a incidência, na avaliação dos títulos patrimoniais substituídos, do método de equivalência patrimonial que, a teor dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, é aplicável nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas.- O entendimento externado pelo COSIF na Solução de Consulta nº 13/97, bem assim na Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, não se aplica à espécie, na medida em que tais atos foram editados anteriormente ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável ao caso.- Inocorrência de decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição dos títulos patrimoniais declarados na DIPJ de 2001/2002 e, em consequência de exigir exação sobre suposto ganho de capital auferido há mais de 05 (cinco) anos, considerando a data do ajuizamento da ação -14/01/2008 -, bem assim que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, discutidos nestes autos, foi a desmutualização da BOVESPA, ocorrida em 28/08/2007, data a partir da qual a autoridade fiscal teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o débito tributário, a teor do artigo 173 do CTN.- Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 9.532/97, na medida em que a mesma está regulando fatos ocorridos após a sua vigência.- A jurisprudência desta Corte Regional é uníssona no sentido de que a desmutualização da BOVESPA acarretou em ganhos patrimoniais às associadas, a legitimar a incidência de IRPJ e da CSLL. Precedentes.- Apelação a que se nega provimento. (AMS 00011643320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE DESMUTUALIZAÇÃO. 1. Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tomarem-se sociedades anônimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 2. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicação do art. 43, incisos I e II, do CTN. 3. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É inegável que o processo de desmutualização e a consequente alteração estrutural da Bovespa e da BM&F, com a substituição dos títulos patrimoniais em ações, implicaram percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas. 5. In casu, houve a devolução à autora dos valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades, operação que, efetivamente, trouxe ganhos patrimoniais à autora, que passou de mera associada à acionista. 6. Com efeito, aplicável à espécie o art. 17 da Lei nº 9.532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio (consubienciando em ações) e o valor que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 7. Não há como se reconhecer a decadência, conforme suscitado pela apelante, pois os créditos tributários do IRPJ e da CSLL decorreram da substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S/A., operações que ocorreram somente após a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 28/08/2007 e 20/09/2007, poucos meses antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/12/2007. 8. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (AC 00349098320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/04/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Nesse contexto, a conta do Ativo Permanente da impetrante, relativa aos títulos das associações foi encerrada, levada a zero, em razão da extinção das associações, enquanto se abriu nova conta para registro das ações das novas sociedades, de forma que não há como se considerar uma continuidade do mesmo ativo, da mesma conta de ativo permanente, como pretende a impetrante e registrado nos votos vencidos no CARF. Assim, se, como é incontroverso, a qualificação de ativos societários se dá no momento de sua classificação contábil original pelo detentor, como ativo permanente, se não há intenção de alienação em curto prazo ou como ativo circulante, se há essa intenção, nos termos do art. 179, I e III, da Lei n. 6.404/76, não se pode considerar o momento de qualificação dos ativos decorrentes das novas ações como o da aquisição dos títulos patrimoniais das extintas associações, pois não se está a tratar do mesmo ativo. No ponto, de se reiterar que os títulos patrimoniais foram alienados quando da extinção das associações, percebendo a impetrante, em troca, as ações, não constando que tenha havido tributação pelo PIS e pela COFINS nesta operação de realização de aquele ativo permanente. Logo, o momento de qualificação dos ativos relativos às ações é o de sua percepção, após a extinção das associações, sendo este o marco em que se deve verificar a intenção do detentor, de mantê-las a curto prazo ou aliená-las em breve. Quanto a esse aspecto, cabe transcrever a análise da questão pelo voto vencedor da decisão no CARF, fls. 151-verso/152, em que se ressaltou com clareza a vinculação contratual desde o primeiro momento à finalidade de alienação das ações a curto prazo: (...) No caso das ações da Bovespa Holding S/A, tem-se que, em 27 de setembro de 2007, foram outorgados poderes à essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinária de emissão da Companhia. Também foi assinado o instrumento particular de contrato de indenização e outras avenças, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, de quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato. Dessa forma, resta claro que a recorrente pretendia vender, no curso do exercício social, como o fez, parte das ações recebidas (negrito nosso). Em relação às ações detidas junto à BM&F S/A, as sociedades corretoras se comprometeram, em 31 de agosto de 2007, por meio de assinatura de Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F, a alienação de 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização da BM&F (o que ocorreu em 01/10/07), no prazo de seis meses contados a partir da data em que as ações passassem a estar admitidas à negociação na Bovespa. Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S/A, para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (General Atlantic), conforme Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Fundos BM&F S/A. Mencione-se que a acionista poderia ter optado por aderir ao referido termo nos moldes do seu Anexo II, através do qual não haveria tal compromisso de venda, porém não poderia alienar as ações, de qualquer forma, antes de passado o prazo de 2 (dois) anos, contados do início das negociações em bolsa; neste caso, as ações poderiam ser consideradas como investimento, e registradas, na sua integralidade, no Ativo Permanente. (...) Em suma, caberia à impetrante a definição de como preferia incorporar o novo ativo, se em caráter permanente, ou circulante. Tendo assumido compromissos vinculados à alienação em curto prazo e, sobretudo, tendo efetivamente realizado as alienações em curto prazo, não há como alegar tratar-se de ativo permanente, se havia expectativa de venda em curto prazo, o que efetivamente se consumiu. Por fim, de se registrar que as receitas em tela são consideradas faturamento em face da atividade social da impetrante. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No caso, dentre os objetivos sociais da impetrante destaca constar: subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para venda; e comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência., no que se insere tipicamente a percepção de ações com fim de alienação em curto prazo. Como exposto, as ações não foram percebidas com o fim de investimento, de não alienação em curto prazo, mas, exatamente ao contrário, foram subscritas desde o início com o fim de venda, o que se confirmou dentro do mesmo ano, poucos meses após seu recebimento, daí ser adequada sua classificação contábil no Ativo Circulante e também sua submissão à tributação ao PIS e à COFINS, como faturamento decorrente de atividade operacional, havendo plena harmonia entre os entendimentos societário, fiscal e tributário adotados pela Fazenda para este caso (sublinhado nosso). Assim, em atendimento ao artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 a impetrante deveria ter contabilizado esses direitos sobre as ações no Ativo Circulante, uma vez que em decorrência da modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos, caracterizada pela devolução dos títulos patrimoniais e o recebimento das ações, o momento da criação das sociedades anônimas é que deve ser considerado como marco inicial para se averiguar a intenção de alienar aquele determinado ativo, com vistas a classificá-lo no Ativo Circulante, o que não foi feito. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da impetrante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, não se cogitando, assim, da isenção prevista no artigo 3º, 2º, IV, da Lei 9.718/1998. De rigor, assim, a improcedência da ação, com a consequente revogação da liminar de fls. 226/228, a teor do disposto na Súmula 405, do E. Supremo Tribunal Federal (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 226/228, ficando autorizado o desentranhamento da Apólice de Seguro-Garantia nº 16-0775-23-0162193 (fls. 284/289), bem como, da apólice endossada (fls. 355/364), mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, encaminhando-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0022980-04.2017.403.6182. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001602-44.2017.403.6100 - MARIA CRISTINA TRENO RITA/SP331865 - LEANDRO GLAÇO TOGNOLLI E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CRISTINA TRENO RITA, em face de ato coator supostamente praticado por GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, a fim de garantir que a impetrante não sofra a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. Alega a impetrante, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna e que teria direito à isenção de Imposto de Renda. Aduz que solicitou junto ao INSS tal isenção, mas que tal pedido foi denegado sob o argumento de que já teriam se passado mais de cinco anos sem apresentação de evidência de doença ativa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 40/143. Postergada a análise da liminar (fl. 147). Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL informou que não realizou qualquer ato no presente caso e que seria ilegítimo para figurar no polo passivo da ação (fls. 153/157). Notificado, o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARA informou que o processo administrativo foi analisado com as normas internas vigentes, levando em consideração a documentação apresentada (fls. 159/172). O pedido de liminar foi deferido para determinar que não seja retido o Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social (fls. 173/175). A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de interpor recurso cabível, em virtude da dispensa PGFN/CRJ/1123 (fl. 187). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, justificando (fls. 190/191). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos e adotados. Vejamos: O Instituto Nacional da Seguridade Social, por meio de seu preposto, não poderia negar o direito da impetrante a não ver retido o imposto de renda na fonte. Ainda que se afirme que após cinco anos de acompanhamento clínico não estaria evidente que a doença estaria ativa, desconsiderando a situação da impetrante de portadora de neoplasia maligna, tal entendimento está equivocado. A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que prescreve a

neoplasia como mau que autoriza a concessão do citado favor legal.A comprovação para fins de isenção do imposto de renda por doença é tratada no artigo 30 da Lei nº 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).A legislação não exige a contemporaneidade dos sintomas para que seja mantido o benefício de isenção do imposto de renda. Nesse sentido, inclusive, é a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isençional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1500970/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)Observe que o documento juntado pela impetrante comprova sua condição para os fins desejados e possui inclusive data de validade, no caso 05/12/2017.No tocante à extensão do benefício, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença, para fins da análise prevista no artigo 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, sob o argumento-base de primar pela diminuição do sacrifício do beneficiado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico, primando, em última análise, pela defesa do princípio da dignidade da pessoa humana.Nesse sentido, precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA Tese DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido. (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017) grifei PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isençional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. (...) 3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, constabanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95. 4. Deveras, a regra insculpada no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 6. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoou do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. 8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma, e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte... (fls. 366/367). 9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrai-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior; 2) a questão não é definir se a autora está definitivamente curada; 3) o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente; e 4) a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida. 10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005). 11. Recurso especial provido. (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 227) grifei DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO no que diz respeito à data do início do benefício, nossos tribunais possuem entendimento pacificado no sentido de que o termo inicial para ser computada a isenção deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da Lei nº 7.713/88.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar. 2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contrada, quando identificada no laudo pericial. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200702017986, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA05/08/2009 RSTJ VOL.00217 PG.00637.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99. ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acolhimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, prevê que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contrada após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são rejeitadas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acolhimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispêndio. 7. Recurso especial não-provido. (RESP 200600174166, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG.00450.) APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA

LEI Nº 7.713/88. RECURSO IMPROVIDO. 1- A partir da literalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, depreende-se que a isenção contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas 2- Ao eleger moléstias profissionais ou doenças graves como situações que legitimam a isenção do imposto de renda aos aposentados e militares reformados, o legislador especificou, taxativamente, as situações que estão a exigir um tratamento protetivo do Estado. 3- Destarte, para que o contribuinte faça jus a um tratamento protetivo pelo Estado, deve este comprovar sua situação, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. No caso em tela, o apelado trouxe aos autos declaração com fê pública, emitida pelo Ministério dos Transportes, de que é portador de neoplasia maligna desde março de 1995, à fl. 111. Desse modo, não merece prosperar a tese de que a partir de setembro de 2006 é que se deve contar a situação do apelado, uma vez que esta data caracteriza aquela em que a declaração foi expedida, mas não o momento a partir do qual a doença grave foi contraída. 4- É legítimo o emprego de interpretação literal na hipótese dos autos, sendo cabível a isenção veiculada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, aos rendimentos percebidos por portadores das doenças e moléstias ali discriminadas, uma vez comprovada a situação expressa em lei. 5- Apelação improvida. (AC 200451015252891, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/12/2010 - Página:154) No caso em tela, verifica-se do documento de fl. 55 que a doença que acomete a parte autora teve recidiva em junho de 2008, sendo esta a data mais antiga que se tem nos autos acerca do quadro clínico da doença de CID C50. Desse modo, fixo a data de início do benefício de isenção, com sendo a competência de junho de 2008. DA PRESCRIÇÃO Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência. Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN). Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97). No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Outrossim, o art. 4º da LC nº 118/2005 fixou vacatio legis de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao art. 3º da LC nº 118. A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o art. 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Cumpre-me, então, perfilar o entendimento firmado pelo STF, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma. A Primeira Seção do STJ cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da nova legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos feitos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarar a isenção da impetrante ao recolhimento de Imposto de Renda sobre os rendimentos oriundos de salário ou remuneração por ela recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como para declarar como prescritos os valores recolhidos indevidamente anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023285-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Vistos.

ID 15806839: trata-se de pedido da parte impetrante de reconsideração em face da decisão de indeferimento da liminar para a rematrícula no segundo semestre de 2018, diante da inadimplência das mensalidades quanto ao primeiro semestre de 2018 (id 10972697).

Objetiva a parte impetrante a rematrícula no 2º Semestre do curso de Medicina, agora no *campus* Osasco, considerando ter sido selecionada no financiamento P-FIES e efetivada a sua inscrição.

Alega que a autoridade coatora indeferiu a validação de seus documentos e remessa à instituição financeira, sob a alegação de que, ainda que se trate de Registro de Aluno distinto, permanece inadimplente no *campus* Vergueiro, quanto ao primeiro semestre de 2018.

Os autos do Procedimento Comum, sob nº 5014071-03.2018.4.03.6100, propostos em face à CEF e do FNDE, possuem objetos distintos dos presentes autos, e, não obstante haja plausibilidade em suas alegações quanto ao erro cometido pelas referidas rés, fato é que não há relação jurídica com a Faculdade Uninove – Campus Vergueiro, cujo curso foi iniciado independentemente do programa estudantil - FIES, tendo deixado de adimplir com as mensalidades do 1º semestre de 2018.

Desse modo, ainda que haja o alegado prejuízo, não há a ocorrência de fatos novos de modo a ensejar a reconsideração da decisão liminar, que permanece mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023187-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA REGINA GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE MENDES D AVILA - SP83422

DESPACHO

ID: 14343052: Intime-se à parte executada para que regularize seus embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca das propostas de composição, ofertadas pela parte exequente (ID 14472910).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002252-35.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MANICHE MODAS EIRELI - ME, BRASIL BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte executada juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAVID FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para manifestação do réu/executado, devidamente intimado para o pagamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014575-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VLADIMIR FREDERICO VIEIRA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas e diligências do Sr. oficial de Justiça.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação do executado (ID 14308838).

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5017314-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA., ARNALDO ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011095-23.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GNF IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, NELSON DE ANDRADE BONANI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifico o despacho **ID 9470902**, para determinar à parte **EMBARGANTE** que comprove fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, carreado aos autos, documentos hábeis para comprovar sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil.

Decorrido o prazo concedido à parte embargante, encaminhem-se os autos ao Contador judicial, para que auxilie esse juízo na apreciação da causa, com a elaboração dos cálculos de liquidação.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013884-51.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a *Ordem dos advogados do Brasil* o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013884-51.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a *Ordem dos advogados do Brasil* o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007757-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO DRANCHA SALVATORI, RODRIGO TEIXEIRA

DESPACHO

ID: 16111366: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que recolha as custas e diligências necessárias ao cumprimento da Carta precatória, sob pena de devolução.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0013918-31.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 156, com a pesquisa de endereços.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 5002818-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACROS INFORMATICA LTDA - ME, OLGA SOFIA DEL CARMEN VASQUEZ MELLA, MANUEL JESUS ACUNA CERDA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte AUTORA a citação do(s) RÉU(S), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-38.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MERCEARIA MACHADO & CIA.LTDA - ME, RENATA BUENO MACHADO, RODOLFO BUENO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PARIZOTTO - SP188669

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013288-77.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTEN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida (ID nº 13583320 - Págs. 112/114), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019792-94.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDENETE TRAPE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CLAUDENETE TRAPE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740921-86.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MAIURI - SP98027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI PERES - SP178375
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

DESPACHO

Compareça a Exma. Sra. Advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020003-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

D E S P A C H O

Compareça a Exma. Sra. Advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016378-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAETE BIANCA BILONTO - SP362301
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 14562269, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAN ROCHA SALES, GIOVANNA AIRES VIEIRA

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Esclareça a parte autora a anotação da urgência na apreciação do requerido no presente feito, haja vista inexistir, na petição inicial, pedido de concessão de tutela antecipatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0004415-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
Advogados do(a) DEPRECANTE: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680, VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778
DEPRECADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 16219777: Encaminhe-se à Sra. Perita os quesitos suplementares apresentados pela ANVISA, para a devida manifestação, no mesmo prazo já concedido para a apresentação do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16061811: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 14950868, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVEIRA DE CARVALHO & SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP418361, RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIRLANDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de julho de 2019, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5030743-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de junho de 2019, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento da presente demanda nos autos n. 5026786-14.2017.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, xx de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013709-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, nº 1.772.634/RS e nº 1.772.470/RS**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos que discutem a "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" (Tema 1.008).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 118.113.2016.34.491696, até o final da presente demanda.

Informa a parte autora que em sua atividade de comércio de combustíveis, foi indevidamente multada no importe de R\$ 80.000,00, por suposto desrespeito artigo 32, da Resolução ANP 58/2014, pois nos termos do auto de infração vendeu combustível a Posto Revendedor Varejista que, supostamente, exhibia marca comercial de outra Distribuidora, por estar induzindo o consumidor em erro ao adquirir combustível de Distribuidora diversa da informada na marca comercial do Posto.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10023963).

Foram interpostos embargos de declaração em caráter infringente, os quais foram rejeitados (id 10456134).

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência, ao argumento de apresentar novos elementos, os quais impõem a reanálise do caso.

É o relatório.

Decido.

O pedido da autora foi aferido em sede de cognição sumária, concluindo-se, em princípio, pela ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial, não cabendo falar-se, por ora, da possibilidade de reapreciação.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A em face da decisão de id nº 15570734, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada para obstar a inscrição de seu nome no CADIN, com relação à multa aplicada decorrente de infração ao artigo 12, II da Lei 9.656/98, em razão de não ter procedido ao reembolso procedimento médico na condição de operadora de planos de saúde.

Alega, em síntese, haver omissão e erro material na referida decisão, pois consignou-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) somente o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para suspender a exigibilidade do débito em discussão.

Afirma, no entanto, que o depósito em dinheiro não é o único meio de garantir o crédito tributário, pois para suprir a lacuna do CTN, a Lei de Execução Fiscal em seu artigo 9º, incisos I a IV, possibilitou também a garantia por fiança bancária, seguro garantia e indicação de bens.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Pois bem

De início, cumpre assinalar que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, trata, especificamente, da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa.

De forma diversa, a presente **ação anulatória de ato administrativo de aplicação de multa** visa obter provimento judicial para desconstituir a infração e, consequentemente, a multa aplicada, bem como para obstar a possibilidade de inscrição do débito no CADIN e o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Nesse diapasão, conforme já foi consignado, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito fiscal tem supedâneo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão, inclusive já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585903 0014417-74.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, no presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADÉ PAYAO - SP336577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Recebo e acolho os embargos declaratórios, tendo em vista que para fins da perfeita compreensão da prestação jurisdicional, evidencia-se a necessidade de aclarar o dispositivo da decisão embargada.

No entanto, considerando-se que a impetrante faz pedidos em face das entidades que compõem o Sistema "S", é de rigor que providencie a inclusão das respectivas autoridades no polo passivo da ação, mediante a emenda da petição inicial.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSA ENTIDADE, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO QUANTO AO TEMA DE FUNDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. "A validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988" é conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003: incidência da Súmula 732 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-AgR 401233 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

4. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008748-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

Assim, providencia a impetrante a emenda da inicial, com a inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate nos autos como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para ultimar a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA TECH COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA TECH COMERCIAL EIRELI – EPP em face do D. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que adote, no prazo de 06 horas, as providências necessárias para realização da conferência física e documental necessárias ao desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na Declaração de Importação nº 18/1915190-7, procedendo-se a entrega de suas mercadorias.

Alega a impetrante que atuando no ramo de importação de produtos, em 18/10/2018 registrou a Declaração de Importação sob o número 18/1915190-7, objetivando a importação de produtos com destino ao final ao Porto de Santos/SP, com destinação inicial via regime de trânsito aduaneiro ao recinto aduaneiro da Multilog – Cia Mooca.

Sustenta que após o recolhimento dos tributos devidos, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro para referida Declaração de Importação, sendo lavrado o PAF 10120003415/1118-79, no qual foi intimada a cumprir algumas exigências relativas à comprovação de documentos e livros contábeis da empresa, em razão do que solicitou prazo para seu atendimento.

Aduz, no entanto, que a aludida manifestação da Autoridade impetrada ocorreu apenas depois de 04 meses após o desembarque das mercadorias, cujo intento era somente de cobrar a diferença de tributos, resultando numa retenção indevida da mercadoria, cujos gastos com armazenagem e “demurrage” já devem ter ultrapassado o próprio valor das mercadorias.

Por fim, afirma que ante a inércia da autoridade impetrada, recorreu à presente medida para obter o desembarço das mercadorias retidas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, **entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior**, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença dos requisitos supramencionados para fins de deferimento de medida, até porque se trata de caso sujeito à restrição quanto à concessão de medida liminar.

De início, cumpre ressaltar que o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança, proíbe expressamente a concessão de medida emergencial que tenha por objeto a liberação das mercadorias provenientes do exterior.

Não obstante, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, trata-se de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida emergencial.

No presente caso, é evidente que a concessão de liminar anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, o que torna inviável a sua concessão.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS RETIDAS PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 2. Se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). 3. E não é só: se efetivamente a postura do Fisco decorreu da divergência entre a mercadoria declarada e a verificada, razão pela qual foi interrompido o curso do despacho aduaneiro, trata-se de um fato que deverá ser desconstituído pela impetrante apenas por meio de prova documental pré-constituída, cuja avaliação não pode ser feita em sede de agravo de instrumento sobrepunido de pronto a jurisdição do Juízo a quo. Até por tal razão, o recurso também é de manifesta improcedência. 4. Não fosse tudo isso, ainda existiria um outro óbice, também de natureza legal. O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior...". 5. Agravo legal improvido.

(AI 00073274920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por outro lado, o ordenamento jurídico garante o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o direito de petição aos Poderes Públicos seu prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Dos autos, verifica-se que a DI em questão foi registrada em 18/10/2018, entretanto, não foi anexado qualquer documento que demonstre a negativa da administração em autorizar o desembarço, bem como a indicação dos motivos pelos quais houve a sua retenção. Da mesma forma, não há nos autos qualquer elemento que indique que as solicitações formalizadas pela autoridade fiscalizadora foram atendidas.

Como é cediço, as negociações envolvendo a importação de mercadorias ensejam a aferição, por parte da autoridade fazendária, da escorreita incidência tributária, como por exemplo, das exações de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias. Dessa forma, se houve alguma a exigência realizada pela autoridade impetrada, num primeiro momento, não há indicativo de qualquer irregularidade.

No entanto, dado o lapso temporal decorrido sem qualquer notícia acerca da realização de conferência física e documental necessárias ao desembarço aduaneiro das mercadorias em discussão, afigura-se plausível a concessão parcial da medida liminar apenas para fins de esclarecer os motivos de retenção das mercadorias ou se houveram exigências, as quais não foram cumpridas.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Alfandegária que indique, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, quais as providências necessárias à conclusão da análise do desembarço relativo à Declaração de Importação nº 18/1915190-7, ou justifique a retenção das respectivas mercadorias.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A juntada de procuração, acompanhada de cópia de seu contrato social, na forma do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) O recolhimento das custas processuais.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023250-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA LIMA, ANGELO BORELLI, ELISETTE CHIAROT VALENCA, ELIO OLAVO DO CARMO, ELIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre o segundo parágrafo dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial em ID 14284837, p. 135.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Procedeu ao depósito judicial do valor postulado pela exequente, atualizado até março de 2018.

A exequente aduziu que houve equívocos nos cálculos anteriormente apresentados, retificando-os.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a existência de erro material nos cálculos que deram início à execução, procedendo a sua retificação, que foram posicionados para a data do depósito.

A CEF, por sua vez, não se opôs aos novos cálculos apresentados pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos nº 0005584-42.2012.4.03.6100.

Verifica-se do título executivo que a CEF foi condenada à restituição da quantia de R\$ 1.424,83 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), corrigida desde o pagamento indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido desde a data da sentença, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e à restituição das custas processuais.

A exequente apresentou como correto o valor de R\$ 33.931,82 (trinta e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2018, correspondente ao valor principal, custas e honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação, sustentando o excesso de execução, ao argumento de que os valores originários estavam incorretos, bem assim que a devolução das custas não integra o cálculo dos honorários advocatícios.

Na sequência, a exequente reconheceu os equívocos cometidos na elaboração dos cálculos, que foram retificados e posicionados para a data do depósito efetuado pela CEF (março de 2018).

Por sua vez, a CEF não se opôs aos novos cálculos apresentados pela exequente.

Assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos apresentados pela exequente e posicionados para março de 2018 (id. 11825949).

Por fim, embora seja salutar a tentativa de conciliação, não verifico o enquadramento da conduta da CEF dentre aquelas dispostas no artigo 80 do Código de Processo Civil, a ensejar a sua condenação em litigância de má-fé.

Posto isso, **ACOLHO** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 27.201,23 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e vinte e três centavos), atualizado para o mês de março de 2018 (id. 11825949).

Condeno à exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que deu ensejo à intimação da CEF (R\$ 33.931,82 válido para janeiro de 2018) e o apresentado como correto pela instituição financeira na mesma data (R\$ 26.824,77), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Não havendo a interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor fixado na presente decisão e, após, defiro a apropriação do remanescente pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020547-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da informação ID n.º 15145166, republique-se o despacho ID n.º 3377487 em nome do(s) procurador(es) da parte executada.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID n.º 12201217 – Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, se em termos.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030463-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: A YMAR JORGE RIBEIRO HYAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CESAR GUERRIERI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024223-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIRENZE REVESTIMENTOS NOBRES LTDA - EPP, ANTONIO AROLDO FETOSA, CRISTIANO RODRIGUES DA MOTTA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: ERICK RIBEIRO HENRIQUE

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Considerando que a autora havia sido representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 185 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, conforme já determinado na parte final da decisão ID 15041370, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028604-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA - GO35046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15484225: Mantenho a decisão ID 15132139, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015520-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICRO QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 845 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 15268599: Concedo, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, NIVALDO NUNES, ELIANE DE LOURDES GUERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT
REPRESENTANTE: LUCIANA MANOELLI MANSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 9650205, 11089889 e 15708609: Anoto que, como já expressamente indicado no despacho ID 10249063, ainda não foi prolatada sentença de mérito no presente feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, MICHEL DE OLIVEIRA DIAS MOREIRA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GROppo NUNES - SP209795

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA BRECHES

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016588-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSE NELDO ALVES MILITAO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO AEROPORTO EIRELI - ME, ODAIR BARRENSE EVANGELISTA, CRISTIANE SOBRINHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, torne o processo concluso para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO COMUM

0009133-89.2014.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que a perícia será realizada no dia 22 de abril de 2019, às 13:00 horas, bem como da necessidade de que seja autorizado o ingresso do Sr. Perito no local a ser periciado, pela parte autora. Considerando a proximidade da data designada, intime-se a União Federal do teor do presente despacho, excepcionalmente, por mandado de intimação. Defiro a carga dos autos ao Sr. Perito do Juízo, conforme solicitado. Comunique-se, por meio eletrônico. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026667-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

ASSISTENTE: MAURICIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AFONSO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de terceiro interessado no processo, Maurício Rodrigues Santos, alegando que adquiriu o veículo (ID 12560439) da empresa executada em data anterior ao cumprimento da restrição veicular determinada por este Juízo.

Acostou documentos de compra e venda e comunicação de venda junto ao DETRAN.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Confrontando os documentos acostados pela parte interessada, ficou demonstrado que o mesmo adquiriu o veículo em data anterior à constrição judicial, tal conclusão é ainda mais cristalina quando do reconhecimento de firma na data de 04 de outubro de 2018, quando a constrição somente ocorreu em 21 de novembro de 2018.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido, a exequente quedou-se inerte.

Ressalta-se que o veículo é do ano de 2006, o que em muitos outros casos de penhora de veículo com mais de dez anos de uso, a exequente demonstra desinteresse em prosseguir na alienação de veículos antigos, e ainda pelo fato de haver outro veículo restrito e o bloqueio de valor em conta corrente.

Portanto, demonstrada a boa-fé do requerente que na data da compra do veículo ainda não havia nenhuma restrição para este veículo, não podendo o mesmo ter buscado informações sobre o veículo.

Assim, determino o cancelamento da restrição sobre o veículo descrito em ID 12560439 pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se as partes

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023960-81.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, aguarde-se o trâmite do processo de n. 0021893-46.2009.4.03.6100, ao qual este foi distribuído por dependência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0021893-46.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada a tomar ciência, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal em ID 14284847, p. 123.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027660-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA, MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM, MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO, MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS, MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS, MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO, MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-78.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KONITEX-REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNZO KATAYAMA - SP21783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Após, se em termos, remeta-se o feito à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027660-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA, MARIA DE LOURDES FEITOZA AMORIM, MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO, MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS, MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIRO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS, MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS SAKAMOTO, MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA ALGARVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014624-68.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080489-53.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, JONAS SOARES CAVALCANTI, MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos ID n.º 13600607 - Pág. 95/97.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021392-39.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASCRI ASSOC SUICO BRASILEIRA DE AJUDA A CRIANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos ID n.º 13596470 - Págs. 259/260.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10331

PROCEDIMENTO COMUM

0021957-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021957-1) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Compareça o advogado da parte autora na Secretária desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido (nº 4658209), sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. Fls. 787/796 e 800/801 - O depósito de fl. 773 foi efetuado em 31/03/2017 e os valores pleiteados pelo Banco Bradesco S/A e pela Caixa Econômica Federal foram atualizados para outras datas, a saber, 09/2017 e 11/2018, inviabilizando, assim, a expedição de alvarás para levantamentos parciais. Portanto, concedo a ambos o prazo de 15 (quinze) dias para que informem o percentual do valor histórico depositado à fl. 773 capaz de satisfazer a parcela a eles devidos à título de honorários advocatícios, sob pena de ser autorizado o levantamento integral em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 774/777 verso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022755-41.2014.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despacho em Inspeção.

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 133, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0648985-24.1984.403.6100 (00.0648985-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Despacho em Inspeção. Fls. 873/874 - Indefiro, em face do r. julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo principal (0650207-27.1984.403.6100), bem como das conversões em renda da União Federal efetuadas nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. Providencie a parte exequente o desmembramento do valor informado à fl. 968, em juros e principal, a fim de viabilizar a expedição do ofício precatório suplementar. Em decorrência do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 984. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIKGE BIANCARDI ROZATO X APARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X BENEDITO ADAO MAXIMO X RAUL MAXIMO DE GOIS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA JOSE LOPES X REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LAURA PINTO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSALINA CRIMER LEITE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTINA SIMAO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TERESA ALVES RETUCCI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEODORA CARLOS PEREIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZILDA DO CARMO TULLIO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CASSILDA ALVES MAZZOLA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCA SOARES POLIDO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANTA TESSARO ROSSINI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADALGISA MARQUES VIEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AIDA DEVI GGE BIANCARDI ROZATO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CAROLINA VICK X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CATHARINA CATANI DA CRUZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BENEDITO ADAO MAXIMO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RAUL MAXIMO DE GOIS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JURANDYR DE GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X THEREZINHA GOES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X PAULO SHIRAIISHI

Intime-se o IPESP a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016024-88.1998.403.6100 (98.0016024-8) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho em Inspeção. 1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. 2 - Fl. 1298 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da União Federal de indeferimento do pedido de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010824-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010824-0) - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção. 1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. 2 - Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 1518. 3 - Esclareça a parte exequente a conta de fl. 1514, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 1473/1481 estabeleceu a taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a subscreve, acompanhada de documentos que comprovem que possui poder para representá-la em juízo, bem assim do correio eletrônico eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025627-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031454-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO CARLOS GOUVEIA
CURADOR: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024039-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE BEAU COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, HISAKO SENDA DE MORAIS, ROGER SENDA DE MORAIS, BRUNO ISSAMU HOSHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO COITINHO SPANHOLI - RS77697

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS pela matriz e suas filias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 13499524), sobreveio petição da impetrante (Id 14102156).

Em seguida, este Juízo deferiu a medida liminar (Id 14127562).

A União requereu o ingresso no feito (Id 14400025).

A autoridade prestou informações, arguindo a sua legitimidade passiva, por entender que a impetrante está sediada em Guarulhos/SP, sob a competência da Delegacia da Receita Federal daquele município (Id 14531916).

Intimada para se manifestar (Id 15132956), a impetrante requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (Id 15558810).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a substituição da autoridade impetrada originariamente indicada no polo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Com efeito, a competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, §2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag. Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

No caso vertente, a impetrante e a nova autoridade impetrada apontada são domiciliadas no município de Guarulhos/SP, razão pela qual a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014037-89.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE AMERICO SOARES DA COSTA, SANDRO ZILLI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

DESPACHO

Id 15679310: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou as resoluções que regulamentam a virtualização dos processos físicos.

Intime-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à associação deste feito aos autos principais (nº 0026746-74.2004.403.6100).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009623-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRE-PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando a inserção de documentos incompletos e/ou ilegíveis (Id 116265177), proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos digitalizados e inseridos pela parte autora neste feito pela segunda vez (Id 15955318).

Após, intime-se novamente a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos físicos nº 0007403-43.2014.403.6100 e a sua inserção neste feito, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para nova conferência.

Em seguida, se em termos, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Cumpra a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corretamente o já determinado por este Juízo observando o que determina o artigo 524 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, nos termos do dispositivo legal supramencionado deverá ser a petição instruída com o demonstrativo atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-95.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: VHEITORIAL ENGENHARIA LTDA, FABIO LUIS ASSAD, DELIZI LAURINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o já determinado por este Juízo e junte a cópia do contrato bancário que pretende seja revisado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007489-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FA VORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN, MARCIA MAYUMI UJIE CHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002450-67.2015.4.03.6143
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, JANE MARILEY AGUERA CYGANZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova o devido andamento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008429-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP, ITAMAR TREVIZAM ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022224-81.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA ELENA PANSÁ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HORACIO RAINERI NETO - SP104510
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a embargada a sua petição de ID 14629119, em que requer a citação de ZULEIDE DE ANDRADE SILVA, inicialmente, porque a pessoa indicada para a citação não faz parte dos autos, e depois porque a Caixa Econômica Federal nestes autos é a embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006169-55.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DESPACHO

Aguarde-se até o dia 31 de maio de 2019 quando findará o prazo tanto do Edital expedido como para que a executada possa apresentar sua impugnação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022765-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP

DESPACHO

Tal como já determinado, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido visto que nestes autos não há qualquer bem penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019122-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração da executada como pedido de reconsideração.

Diante do pedido formulado pela exequente e pela executada, bem como diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do feito bem como o seu sobrestamento até que transite em julgado o processo n.º 5027775-83.2018.4.03.6100.

Assim, com o trânsito em julgado da referida ação deverá a exequente informar a este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento a este feito.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-11.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do determinado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5019122-29.2017.4.03.6100, suspendo o prosseguimento deste feito até que seja julgada ação n.º 5027775-83.2018.4.03.6100.

Aguarde-se sobrestado até que as partes informe a este Juízo sobre o julgamento do processo supramencionado.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005683-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

DES P A C H O

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI

DES P A C H O

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013692-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTEZI SERVICOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOSE QUINTINO DA COSTA JUNIOR, LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Assim, tal como já determinado por este Juízo, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5032219-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUSANNA KIM
Advogado do(a) REQUERENTE: SAE KYUN LEE - SP129154
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Determino, novamente, que a requerente cumpra o determinado por este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013271-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.MOTA SERRALHERIA - ME, RINALDO IRADSON FERREIRA MOTA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique os endereços para que seja realizada a citação dos réus.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018402-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

Analisando o documento juntado aos autos, ficha da empresa que requer a exequente seja penhorada as cotas de Luiz Carlos de Andrade (executado), verifiquei que o executado não pertence ao quadro societário, razão pelo qual impossível a penhora de cotas da referida sociedade.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0033522-85.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021738-33.2015.4.03.6100
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANILLO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique a parte autora, em **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo:15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se, novamente, a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019780-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REQUERIDO: VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5029496-70.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LE MARK INDUSTRIAL CONFECOES LTDA, HEITOR ALVES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020374-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015276-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRIVILEGIÓ ARTES GRÁFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CHER

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência dos valores bloqueados para conta bancária conforme solicitado pela Exequente tendo em vista que valores judiciais são liberados por meio de alvará de levantamento.

Indique a exequente o advogado com poderes para dar e receber quitação que figurará no alvará de levantamento, indicando, ainda, a folha em que se encontra a procuração com referidos poderes.

Após, se em termos, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo. Confirmada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010806-93.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO, ALEX SANDRO DA SILVA FRIACA, ADRIANA FERREIRA FRIACA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca das alegações do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0742154-21.1991.4.03.6100
REQUERENTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO GARCIA - SP54890
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027641-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA KULAIF - SP281129
EXECUTADO: REGIANE PRISCILA PASCHOALIN, LUCIMAR FREIRE AURELIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA - SP245312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021075-21.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HEE DUCK CHUNG

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junta a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito devendo a parte comprovar as pesquisas que realizou na tentativa de localizar o réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011284-96.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DJALMA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004456-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP, DANIELA REIS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefero o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019369-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA - MOVEIS E DECORACOES - ME, RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002974-04.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO EUDO VICTOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefero o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Decorrido o prazo, se em termos, nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se sobrestado com já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013063-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014976-98.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: HELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 83** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013724-75.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

DES P A C H O

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018518-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO TARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando o silêncio do exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041570-97.1988.4.03.6100
AUTOR: JOSE DARCILIO ARMELIN, HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES, SAMUEL MONTEIRO DE MORAES, DEBORA MONTEIRO DE MORAES, DURVAL FERNANDO PINHEIRO, DANILO PANIZZA FILHO, ELIDE FARIAS KUNTGEN, ALVARO GUARATINI, HOMERO DE CARVALHO BASTOS, ROSA EMIGDIA PESCE PEREIRA, LORI ELZA PESCE, NIDIA ELI PESCE, CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI, IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS, SANDRO CESAR CECCATO, CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI, MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO, IRINEU NA CARATO, CARLOS RAZZE, ADENIR HELENO ZANE, MAURO GONZAGA MARTINS, ANGELO PERNAMBUCO, FERNANDA TRALDI, FLAVIO TRALDI, HERMES TRALDI NETO, LIGIA TRALDI, GISELA TRALDI CHIARI, MANUEL JOVANI JOVANI, PAULO PICCHI, MARIO LUCHINI, JOSE COSTACURTA, ROSANA LIGIA FARIAS KUNTGEN, JOSE EDUARDO KUNTGEN JUNIOR, ADRIANA CONCEICAO FARIAS KUNTGEN, EDIZON EDUARDO BASSETO, HISSASHI TORIGOI, JOSE ANTONIO FRIGERI, VICTOR NOWICKI, PRISCILA GENNARI FERNANDES, RODRIGO GENNARI FERNANDES, PATRICIA GENNARI FERNANDES SABINO, GILBERTO MARCUS PAULIELO DE NOVAES, MARIA EUDOXIA PAULIELO DE NOVAES, JONICE FRAGA DE NOVAES SOARES, ESTHER FRAGA DE NOVAES, PATRICK JOSEF PFULGNOVAIS, MARIA BENEDITA BERALDO DE CASTRO, CASSIA APARECIDA DE CASTRO, ALEXANDRE DE CASTRO, VALERIO DE CASTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017459-43.2011.4.03.6100
AUTOR: IRMA BARBOZA BUENO, AGNALDO BUENO, CLEONICE MARCONDES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087, EDELICIO ARGUELLES DA SILVA - SP200598
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087, EDELICIO ARGUELLES DA SILVA - SP200598
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087, EDELICIO ARGUELLES DA SILVA - SP200598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 705** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY FANTINELLI - SP295876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

lq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016730-80.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

lq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022619-49.2011.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MATEUS JOSE DOS SANTOS, MAURO JOSE DOS SANTOS FILHO, MICHELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **subam os autos ao Egrégio TRF, para apreciação do Recurso de Apelação interpostos nos Embargos à Execução distribuído por dependência a este feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024350-51.2009.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se as partes como já determinado acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005108-62.2016.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CANCHERINI - SP164452, JULIO DAVID ALONSO - SP105437
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

ID nº 16228297 - Trata-se de petição noticiando a extinção da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS PÓS-GRADUANDOS OU PÓS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS(autora) informando ainda, o nome de seu administrador Sr. EDSON SANTANA LAGO, a quem ficará responsável pelo ativo e passivo da associação. Alega a perda de sua capacidade processual, face a extinção da autora nos termos dos artigos 75 e 76 do C.P.C.e requer ao final, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso apresentado, pugnando pela extinção e baixa do feito.

Analisados os documentos apresentados, verifco, pela Ata de Assembléa Geral aprovação por unanimidade da dissolução da Associação-autora e houve expressa nomeação do Sr. Edson Santana Lago(presidente da associação) de que ficará responsável pelo ativo e passivo, bem como, da guarda de toda a documentação da associação.

Dito isso, determino a remessa ao SEDI para constar a extinção da Associação autora, inclusive que se encontra com a situação cadastral baixada perante o site da Receita Federal, e ainda para que conste o Sr. EDSON SANTANA LAGO como seu administrador.

Outrossim, determino que o administrador da associação apresente nova procuração nestes autos, uma vez que a procuração apresentada tem poderes específicos de representação perante a Ação Ordinária que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal.

Regularizada a representação processual, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência do recurso(Apelação) formulado.

Prazo : 15 dias para a autora.

l.c.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005557-69.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas dos despacho de fl. 205** proferido nos autos físicos.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da Carta Precatória nº 0002138-05.2014.8.26.0048.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039448-45.2015.4.03.6301

AUTOR: ELIANE RIBEIRO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615, RODRIGO LORENZINI BARBOSA - SP302524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a CEF intimada do despacho de fl. 285** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência a exequente acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização(União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.
I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028794-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO (A) DA RECETA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da ilegitimidade passiva formulada em sede de informações pela impetrada.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de procuração.
Prazo: 15 dias.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese seja cabível, a qualquer tempo, o pedido de desistência unilateral formulado pela parte em sede de Mandado de Segurança, considerando o pedido de levantamento dos valores depositados, manifeste-se a Impetrada acerca da destinação dos valores, no prazo de 05(cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-32.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030662-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EUCA TEX IMOBILIARIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURICIO LEAO TAGLIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO - SP61848
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022849-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPIES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal juntado aos autos, anexando ao feito o documento solicitado pela instituição bancária.

Prazo: 15 dias.

Com a juntada do documentos, expeça-se novo ofício à CEF.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOTOCÍPE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao Impetrante. Já é matéria pacificada nos tribunais que a parte vencida no mandado de segurança deve reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante, ainda que a parte vencida seja a Fazenda Pública (STJ - RECURSO ESPECIAL - REsp 1381546 RS 2013/0114242-0 e STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no AREsp 260468 SP 2012/0245764-5 (STJ)).

Manifeste-se a União Federal quanto aos valores atualizados das custas judiciais requerido pelo Impetrante, apresentando, se o caso, os valores que entendem corretos.

Prazo: 20 dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EQUACIONAL ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da prejudicial de mérito suscitada pela impetrada.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA PIRES - CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante a respeito das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025753-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas e pela União Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027575-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da ilegitimidade passiva formulada em sede de informações pela impetrada (ID 4040869, 4347083, 4357035).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., LM. CARAMANTI & CIA. LTDA., SOS FARMA PONTE LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das preliminares suscitadas em sede de informações pela impetrada. (id 5392008)

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO e outros, objetivando, em sede liminar, seja determinado que as autoridades coatoras promovam a retificação da modalidade/opção dos pagamentos efetivados deste 2014, por meio das DARFs da RFB na opção/modalidade equivocada, sejam retificados para a alocação do crédito já recolhido para quitação de débitos previdenciários formados junto a PGFN.

A liminar foi deferida para que as impetras retificassem administrativamente a opção/modalidade vinculados aos pagamentos efetivados por meio das DARFs recolhidas à RFB, competências de 31/07/2014 a 31/08/2017, alocando os valores para quitação parcelamento dos débitos previdenciários vinculados à PGFN, desde que inexistentes outros óbices, assim como que se abstivessem de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, especialmente efetivar a cobrança do montante parcelado enquanto estiver regularmente o parcelamento previdenciário atrelado ao REFIS da Crise/Copa (Lei nº 11.841/2009 e Lei nº 12.996/2014).

O impetrante alega que a autoridade impetrada ainda não cumpriu integralmente a determinação judicial, motivo pelo qual pleiteia a notificação urgente da parte contrária para o cumprimento da decisão, bem como a imposição das sanções cabíveis.

Diante dos elementos apresentados nos autos, determino o integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrada:

(i) realize o REDARFs das competências de 09/2017 a 03/2018;

(ii) realize a alocação dos valores recolhidos até o cumprimento da intimação para quitação dos débitos previdenciários vinculados à PGFN, para tanto, requer a intimação do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2543 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01401-002; e

(iii) altere a modalidade de parcelamento ou, subsidiariamente, caso não seja possível, proceda a correção das guias mensalmente, independentemente de novos ofícios a serem expedidos por este Douto Juízo.

A autoridade deverá, no prazo assinalado, comprovar o cumprimento integral da determinação, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014463-40.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP365207, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de 14/02/2019 (doc. 14369458) que denegou a segurança postulada.

Não há omissão na sentença atacada relativamente aos argumentos que expôs na petição inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)"

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a suspensão da penalidade de advertência a ele aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722556/2016-14, tendo em vista a impossibilidade de aplicação de tal penalidade no presente caso (ofensa aos princípios da taxatividade e da reserva legal), bem como em razão de os fatos que ensejaram a aplicação de tal penalidade ainda estarem sub judice nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.721716/2016-08, onde se pretende a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Segundo a Impetrante, foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722556/2016-14, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) n.º 151.205.143.537.648, 151.205.160.878.679, 151.205.160.878.407, 151.205.160.878.598, *sub-masters* (M-HBL) n.º 151.205.161.790.449 e 151.205.161.790.520.

Em razão de tais fatos, foi a ela infligida a pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Allega que os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722556/2016-14, estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.721716/2016-08, onde se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Ao final, pugnou pela ratificação da liminar, com conseqüente declaração da nulidade da pena de advertência aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração documentos.

Em decisão proferida em 18.12.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante (ID 4333220).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (ID. 4421459).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 4758565). No mérito, sustenta a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (ID. 4807914).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 5531481).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No presente caso, a parte Impetrante busca a imediata suspensão da pena de advertência a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Contudo, o Poder Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante efetivamente junta nos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Auto de Infração, bem como a penalidade de advertência aplicada.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não considerou o fato de que os processos administrativos fiscais de n.º 11128.722556/2016-14 e 11128.721716/2016-08 debruçam-se sobre o mesmo complexo fático em que pese a consequência jurídica que se pretenda atribuir a tais fatos nos mencionados processos administrativos seja diversa, tal fato não restou devidamente comprovado.

Por fim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos. Também não há indícios de que a atuação da Autoridade tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Ante ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUADELUPE CONVENIENCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUADELUPE CONVENIÊNCIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada sua reinclusão no SIMPLES Nacional.

A impetrante relata que foi desenquadrada do sistema do SIMPLES devido ao reconhecimento de pendências cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, débitos tributários supostamente em aberto.

Assevera que os apontamentos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES foram objeto de parcelamentos, os quais vêm sendo adimplidos regularmente, motivo pelo qual inexiste razão para a sua exclusão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 5135234).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 5431771). Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se deu por ciente do andamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver parcelado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

De seu turno, a exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)” (grifo nosso)

No caso em análise, a parte impetrante argumenta que os débitos supostamente em aberto foram parcelados e vêm sendo adimplidos tempestivamente, motivo pelo qual a exclusão do SIMPLES foi indevida. Para comprovar suas alegações, juntou o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (doc. 4659773) e das DARFs de pagamento de “Parcelamento Internet” formalizado em 23/01/2018 (doc. 4659789 – págs. 1-4).

Ocorre que os elementos anexados aos autos são insuficientes para comprovar, em uma primeira análise, que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram quitados ou estão com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Primeiramente, pois não consta nos autos qualquer documento que comprove a qual parcelamento a parte impetrante aderiu, tampouco quais débitos foram selecionados e incluídos no referido procedimento.

Além disso, não há evidência de que houve o recolhimento dos valores cobrados através das DARFs anexadas no processo, de modo que não é possível sequer saber se a parte ainda permanece no parcelamento a que aderiu.

Por fim, não há indícios suficientes de que os débitos mencionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional correspondem aos valores cobrados através das DARFs anexadas ao processo, uma vez que em todas as guias emitidas o campo “Período de Apuração” está preenchido com a data de 01/01/1980, ao passo que os períodos de apuração dos débitos listados são de 02/2017, 05/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

BFN

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando determinação judicial para retirar a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte sustenta, em síntese, que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão configura despesa incorrida de intermediação financeira nos termos do art. 3º, § 6º, I, "a" da Lei 9.718/1998 (que seria mais abrangente que o art. 1º, III, "a" da Lei 9.701/1998).

Requer liminarmente que a autoridade se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados em PCLD e que vierem a ser compensados pela Impetrante

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 8168244).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 8623152). No mérito, sustenta a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 9167776).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Entendo, em um primeiro momento, que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD não se amolda ao previsto no art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/1998 porque tal provisão não é "despesa incorrida" para fins tributários.

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos. Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga.

De outro lado, provisões são provisões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. É justamente o que ocorre com a PCLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, PCLD é uma conta redutora do ativo que tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exhibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Dessa forma, os valores mencionados pelo impetrante, na qualidade de provisões, não se tratam de despesa dedutível da base de cálculo dos tributos discutidos, visto que ainda não se tomaram perda efetiva a figurar no resultado da empresa.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

BFN

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de HABEAS DATA impetrado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando a emissão, pela impetrada, do demonstrativo do seu passivo tributário federal com o objetivo de instruir processo judicial nº 5008211-55.2017.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível de São Paulo no qual, por sua vez, pretende o cancelamento do arrolamento do bem imóvel matrícula n.º 175.166, 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Relata que peticionou, em 14/09/2017, junto a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO a solicitação da informação. Contudo, até o momento do ajuizamento deste habeas data [01/12/2017] não obteve qualquer informação.

Petição instruída com documentos eletrônicos.

Gratuidade de custas e taxas conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

Observo que não foi formalizado pedido liminar pelo impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 4057476). Sustenta, em síntese, a perda do objeto da demanda, ante a falta de interesse de agir, em razão de que, o pleito da impetrante foi atendido e o demonstrativo solicitado encaminhado à sua Caixa Postal do e-CAC, aguardando sua ciência.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 4199999).

Foi juntada aos autos cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos no âmbito do processo nº 5008211-55.2017.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à emissão, pela impetrada, do demonstrativo do seu passivo tributário federal com o objetivo de instruir processo judicial nº 5008211-55.2017.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível de São Paulo no qual, por sua vez, pretende o cancelamento do arrolamento do bem imóvel matrícula n.º 175.166, 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, já foram fornecidos os documentos requeridos pela Impetrante. Ademais, verifico que já foi proferido v. acórdão no âmbito dos autos nº 5008211-55.2017.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível de São Paulo, os quais se encontram definitivamente arquivados.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Habeas Data, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890, ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, objetivando, em síntese, declarar a ilegalidade dos Despachos Decisórios SRRF08 nº. 67/201710 e 68/201711^[1], que reformou, *ex officio*, os Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº 382/2014 e 383/2014^[2], de forma expressa.

Relata em sua inicial que nos autos dos processos administrativos tributários nº 10845.002788/2005-23 e nº 10845.002790/2005-01, foram proferidos os Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº 382/2014 e 383/2014, em 26/09/2014^[3], com parecer favorável ao impetrante. Verifica-se dos autos eletrônicos, que às fls. 43 e 50, foi juntado cópia da decisão então proferida e assinada pelo Superintendente Substituto/RF08, acolhendo os r. pareceres favoráveis à impetrante.

Destaca que o julgador favorável dos r. Despachos Decisórios, suspendeu a Execução Fiscal nº. 0003030-59.2011.4.03.6104/SP, em trâmite na Vara de Execução Fiscal de Santos, recentemente reativado, conforme consulta processual juntada nos autos (doc. Num. 2866267, fls. 1331).

Sustenta nos autos que, em 03/05/2017, foram proferidas novas decisões pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal desfazendo a eficácia dos Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº 382/2014 e 383/2014. O "desfazimento" *ex officio* pela RFB deu-se por meio do Despacho Decisório nº 67 - SRRF08/Disit e Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit, de 03/04/2017 motivado, exclusivamente, na decisão proferida no Acórdão DRJ/RPO nº. 14-64.544, de 23/02/2017, proferido no processo exclusivo de ressarcimento nº. 15987.000276/2009-55 (vide fls. 1223 do proc. Eletrônico).

Argumenta que não foi intimada do Acórdão DRJ/RPO nº. 14-64.544, nos autos do processo nº. 15987.000276/2009-55; que somente veio a tomar conhecimento dos termos do Acórdão quando do efeito revocatório do Despacho Decisório nº 67 - SRRF08/Disit e Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit, de 03/04/2017.

Defende que houve cerceamento de defesa e ilegalidade (*reformatio in pejus*) no Decisório nº 67 - SRRF08/Disit e Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit, de 03/04/2017, uma vez que proferidos com fundamento em decisão emitida em processo administrativo diverso e do qual, segundo alega, não teria tomado ciência. Destaca, ainda, que ao ingressar com Recurso Inominado^[4] contra referidos Despachos Decisórios, teve como resposta Comunicado, em 16/05/2017, no seguinte sentido: "Pela presente fica cientificada de que seu recurso não terá seguimento por falta de previsão legal, uma vez que já percorreu todas as instâncias previstas nos artigos 36 e 37 da Lei n.º 9.784/1999, sendo definitiva a decisão proferida pela SRRF 8ª RF"^[5].

Também foram protocolados junto à Receita Federal, Embargos de Declaração daquele comunicado (fls. 1412 dos autos – doc. Num. 2866297), em 18/05/2017, o qual não foi conhecido na forma da mensagem eletrônica expedida pela impetrante de que "Não é possível solicitar a juntada de documento para processos localizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional" (vide *print* às fls. 1434). Ato contínuo, foi expedido Despacho pela DRF/Limeira, indicando a autora em Inscrição em Dívida Ativa, entre outros, pelo processo tributário 10845.002788/2005-23 (vinculado ao Decisório nº 67 - SRRF08/Disit) e processo tributário 10845.002790/2005-01 (vinculado ao Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit).

Defende, por fim, os Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº. 67/2017 e 68/2017 não merecem prevalecer, eis que, não possuem base legal sólida e motivação forte capaz de evidenciar o Direito de forma sustentável, bem como foram proferidos em desprezo dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, CF/88), da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, CF/88), consagrados no Estado Democrático de Direito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Foi deferida a liminar (ID. 2928666).

Notificada, a impetrada informou que de fato, por lapso, não determinou a intimação da contribuinte para que se manifestasse antes de se proferir os Despachos SRRF08/Disit nº. 67/2017 e 68/2017, que anularam as decisões parcialmente favoráveis à impetrante em recursos hierárquicos julgados pela respectiva Superintendência, razão pela qual procederá à anulação dos Despachos SRRF08/Disit nº 67/2017 e 68/2017, para a abertura de prazo para manifestação da contribuinte (ID. 3327456).

Em sua manifestação (ID. 3698522), a União Federal pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 4145553).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência superveniente do interesse de agir, posto que a impetrada não comprovou a satisfação integral da pretensão do impetrante até o momento, embora tenha manifestado assistir-lhe razão.

No mérito

Verifico a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, prevista no art. 487, inc. III, a do CPC.

Nas informações apresentadas (ID. 3327456), a impetrada informou que de fato, por lapso, não determinou a intimação da contribuinte para que se manifestasse antes de se proferir os Despachos SRRF08/Disit nº. 67/2017 e 68/2017, que anularam as decisões parcialmente favoráveis à impetrante em recursos hierárquicos julgados pela respectiva Superintendência, razão pela qual procederá à anulação dos Despachos SRRF08/Disit nº 67/2017 e 68/2017, para a abertura de prazo para manifestação da contribuinte.

Assim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido de declaração da nulidade dos Despachos SRRF08/Disit nº. 67/2017 e 68/2017, para o fim de restabelecer as decisões do Quadro 2, garantindo-se o direito líquido e certo da Impetrante em ter observados aos Princípios do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88), do Contraditório e da Ampla Defesa.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

^[1] Doc. Num. 2860514 Às fls. 17 e 23 dos autos eletrônicos.

^[2] Doc. Num. 2860612 Às fls. 38 e 45 dos autos eletrônicos.

^[3] Que tratavam de pedidos de ressarcimento do saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não cumulativa - exportação, apurado entre final de 2004 e 2005, combinados com compensação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil

^[4] Doc. Eletrônico Num. 2866294 – fls. 1392 dos autos.

^[5] Doc. Eletrônico Num. 2866295 – fls. 1406 dos autos.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021284-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO SEMIAO DOS REIS, ILAILDE ROSA DE ALCANTARA, MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS, ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA, MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS, DIRCE SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 16116033 - Diante da manifestação do credor, patente o desinteresse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, eis que a expedição dos PRC/RPV dar-se-á nos autos físicos.

Venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER VENTOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise da petição inicial, verifico que o que se pretende é o restabelecimento de assistência hospitalar à Sra. Sheila Cristina Ventoso Alves, a qual, no entanto, não figura no polo ativo.

Assim, determino que se proceda à emenda da inicial, no prazo legal, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013924-63.1998.4.03.6100
AUTOR: IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA CAMPEDELLI OZELO - SP170410

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl.5518** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021846-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada GAMMA REALTY para que junte comprovante de depósito, no valor de R\$19.803,00, na conta do executado LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (indicada no acordo firmado entre as partes - ID15524233), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

I.C.

São Paulo, 9 de abril de 2019

TFD

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem e retifico o despacho lançado sob o ID: 15911163 para que onde consta "*Ciência ao requerente acerca da realização da intimação para que querendo promova a virtualização dos autos. Após, arquivem-se. Int.*"; passe a constar: "*Ciência ao requerente acerca da realização da intimação para que querendo promova a materialização dos autos. Após, arquivem-se. Int.*".

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o feito atingiu o seu fim, arquivem-se como determinado.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008705-15.2011.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO BLAZZO SIMON - SP127708
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179, ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009866-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL S S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição ID 15013938 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração no polo passivo do feito, que passará a ser integrado, também, pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Providencie o impetrante o devido cumprimento ao determinado pelo item II do despacho ID 14963520, procedendo à adequação do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, certo que é quantificável o benefício financeiro decorrente da opção pelo SIMPLES, não havendo, ainda, amparo legal ou constitucional para atribuição em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Assim, concedo o **derradeiro prazo de cinco dias** para a apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me para a apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERBERT MEDEIROS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, no presente caso, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja mantido no Exército, na condição de Sargento Técnico Temporário em Enfermagem, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa, para constar R\$52.712,32 (artigo 292, §3º). Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, imperioso que se aguarde a apresentação das informações em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a manifestação da autoridade impetrada, tomem-me os autos conclusos, para a apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREEWAY SPORTS TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS EDUARDO LUCILIO - SP316962
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 15463961 e 15463963), manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da existência de interesse de agir no feito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030791-05.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 13801139, ficam cientificadas as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 16228211: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019044-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12450212: considerando o erro mencionado no link de acesso, devolvo o prazo de 10 (dez) dias ao Delegado da Alfândega de São Paulo.

Proceda-se à nova notificação.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022332-96.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA VASCONCELOS - SP194767, VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA BORBA DE GODOY - SP272785, LUCIANE PERUCCI - SP154930

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 627/627Vº E 632.

DESPACHO DE FLS. 627/627Vº:

Primeiramente, considerando o segundo parágrafo do despacho de fls. 622, bem como o fato de o alvará de levantamento em favor do patrono do SENAC já haver sido expedido (fls. 610), proceda a Secretaria ao seu cancelamento (alvará nº 4004140).

Após, expeça-se o respectivo ofício de transferência em favor de Moreira Lima Sociedade Advogados (dados bancários às fls. 616), SOMENTE APÓS A DEFINIÇÃO DO QUANTUM A SER TRANSFERIDO, NOS TERMOS QUE ABAIXO SEGUEM.

Com relação ao questionamento da agência bancária da CEF 0265 (fls. 626), primeiramente, dê-se vista à PRODAM sobre referida comunicação, na condição de depositante do depósito indicado (conta judicial nº 0265.635.00718541-6).

Não apresentando oposição, e uma vez que a atualização deve seguir as regras das contas da operação 005, ou seja, TR, conforme Lei nº 1.737/79 e considerando, ainda, que o depósito foi efetuado sob a operação 635 e não se tratando de valores tributários, uma vez que referem-se ao pagamento de honorários advocatícios, correta seria a devolução ao Erário do valor remunerado indevidamente.

Assim, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 0265, autorizando a devolução ao Erário da quantia apontada como remuneração indevida, para que o alvará de levantamento nº 4152047 seja efetivamente liquidado, comunicando-se este Juízo por ocasião da realização do estorno e pagamento do alvará.

No mais, considerando que o ofício nº 235/2018, expedido às fls. 608, visando a transferência eletrônica de parte do depósito da mesma conta judicial para a sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS já foi cumprido, resultando na transferência efetiva de R\$ 16.648,85 (fls. 613/614), dê-se vista às partes, considerando a comunicação da CEF de fls. 626. Solicite-se à CEF informações sobre o procedimento para eventual devolução ao Erário do valor eventualmente pago a maior.

Da mesma forma, os ofícios expedidos às fls. 606 e 607 (233 e 234/2018), ainda pendentes de cumprimento, visando a transferência para União Federal e INCRA, respectivamente, a título de honorários advocatícios, são objeto da mesma divergência exposta na comunicação da CEF. Assim, solicite-se a CEF a suspensão de seus cumprimentos até que sobrevenha manifestação conclusiva nestes autos. Dê-se vista às partes envolvidas (autor, INCRA e UNIÃO).

Por fim, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 600, parte final.

Int.

DESPACHO DE FLS. 632:

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 627/627vº.

Fls. 628/631: Notícia a CEF o pagamento do alvará de levantamento nº 4152047, cuja beneficiária é Luciane Perucci (patrona do SEBRAE) calculado pela TR, bem como informa que o ofício nº 235/2018 em favor de HESKETH ADVOGADOS foi cumprido com o levantamento calculado pela SELIC e sem retenção de Imposto de Renda; por fim, informa que aguarda definição quanto à forma de levantamento dos ofícios nºs 233 e 234/2018.

Assim, aguarde-se a manifestação das partes nos termos do despacho acima indicado.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006032-30.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DE JESUS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício da CEF de fls. 460/461.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-68.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA MENEGON 3924755825

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP no evento ID 16219780, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029972-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face da decisão proferida no Id 13078191 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega a embargante que a referida decisão embargada ostenta omissão, uma vez que não se trataria de verificar ou não se houve tentativa de adesão ao SIMPLES, mas se seria legal o indeferimento da embargada, ante a presença de "intenção inequívoca" de adesão.

Intimada, a ré manifestou-se no Id 15447547, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer omissão.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, à ausência dos pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar. Frise-se que ausente qualquer um deles, toma, despidiendi a análise do outro, uma vez que ambos devem estar presentes para a concessão da medida.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Id 16219013: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as determinações da decisão Id 16107073 após o decurso de prazo para interposição do recurso cabível.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-22.2018.4.03.6141 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATHIA BRIENZA BADINI MARULLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, MARCELO LAMY - SP122446
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KATHIA BRIENZA BADINI MARULLI** (Id 14513708), alegando a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que seus fundamentos teriam se baseado em premissas incorretas.

Intimada, a União manifestou-se requerendo o desprovemento dos embargos (Id 14898114).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ATENTO BRASIL S/A**, (Id 14660435), alegando a ocorrência de contradição na sentença embargada. Afirma que a PGFN teria informado à CEF acerca da extinção dos débitos objeto da ação, o que tornaria a última parte legítima no mandado de segurança.

Pela petição Id 15703124 requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Pelo Id 15647010 a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, verifica-se que consta no relatório que a CEF, ora embargada, relatou em suas informações: “No mérito, afirma que não houve a prática de ato irregular, posto que não teria sido informada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da desconstituição dos débitos questionados.” Portanto, não há o que se falar em contradição ao se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ATENTO BRASIL S/A**, (Id 14660435), alegando a ocorrência de contradição na sentença embargada. Afirma que a PGFN teria informado à CEF acerca da extinção dos débitos objeto da ação, o que tornaria a última parte legítima no mandado de segurança.

Pela petição Id 15703124 requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Pelo Id 15647010 a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, verifica-se que consta no relatório que a CEF, ora embargada, relatou em suas informações: “No mérito, afirma que não houve a prática de ato irregular, posto que não teria sido informada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da desconstituição dos débitos questionados.” Portanto, não há o que se falar em contradição ao se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023435-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RACIONAL ENGENHARIA LTDA.** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de seu direito e de suas filiais de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Emendou à inicial requerendo a adequação do valor da causa (Id 11360198. Apresentou custas complementares (Id 11360601).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 11858730).

Após sua notificação, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 13020948).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença de uma relação de afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018360-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINEP COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNTAN LOPES DE CARVALHO - SP330279, FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CINEP COMÉRCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVIÇOS LTDA. – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para seja reconhecido o direito de efetuar a compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, ante a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670/18.

Afirma que na apuração das referidas exações, no início do ano, optou pela tributação pelo lucro real, razão pela qual vinha efetuando o pagamento mensal das parcelas por estimativas mediante compensação, na forma dos artigos 2º, 3º, 6º, 28, 30 e 74 da Lei 9.430/96.

Informa que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Alega que tal medida fere, dentre outros, o princípio da segurança jurídica e da anterioridade, previsto no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

Pela decisão Id 10080767 foi deferida parcialmente a medida liminar.

A União informou a interposição de agravo de instrumento nº 5020899-79.2018.4.03.0000 (Id 10467446).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança (Id 10936920).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Id 11287434).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irrevogável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurada, assim, ilegalidade apta à concessão parcial da ordem, posto que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que seja garantido à impetrante o direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto se presente a hipótese do art. 19, § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5020899-79.2018.4.03.0000.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 15384913), no qual afirma a presença de omissão/erro material na sentença embargada, uma vez que não teria determinado a remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifico presente o erro material apontado.

Dessa forma, passa a constar na sentença embargada, em seu dispositivo, o seguinte trecho:

"Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009)."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELTON FERREIRA DO NASCIMENTO**, em face do **PRESIDENTE DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI/SP E COAPIN/SP** por meio do qual, objetiva, em sede de liminar, a declaração de seu direito à inscrição e registro profissional perante o CRECI/SP, sem a exigência de apresentação de declaração de não responde, ou respondeu, por inquérito criminal ou administrativo, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário.

Narra que após a obtenção da habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu ao CRECI/SP o seu registro profissional para inscrição definitiva como corretor de imóveis. Todavia, afirma que seu pedido foi negado, sob a alegação de que responde a processo criminal.

Sustenta que diante dos princípios da legalidade e do livre exercício profissional, não poderia a Resolução Cofeci nº 958/2006 impor condição para o registro profissional do impetrante no CRECI/SP. Afirma, ainda, que se encontra em livramento condicional desde 17/11/2016, comparecendo no Setor de Fiscalização trimestralmente, e que a concessão da segurança para inscrição como corretor de imóveis seria importante para sua ressocialização e sua dignidade humana.

A 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP reconheceu sua incompetência pela decisão Id 13245671.

Os autos foram recebidos. Foi determinado o recolhimento das custas e a comprovação da vigência das normas infralegais atacadas na inicial (Id 14588791). As custas foram juntadas pelo Id 1576688.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A decisão administrativa ora combatida foi fundamentada no parecer da Assessoria Jurídica (ID 13222653- fls. 63/64):

"verificou-se que na Certidão Estadual de Distribuição Criminal, constam dois apontamentos em 2013 no foro da Comarca de Boituva (...) o requerente foi condenado com decisão transitada em julgado em 2015 (...) a pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de Reclusão em regime fechado (...). Razão pela qual, nos termos da documentação apresentada, tendo em vista não haver informação sobre a Reabilitação Criminal, tampouco eventual extinção da punibilidade, considerando ainda a gravidade dos delitos praticados, opinamos pelos INDEFERIMENTO do Processo Inscricionário até decisão final do processo criminal".

É sabido que o exercício profissional é livre, desde que atendidas as exigências legais (artigo 5º, XIII da Constituição).

Nesse sentido, a Lei 6.530/1978 delegou à Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis o regime jurídico para a inscrição do Corretor.

A seu turno, a Resolução Cofeci nº 327/92, a qual assim prevê:

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período".

Com efeito, nota-se que a decisão do Conselheiro Relator do CRECI/SP, aparentemente, não extrapolou os limites da legislação de regência.

Oportuno destacar que o indeferimento ocorreu em razão de decisão judicial condenatória transitada em julgado, em um contexto que não mais subsiste a presunção de inocência.

Ademais, a inscrição foi apenas rejeitada até que sobrevenha decisão final do processo criminal, já que, condenado a regime fechado, o ora impetrante deverá cumprir sua pena.

Destaca-se precedente nesse sentido:

CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime. 2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis. 3. O autor obteve sentença favorável em mandado de segurança, mas o ato administrativo de indeferimento da inscrição não foi praticado com vício de forma, e, até o afastamento de sua incidência por determinação judicial, o ato era válido em razão da presunção de veracidade e de legitimidade. 4. O mero indeferimento da inscrição, por si só, não gera dano indenizável, até porque o autor foi prontamente socorrido pelo Poder Judiciário, no mandado de segurança antes mencionado, que reconheceu seu direito de ser corretor de imóveis, independentemente da existência de pretérita condenação penal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 561446 0009240-89.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Manoel Erhard, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::91.)

Ressalta-se, por fim, que a resolução editada pelo Conselho Federal de Corretores não é de atribuição de qualquer autoridade vinculada ao CRECI/SP, de modo que não há que se falar em ato coator imputável a agente constante dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO A MINEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADINHO A MINEIRA LTDA**, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a abstenção da autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do valor das contribuições sociais cuja base de cálculo esteja sofrendo a incidência do ICMS.

Sustenta que seu direito líquido e certo fica evidenciado com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso Extraordinário de número 574.706, representativo de controvérsia, sob a sistemática da Repercussão Geral que reconheceu que o ICMS não pode compor faturamento, e tampouco receita bruta das Pessoas Jurídicas.

Foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico (Id 14746623 e 15674737).

A impetrante então declinou do pedido de compensação dos valores pretéritos e requereu o prosseguimento do mandado de segurança com o valor dado à inicial de R\$ 10.000,00 (Id 16147375).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial para excluir o pleito de "compensação dos valores indevidamente exigidos de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos 05 anos e no curso do processo".

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Por sua vez, em que pese a existência do entendimento pacífico acerca da matéria trazida aos autos pelo impetrante, não se pode olvidar a regra inserta no art. 170 do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de qualquer tributo, que esteja sendo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante o direito de não ser impelida a incluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074118-26.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA IGNACIO BELCHIOR, MARIA CECILIA COLI MARX, MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, MARINA LUCIA DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANES

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer o reconhecimento da imunidade tributária em relação a “todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88”, bem como das contribuições especiais para a seguridade social, previstas no art. 195, caput da CF/88.

Contudo, de acordo com os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, o que não se coaduna com os pedidos feitos pela demandante.

Por sua vez, da análise dos Demonstrativos de Resultado do Exercício dos anos de 2016 e 2017 juntados pela autora (Id 12576225 e 12576224), somente constam como despesas os tributos relacionados ao INSS, PIS, ISS, IPTU, IPVA e IRRF, o que lhe confere, a princípio, a ausência de interesse de agir para alguns dos tributos previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88, como II, IE e IOF.

Determino, assim, a regularização dos pedidos feitos à inicial, para a especificação dos tributos para os quais a autora almeja a imunidade, com a respectiva comprovação de que é contribuinte da exação. Concedo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do Código de Processo Civil).

Por fim, adeque a autora o valor dado à causa, com a indicação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos referentes aos tributos objeto da ação.

Com a regularização da inicial, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023370-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO IVAN GONCALVES SOARES, SOLANGE PAIXAO BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12, de 28/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações da CEF (id 12232703) e CEMAG (id 14457752).

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a diligência negativa id 14099136 de João Francisco Fannunchi Gil.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025722-88.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MURTA PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GACONLESSA ALVERS - SP234573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FLS. 186/187 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MURTA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. A embargante sustenta a presença de erro material na r. sentença, uma vez que teria fixado os honorários advocatícios tomando como base o valor da condenação e não o valor da causa. Ademais, afirma existir contradição, uma vez que a regra do 3º do art. 85 do CPC deveria ser aplicada em favor de ambas as partes, quando presente a Fazenda Pública. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Com efeito, tendo sido proferida sentença declaratória, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Portanto, nos termos do art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração opostos para, onde se lê: "Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União no pagamento das custas em razão de expressa isenção legal, porém arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Condono a autora ao pagamento das despesas, que inclui a metade das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, uma vez que sucumbiu da maior parte do pedido, nos termos do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo." Leia-se: "Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União no pagamento das custas em razão de expressa isenção legal, porém arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Condono a autora ao pagamento das despesas, que inclui a metade das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que sucumbiu da maior parte do pedido, nos termos do disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo." Quanto ao argumento de contradição pela não imposição da regra do 3º do art. 85 do CPC na sua condenação em honorário, entendo que essa se refere apenas quando da aplicação dos honorários em desfavor da Fazenda Pública. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento nos termos acima, mantendo o restante da sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 14/12/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014105-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027913-58.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: TEC MASTER MODELAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, KAZUO FUNAKI, CRISCIANI HARUMI FUNAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-26.2019.4.03.6100
AUTOR: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - MG80639, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento à inicial, providencie a autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC.

De igual modo, deverá trazer elementos objetivos que justifiquem o pleito de concessão de gratuidade de justiça, já que, em se tratando de pessoa jurídica, a hipossuficiência econômica não é presumida.

Em sendo o caso, deverá recolher as custas, sob pena de baixa na distribuição.

Por fim, deverá justificar a inclusão da "Advocacia Geral da União" como ré, como cadastrado no sistema PJE.

Após, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e gratuidade de justiça.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004798-95.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CAROLINA CHAVAES DO VALLE

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. No mais, sem prejuízo dos itens acima, considerando que houve o trânsito em julgado da r.sentença que constituiu o título executivo judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para "Cumprimento de Sentença".
6. Em relação ao requerido pela Exequirente à fl.254, primeiramente, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias se persiste o interesse na penhora dos veículos descritos à fl.238, considerando que um dos veículos encontra-se gravado com alienação fiduciária (fl.240).
7. Não obstante o item 6 supra, concedo também à Exequirente o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar e indicar bens à penhora.
8. Decorrido o prazo assinalado nos itens 6 e 7 ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
9. Oportunamente tomem os autos conclusos.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam os autos de cobrança de taxas condominiais nos autos nº 0004891-68.2017.8.26.0002, recebidos por declínio de competência da 8ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Ciência às partes da presente distribuição.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Inicialmente providencie o Exequirente o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Após, se em termos,

1. Intimem-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta **impugnação**, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALMIR ALVES FEITOZA-ME** (Id 13931918), alegando a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que teria se indicado a existência da ilegalidade, porém sem o estabelecimento do devido ressarcimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 23 de março de 2017, ajuizou ação declaratória com pedido de tutela de urgência em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, afirmando, em síntese, que, desde 06 de fevereiro de 2015, a autarquia federal, por meio de notificações, está exigindo sua inscrição com base no artigo 7º, alínea "h", da Lei n. 5.194/66, c.c. Resolução n. 417/98 do CONFEA, item 20.09, sob pena de pagamento de multa, mas que legalmente não está obrigada a tanto, vez que sua atividade básica não é de engenharia química, mas de química. Informa que está inscrita no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo. Requeru a declaração da ausência de obrigatoriedade do registro da autora perante o CREA/SP, bem como a declaração de inexistência de anuidades e multas. Juntou documentos.

Em 20 de abril de 2017, foi concedido o pedido de tutela de urgência.

Citada em 03 de maio de 2017, a autarquia federal ofereceu contestação informando que, em 1990, a autora requereu espontaneamente seu registro; que, em 2004, o registro foi cancelado a pedido; que, em 2008, em processo de revisão, concluiu-se pela manutenção do registro com base no artigo 7º, alínea "h", da Lei n. 5.194/66; e que, em 2016, no Processo Administrativo n. F-750/90, foi proferida decisão administrativa final pela necessidade do mesmo. Requereu a produção de prova pericial.

Em 13 de junho de 2017, a autarquia federal reiterou seu pedido de prova pericial.

Em 26 de junho de 2017, houve réplica pela autora, com pedido de produção de prova oral e prova pericial.

Em 30 de junho de 2017, foi deferida a produção de prova pericial, ficando postergada a análise da prova oral requerida.

Houve embargos de declaração pela autora em 11 de julho de 2017.

Em 12 de julho de 2017, houve correção de erro material para declarar que a prova pericial seria na área de engenharia.

Em 25 de julho de 2017, a autarquia federal apresentou seus quesitos.

Em 02 de agosto de 2017, os quesitos da ré foram aprovados.

Em 07 de agosto de 2017, a autora apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico.

Na mesma data, foram aprovados os quesitos da autora bem como a indicação do assistente técnico.

Em 30 de agosto de 2017, foram fixados os honorários periciais em R\$ 7.000,00.

As partes comprovaram o recolhimento dos honorários periciais em 22 e 25 de setembro de 2017.

Em 23 de novembro de 2017, foi depositado laudo pericial.

Houve manifestação da autarquia federal em 13 de dezembro de 2017, com formulação de quesitos suplementares.

Houve manifestação da autora em 20 de dezembro de 2017.

Em 02 de março de 2018, o perito respondeu o quesito complementar.

Em 18 de abril de 2018, a autora reiterou sua manifestação anterior.

Em 19 de abril de 2018, houve manifestação da autarquia federal.

Em 23 de abril de 2018, o pedido de prova oral foi indeferido.

Em 29 de maio de 2018, o perito recebeu alvará judicial referente aos honorários periciais.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 01 de junho de 2018.

Vistos.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece a necessidade de registro no respectivo Conselho Regional das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à área, como descritas no artigo 7º da referida lei, em especial o "exercício da produção técnica" (arts. 59 e 60).

Por sua vez, a Resolução nº 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia dispõe sobre a obrigatoriedade de registro da chamada indústria química, relativa, em suma, à produção de elementos e de produtos químicos.

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, em que pese a legislação preveja a obrigatoriedade de registro para as empresas que atuem no ramo da indústria química, só há obrigatoriedade de registro da empresa quando a sua atividade básica for relacionada à efetiva produção técnica.

No caso, pela análise do estatuto social da autora (ID 890444), verifica-se que a Autora dedica-se à "*Preparação, manipulação e fabricação de produtos químicos e biotecnologia, Comércio de produtos químicos, Prestação de serviços em assessoria e consultoria técnica de produtos químicos na indústria e comércio em geral, Importação e exportação, Representação e consignação por conta própria e de terceiros desses artigos e produtos, Comércio, aluguel e comodato de equipamentos e bombas dosadoras, controles online, abrandadores e desmineralizadores*".

Fixada a premissa supra, o ponto nodal para o deslinde do feito consiste em aferir a existência do requisito fático necessário, especificamente, o desenvolvimento de atividade de produção técnica, em relação a elementos ou produtos químicos.

Revelou-se imprescindível, para tanto, a realização de perícia técnica judicial. O laudo (ID 3573698) elaborado por perito do juízo, engenheiro químico e de segurança do trabalho, atestou que a parte autora não fabrica elementos químicos, tão somente os adquirindo para misturas rudimentares e comercialização.

Convém destacar as conclusões do perito judicial, sujeito equidistante das partes (ID 3573698 – fl. 32):

A autora não fabrica quaisquer produtos químicos, mas tão somente os adquire para utilização como matéria prima ou para comercialização. Os produtos fabricados pela autora são obtidos exclusivamente por meio de mistura simples de matérias primas. A atividade básica da autora não é a engenharia, tampouco a autora presta serviços a terceiros na área de engenharia. Assim, a autora realiza atividade cuja atribuição específica não é de engenheiro. As atividades desenvolvidas são rudimentares e desenvolvidas com equipamentos obsoletos. As formas de produzir e receitas utilizadas são as mesmas há vários anos sem qualquer alteração. Toda a tecnologia é cedida pelos próprios fornecedores. A autora possui em seu quadro 4 (quatro) empregados que conduzem toda a sua produção.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da Autora no Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, enquanto perdurarem as condições descritas na fundamentação, , restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Defiro, consequentemente, extinção e o arquivamento do processo administrativo F-000750/1990.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, II do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-32.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILIA BORIELO ANNES FERREIRA
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ANNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP392654,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA MULLER MIRANDA - SP352387

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Acolho a impugnação ao valor da causa suscitada pela União, já que a toda ação deverá ser atribuído um valor certo, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, sendo vedada a sua estimação para fins meramente fiscais.

Ressalta-se que a própria autora apontou em sua petição inicial "não há como se negar que ela (a vida) passou a ter um preço bem definido, na quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor esse de custo da BOMBA DE INSULINA e R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais pelos INSUMOS NECESSÁRIOS" (ID 9230598 – fl 14).

De tal forma, considerando o teor dos pedidos finais, **corrijo, de ofício, o valor da causa, para a quantia de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**, relativa ao valor da bomba e de doze parcelas vincendas, relativas aos insumos (artigo 292§3º do CPC).

Anote-se.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010735-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SELL&COMM EDITORA E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam por fim as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. No mais, sem prejuízo dos itens acima, considerando a r. decisão proferida à fl.25, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, providencie a Secretaria a alteração de classe para "Cumprimento de Sentença".
6. Em relação ao requerido pela Exequente à fl.58, primeiramente, ante a restrição de alienação fiduciária apontada na pesquisa à fls.45, esclareça a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o pedido de penhora do veículo ou se reconsiderará seu pedido para penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.
7. Decorrido o prazo assinalado no item 6 supra ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
8. Oportunamente tomem os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011555-23.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216/O

DESPACHO

1. Petição id 15418436: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008491-54.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, ALCINDO CARNEIRO - SP112508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas junto ao Banco do Brasil (fls. 968) e Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 972/973), prossiga-se nos termos da decisão de fls. 965/965vº, com a realização da prova pericial contábil.

Para tanto, intime-se o perito nomeado, nos termos do item "8" do mesmo despacho.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023600-46.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 0016178-76.2016.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para, no prazo acima assinalado, falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Cumpra-se, **imediatamente**, a r. decisão proferida às fls. 56 dos autos principais.

5. **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016031-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5007290-62.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006855-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que destes autos originaram-se os autos de nº 5003553-51.2018.403.6100 (virtualização efetuada pela parte autora apelante para fins de processamento do recurso de apelação por ela interposto), e que aqueles já se encontram em Segunda Instância para julgamento do recurso, arquivem-se os presentes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, FELIPE PINHEIRO VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

ATO ORDINATÓRIO

(...) 5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS
Advogados do(a) RÉU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

DESPACHO

A gratuidade de justiça foi deferida em sentença. Assim, incabível impugnação à gratuidade neste momento processual, pois com a sentença o magistrado exaure a sua jurisdição. Por essa razão, a via adequada é o recurso de apelação, em sede da qual caberia ao apelante trazer provas de que o demandante possui situação patrimonial incompatível com o benefício pleiteado, a fim de que pudesse ver revogado o referido.

Ademais, o art. 101 do CPC dispõe que quando a questão da gratuidade for resolvida na sentença, caberá apelação.

Assim, indefiro o requerimento do patrono da ré Lucineide Nunes Dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 9602036. Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015704-49.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, FELIPE PINHEIRO VITORINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5008058-85.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015205-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15975711: Considerando o término da Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara, fica a CEF intimada da disponibilidade dos autos físicos para carga.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou o cumprimento do julgado, nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente (id 8987735).

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação Id 14411710, bem como a concordância da União (Id 15054411), homologo por sentença, o pedido de desistência, formulado pela exequente, e **julgo extinto o cumprimento de sentença quanto à execução do título judicial**, com fulcro no artigo 100, §1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, intime-se a União nos termos o item 3 do despacho Id 13180923.

P.R.L.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005384-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIMENTACAO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924

ATO ORDINATÓRIO

(...) 5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

SENTENÇA

Em 30 de julho de 2018, foi proferida sentença que, dentre outras questões, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença com relação a José Luiz da Silva, por transação, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil, determinando que os exequentes remanescentes apresentassem memória de cálculo atualizada referente ao montante ainda devido.

Em 13 de agosto de 2018, foram opostos embargos de declaração no sentido de que José Luiz da Silva não efetuou nenhum acordo com relação ao objeto do presente processo e na linha de que seria contraditória a exibição de memória de cálculo atualizada.

A Secretária do Juízo, em 22 de agosto de 2018, certificou a tempestividade do recurso.

Na mesma data, a Caixa Econômica Federal ponderou que se tratava de obrigação de fazer.

Em 13 de setembro de 2018, foi aberta vista para contrarrazões.

Intimada em 21 de setembro de 2018, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Em 26 de fevereiro de 2019, a digitalização foi complementada pela Secretária do Juízo, e as partes foram intimadas para manifestação.

Não houve oposição das partes que se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, a sentença deve ser reformada apenas em relação a José Luiz da Silva.

Com efeito, a extinção da fase de cumprimento de sentença, por transação, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil, com relação a José Luiz da Silva, José Lino Batistelli, José Álvaro Rodrigues Alves Monteiro e Jenny Zanetti, está amparada unicamente nas decisões interlocutórias de fls. 265, fls. 284, fls. 301, fls. 1109 e fls. 1149.

Entretanto, a homologação do acordo com relação a José Luiz da Silva, constante no segundo parágrafo da decisão interlocutória de fls. 284, foi reconsiderada pela decisão interlocutória de fls. 301, tudo isto sem prejuízo do fato de que as decisões de fls. 1109 e fls. 1149 não versam sobre tal questão.

Como se não bastasse, observo que tal exequente ainda sustenta que a hipótese é de homonímia e, intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões, o que permite a conclusão de que não possui qualquer impugnação com relação a tal questão.

De rigor, portanto, a reforma da sentença com relação a José Luiz da Silva, para que este prossiga executando as quantias que ainda entende devidas na presente fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo da possibilidade processual de, posteriormente, a mesma ser extinta com base em novos documentos.

No mais, observo que a sentença é suficientemente clara ao chamar o feito à ordem porque uma obrigação de pagar quantia certa estava tramitando segundo procedimento alusivo à obrigação de fazer e, por tal razão, determinar a juntada de memória de cálculo atualizada, imprescindível para o início da fase de cumprimento de sentença com relação àquela (artigo 524, *caput*, do CPC).

Por oportuno, dadas as ponderações da Caixa Econômica Federal, registro que, ainda que o modo de pagamento seja diverso (conta vinculada do FGTS), o objeto da prestação a que foi condenada é dinheiro, tratando-se, pois, de uma obrigação de pagar quantia certa, sendo certo, outrossim, que o depósito judicial é a solução processual adequada a ser observada com relação ao montante controverso para obstar as sanções legais do artigo 523, § 1º, do CPC.

Anoto, inclusive, que a tramitação de uma obrigação de pagar quantia certa segundo o procedimento de uma obrigação de fazer é a razão principal do feito arrastar-se por anos, sem solução definitiva, com depósitos parciais, sucessivos cálculos da contadoria judicial, impugnações das partes desacompanhadas do montante que efetivamente entendem devidos, as quais não são capazes de permitir uma decisão definitiva que fixe o valor devido, com distribuição dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e a eles **dou parcial provimento** apenas e tão somente para **afastar a extinção da fase de cumprimento de sentença com relação a José Luiz da Silva**.

No mais, cumpra-se a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Id 15185707: requer o exequente a renúncia à execução do título judicial, nos termos do artigo 101, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Deve, contudo, manifestar-se quanto à execução dos honorários de sucumbência, apresentado a memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC, se for o caso.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017738-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALIMENTACAO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5005384-37.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

4. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

5. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

6. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Considerando a certidão id 16252860, resta prejudicado o cumprimento do despacho id 15648440 (reinclusão do precatório).

2. Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

3. Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

4. Não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

5. Por fim, a situação da empresa como INAPTA se enquadra no situação de cancelada, suspensa ou nula já que não está apta para o recolhimento do imposto de renda.

6. Assim, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento.

7. Silente, comunique-se o Juízo da 81ª Vara do Trabalho acerca da impossibilidade de transferência de valores em razão da situação cadastral da empresa e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-52.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BERTOLANI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Após, tendo em vista a concordância da parte autora (id 15464964) quanto ao cálculo apurado pela Delegacia da Receita Federal (R\$ 206.586,74), **intime-se a União Federal para que efetue administrativamente a restituição do valor acima, devidamente atualizado, nos termos da sentença de fls. 197/204 ("DETERMINAR à ré que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos" - fl. 204).**
5. Quanto à verba honorária devida nestes autos, **fixo como valor da execução R\$ 3.543,90, atualizado até julho de 2018.**
6. Intime-se a Fazenda nos termos do artigo 100§ 10º da Constituição e, nada requerido, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **comprovada a restituição administrativa**, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014134-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021092-30.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FELIPE DO COUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5014134-28.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. **Regularize o Embargante a sua representação processual, já que a procuração juntada (ID 10333112) conferiu poderes específicos, somente em relação ao processo originário. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar.**

3. Cumprido o item 2, intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

4. Após, com a manifestação da Embargada, intime-se o Embargante para falar acerca da realização de atividade probante, justificando-a concretamente para o deslinde da demanda.

5. Providencie a Secretaria a inserção do nome do patrono subscritor da petição inicial nos autos principais.

6. Por oportuno, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos principais à Exequente, ora Embargada.

7. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

8. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049544-73.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA REGINA GARCIA DA SILVA MUNHOZ, MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MÀRCIA MARIA GERVASIO ANGELINI, KAZUMI YANO, UMBERTO PIGHINI, VERA LUCIA GOMES COQUE, WALTER ANTONIO DE CASTRO FERREIRA, MARIA VALDETE TALAQUI, PAULO MAURICIO VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005332-98.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: MANUEL FERNANDO BAIA DE JESUS, MANOEL ROBERTO DE SOUZA, MARCELO PEDULLO, MARCIO AUGUSTO VASSOLER, MARCO ANTONIO RODRIGUES A VELAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS TOZZELLO - SP104768
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015027-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049790-69.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARDONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

ID 14761234 p.173-190: Esclareça a parte requerente acerca da ausência dos demais filhos do espólio de José Roberto Marcondes no pedido de habilitação no feito, informando, se for o caso, se já houve o encerramento do inventário.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058291-04.2001.4.03.0399
AUTOR: BOMBRI L S/A
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043336-05.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IGNES COSTA PIVATTO, CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021649-55.1988.4.03.6100
AUTOR: CENTER FRUTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0681739-72.1991.4.03.6100
AUTOR: FARIA DE SANT'ANNA, ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual.

Digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de conversão em renda formulado no ID n. 10836670 - Pág. 13.

Nada sendo requerido, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados judicialmente no ID n. 10836670 - Pág. 6.

Com o cumprimento da medida supra, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012209-92.2012.4.03.6100
AUTOR: MARIA THEREZA ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035451-23.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, NCR MONYDATA LTDA, CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNGE ALIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024038-85.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012694-73.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI, PERCIVAL MENON MARICATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-33.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA ' EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012077-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018647-96.1996.4.03.6100
AUTOR: N MALDI TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, PATRICIA CORTIZO CARDOSO - SP207571, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR - SP27040, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-87.2004.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: N MALDI TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045743-23.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: WEGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005238-86.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720, MURILO CERDEIRA PIRES - SP349500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041243-16.1992.4.03.6100
REQUERENTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 15112791 (fls.432 dos autos físicos).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-40.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 822 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015357-48.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031542-02.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: JANETE DOS REIS GABAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018300-72.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALCYR NAIR TORRECLHAS SOBRINHO AMARAL PIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH SABRINA VITORETTI - SP267110

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737080-83.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ FORNES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A, JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES - SP228884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ FORNES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0727467-39.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SALCÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SALVI CASA GRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, STAR LINE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025330-51.2016.4.03.6100
AUTOR: TLR A CESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 195 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018948-42.2016.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 142 dos autos físicos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023142-85.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 15112794 (fls. 227 dos autos físicos).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015494-54.2016.4.03.6100
AUTOR: SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPARD DA SILVEIRA - SP72556, GASPARD OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024809-43.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 613 dos autos físicos).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015673-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, DEBORA APARECIDA PEREIRA, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024351-89.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016402-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007556-08.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024352-74.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016404-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014434-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGNO FACTORING E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Signo Factoring e Serviços Ltda.* em face do *Conselho Regional de Administração de São Paulo* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois se constitui numa empresa de fomento mercantil, que atua essencialmente no ramo de aquisição de direito creditórios. Afirma que o Conselho-réu, tendo em vista a atividade econômica exercida, exige a sua inscrição (id 16224686).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo ESTF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por “Conselho Federal de Administração” e “Conselhos Regionais de Administração”, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se “Administrador”.

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispôs sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, ERESP 201201054145, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/11/2014, firmou entendimento pela inexigibilidade de inscrição da empresa de factoring no CRA: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador; para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente- pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES."

E no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, também na esteira do entendimento esposado pelo E. STJ, AC 00073529520154036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõe o respetivo registro. 2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: "operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjuntamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação". 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJe 25/11/2014). 5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 6. Agravo inominado desprovido."

Ainda no E. TRF da 3ª Região, veja-se a AC 0012733-94.2009.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - CREA - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - FACTORING - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 3. O objeto social consistente na concessão de crédito, financiamento e investimento. Atividade básica da empresa não é a prestação de serviços de administração de crédito ou factoring, mas a concessão de financiamento, crédito e investimento, atividades típicas de instituições financeiras."

Ainda que particularmente tenha opinião diversa da apresentada pela orientação jurisprudencial, a ela me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Pela descrição do objeto social indicado nos autos (id 16224683), de fato as atividades exercidas pela parte-autora (exclusivamente voltadas para a atividade de aquisição de direitos creditórios) não se inserem em atividade-fim sujeita à fiscalização do CRA. Conforme disposto na Cláusula 2ª, a ora autora tem como objeto social: "A sociedade tem como atividade principal: Sociedades de fomento mercantil - Factoring (CNA 6491-3-00), exercendo por objeto básico o fomento comercial, na modalidade convencional, mediante aquisição de direitos representativos de créditos originários de transações de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços."

Posto isso, nos estritos limites do pedido formulado, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, devendo abster-se a parte-ré de impor quaisquer penalidades e ou inscrição no nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 16241101). À Secretária, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópias dos atos societários atualizados, bem como o instrumento de procuração.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *José Genilson de Santana* em face da *União Federal*, visando indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de servidor público. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012854-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVAN PRÉ-MOLDADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP para reconhecer a aplicação da prescrição decenal visando reanálise de compensações realizadas com crédito objeto de Pedido de Restituição.

Em síntese, a parte-impetrante informa que fez pedidos de restituição (objeto do Processo Administrativo nº 10880.010368/00-17) em 06/07/2000 visando recuperar indébitos de PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, período de apuração junho/1990 a julho/1994, os quais foram negados pela Administração Tributária sob o fundamento de prescrição quinquenal. Sustentando que a decisão administrativa é contrária à legislação e à jurisprudência do E.STF, a parte-impetrante pede que seja reconhecida a prescrição de 10 anos para seus requerimentos e correspondentes compensações.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido (ID 2528702).

A autoridade impetrada prestou informações (ID2851310 e 3658199). A parte-impetrante se manifestou (ID 2981859 e 16212842).

A União Federal ingressou no feito e se pronunciou (ID 3085925 e 3588901).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 6127759).

É o breve relato. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há decurso do prazo decadencial de 120 dias para o manejo desta ação mandamental porque a decisão derradeira no Processo Administrativo nº 10880.010368/00-17 foi proferida em embargos de declaração, julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 03/04/2017 (fs. 566 do mencionado processo, ID 2342459), cuja Intimação 1076/2017 foi enviada e recepcionada pela parte impetrante em 16/05/2017 (fs. 369 daquele feito administrativo, ID 2342478).

No mérito, a ordem deve ser concedida. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Min.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte-impetrante fez pedidos de restituição (objeto do Processo Administrativo nº 10880.010368/00-17) em 06/07/2000 visando recuperar indébitos de PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, período de apuração junho/1990 a julho/1994 (IDs 2342133, 21342284 e seguintes).

Após longa tramitação na via administrativa (incluindo recurso especial e embargos de declaração julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo inteiro teor integra os autos desta impetração), de fato a parte-impetrante não teve seu pedido reconhecido porque a Administração Fazendária não reconheceu o prazo prescricional de "5+5" para pedido de restituição formulado em 06/07/2000.

Ora, ao teor dos referidos julgados vinculantes, o prazo prescricional de "5+5" deve ser aplicado a pleitos judicializados até 09/06/2005 (inclusive), sendo irrelevante a data da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo E.STF ou da correspondente resolução do Senado Federal editada nos termos do art. 52, X, da Constituição.

E, pelos mesmos julgados vinculantes do E.STF e do E.STJ, creio certo que pedidos formulados na via administrativa devem ter o mesmo tratamento dado a judicializações, pois em ambos os casos há positivo e formal interesse manifestado pelo contribuinte na recuperação de indébitos. Não bastasse, o art. 174, parágrafo único, III, do CTN, estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e, porque pedidos na via administrativa servem para esse fim, o requerimento administrativo feito até 09/06/2005 está sob a regência do prazo prescricional de "5+5", contados da data do fato gerador.

Ante ao exposto, **DEFIRO A ORDEM REQUERIDA** e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para que a autoridade impetrada reconheça a aplicação do prazo prescricional de "5+5" (contados da data do fato gerador, conforme orientação vinculante/obrigatória do E.STF no RE 566621/RS e do E.STJ no REsp 1269570/MG) visando reanálise de compensações realizadas pela parte-impetrante com crédito objeto de Pedido de Restituição (Processo Administrativo nº 10880.010368/00-17), no que disser respeito a indébitos de PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, período de apuração junho/1990 a julho/1994.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS - BA25152
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de servidor público. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ultrax do Brasil Indústria Química Ltda.* em face do *Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de São Paulo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP*, visando ordem para suspensão do exame da amostra contraprova do produto Lynix Syntec Premium 10W40 API SN.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi autuada pela ANP por suposto vício de qualidade de um dos produtos por ela fabricados (Lynix Syntec Premium 10W40 API SN). Ciente, no âmbito do processo administrativo, formulou pedido de prova pericial consubstanciado na análise da amostra contraprova em laboratório não vinculado à ANP, indicando o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPI – USP. Todavia, a ANP designou para o dia 18/03/2019 (id 1495731) a realização do exame da amostra contraprova no seu próprio laboratório, sob a justificativa de que o IPT e nenhum outro laboratório realiza o controle de qualidade de lubrificantes no Brasil. Ocorre que a ora impetrante, após diligências, localizou o laboratório do SENAI (acreditado pelo INMETRO), que também realiza a análise específica (perda por evaporação Noack) e, com base no art. 13-A da Resolução ANP 09/2007, requer liminar para a realização do exame da amostra contraprova em laboratório de sua escolha.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para determinar a suspensão da realização do exame de contraprova pela ANP, designado para o dia 18/03/2019. Caberá à ANP a preservação do material em tela, até ulterior deliberação deste Juízo (id 15145527).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 15826636).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16239100).

A ANP pediu ingresso no feito (id 16244111).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Quando do deferimento parcial da liminar, havia dúvidas sobre a capacitação do laboratório do SENAI (acreditado pelo INMETRO) para realização da análise específica (perda por evaporação Noack), daí porque o Juízo suspendeu a realização da contraprova em laboratório da ANP e determinou que esta fosse guardada até decisão ulterior.

Entretanto, conforme documentos juntados pela autoridade impetrada, informação prestada pelo próprio laboratório SENAI indicado pela impetrante demonstra que ele não possui a certificação necessária, nos termos do art. 13-A da Resolução ANP 09/2007, para realização do teste demandado (15826636 - Pág. 7/9).

De outro lado, a impetrante não trouxe prova pré-constituída em sentido contrário, daí porque não vejo presentes elementos que ensejem a concessão da segurança.

Cabe ressaltar que as normas estabelecidas no âmbito das agências reguladoras são embasadas em rigorismo técnico e orientadas pelo interesse público de oferecimento da melhor prestação possível à população de produtos e serviços disponibilizados por particulares. Os parâmetros estabelecidos para testes e perícias, ainda que no âmbito da própria agência encarregada de vistoriar e lavrar autos de infração, se necessários, são cientificamente orientados e buscam, como fim último, a adequação a normas de qualidade legalmente estabelecidas, e não à perseguição ou prejuízo dos particulares submetidos a sua fiscalização.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, restando cassada a liminar parcialmente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-49.2014.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho de id 15083821 - Pág.4 (fl. 255 dos autos físicos) e defiro a produção de prova pericial, em favor da ampla defesa e do contraditório.

Nomeio a perita Rita de Cássia Casella (rccasella@uo.com.br). E para que o feito não tenha sua solução ainda mais retardada, intime-se com urgência a perita, que deve apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 465, § 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Faculto às partes, no prazo comum de 15 dias úteis, a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico) e a apresentação de quesitos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015133-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GAZ OZIEL RODRIGUES & FILHO LTDA - ME, CLEBER RODRIGUES, NEUZA MARIA GAVA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 14103305 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 9007625, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD) para obtenção de novos endereços para citação do coexecutado faltante.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023812-17.2002.4.03.6100
RECONVINTE: PAULO MARCELO KULAIFF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS VIRGILIO LASALVIA - SP19181
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO MARCELO KULAIFF
Advogados do(a) RECONVINDO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027038-83.2009.4.03.6100
AUTOR: KATSUTOSHI YAMAMOTO, LAURA KAZUKO FUJII, LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL, LUIZ FERNANDO GALLI, LUIZ TAMAKI, MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA CARVALHO, MARIA LEA MARTINS PIERINI, MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA, MASSAO TAKEDA, NELSON SAITO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016390-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI, ANNA MARIA SANTOS BRASIL, ALEXANDRE JUVELA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011352-41.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: EREMY DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO GERMAN SEGRE - SP324741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001076-68.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REINALDO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 192 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007591-02.2015.4.03.6100
ESPOLIO: IRENE JOSEFA JORGE
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 84 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032745-67.1988.4.03.6100
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: JOSEPHA MENEZES DE MORAES, CASSIO DE MORAES, AECIO AROUCHE DE TOLEDO, DILMA PANZA PRADO, IEDA PANZA PRADO, INGRID CECILIA ARDITI, MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL, ELSA WECHSELBERGER ARDITI, LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA, PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245, ANTONIO ARY A VANCINI MENDES - SP35542
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELSO DARIO DE MORAES - SP14245
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073, ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
Advogados do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE CANNONI - SP15213, FERNANDO MARADEI - SP13426
Advogados do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE CANNONI - SP15213, FERNANDO MARADEI - SP13426
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR - SP26553, FERNANDO MARADEI - SP13426
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO GONCALEZ - SP48267

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte embargada intimada a manifestar-se no prazo legal sobre os embargos de declaração de fls. 793/796.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022429-81.2014.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009905-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO CELSO FECHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCI - SP182117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006662-96.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000082-53.2017.4.03.6131
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045793-93.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA, ANTONIO CARLOS PINHEIRO, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037722-05.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO MINORU TANAKA, JOSE HELENO BARBOSA, RENATO VICENTE PAULINI, PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO TIROLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003878-24.2012.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, fica a União intimada da sentença proferida às fls. 678/682 e da interposição de apelação da autora às fls. 684/694, para que, querendo, manifeste-se nos respectivos prazos legais.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016081-24.1989.4.03.6100

AUTOR: GERALDO PADOVANI, ROSA MARIA MATTOS PEREIRA, CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, JAIR ROBERTO DAVIDES, JOAO ANTONIO LANZA, LAURO DE GOES MACIEL, MARCELO ZENI CHAHIM, NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES, VERA RITA TORRANO CORREA, TEREZA DE LOURDES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009620-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA - SP99973, MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA - SP136689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008083-91.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO FERREIRA BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA PEREIRA MOREIRA - SP209555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas da sentença proferida nas fls. 53/62 dos autos físicos).

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GALIARDI - SP188129
RÉU: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, fica o INPI intimado da sentença de fls. 1026/1027-v e a parte embargada, dos embargos declaratórios de fls. 1031/1037 e 1038/1040, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001444-57.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JOAO FERREIRA BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PEREIRA MOREIRA - SP209555, ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008927-75.2014.4.03.6100
ESPOLIO: OSCAR DIAS NEME, CELIO DE JESUS FREGUGLIA
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009162-42.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ALBINO MIORALI, JOSE OSANO RIBEIRO, SERGIO AUGUSTO LONGHINI, MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO, DORALICE MARTINELLI, MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029056-19.2005.4.03.6100
RECONVINTE: ANTONIO LUIZ CESSAROVICE
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0016263-62.2016.4.03.6100
AUTOR: HUGO ALMEIDA FOLCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004998-63.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: HUGO ALMEIDA FOLCO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025273-33.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011466-14.2014.4.03.6100
AUTOR: KOSSI AGBENYEGAN DZOGBENYUJE EPRE
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009959-23.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JOSE DE FREITAS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 169.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009060-49.2016.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA D ARC DA BOA PAZ - SP189465-B, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011036-91.2016.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014494-44.2001.4.03.6100
AUTOR: NEUZA DUTRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007831-35.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HANA INTERNATIONAL BRASIL LTDA, JONG SUP HA, DO HYUN ROH, YOON KYUN KIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006522-32.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEUZA DUTRA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas da sentença proferida nas fls. 262/264 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001634-88.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: GILBERTO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido às fls. 221.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014180-78.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - SP342499-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026042-95.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B
EXECUTADO: OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, EDNEUZA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido fls. 744.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002077-78.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SPUITYMODAS LTDA, RENATA YAMMINE CIGERZA, DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001080-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: PECAMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO JOSE VIDOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035525-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CELSO BOTELHO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019053-39.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO - SP13597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030288-08.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016107-70.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021844-92.2015.4.03.6100
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014745-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EDINALDO OTILIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008507-70.2014.4.03.6100
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, VALERIA ZOTELLI - SP117183

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007591-41.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NIVALDO BIANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas da sentença proferida nas fls. 120/123 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017935-76.2014.4.03.6100
AUTOR: ERIC BURGAT
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 68 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015570-78.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019558-44.2015.4.03.6100
AUTOR: POSTO JENNER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-23.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A., WALDEMAR DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: WALDEMAR DAVID, CARMEN PITOMBO DAVID, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, UDO ULMANN - SP73008-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033231-20.2014.4.03.6301
AUTOR: THAISA SENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018777-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comunique-se o 2º Oficial de Registro de imóveis de São Bernardo do Campo – SP, para que proceda as anotações cabíveis junto a matrícula do imóvel em questão, nos termos do comando transitado em julgado.

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13788414 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 8791360, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE) para obtenção de novos endereços para citação dos coexecutados faltantes.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026850-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSTO JOSE MARTIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria aqui discutida, bem como todos os documentos já anexados, esclareça e justifique a parte autora quais fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas.

No mesmo prazo, providencie a parte ré a juntada do documento noticiado na petição ID 12179320. Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12816677 e 12846824/12846828: Providencie a secretaria as anotações necessárias com relação ao advogado da parte autora.

Manifeste-se a parte autora a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012854-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

O requerido pela parte impetrante na petição id 16212842 não está compreendido no pedido formulado nesta ação e submetido ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o pleito foi dirigido à reanálise de requerimentos (não havendo afirmação de quantitativos). Por isso, a sentença lançada está conformada ao objeto da lide, além de ter havido exaurimento regular da jurisdição (art. 494, do CPC). Logo, indefiro o requerido.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020822-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12428074 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade do coexecutado citado, passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão ID 14579324, expeça-se carta de ciência da citação por hora certa, nos termos do art. 254 do CPC, bem como cumpra-se a parte final do despacho ID 5285656, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD) para obtenção de novos endereços para citação do coexecutado faltante.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND PERMISSIONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

DECISÃO

O E. Superior Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos RE ns.º 612.043 e 573.232, fixou o seguinte entendimento:

“AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.
(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 612.043, DJ 11/05/2012, Rel. Min. Marco Aurélio).

“CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **Questão relevante do ponto de vista jurídico.**”
(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 573.232, DJ 15/05/2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Com efeito, ainda que a parte ré tenha ofertado contestação, entendo possível a emenda da inicial. Assim, faculto à coautora Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo – APESP, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos lista de seus associados na data do ajuizamento desta ação, bem como autorização específica, individual ou formalizada em ata de assembleia, para ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em ação coletiva proposta por associação imprescindível a autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados. Entendimento firmado pelo STF no RE 573.232, julgado sob regime de repercussão geral.

2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu.
3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.
4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado.
5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação.
6. Agravo Regimental da União parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. Determina-se o retorno dos autos à origem para que seja facultado à associação apresentar autorização assemblear e relação de representados, com o julgamento do mérito se juntados esses elementos. (STJ, 2ª Turma, RE n.º 1.424.142, DJ 04/02/2016, Rel. Min. Herman Benjamin).”

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029852-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por VANESSA GOMES BATISTA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de seus vencimentos ou remuneração, em razão de atuar “*direta e habitualmente com raios x, substâncias radioativas e fontes de irradiação*”, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O artigo 1º, alínea “a”, da Lei nº 1.234/50, estabelece:

“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) *regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; (...)*”

A Lei nº 8.112/90, juntamente com a Lei nº 8.270/91, não ab-rogaram a Lei nº 1.234/50. Esta foi apenas revogada parcialmente no que diz respeito ao percentual da gratificação por trabalhos com raios x (artigo 12 da Lei nº 8.270/91), tendo sido mantidos os dispositivos concernentes ao monitoramento individual dos trabalhos expostos à radioatividade e às férias semestrais de 20 (vinte) dias contínuos (arts. 72 e 79 do RJU).

In casu, a parte autora é servidora pública federal, lotada na Comissão Nacional de Energia Nuclear, desenvolve atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo. Trabalha ativamente com substâncias radioativas ou raio X – Fitar IN – DRS – 008, com participação nas atividades rotineiras de produção de geração de Mo-99/Tc- 99m, nas produções rotineiras de I-131 em cápsulas e marcação de moléculas com radioisótopos, razão pela qual, recebe as gratificações previstas no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e do artigo 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.270/91 (Ids nsº 12823144, 12823145, 12823149, 12823148, 12823150, 12823951, 12823954, 12823955 e 12823958).

Em regra, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 horas semanais, todavia o artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 faz ressalvas acerca da duração da jornada de trabalho nos casos estabelecidos por leis especiais, como a da Lei nº 1.234/1950. Referida Lei confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, em que é atribuído com jornada laboral de 24 (vinte e quatro) horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia.

De acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente, as fichas financeiras (Id nº 12823141) resta cabalmente comprovado a exposição da parte autora em caráter direto e habitual à radiação (Ids nºs 12823954 e 12823955), vez que demonstram o pagamento contínuo do adicional de irradiação ionizante, desde o mês de janeiro de 2013. Assim, a parte autora deve ter sua jornada semanal de trabalho imediatamente reduzida para 24 (vinte e quatro) horas semanais, a fim de evitar riscos à sua saúde.

Nesse sentido, seguem os arestos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE A RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento do que excedeu essas 24 horas semanais, no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73 da Lei n. 8.112/90), com a observância dos reflexos remuneratórios resultantes, até a efetiva redução da jornada.

2. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ.

3. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais no Centro de Tecnologia das Radiações (CTR) do IPEN-CNEN-SP, onde "desempenha suas atividades nas instalações radioativas" e "está exposto à radiação ionizante e ao raio X".

4. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais.

5. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

6. Quanto ao valor a ser indenizado, deve ser observada o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, acrescendo o percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho, respeitado o limite de 02 horas por jornada.

7. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 02 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

8. Alterada, de ofício, a forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

9. Mantida a decisão de mérito em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por incidência do disposto no art. 85, §11, do novo CPC.

10. Recurso da ré desprovido. Remessa parcialmente provida.”

(TRF3.ª Reg., 1ª Turma Especializada, ApReeNec 00252468420154036100, DJE3 11/12/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. LEI Nº 1.234/50. REQUISITOS AUTORIZADORES COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Trata-se Agravo de Instrumento interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN em face de WANDERSON DE OLIVEIRA SOUSA, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pela 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu a antecipação da tutela requerida para determinar a redução imediata da jornada de trabalho do agravado, para 24 (vinte e quatro) horas semanais, enquanto permanecer exercendo a profissão de Pesquisador no Instituto de Radioproteção e Dosimetria, lidando de forma direta e habitual com raios-x e substâncias radioativas pelo período mínimo de 12 (doze) horas.

2- O cerne da controvérsia reside no direito do agravado à jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, enquanto permanecer exercendo a profissão de Pesquisador no Instituto de Radioproteção e Dosimetria, lidando de forma direta e habitual com raios-x e substâncias radioativas pelo período mínimo de 12 (doze) horas semanais, conforme documentação acostada aos autos, sendo que às fs.24, a CNEN, no processo Administrativo nº 0304/02, concluiu que o agravado exerce atividades profissionais "direta e permanentemente, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, com Raios-X e/ou Substâncias Radioativas como parte integrante" de suas atribuições." As fs.36, verifica-se que o agravado cumpre a parte jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que percebe adicional de irradiação ionizante, conforme atestado às fs.37/48).

3- A Lei nº 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê direitos e vantagens aos servidores que operam com raios-x e substâncias radioativas, estabelecendo uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, férias semestrais de vinte dias consecutivos, não acumuláveis e gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

4- Nesse panorama jurídico, ficou comprovada a exposição habitual e elementos radioativos por parte do agravado, não assistindo razão à agravante, eis que a decisão objurgada encontra-se em consonância com o entendimento desta E.Turma Especializada. Precedente.

5- Noutro eito, comungo do entendimento reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que o agravo de instrumento, em casos como o ora em exame, só é procedente quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não ocorreu in casu.

6-Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF2.ª Reg., 6ª Turma Especializada, AG 00107151620174020000, DJE 29/08/2018, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhørd).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) - EXPOSIÇÃO A AGENTES RADIOATIVOS - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PARA 24 HORAS - ART. 1º DA LEI Nº 1.234/50 - PROBABILIDADE DO DIREITO - POTENCIAIS RISCOS À SAÚDE DA AGRAVANTE.

I - Nos termos do art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos estes, aliás, juridicamente coordenados com a disciplina normativa já presente no CPC de 1973 (art. 273, I).

II - As condições de trabalho da Agravante, servidora pública federal do quadro funcional da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) se subsumem, aparentemente, à hipótese do art. 1º da Lei nº 1.234/50. O comprovado recebimento de Adicional de Irradiação Ionizante, associado ao gozo de 20 dias de férias a cada seis meses, reforçam a probabilidade do direito que alega possuir à redução de sua jornada semanal de trabalho para 24 horas, de modo a amainar os efeitos nocivos das substâncias radioativas habitualmente presentes em seu labor.

III - Recurso provido.”

(TRF2.ª Reg., 7ª Turma Especializada, AG 00113295520164020000, DJE 03/08/2017, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer).

Nesse diapasão, o comprovado recebimento de adicional de irradiação ionizante, associado ao gozo de 20 (vinte) dias de férias a cada seis meses (Id nº 12823952), reforçam o direito que a parte autora alega possuir à redução de sua jornada semanal de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas, de modo a amainar os efeitos nocivos das substâncias radioativas habitualmente presentes em seu labor.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a redução da jornada de trabalho da parte autora para vinte e quatro horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nomes dos Drs. Luciano Felix do Amaral e Silva (OAB/SP nº 143.487) e Renato José Antero dos Santos (OAB/SP nº 153.298), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0017463-51.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO EST. SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO URBANECIA OZORIO - SP57465
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007601-32.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, ANDERSON FIGUEIREDO DIAS - SP257582
IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007601-32.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, ANDERSON FIGUEIREDO DIAS - SP257582
IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE MACEDO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006807-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA JOSEF 34676626843
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP354740
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010221-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL BENEDINI ULIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA - PR80811, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS - PR30377
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010841-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALIMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIELSEN & PETERSEN DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011868-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES JERLICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA MIGUEL DANTAS - SP345639
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015599-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELYSSA VARGAS MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA SICA - SP390301, AMANDA MARIA BONINI - SP378958
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010530-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM REGINA DE SOUZA, BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010530-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM REGINA DE SOUZA, BEATRIZ HELENA DE SOUZA ATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010452-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUISA DE MIRANDA ARTHUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDO ARTHUR - SP113035
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026766-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da sentença ID nº 8997735 à Procuradoria do Estado, conforme determinado.

Cumprido e em decorrido o prazo, retomem os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPER SAFE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos e incluir o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, que tal situação não seja impeditivo para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

A disciplina geral do Imposto de Renda encontra-se prevista nos arts. 43 e seg. do CTN. Em suma, o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88.

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Aliás, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSLL os valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.). O direito de compensação será decidido por ocasião da sentença, em face do disposto no art. 170-A do CTN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao parcelamento para abranger a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, bem como não seja compelida ao pagamento de 10% do débito consolidado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que possui parcelamento perante a Receita Federal, o qual, segundo relata, encontra-se em situação regular.

Relata, contudo, que contraiu novos débitos federais e necessita da celebração de um novo parcelamento junto à autoridade impetrada, sem o qual não logrará a renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, teve seu pedido de adesão ao parcelamento simplificado negado (doc. 04), amparado na regra constante do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impõe, arbitrariamente, como limite para a concessão de um novo parcelamento simplificado, o valor global dos débitos em R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

Alega a parte impetrante que, para fins de inclusão dos novos débitos no referido limite de R\$ 1.000.000 (sem que seja imposta a restrição do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009), deve ser considerado o saldo devedor do parcelamento ora em curso, que está com a exigibilidade suspensa, adicionado ao montante desses novos débitos em aberto que pretende parcelar, resultando que a empresa, por possuir débitos em patamar global superior aquele assinalado pelo art. 29 da portaria em tela, encontra-se impossibilitada de entabular um novo acordo.

Acrescenta que o limite ou teto trazido pelo art. 29 da Portaria nº 15/2009, para parcelamento na modalidade simplificado, denota restrição do direito da impetrante sem que haja previsão na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 10.522/2002. Desta forma, como consequência, resta à impetrante apenas a possibilidade de requerer o parcelamento ordinário, cuja adesão implica na consolidação de todos os débitos da contribuinte (saldo do parcelamento ora em curso mais os novos débitos) num único acordo, dito reparcelamento, que está condicionado ao pagamento da parcela inicial no importe de 10% sobre este saldo devedor total, circunstância que inviabiliza qualquer iniciativa da empresa nesse sentido.

É cediço que a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Com efeito, com relação ao valor apontado pela Portaria PGFN/RFB acima mencionada, é certo que o patamar estabelecido criou limitação não estabelecida por lei.

A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediriam os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu artigo 29 a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014).

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou documento que consiste em mensagem extraída do sistema da Receita Federal, na qual consta mensagem informando que para o contribuinte em referência existem situações no controle da Receita que impedem a negociação pela internet. Consta, ainda, orientação para comparecimento à Receita Federal correspondente à jurisdição respectiva.

Com efeito, é certo que a Portaria Conjunta em referência não pode inovar onde a lei ordinária não dispõe, tal como exarado no acórdão apresentado na inicial (ID nº 15150297 - Pág. 17/18). Assim, como a Lei 10.522/02 tratou sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar em relação à lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para adesão ao programa fiscal, não pode uma vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado.

Por outro lado, o art. 14-A da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 11.941/2009), condiciona a formalização do reparcelamento ao depósito de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

É de se notar, portanto, que da mesma forma que a Lei nº 10.522/2002 permite o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, determina, também, que a formalização do pedido de reparcelamento está condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados.

A parte impetrante alega que aderiu ao parcelamento que está em situação regular e que pretende, em virtude da existência de novos débitos, efetuar um reparcelamento, incluindo a totalidade de suas dívidas, sem a necessidade de pagamento de 10% do valor consolidado.

O art. 14 da Lei nº 10.522 estabelece o seguinte:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o “caput” deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) “

Vê-se, pois, que o argumento trazido pela parte impetrante de que o § único do art. 14 – C, do diploma legal acima transcrito estabelece que ao parcelamento simplificado do art. 14-C não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14, não se adequa ao presente caso.

Isso porque o dispositivo em comento é referente ao parcelamento simplificado e, no caso, a parte impetrante pretende um reparcelamento, sob o argumento de que, na situação apresentada, deve ser considerado o saldo devedor do parcelamento ora em curso, que está com a exigibilidade suspensa, adicionado ao montante desses novos débitos em aberto que pretende parcelar.

Na petição inicial, argumenta que: “reitere-se, para melhor compreensão do ato coator guerreado neste feito, que uma norma de caráter secundário/complementar (art. 100, do CTN), criou óbice intransponível com vistas à celebração de novo parcelamento, sem que haja a respectiva previsão em lei, ferindo cabalmente o art. 150, I, da CF/88”.

Todavia, como acima observado, da mesma forma que a Lei nº 10.522/2002 permite o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, determina, também, que a formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados.

Desta forma, não há que se falar em ausência de previsão em lei para o caso de parcelamento na forma impugnada pela parte impetrante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/09. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE 10% DO DÉBITO CONSOLIDADO. CONDIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que expedisse, em favor da Impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existissem débitos distintos dos constantes nos processos administrativos, nem quaisquer restrições, condicionando-se ainda, a formalização do parcelamento ao depósito de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

2. O art. 14-A da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 11.941/2009), condiciona a formalização do parcelamento ao depósito de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados. *In casu*, deveria a Impetrante comprovar nestes autos o depósito exigido sobre o total parcelado a que alude a referida Lei, que era condição para a formalização do depósito.

3. Da mesma forma que a Lei nº 10.522/2002 permite parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, determina também que a formalização do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados.

4. O mencionado dispositivo almeja, obter uma garantia da boa fé daquele que pleiteia o parcelamento. Se como deferimento do parcelamento é possível emitir uma Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nada mais justo que o contribuinte forneça, na primeira parcela, quantia substancial como sinal de que pretende honrar o novo parcelamento, em contrapartida à benesse de ter expedida em seu favor CPD-EN.

5. O mandado de segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente caso, via inadequada para o deslinde do feito, na medida em que o direito pleiteado não se apresenta líquido e certo, dependendo de dilação probatória e comprovação dos fatos alegados.

6. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito supostamente violado devem acompanhar a inicial, uma vez que se trata de ação cujo procedimento não comporta instrução probatória.

7. Não é o judiciário instância apropriada para analisar e deferir pedidos de parcelamento, muito menos deferir parcelamentos em condições não previstas em lei, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento. Precedente: AC nº 2011.51.01.008799-7, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES, DJE: 06/06/2103, Quarta Turma Especializada.

8. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Segurança denegada. Pedido improcedente.

(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, 00033265420094025110, DJ F 2 22/03/2016, Rel. Marcus Abraham)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESTRIÇÕES DISPOSTAS EM LEI. VALOR MÍNIMO DA PARCELA INICIAL, A SER PAGO QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação não conduz a uma análise extensiva do seu conteúdo, devendo estar, sobretudo, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 155-A do CTN).

2. A exigência prevista no art. 14-A, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002 não configura um fator de discrimen transgressor do princípio da isonomia, mas, sim, caminha em sintonia com o sentido teleológico a que se destinam os favores fiscais editados pelo Estado. Tampouco representa óbice ao exercício da atividade econômica da empresa, sendo requisito razoável para a concessão de parcelamento de débitos tributários.

3. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, 0002780-70.2012.4.05.8000, DJF 5 11/10/2012, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre)

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados apontados na inicial, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.G.E. CONSTRUCOES LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEARP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte impetrante diante dos documentos apresentados para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 dias, recolher as custas respectivas, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028655-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12939613 opostos, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

No presente caso, a parte impetrante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, relativamente: “(i) a sua parte dispositiva, onde estabelecido o comando mandamental à r. Autoridade Coatora, especificamente no que diz respeito à determinação de incidência da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos a serem ressarcidos em favor da Embargante, bem como (ii) determinação quanto a efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/17”.

No que se refere à conclusão do processo de ressarcimento, nos termos da IN RFB n.º 1.717/17, determino à parte impetrada o cumprimento integral da decisão Id n.º 12563461, nos termos da IN RFB n.º 1.717/17 e em caso de disponibilidade orçamentária, ou que seja justificado pormenorizadamente os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.

No mais, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a decisão Id n.º 12563461 abordou a questão quanto à incidência da Taxa Selic, eis que consignou no dispositivo de tal decisão “Com relação à taxa SELIC, para o caso de deferimento do pedido administrativo, a aplicação deve ocorrer nos termos mencionados”. Assim, não há que se falar em omissão.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto neste ponto, uma vez que se pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Nanci FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, cabe destacar, o seguinte:

“...Não obstante, a Caixa em cumprimento à liminar concedida, informa que a Sra. Nanci FERREIRA DE AZEVEDO...deve comparecer a uma agência da CAIXA, portando a sentença e seus documentos pessoais, para que seja realizada a liberação pelo código de saque 88R dos valores depositados pela empresa até a data da mudança de regime de Celetista para Estatutário”.

Com efeito, não há notícias nos autos, pela parte impetrante, de que tenha comparecido à agência da Caixa. Assim, não há que se falar em descumprimento da medida liminar.

Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 14494878.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Nanci FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, cabe destacar, o seguinte:

“...Não obstante, a Caixa em cumprimento à liminar concedida, informa que a Sra. Nanci FERREIRA DE AZEVEDO...deve comparecer a uma agência da CAIXA, portando a sentença e seus documentos pessoais, para que seja realizada a liberação pelo código de saque 88R dos valores depositados pela empresa até a data da mudança de regime de Celetista para Estatutário”.

Com efeito, não há notícias nos autos, pela parte impetrante, de que tenha comparecido à agência da Caixa. Assim, não há que se falar em descumprimento da medida liminar.

Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 14494878.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 14569497 opostos, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que o relatório referente à decisão Id n.º 14134063 se encontra omissa quanto à extensão objetiva da presente lide.

Com efeito, a parte impetrante impetrou o presente mandado de segurança a fim de obter provimento jurisdicional que determine:

“i. A concessão de medida liminar inaudita altera parte, de tal sorte que, com a conseqüente suspensão da exigibilidade determinada pelo inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

i.1. A **Autoridade Impetrada** e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à **Impetrantes** em razão **da não inclusão**:

(1) **do valor das próprias contribuições ao PIS e à COFINS;**

(2) **na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas até o fato gerador ocorrido em dezembro de 2014**, anteriormente, portanto, do regime jurídico inaugurado com a vigência da Lei nº 12.973/2014;”

No mais, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a decisão proferida no Id n.º 14134063 delimitou o alcance dos seus efeitos. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto neste ponto, uma vez que se pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 12936260, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 12600943 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalta-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENITA DE SOUZA GRANADOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ESPOLIO DE MAMEDE ANGELO e por NELY ANGELA GALIZIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações referentes ao contrato de imóvel financiado, localizado no apartamento n. Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 150, apto 42, bloco J, Condomínio Parque Residencial Guaianazes, Guaianazes, São Paulo – SP, bem como a que a ré se abstenha de praticar atos de execução ou alienação do imóvel. Pretende, ainda, a revisão contratual e que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC e a abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 70/66.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora esclarece que firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial, contudo, foram cobrados valores excessivos, bem como não foram considerados para fins de pagamento, dois depósitos realizados, que continuam em aberto.

Esclarece, ainda, que encontra-se insatisfeita no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato, considerando que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas, sendo que tal prática não se coaduna com o nosso ordenamento pátrio. Inconformada com a evolução contratual apresentou laudo pericial contábil dos valores que entende corretos.

Alega a parte autora que ao término do pagamento das prestações, solicitou o termo de quitação, contudo, sem sucesso. Acrescenta que diante dos diversos valores apresentados e pela impossibilidade de obter os respectivos documentos, ingressou com uma ação judicial questionando, inclusive, a utilização do benefício do FCVS (processo nº 0019202-54.2012.403.6100), sendo proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, mediante a informação obtida, de que houve utilização do FCVS em 100% para o imóvel em questão.

Relata, por fim, que nos termos da sentença proferida, restou consignado que a não obtenção do termo de quitação ocorreu em razão da existência de dívida junto a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários advinda de renegociação de dívida.

Todavia, em que pese as alegações apresentadas, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Com relação ao Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado, tenho que tal procedimento não ofende à Constituição de 1988. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência já se manifestou acerca da sua constitucionalidade:

“Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: “(…) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66” (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional.

8 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).

Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte:

“Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Dessa maneira, ante a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Da mesma forma, pelas razões expostas, indefiro o requerido quanto ao depósito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora quanto ao interesse na conciliação, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

Intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos entes federativos réus o imediato fornecimento de transporte para a sua internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado no SUS ou, no caso de inexistência de vaga na rede pública, seja realizado o atendimento na rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega ser pessoa idosa e atualmente encontra-se sofrendo com problemas de saúde, tendo sido acometido por doença denominada "aumento de próstata" (CID 10- N42.9), razão pela qual apresentou dificuldades em continuar a trabalhar ou a exercer qualquer atividade corriqueira.

Relata que, mediante a ajuda de amigos, conseguiu pagar consulta particular, ocasião em que o médico indicou a necessidade de realização de cirurgia com urgência.

Afirma que o tratamento é demasiadamente caro, o que o levou a buscar atendimento na rede pública de saúde.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato de transporte e deslocamento para internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado no SUS ou, no caso de inexistência de vaga na rede pública, seja realizado o atendimento na rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, haja vista que os documentos acostados à inicial tratam de exames realizados por ele realizados, não restando suficientemente comprovado a busca de atendimento na rede pública, tampouco a indicação médica para a realização da cirurgia mencionada..

Ademais, o autor noticia ter buscado atendimento na "AMA SOROCABANOS".

Com efeito, a AMA (Assistência Médica Ambulatorial) é espécie de pronto-socorro destinado a solução ocorrências de baixa complexidade, sem a necessidade de agendar consulta com antecedência, que não envolvem risco de morte ou lesão irreversível.

O autor não informa ter recorrido a hospital da rede pública, não restando configurada a negativa de atendimento.

Assim, não diviso a probabilidade do direito alegado, na medida em que a ação não foi minimamente instruída.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerido.

Não obstante, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para possibilitar ao autor o aditamento da inicial, para a eventual juntada de documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012922-33.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 16135429: manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da liminar.

Observe, por oportuno, que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5007740-35.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025713-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

A Secretaria deste Juízo procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”.

Contudo, o impetrante não anexou os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Ante o exposto, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção nos presentes autos, nos termos do artigo 3º e parágrafos 1º, 4º e 5º da Resolução nº 200/2018.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020281-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE VERISSIMO NOBRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULIANA MARIA DOS SANTOS - MG181960, DEBORAH LUDMILA AMARAL E SILVA - MG181994, LUIZ FERNANDO RODRIGUES AMARAL - MG182202
IMPETRADO: REITOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021507-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11541904: Intime-se a parte apelante (Autora) para proceder à correção da digitalização das contrarrazões, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte apelada (Ré), para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026922-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIANO DA COSTA LOPES

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026976-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SPI41540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013853-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARION ZIRNBERGER MIELE

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao promover a leitura dos presentes autos verifico que na petição inicial (documento ID nº 2479336) o endereço indicado da parte ré na peça inicial situa-se no Município de Taboão da Serra/SP – Rua Antônio Nascimento, 132 – Jardim Henriqueta – CEP: 06764-470.

Diante do lapso de tempo transcorrido e visando a celeridade do presente feito e evitar diligência(s) desnecessária(s), esta Secretaria promoveu a consulta/pesquisa de endereço no Sistema Eletrônico WEBSERVICE (documento ID nº 16247735), encontrando 2º endereço localizado no Município de São Bernardo do Campo/SP – Av. Senador Vergueiro, 779 – apartamento 123 – Jardim do Mar – CEP: 09750-000.

É consabido que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Isto posto, determino que a parte autora (CEF) manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual o endereço que pretende que seja diligenciado, e sendo o caso, comprove, no mesmo prazo concedido, o devido recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sabendo que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (busca e apreensão e citação) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, em termos, expeça-se a competente Carta Precatória para realização de busca e apreensão e citação da(s) parte(s) ré(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo representante judicial da CEF.

Por oportuno, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depositário responsável pela guarda do bem a ser apreendido (dados pessoais, telefone de contato; endereço e e-mail).

Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se. Cite(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a retificação da autuação para inclusão no polo passivo dos demais executados CONSTRUTORA COLINA LTDA (CNPJ 03.312.430/0001-37), TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA (CNPJ 49.747.355/0001-38), FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 53.591.103/0001-30) e PRO SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA (CNPJ 44.218.154/0001-20) e seus procuradores Dr. Jeremias Alves Pereira Filho (OAB 33.868) e Dra. Adriana Guarise (OAB 130.493).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária (executados), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a retificação da autuação para inclusão no polo passivo dos demais executados CONSTRUTORA COLINA LTDA (CNPJ 03.312.430/0001-37), TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA (CNPJ 49.747.355/0001-38), FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 53.591.103/0001-30) e PRO SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA (CNPJ 44.218.154/0001-20) e seus procuradores Dr. Jeremias Alves Pereira Filho (OAB 33.868) e Dra. Adriana Guarise (OAB 130.493).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária (executados), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009887-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE NOGAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CEF objetivando suprir contradição da r. decisão ID10784125.

Alega ser parte credora nos presentes autos e não devedora, os quais encontram-se em fase de cumprimento de sentença para o pagamento da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Assiste razão à parte embargante.

Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão ID10784125, proferida em manifesto equívoco.

ID 11492667. Diga a parte exequente (CEF) sobre o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021880-13.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FLORA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11518249. Manifeste-se a União sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024459-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.031,44 (um mil e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), calculado em setembro de 2.018, a(s) parte(s) autora(s), ora exequente(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

- 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);
- 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025027-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECO CALÇADOS LTDA., UNIVERSIDADE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., MAXI CENTER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Vistos.

ID 12080845. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010714-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029975-37.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal, na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-87.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

DESPACHO

Vistos,

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte executada, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 40.038,53 (quarenta mil, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) (ID 11896047).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

- 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);
- 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002950-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CELESTINA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI YUQUE - SP221070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15421982, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018157-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMART VALE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

ID 10890350. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União, conforme requerido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15942298, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido subsidiário consistente em aceitar a apólice de seguro garantia, ainda que ela não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que as pendências não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como para que não seja inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

A autora ajuizou ação anulatória de crédito tributário objetivando a concessão de tutela provisória de urgência e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80 2 19 008009-13 e nº 80 6 19 014736-99, relacionado ao Processo Administrativo nº 10880.922.286/2011-32 (Processo de Crédito nº 10880.913.398/2011-01), mediante a apresentação de seguro garantia.

Formulou pedido subsidiário, caso não se entendesse pela suspensão da exigibilidade, a concessão de tutela de urgência para que tais pendências não impactem a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para que o seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, sob o fundamento de que o oferecimento de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, deixando de analisar o pedido subsidiário.

Com efeito, o oferecimento pelo contribuinte de seguro garantia equipara-se à penhora antecipada, por se tratar de mera caução, que não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser apreciada na ação anulatória perante o Juízo Cível, na medida em que a exibição de garantia antecipada visa a garantir futura execução fiscal.

Nesse sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017 promoveu a alteração da competência para a análise de pedidos que objetivam a antecipação de garantia:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação."

Por conseguinte, entendo não ser possível o oferecimento de seguro garantia a título de caução, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, em ação anulatória de crédito

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada.

No mais, mantenho a decisão embargada.

Intím-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005412-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sentença já transitada em julgado (ID 16220598), remeta-se o processo ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002470-90.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024878-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A C CORREA CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de junho de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível Federal, para depoimento pessoal do autor e oitiva das seguintes testemunhas:

DO AUTOR (ID. 2884109):

1 – RENAS CRISTIANO ROCHA RODRIGUES, 1º Tenente QCOA ANS – Avenida Braz Leme, 2594, Santana, São Paulo/SP, CEP.: 02022-021.

DA UNIÃO (ID. 4236959):

1 - GEORGE ALEXANDRE BEZERRA DE VASCONCELOS - CEL INT R1 – Av. Olavo Fontoura, 1400 - Santana, São Paulo, SP, CEP: 02012-021.

2 - ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DO COUTO - CEL INT – Av. Olavo Fontoura, 1200-A - Santana, São Paulo, SP, CEP: 02012-021.

3 - RUY VIEIRA BARROS - CEL INT R1 - Av. Olavo Fontoura, 1300, Santana - São Paulo, SP, CEP: 02012-021.

Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas acerca da data da audiência designada.

Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo autor e pelo réu, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC/2015.

Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha indicada pelo autor, Sra. DANIELA GOULART DE CARVALHO – Capitã Intendente – Rua do Império, s/n, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 23555-020.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012085-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRA DA COSTA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor WALDOMIRA DA COSTA MENEZES, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que sua situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio.

Diante do exposto, apresente o inventariante do espólio de WALDOMIRA DA COSTA MENEZES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus".

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017192-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS ELETRONICOS LTDA, SIMONE RAMOS DO AMARAL, NORMAN GUIMARAES COSTA, ANDRE LUIZ MOURA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o(s) endereço(s) consignado(s) na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE seja(m) informado(s) no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário, nos termos inframencionados:

- 1) ID nº 12328212 (BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS ELETRONICOS LTDA – CNJP: 05.066.746/0001-11- Rua João Cabral de Mello Neto, 850, bloco: 03 – sala: 1707 – Bairro: Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22775-057);
- 2) ID nº 12328213 (ANDRE LUIZ MOURA DE ALBUQUERQUE – CPF: 688.260.954-34 - Rua Barra Bonita, 35 – apartamento 305 – Bairro: Curicica – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22780-030);
- 3) ID nº 12328215 (NORMAN GUIMARAES COSTA – CPF: 535.842.524-15 - Rua Laplace, 781 – Bairro: Brooklin – São Paulo/SP – CEP: 04622-001);

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Depreque-se quando necessário.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI RAMOS - SP109270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral BAIXADA.

Esclareço que, mesmo tratando-se de requisição de honorários advocatícios, a situação cadastral da empresa autora necessita estar regular na Receita Federal, vez que, em caso de expedição da requisição de pagamento, ocorre a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013598-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONAIRE PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento à Sociedade de Advogados, providencie a exequente (VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS S/C) a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024818-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO GOMES DE FARIA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Procedimento Comum proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 98.822,90.

O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora (ID 10338660).

A CEF peticionou (ID 12686055) requerendo a extinção parcial do feito, tendo em vista que as partes se compuseram, requerendo a continuidade apenas em relação ao contrato nº 21.2873.107.0002930-5.

A petição ID 12686055 foi recebida como aditamento à inicial, tendo sido determinado à CEF que apresentasse, “no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito, bem como em face da diligência “negativa” noticiado nos autos (ID nº 10338660), realizar as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015)” (ID 14867253).

A CEF manteve-se silente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que, apesar de intimada, a autora não cumpriu a decisão ID 14867253, bem como não promoveu a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (planilha atualizada dos débitos que pretende exigir), de impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. IV CPC – 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o réu não foi citado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015048-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ISLIKER PATRIA - ME, WALTER ISLIKER PATRIA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 9203045), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, no tocante aos contratos nº **4010.003.000927-0**.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Providencie a exequente planilha atualizada do débito quanto ao contrato não liquidado, nº **21.2899.702.0000297-70**, no prazo de 10(dez) dias, bem como requeira o que de direito, no mesmo prazo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024006-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSANA SANT ANA BASTOS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 9724943), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018707-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.R.M MODA E CONFECÕES LTDA - ME, PRISCILLA DOS REIS MESSIAS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cível.

Homologo o acordo informado pelas partes (IDs 9507209 e 9724399), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022592-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJ LACERDA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS, JUAREZ JOAQUIM DE LACERDA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Homologo o acordo informado pela CEF (ID 9650874), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018556-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. LAMICENTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, LUCIANA SATIKO WADA, ERIK SHINITI INOUE

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Homologo o acordo informado pela CEF (ID 11842511), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017963-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA ROSANELI RODRIGUES BAZAR - ME, LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada de cópia legível da consulta InfoBusca juntada às fls. 73 verso dos autos físicos.

Fls. 100. Defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço da parte Ré.

Após, expeça-se mandado para citação das rés nos endereços não diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006901-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTEPLAN COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO GODOY DE ABREU, CARLOS ALBERTO GODOY DE ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328, RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328, RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328, RENATO MOLES DOS SANTOS - SP330850
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 10958489, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

Requer que seja afastada "a contradição, tendo em vista que houve requerimento dos Embargantes para a juntada aos autos pela Embargada, dos contratos firmados anteriormente ao que é objeto de execução nos autos principais, não sendo o caso de extinção sem resolução de mérito do processo referente a essa matéria".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, concernente à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Relata que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O pedido liminar foi parcialmente deferido "para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente" (ID 9923249).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 10447155) alegando que a Lei 13.670/2018 não prejudicou os direitos creditórios do contribuinte, inclusive aqueles já existentes, que podem ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Assinala que a legislação aplicável à compensação é aquela da data do encontro de contas e não a da origem do crédito, por se tratar de norma de natureza processual, o que faz com que as novas vedações se apliquem a todas as compensações apresentadas após a vigência da nova legislação. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 10563612).

A impetrante alegou o descumprimento da liminar (ID 11393491), motivo pelo qual a autoridade impetrada foi intimada e afirmou que "o relatório de pendências atualizado não mais apresenta os débitos em cobrança que estavam no relatório do dia 26/09/2018 apresentado pela Impetrante. Os débitos estão controlados no processo nº 13804.722097/2018-39, o qual está suspenso por medida judicial" (ID 11586952).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 13927894) opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

A impetrante peticionou novamente no ID 16174744, noticiando que a autoridade impetrada teria incluído nos valores referentes aos créditos tributários compensados nos termos autorizados pela decisão liminar no sistema da RFB como pendências impeditivas para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, requerendo nova intimação para o cumprimento imediato da decisão liminar, sob pena de multa diária.

É o relatório. **Decido.**

Considerando que os autos já estavam conclusos para julgamento por ocasião do protocolo da petição ID 16174744, analiso-a em conjunto com a sentença.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, concernente à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Compulsando os autos, entendo estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário".

Por conseguinte, salta aos olhos a impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, entendo que as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

A decisão liminar autorizou a compensação tanto do IRPJ quanto da CSLL para todo o exercício de 2018.

Compulsando os autos, mormente a petição ID 11383494 e documentos a ela anexos, diviso que o impetrante realizou as compensações em 30 de agosto de 2018, com base na liminar, após o transcurso do lapso temporal nonagesimal.

Com base nos fundamentos ora expostos, a decisão liminar resta revogada no tocante à CSLL, para limitar a possibilidade de compensação tão somente durante os noventa dias posteriores à publicação da Lei nº 13.670/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Cumprido destacar, a propósito, o entendimento sumulado pelo E. STF:

Súmula 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Por conseguinte, a medida liminar é decisão que possui caráter precário e efêmero, sendo certo que o risco de reversão é de quem a requer, na medida em que a sua revogação ou modificação opera efeitos *"ex tunc"*.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Quanto ao pedido de baixa das pendências fiscais do relatório fiscal correspondentes aos débitos objeto das compensações declaradas, determino à União que promova a imediata baixa das inscrições tão somente no tocante às compensações de IRPJ realizadas no exercício de 2018, com base na decisão liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018428-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES - SP226412

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003626-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR SEGNORINI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012449-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLY TROJECKAS FRAGOSO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018958-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COR & FORMA MOBILIÁRIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR REGIO BRUNOCILLA - ME, ODAIR REGIO BRUNOCILLA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018508-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JACQUELINE DE SOUSA SILVA, FABIANA LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004236-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SALETE DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANIELA MARIA PARADA, ALBERTO TADEU PARADA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STYLO FRIO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO EIRELI, JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOUISE NATALI ALVARES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em preparo ao despacho saneador, sem prejuízo do julgamento antecipado, intime-se o autor para juntar cópia das guias de recolhimento com os comprovantes de pagamento ou relatório emitido pela Receita Federal do Brasil que comprove o recolhimento do tributo objeto de discussão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AUTOR: LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581, EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: GZA HELENA COELHO - SP166349, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) RÉU: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085, SAVERIO ORLANDI - SP136642

Advogados do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

DESPACHO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data ante a grande quantidade de feitos sob a jurisdição deste Magistrado, logo, ofício no feito somente nesta oportunidade.

Vieram-me os autos conclusos uma vez que pende de fixação e arbitramento dos honorários periciais.

Com o fito eminentemente profilático, a perícia em engenharia há diversos espectros que levam desde uma perícia de constatação a aquelas que levam a revisão de cálculos estruturais ou estudo (exame de estrutura).

Haja vista que a perícia técnica a ser elaborada pelo perito nomeado por este juízo ultrapassa uma mera constatação das condições do imóvel, se tratando, na verdade, de um estudo aprofundado quanto à estrutura deste, demandando do "expert" a realização de cálculos estruturais e estudo aprofundado, mantenho a fixação dos honorários já arbitrados.

Providenciem as rés o depósito do valor dos honorários periciais, a saber R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A petição apresentada em Juízo deve deter a costureira lhaneza no sentido de que não deve jamais em direcionar a atuação do perito como deseja, mas sim, o expert, como *longa manus* do Juízo, irá revigorar diante das provas colhidas a verdade real a ser sopesada quando do julgamento do mérito por ocasião da prolação da sentença.

Alinhavas essas considerações, sob pena de preclusão, autorizo, o depósito do valor em 50% e a outra parte poderá ser parcelada em até 2 (duas) vezes, vencendo a primeira parcela da cota 50% remanescente em 26/04/2019 e as demais nos respectivos dias e meses sucessivamente.

Realizado o depósito pertinente ao 50%, prossiga-se, com a intimação do perito para início dos trabalhos periciais. Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para o meu Gabinete.

Ressalvo que o levantamento dos honorários periciais somente ocorrerá após conferida vista às partes e elucidadas toda e qual questão arguidas atinentes à perícia.

Depositado o valor dos honorários, providencie a Secretaria a intimação do perito para que promova o início dos trabalhos.

Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para o meu Gabinete ante a preclusão da prova.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando "a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice", nos termos relatados na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributários Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade ao contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

A Autora comprova o depósito no montante de R\$ 2.710,24, correspondente ao montante integral atualizado do débito (petitório de ID nº 15919008).

Preliminarmente, ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, consistente em 25 demandas relacionadas na aba "associados", esclareça a parte Autora os objetos dos referidos processos apontados, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Com o cumprimento da medida, por entender inadequada a apreciação do pedido sem oportunidade de manifestação da União sobre o caso, detemino a abertura de vista à demandada para que diga sobre a suficiência da garantia fidejussória ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015604-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014955-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MATIAS, SILMA MARIA SEVERINO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DR. GHEL FOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15992035).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO ONE VISUAL MERCHANDISING E GRAFICA UE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEO ONE VISUAL MERCHANDISING LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexigibilidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, assegurando seu direito à “*repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16054443).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter em juízo declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, autorizando-se a repetição ou compensação dos tributos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexigibilidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, assegurando a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15993026).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter em juízo declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, autorizando-se a repetição ou compensação dos tributos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-80.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRANI TORRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexigibilidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, assegurando a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13981852).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter em juízo declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição referida no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, autorizando-se a repetição ou compensação dos tributos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15770106).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba ‘associados’.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcelas referentes ao PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS TERUYA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRMÃOS TERUYA COMÉRCIO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15867986).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FGAA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de “*não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título (a) do terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (c) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/usufruídas, (e) salário-maternidade, (f) adicionais noturno e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário*”, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15827797).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, de auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, de adicional de horas extras, férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, adicionais noturno e de periculosidade e décimo terceiro salário, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLUBE SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15743555).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EFRAIN ELIAS OLSZEWER KANTOROVICH** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a análise e pronunciamento deste Juízo Federal quanto à ilegalidades perpetradas por autoridades ligadas à Autarquia.

A petição veio acompanhada de documento.

O PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 8723308).

De início, tendo em vista que a petição inicial traz pedidos genéricos, foi determinada a emenda da inicial a fim de que fosse suprida a falha (id n. 8758488).

A seguir, sobreveio pedido de desistência (id n. 9269770).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por questão de lógica processual, deixo de apreciar o pedido de desistência apresentado pela parte Autora, eis que, uma vez que inadequada a provocação da jurisdição, não há que se desistir de ato que não se aperfeiçoou no universo jurídico.

Assim, enfrente a questão e a enquadro enquanto simples descumprimento de ordem judicial, eis que nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve contar com os requisitos necessários à provocação da manifestação judicial. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que extingo o processo, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CASTOR & LEÃO – ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL** e **PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a sustação do protesto da CDA n. 2017010175, no valor de R\$ 156,44, realizado em 15/05/2017 pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documento.

O PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 5430823).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (id n. 5442134).

A seguir, sobreveio pedido de reconsideração (id n. 5468182), sendo apreciado na decisão de id n. 5492469, mantendo-se a negativa à medida de urgência requerida.

Após, a Autora apresentou pedido de desistência, noticiando a baixa do protesto pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo (id n. 5506211).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por questão de lógica processual, deixo de apreciar o pedido de desistência apresentado pela parte Autora, eis que, a bem da verdade, no caso em apreço houve perda superveniente de interesse processual, uma vez que o pedido deduzido na inicial fora atendido pela parte Ré na via administrativa.

Diante da perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARIA JOSÉ PIMENTA VARGAS** em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da Autora do registro da pessoa jurídica COMERCIAL DE ALIMENTOS J. P. – ME, CNPJ n. 23.641.148/0001-00, fixando o valor da causa em R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais).

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (id n. 1351564).

Os autos foram distribuídos à 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, diante da existência de ente federal, declinou da competência para processar e julgar o feito, sendo este redistribuído a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a Autora narra que, ao apresentar-se enquanto avalista de terceiro para realização de negócio jurídico de interesse deste, viu-se impedida em razão de débito inscrito em dívida ativa devido por pessoa jurídica da qual seria titular. Contudo, defende-se noticiando residir há anos no Estado de Rondônia, tratando-se de lavradora aposentada, contando, atualmente, com renda proveniente exclusivamente de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, pretende a declaração de nulidade do registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, o afastamento da cobrança de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.

Tendo em vista a **natureza da discussão** iniciada nos autos, que se relacionam diretamente a *conteúdos de direito empresarial, tributário e de responsabilidade civil do Estado*, bem assim o **valor atribuído à causa**, constato que a ação foi redistribuída a Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, *“in verbis”*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

(...)

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

l – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequena porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005224-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUTESOLA COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de exigir contas, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JUTESOLA COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI** e **MATEUS MORENO IACONELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que, liminarmente, “o Réu retire os registros eventualmente apontados contra os Autores e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver “sub judice” expedindo-se também ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc -, ordenando que se abstenham de qualquer inscrição dos Autores e que suspendam a publicidade da negativação existente nos cadastros do Requerido, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por dia de descumprimento da inclusão/retirada da inscrição do nome da empresa de tais cadastros; II – expedição de ofício para que o Réu se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança (inclusive judicial) contra os Autores, enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A ação de **exigir contas** poderá ser proposta por quem tiver o direito de exigi-las e está disciplinada nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte Autora relata que possui conta bancária, bem como firmou diversos contratos com a instituição Ré.

Relata que, em virtude das cobranças que entende por ser indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido, jamais sendo prestados todos os esclarecimentos necessários.

Assim sendo, insurge-se contra as cobranças injustificadas, bem como pretende que a Ré seja impedida de cobrar eventuais valores tidos unilateralmente como devidos, e ao fim, pretende que a Ré restitua à autora todos os valores indevidamente debitados.

Exposto os principais argumentos fáticos e jurídicos para conhecimento do pedido, ofício no feito de forma conclusiva.

Com efeito.

Entendo que a exposição fático-jurídica revela que a parte autora pretende, na verdade, a revisão do contrato, hipótese inadequada na forma em que o libelo fora apresentado a este Juízo.

Não obstante tenha sido dado à demanda o tratamento de ‘ação de exigir contas’, verifico que a real pretensão deduzida se desvirtua da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

A ação de exigir de contas não constitui via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos do contrato, notadamente para fins de verificação de eventual ilegalidade de cláusulas, tratando-se tão somente de instrumento hábil para aferição do aspecto econômico da avença. Ela não se presta, enfim, à discussão de cláusula contratual ou revisão ou modificação do contrato,

Não obstante a ação de exigir contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária, é imprescindível, para tanto, que o requerente aporte, objetivamente, as dívidas e o ato antijurídico que pretende ver dirimidas, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005224-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUTESOLA COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de exigir contas, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JUTESOLA COMÉRCIO DE CALÇADOS – EIRELI e MATEUS MORENO IACONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que, liminarmente, “o Réu retire os registros eventualmente apontados contra os Autores e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver “sub judice” expedindo-se também ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc -, ordenando que se abstenham de qualquer inscrição dos Autores e que suspendam a publicidade da negativação existente nos cadastros do Requerido, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por dia de descumprimento da inclusão/retirada da inscrição do nome da empresa de tais cadastros; II - – expedição de ofício para que o Réu se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança (inclusive judicial) contra os Autores, enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A ação de **exigir contas** poderá ser proposta por quem tiver o direito de exigi-las e está disciplinada nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte Autora relata que possui conta bancária, bem como firmou diversos contratos com a instituição Ré.

Relata que, em virtude das cobranças que entende por ser indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido, jamais sendo prestados todos os esclarecimentos necessários.

Assim sendo, insurge-se contra as cobranças injustificadas, bem como pretende que a Ré seja impedida de cobrar eventuais valores tidos unilateralmente como devidos, e ao fim, pretende que a Ré restitua à autora todos os valores indevidamente debitados.

Exposto os principais argumentos fáticos e jurídicos para conhecimento do pedido, ofício no feito de forma conclusiva.

Com efeito.

Entendo que a exposição fático-jurídica revela que a parte autora pretende, na verdade, a revisão do contrato, hipótese inadequada na forma em que o libelo fora apresentado a este Juízo.

Não obstante tenha sido dado à demanda o tratamento de ‘ação de exigir contas’, verifico que a real pretensão deduzida se desvirtua da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

A ação de exigir de contas não constitui via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos do contrato, notadamente para fins de verificação de eventual ilegalidade de cláusulas, tratando-se tão somente de instrumento hábil para aferição do aspecto econômico da avença. Ela não se presta, enfim, à discussão de cláusula contratual ou revisão ou modificação do contrato,

Não obstante a ação de exigir contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária, é imprescindível, para tanto, que o requerente aponte, objetivamente, as dívidas e o ato antijurídico que pretende ver dirimidas, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11975

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Diante da certidão de fl. 354, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0) - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ROBERTO FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040946-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040946-8) - JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILIAL(S/P052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012877-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012877-4) - CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA(S/P079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).
Dê-se vista à parte autora (exequente) da petição de fls. 470/473, para que se manifeste em 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024151-83.1996.403.6100 - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(S/P027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 A 29/03/19). Publique-se o despacho de fl. 723. Deverá a parte beneficiária dos alvarás entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 723; Fl. 722: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 514 e 715 referentes aos honorários advocatícios, devendo a patrona do autor, a advogada Simonita Feldman Blikstein com procuração às fls. 10/19, comparecer em Secretária para a sua retirada, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-58.2000.403.6100 (2000.61.00.0000883-8) - JOAO PAULO DESIDERIO X LUIZ HILARIO CABRAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X WILSON JOSE DE BRITO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA(S/P038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO E SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/P028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO PAULO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HILARIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).
FL. 246: Esclareça o requerente Romulo Elias dos Santos, em 15 dias, o pedido feito, uma vez os depósitos de FGTS não são levantados por meio de RPV.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021339-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021339-6) - MONICA HAHNE NEGRAO(S/P070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/P073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MONICA HAHNE NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).
Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 865/868), bem como a informação da CEF de que a parte autora cumpriu o acordo realizado, remetam-se os autos ao arquivo, findos, procedendo à secretaria a extinção na execução pela rotina MV/XS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(S/P275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/P27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).
Fl. 252: Expeça-se alvará de levantamento do valor total presente na conta 0265 - 8640038 (CEF) em favor do Dr. APOLONIO RIBEIRO PASSOS, OAB/SP 275433, procuração fl. 20, considerando que o valor depositado à fl. 250 foi para complementar honorários advocatícios que não foram levantados por completo por conta da insuficiência de saldo da conta (vide informação e despacho de fl. 230). Assim, deverá este advogado entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(S/P175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).
Fl. 632: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027973-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027973-3) - BANCO ABN AMRO REAL S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(S/P113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(S/P032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009002-51.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGADO: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERA WHEELS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA., JUVENTINA DA CONCEICAO CONDE SERRA, LUCIANE CONDE SERRA, FERNANDO PEDRO DA SILVA PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (id 4831738).

Expeça-se carta precatória para citação de Fernando Pedro da Silva Pinto (Praça Antonio Callado, 215 - ap. 1615 - Barra da Tijuca- Rio de Janeiro/RJ - CEP 22793-084) e Juventina da Conceição Conde Serra e Luciane Conde Serra (Rua Itua, 1642 - ap. 301 - Jardim Huanabara - Rio de Janeiro/RJ - CEP 21940-180).

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CADMIEL ESQUETINI

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas (ID 2554383), expeça-se carta precatória para citação do executado Cadmiel Esquetini, no endereço à Av. Varanguera, 520 - CEP 18132-340 - São Roque/SP.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006506-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ERICSSON BRUNO HORACIO DE MELO - ME, ERICSSON BRUNO HORACIO DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 3777925).

Diante do recolhimento das custas (ID 2572937), expeça-se carta precatória para citação do executado Ericsson Bruno Horário de Melo, no endereço à Rua Baúna, 74 - Bairro: Eldorado - DIADEMA/SP - CEP:09971-020.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018706-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente informar à este Juízo, quando do término do acordo celebrado.

Aguarde-se sobrestado.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024528-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MANTOVANI POLICANO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão (ID 16210838), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021456-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POWERGRAPHICS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, PATRICIA REGINA DE ALMEIDA, WALDIR DIAS DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 7598236).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, **HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Ciência à parte exequente da notícia de falecimento do executado Filip Aszalos (ID 16171753).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5022277-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE HUGO SANTOS DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID 12743833).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" c/c artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023106-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AROMA DE AMBIENTE MOEMA COMERCIO LTDA - EPP, DENISE SPADA, EDVARD LUIZ APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 9330260).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOCTERRA TERRAPLENAGEM & LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, MARIA LUCIANA MILITELLO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID. 8814924).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020018-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVEA ASSIS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 13142758).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015767-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIETTA IMMACULADA MACHADO

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes para requerer a extinção da presente demanda, providencie o Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, OAB/SP nº 420.369, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração/substabelecimento com tais poderes.

Manifeste-se a Ré acerca do pedido de extinção formulada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024055-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TOMAS BOLDRINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos e estimados em R\$ 2.696,04, (dois mil seiscientos e noventa e seis reais e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, bem como de danos morais, cujo montante pleiteia não seja inferior a 40 salários mínimos vigentes no momento da prolação da r. sentença, devendo a partir de então incidir sobre o valor da condenação juros da data do ilícito (Súmula 54 do STJ) e correção monetária.

Alega que trabalhou para a empresa Farmalab Indústrias Química e Farmacêuticas S/A, no período de 02/01/1985 à 22/04/1986, ao longo do qual foram efetuados depósitos em conta vinculada ao FGTS mantida junto ao Banco Banespa.

Ocorre que, ao tentar levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, os valores não foram localizados, nem junto ao BANESPA, (onde originariamente depositados), nem junto a CEF, sucessora do BNH para onde teriam sido posteriormente transferidos.

Assim, busca ressarcir-se dos danos materiais e morais sofridos.

Citada, a CEF alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação, (documento id n.º 12249157).

O Banco Santander contestou o feito, documento id n.º 12692474, pugnando pela improcedência da ação.

As rés pugnam pelo julgamento do feito e pela improcedência da ação, entendendo suficientes as provas carreadas aos autos, (documentos id n.º 14660200 e 14909554).

A parte autora apresentou réplica, documento id n.º 15098256.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pleito da parte autora consubstancia-se em indenização pelos danos materiais e morais sofridos que, somados, atingem o montante de R\$ 40.856,04, (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), inferior aos sessenta salários mínimos previstos como regra para o reconhecimento da competência do JEF.

Neste contexto, em se tratando de ação de conteúdo econômico, no bojo da qual não foi requerida a produção de provas, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024306-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, a procedência da presente ação, a fim de que seja a ré condenada a lhe pagar o saldo residual de R\$ 35.489,99, (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré, alegou a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da petição inicial, a necessidade de exclusão da CEF e a necessidade de intervenção da União. No mérito, pugna pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Muito embora a presente demanda tenha conteúdo econômico inferior a sessenta salários mínimos, a competência da CEF deve ser analisada também em função das partes envolvidas.

O artigo 6º da Lei 10.259/2001 dispõe:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O IPESP caracteriza-se como entidade autárquica, criada nos termos do artigo 93 da Constituição Estadual Paulista de 9 de julho de 1935, razão pela qual as demandas em que figurar como autor não estão sujeitas à competência do JEF, nos termos do inciso I supra.

Assim, rejeito a exceção de incompetência oposta.

Observe, contudo, que o IPESP foi extinto nos termos da Lei 16.877 de 19.12.2018 estabelecendo, o parágrafo único do artigo 10, que as atribuições do IPESP, salvo no que concernem a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, continuam sob sua responsabilidade até sua total extinção.

Assim, terá o feito normal prosseguimento com o IPESP no polo ativo da presente ação, até que sua extinção efetivamente se opere.

Em e tratando de demanda que envolve o FCVS, intime-se a União para que manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.

Int

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes para requerer a extinção da presente demanda, providencie o Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, OAB/SP nº 420.369, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração/substabelecimento com tais poderes.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas cobradas, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes ou protestar os valores.

Aduz, em síntese, que é uma empresa, cuja atividade principal é a elaboração de planos e projetos urbanísticos (loteamento, incorporação, habitação popular), publicação e editoração de livros, periódicos e afins, participação em outras sociedades e em associações e/ou instituições sem fins lucrativos de qualquer modalidade. Alega, por sua vez, que vem sendo obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Administração, contudo, não realiza qualquer atividade típica de administração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é a elaboração de planos e projetos urbanísticos (loteamento, incorporação, habitação popular), publicação e editoração de livros, periódicos e afins, participação em outras sociedades e em associações e/ou instituições sem fins lucrativos de qualquer modalidade.

Por sua vez, noto que a autora requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, o que foi indeferido, sob o fundamento de que exerce atividades específicas da área profissional de Administrador.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a atividade de incorporação e loteamento imobiliário não se revela como atividade privativa de Administrador, o que afasta a sujeição da empresa a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Em caso semelhante, reporto-me aos precedentes a seguir:

Tipo Acórdão Número 0020915-40.2007.4.03.6100 00209154020074036100 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346010 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 25/03/2010 Data da publicação 06/04/2010 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 243 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - IMOBILIÁRIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A matéria debatida nos autos não envolve conhecimentos técnicos, motivo pelo qual não se mostra necessária a realização de prova pericial. As atividades desempenhadas pela apelada estão consignadas em seu contrato social, inexistindo qualquer razão para se afastar a presunção emanada desse documento. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a "exploração do ramo de intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis e condomínios, incorporação e loteamento", ou seja, atuação no ramo de imobiliária, não podendo ser interpretada como atividade ou função específica da administração. IV - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de imobiliária. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o profissional do setor imobiliário. V - Precedentes da Corte. VI - Apelação improvida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, noto que no ano de 2016 o autor requereu formalmente o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de fiscalização, o que justifica, assim, a suspensão da exigibilidade dos débitos de 2017, 2018 e 2019, no valor total de R\$ 7.377,94 (Id. 15445811), até a prolação de decisão definitiva.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar a suspensão da exigibilidade das anuidades vencidas no valor total de R\$ 7.377,94 (2017 a 2019) e as vincendas, devidas pela autora junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031217-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYMAN JAFARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, se em termos, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020898-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados do impetrante a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da Associação para impetração de Mandado de Segurança Coletivo, para discutir questões tributárias, em razão da vedação do disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97, uma vez que o mandado de segurança possui expressa previsão constitucional, que não apresenta qualquer vedação nesse sentido, de modo que uma norma infraconstitucional não pode se sobrepor à Constituição Federal de modo a restringir o alcance da norma de eficácia plena prevista em seu artigo 5º, inciso LXIX.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da Associação em face da ausência de autorização, uma vez que consta expressamente no estatuto social da impetrante que uma de suas finalidades é propor mandado de segurança coletivo em favor de seus associados.

Outrossim, destaco que a Central Brasileira do Setor de Serviços representa os associados em todo o território nacional, independentemente do local da sede da Associação, de modo que o alcance das decisões judiciais não pode ser limitado ao âmbito do órgão julgador, ou seja, à esta Subseção Judiciária.

Ademais, a presente ação alcança todos os associados, contemporâneos ou não ao ajuizamento da demanda, já que não se aplica ao caso dos autos as determinações da Lei nº 9497/97 para o remédio constitucional do mandado de segurança.

Por fim, não houve qualquer decisão judicial no sentido de suspender todos os processos que tratam da matéria ora questionada, até o final do julgamento do RE nº 574.706, bem como não há qualquer modulação de efeitos pelo E. STF, cuja aplicação possa ser cogitada neste autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços das empresas associadas da associação impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-83.2017.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IFX MODAS LTDA - EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes para requerer a extinção da presente demanda, providencie o Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, OAB/SP nº 420.369 no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração com tais poderes.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 12287564: Diante do depósito judicial, no valor de R\$ 249.817,93 (Id. 12287565), relativo às diferenças questionadas nos presentes autos, quanto às contribuições para o Seguro de Acidente de Trabalho, dos períodos de 09/2013 a 13/2017, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite do valor depositado.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int. Ofício-se. Publique-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTACAO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes para requerer a extinção da presente demanda, providencie o Dra. Fernanda F. de Paula, OAB/SP nº 408.278, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração/substabelecimento com tais poderes.

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulada pela CEF. Prazo: 10(dez) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031218-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCAA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO CEZIMBRA E DANTAS - BA53978, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada (processo administrativo nº 12420.000208/2017-13) foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 13496/2017, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13196796.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13387620.

Após a vinda das informações, o impetrante reitera a análise do pedido liminar, Id. 14987442.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Compulsando os autos, constato que o Processo Administrativo nº 12420.000.208/2017-13 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 13154765).

Por sua vez, noto que o referido débito foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13496/2017, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, a autoridade impetrada apresentou as informações e esclareceu que o impetrante se equivocou na inclusão do referido débito, uma vez que não observou a forma legal de pagamento dos débitos previdenciários oriundos do referido processo administrativo.

Ao que se nota, o impetrante cometeu um erro formal no momento da adesão ao PERT, uma vez que efetuou o pagamento dos débitos previdenciários constantes do DEBCAD n.º 14481.368-8 (Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13) por meio de GPS, na modalidade "Débitos Previdenciários", ao invés de pagar por meio de DARF, na modalidade "Demais Débitos".

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que os erros de modalidade e de guia de pagamento no momento da adesão ao PERT, ainda mais em situações que podem acarretar dúvidas no contribuinte, já que ora o pagamento é feito por GPS e ora por DARF, não podem ensejar o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante quanto ao débito atinente ao Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13, mas sim deve ser objeto de retificação.

Assim, com os esclarecimentos vindos com as informações, entendo pela ilegalidade e abusividade de qualquer ato de cobrança dos débitos atinentes ao Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13, o que autoriza a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de Id. 13196796 e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 12420.000.208/2017-13 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, até ulterior prolação de decisão judicial, o qual fica com sua exigibilidade suspensa para todos os efeitos legais.

Publique-se. Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0017127-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYRO RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002911-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D-LOG BRASIL OPERADOR LOGISTICO MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante (matriz e filiais) a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ RAMOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - JABAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e/ou justifique a negativa ao requerimento, no prazo de no máximo dez dias, sob pena de cominação de multa.

Aduz, em síntese, que, em 23/10/2018, o impetrante protocolizou requerimento administrativo de correção de sua Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/10/2018, o impetrante formulou requerimento de correção de sua Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, conforme se extrai do documento de Id. 15144578.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante, quanto à correção e expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 15144579).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/10/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado na data de 23/10/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007158-32.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE PELOSO - SP146701, JOZI PERSON - SP289789

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se a CEF para que forneça o alvará liquidado nº 4245428 (fs. 74/75 dos autos digitalizados - ID 13468634).

Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a nulidade dos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, bem como seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados, em razão da regularização da Impetrante quanto à legislação estadual relativa à inutilização de Notas Fiscais. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos de crédito nº 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, nos termos do artigo 151, IV do CTN e, consequentemente, que a impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em desfavor da Impetrante relativamente a estes processos Administrativos de Crédito até a conclusão da efetiva fiscalização do crédito pleiteado.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que indeferiu integralmente os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, sob o fundamento de que não foram apresentadas 10 Notas Fiscais Eletrônicas de Saída da pessoa jurídica. Alega que tal situação não pode servir de fundamento para indeferir integralmente seu pedido de restituição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade da decisão proferida nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 19679.722336/2018-10, 19679.722339/2018-53, 19679.722337/2018-64, 19679.722340/2018-88, 19679.722338/2018-17 e 19679.722341/2018-22, o que somente poderá ser analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-13.2019.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI PAES GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CESAR DA SILVA - SP134240
IMPETRADO: CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão por morte da impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o a vinda das informações, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à autora.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe há mais de 20 (vinte) anos, entendendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do pagamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-10.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI FERREIRA - SP229284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por GLOBAL GESTÃO EM MEDICINA E SAÚDE EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento para determinar à ré que expeça imediatamente o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) em nome da autora, ainda que positivo com efeitos de negativo, independentemente do pagamento das prestações mensais do parcelamento aderido pela autora ou, subsidiariamente, para determinar à ré que discrimine imediatamente os débitos eventualmente existentes que impeçam a emissão do CRF, à exceção daqueles objeto do parcelamento já julgados inexistentes.

A autora narra que, desde o início de 2018, busca de balde obter seu CRF junto à ré. Explica que no sítio eletrônico da CEF, consta inexistirem débitos, porém, ao tentar emitir o CRF pelo sistema online, o pedido é negado sob o argumento de que as informações disponíveis não seriam suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.

Alega ter consultado a CEF presencialmente em diversas oportunidades. Inicialmente, recebeu a informação de que não existiam pendências e que se desconhecia o motivo de o sistema não liberar o CRF, porém posteriormente foi informada de que, apesar de não constar do sistema, existiria uma pendência relativa ao procedimento NDFC 200.715.89, ensejadora do processo administrativo nº 46472.002868/2016-64, o qual, por sua vez, impediria a emissão do CRF.

Esclarece que a Notificação de Débitos do Fundo de Garantia e de Contribuição Social (NDFC) em questão foi recebida pela autora em setembro de 2016, apontando um débito de R\$ 355.073,32 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setenta e três reais e trinta e dois centavos), que já havia sido quitado em março daquele mesmo ano, no início do procedimento fiscal que originou a NDFC.

Diante da cobrança de dívida já quitada, a autora protocolizou recurso em 29.09.2016, perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego – IV – Oeste, que foi julgado em fevereiro de 2019, reconhecendo os pagamentos realizados pela autora e apurando uma diferença de apenas R\$ 6.836,37 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), mediante a expedição do Termo de Retificação (TRet) nº 200.810.031.

Como durante o período para apreciação do recurso, a CEF se recusava a emitir seu CRF, a autora alega que se viu forçada a aderir a parcelamento em julho de 2018 para obter o documento, e assim poder continuar a desenvolver suas atividades, firmando Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS em relação ao débito originado da NDFC 200.715.89 e promovendo o pagamento das parcelas mensais que, até o momento, totalizam o montante de R\$ 62.071,21 (sessenta e dois mil e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Afirma que, com urgência em regularizar definitivamente a pendência e assim cancelar o parcelamento que lhe estava gerando encargo mensal indevido, atualizou a diferença apontada de R\$ 6.836,37 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) e promoveu o seu efetivo recolhimento, pagando também as multas decorrentes dos autos de infração que foram lavrados em 2016 e, em seguida, requereu o cancelamento do parcelamento e o reconhecimento do crédito equivalente aos montantes mensais ao GIFUG da CEF, porém até o momento não obteve êxito junto à CEF, obrigando-a a arcar com as prestações mensais do parcelamento, sob o risco de ser-lhe obstada a emissão do CRF.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi notificada acerca de decisão datada de 09.09.2016, proferida nos autos do processo nº 46472.002868/2016-64, julgando procedente o débito levantado nos termos da NDFC nº 200.715.089, no montante total de R\$ 355.073,32 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setenta e três reais e trinta e dois centavos) (ID nº 15974296).

Em 29.09.2016, a autora protocolizou recurso contra a referida decisão, pleiteando o reconhecimento da quitação dos valores e a inexistência do débito instruído com comprovantes de recolhimento de FGTS de todos os seus empregados constantes da NDFC nº 200.715.089, efetuados em 18.03.2016 (ID nºs 15975909, 15975911, 15975912, 15975914).

Entretanto, em 13.07.2018, a autora firmou com a CEF o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS – Internet referente aos débitos da NDFC nº 0200.715.089 (ID nºs 15975922 a 15975928).

Conforme decisão proferida em 13.12.2018 (ID nº 15976408), o recurso administrativo da autora nos autos do processo nº 46472.002868/2016-64 foi parcialmente provido, julgando a notificação procedente na forma do Termo de Retificação nº 200.810.031 (ID nºs 15976406 e 15976408).

Da análise do TRet 200.810.031 (ID nºs 15976409 a 15976421), depreende-se que o débito da NDFC nº 200.715.089 foi reduzido para R\$ 6.836,37, abrangendo débitos mensais relativos às competências de 08/2014 a 03/2015 e de 06/2015 a 02/2016 e débitos rescisórios de 08.12.2014, 04.03.2015, 27.04.2015, 28.08.2015, 26.11.2015 e 14.01.2016.

Vê-se, ainda, que notificada por missiva datada de 07.02.2019 para pagamento do referido valor devidamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora (ID nº 15975950), a autora promoveu o recolhimento, em 25.02.2019, de Guias de Recolhimento ao FGTS (GRF) (ID nºs 15976448 a 15977983) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) (ID nº s 15978000 a 15977539).

Feitas essas observações, tem-se que o fato de a autora ter realizado parcelamento não impede a discussão de eventual nulidade ou inexistência do débito parcelado, porquanto, sendo o débito oriundo de obrigação "ex lege", a confissão não enseja convalidação ou nova constituição do crédito, sequer se presta a reavivar crédito extinto ou a criar crédito de forma discrepante de seu fato gerador, conforme decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça para os casos de parcelamento tributário quando do julgamento do REsp. nº 1.133.027/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJe 16.03.2011).

Assim, considerando que o débito parcelado foi substancialmente reduzido por decisão da própria Administração Pública que reconheceu que parte do montante exigido já havia sido recolhida antes da emissão da NDFC nº 200.715.089, e tendo em vista que a diferença apresentada pela TRet 200.810.031 se apresenta quitada - se não pelos recolhimentos efetivados no dia 25.02.2019, ao menos pelas prestações pagas pela autora no seio do parcelamento aderido - revela-se presente a probabilidade do direito no sentido de se estar sendo cobrado débito já extinto pelo pagamento.

Diante disso, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para suspender a exigibilidade das prestações do parcelamento referente ao débito NDFC nº 200.715.089 firmado conforme proposta de 13.07.2018 e determinar à CEF que emita o Certificado de Regularidade Fiscal da autora se por outros débitos, que não os da NDFC nº 200.715.089 ou das prestações do respectivo parcelamento, não houver legitimidade para a recusa.

No caso de existirem outras pendências que impeçam a emissão do CRF, deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, discriminá-las nestes autos.

Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-84.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010101-90.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013925-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGETCOM COMUNICACAO DISTRIBUICAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, LUIZ CARLOS SCARAMELLA MAGGIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU DONEDA, ELZA MEIRELES DONEDA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5013619-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646, LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG69508

REQUERIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005987-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LELAINE BIOLCATTI BORGES

DESPACHO

Notifique-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008016-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.S.L. - CONFECOES LTDA - ME, EDVALDO DE JESUS MENEZES, JOSE RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021790-34.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FORÇA MAXIMA SERVICOS DE MANUTENCAO, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA - EPP, EDUARDO NUNES ELIAS, WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016544-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008408-32.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDOLFI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO, MARLENE GANDOLFI

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008404-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO ANDRES FERRATTL, APARECIDA REGINA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-21.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLAUSO CONVENIENCIAS LTDA - ME, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013289-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2W COMERCIAL LTDA - ME, LESLIE NEIS SIMOES, BERNARDO NEIS SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024219-66.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SPI47921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por inexistência de relação jurídico-tributária, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento de cada exação até a efetiva compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 14.03.2019 (ID nº 15294002), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante corrigisse o valor atribuído à causa e comprovasse o recolhimento das custas judiciais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 18.03.2019 (ID nº 15367000).

Reiteração do pedido de liminar na petição ID nº 16098280.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição ID nº 15367000 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para anotação do valor da causa conforme emenda (R\$ 200.000,00).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS e do ISS** incidentes sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028116-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento de sentença** destinado **exclusivamente** à cobrança dos honorários advocatícios, em conformidade com a sentença (ID 12267026) proferida no âmbito da Ação de Exigir Contas n. 5005653-76.2018.403.6100.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a liquidação do Ofício (ID 15223346), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que resta pendente o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida naqueles autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Ação de Exigir Contas n. 5005653-76.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028126-64.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PAULISTA S.A., SOCOA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 13243826 e ID 13243827), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014423-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 9841850: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, em face de ANA VITORIA BARRERA CAMARA, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 15.532,59** (quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para **janeiro/2018** (ID 8830118), a título de cumprimento da sentença proferida no âmbito da Ação Ordinária n. 0016851-69.2016.403.6100 (ID 8830126), que condenou a CEF ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios.

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, que determinou a atualização dos valores com a utilização do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **RS 13.898,50** (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), posicionado para junho/2018.

Foi proferido despacho (ID 13218521) concedendo efeito suspensivo à execução, diante da garantia do juízo mediante depósito (ID 12978165).

Intimada, a **exequente** requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 13744222).

Após, a **exequente** concordou com as contas elaboradas pela CEF (ID 14646897).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF** (ID 12977440) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para fixar o valor da execução, que deve ser atualizado até a data do **efetivo pagamento**, em de **RS 13.898,50** (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), posicionado para **junho de 2018**.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre ao **valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA, THAINA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DANYLE QUADROS BRONER - SP363258, GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogados do(a) AUTOR: DANYLE QUADROS BRONER - SP363258, GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogados do(a) AUTOR: DANYLE QUADROS BRONER - SP363258, GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogados do(a) AUTOR: DANYLE QUADROS BRONER - SP363258, GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogados do(a) AUTOR: DANYLE QUADROS BRONER - SP363258, GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogados do(a) AUTOR: DANYLE QUADROS BRONER - SP363258, GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação ordinária ajuizada por ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA e THAINA DA SILVA PINTO, em face da UNIESP S.A, da SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída inicialmente na Justiça Estadual, visando a obter provimento jurisdicional que **determine a suspensão da cobrança** referente aos financiamentos estudantis e **impeça a inclusão** (ou, caso já incluídos, determinar a exclusão) **dos nomes** dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Narram os **autores** que se matricularam em cursos oferecidos pela UNIESP, motivados pela propaganda do projeto "UNIESP PAGA" (ID 16006029, fl. 70 e ss.), segundo a qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas relativas à fase de amortização do FIES de seus alunos. Em decorrência disso, celebraram, com a CEF, contratos "de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES" (ID 16006029, fl. 33, 83, 132, 168, 187, 233 e ss.).

A publicidade veiculada pela UNIESP (ID 16006029, fl. 70 e ss.) prometia uma série de outras vantagens aos alunos, tais como "um Netbook, cursos suplementares de apoio à formação, cursos de inglês e espanhol, curso preparatório para concursos, intercâmbio estudantil em países estrangeiros, curso de pós-graduação em modalidade EAD utilizando a plataforma UNIESP e, campanha amigo Novo FIES, que prometia prêmios em caso de indicação de outros alunos."

Em contrapartida, os alunos deveriam efetuar o pagamento trimestral da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente às prestações da fase de utilização do financiamento estudantil, além de realizar estágio voluntário. Apesar de haverem cumprido as obrigações exigidas, os **autores** asseveram que os **corrêus** pertencentes ao Grupo UNIESP não cumpriram nada do que haviam prometido.

De acordo com os **autores**, "além de toda a publicidade enganosa e as consequências devastadoras sofridas em virtude dela, os Autores ainda foram surpreendidos com a negatização de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo contrato de financiamento assinado."

Em decorrência disso, requerem, em sede de **tutela de urgência**, a suspensão de cobranças referentes aos financiamentos estudantis e a a determinação de não inclusão (ou, caso já incluídos, a exclusão) de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante da presença da CEF no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias **rés**.

Sem prejuízo, providencie a **parte autora** a juntada dos contratos de garantia de pagamento das prestações do FIES e dos certificados de garantia mencionados na inicial, além de cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 233 e ss.

Com a apresentação das contestações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Citem-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024664-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: LYGIA GUIMARAES, MARCO AURELIO ALVES WEBER, MARCOS ANTONIO GRILO, MARIA AMELIA OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de ID 14721453, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União (impugnação).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008302-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
 EXECUTADO: STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME, WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: SILENE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GORETI GUADANHIN
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO

DESPACHO

ID 15684714: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15282772):

"Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada requerido, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 125 (autos físicos), remetendo-se o presente feito ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente."

Int.

8493

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022604-46.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: FALAFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AMNON ARMONI, ROGERIO BIDLOWSKI

DESPACHO

Indefiro o pedido cadastrado no ID 14994023, uma vez que os executados FALAFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e ROGERIO BIDLOWSKI foram citados por edital, após o esgotamento de todas as diligências possíveis para localizá-los.

Arquivem-se os autos (Sobrestados), no aguardo eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018786-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE PEREIRA, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455

DESPACHO

ID 15983467: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15538191):

"Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 163/167, requerendo o que de direito com relação ao bem indicado à penhora pelos executados JP Aviamentos Ltda. Me e Joaquim Pereira dos Santos.

Por derradeiro, promova a secretaria o cumprimento do despacho exarado à fl. 149, expedindo-se os atos necessários para a citação do executado Alexandre Pereira, nos endereços ainda não diligenciados."

Int.

8493

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017700-41.2016.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: AUTO POSTO RAIZES LTDA., JOSE CARLOS GUINDANI, MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019898-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: SERVLNE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, ROBERTO PAVONE TRAMA, TANIA REGINA TRAMA MISSON

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos das certidões atualizadas dos imóveis indicados na petição ID 15911877, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Realizada a pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud em 2016, não foram encontrados veículos em nome dos executados (fls. 87/89). Tendo em vista que a pesquisa via Infôjud corresponde ao ano-calendário 2015, deduz-se que o executado fez do veículo nela indicado. Portanto, indefiro o pedido de penhora do automóvel relacionado pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome dos executados, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

8493

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGO ROLANDO MANCILLA GALLEGUILLOS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-77.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011658-49.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013318-78.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009920-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TABLET COMMERCE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, RICARDO PALMA RUBIM, FELIPE ANTUNES SERRANO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001762-54.2013.4.03.6118

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011602-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO SALANDIM - ME, MAURICIO SALANDIM

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014976-45.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL - ME, EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003061-28.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial;

II. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas (CPC, art. 99, §3º), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado (justiça gratuita).

III. nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tratam-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetem-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050603-62.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, FERNANDO SOARES, JACO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540, LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA - SP140133, JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540, LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA - SP140133, JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540, LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA - SP140133, JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
TERCEIRO INTERESSADO: ESMERALDA SILVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fl. 970, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Tomem ao arquivo sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014750-50.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200
EXECUTADO: POSTAL SABRINA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LETTE, SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEK MENEZES SILVA - SP78530-B
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO BIANCHINI - SP66704
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003988-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRAÇÃO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Manifestem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005675-74.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS, JOSE ROMAO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO - SP125570

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho, proferido à fl. 308, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002698-70.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UPPER DESIGN LTDA, ALEX URIEN SANCHO, CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 318, cujo inteiro teor segue:

"Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente. Int."

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020768-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 63.136,11, em razão de Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, celebrado entre as partes.

Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (Id. 4863876, 8919593 e 9146140).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos réus, tendo sido expedido novo mandado, que restou negativo (Ids. 11188519).

Foi, ainda, determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos réus. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id. 14825747, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou no Id. 15391661, juntando substabelecimento. Contudo, nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos réus.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 0030629220044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 16219257. Assiste razão à União Federal.

Verifico que a impetrante digitalizou os autos físicos indevidamente, já que os mesmos estão em trâmite e em fase de arquivamento definitivo e, ainda, foram distribuídos sob novo número que é exclusivo do PJe.

Assim, a fim de que não haja confusão com a existência de dois processos idênticos, determino o cancelamento destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Ricardo Drago possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FGA A BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j., em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021225-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSI MEIRE OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, decreto a revelia da ré.

Expeça-se, ainda, carta precatória, à Comarca de Taboão da Serra, para que seja constada a permanência da ré no imóvel. Se positiva a diligência, deverá ser feita a reintegração da posse à CEF, como já determinado anteriormente.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012615-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, por não ter sido localizada a empresa executada, defiro o pedido da CEF, para que seja expedido ofício ao Serasa para inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores.

Após, nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-55.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIS ANTONIO FILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 16246092 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018908-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: M.R. DE S. BARRINHA VIES E FITAS LTDA. - ME, MARIA ROSELI DE SOUSA BARRINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

DESPACHO

Intimada, a parte executada pediu Renajud e Infojud (Id. 14230833).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029845-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Cumpra, a exequente, o despacho de ID 13555726, requerendo o que de direito quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024933-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

DESPACHO

Diante da comunicação de Id. 16255567, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 30 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 12.2019, diretamente no Juízo Deprecado, informando o recolhimento nos autos, sob pena de devolução da Carta Precatória, sem cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020062-16.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15814271 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a decisão embargada deve ser reformada, eis que não houve sua inércia, mas sim falta de sucesso nas diligências para a citação do coexecutado Benjamin Berton.

Afirma, ainda, que o exaurimento das buscas administrativas cabíveis dá ensejo à citação por edital.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, intimada a requerer o que de direito quanto à citação do coexecutado, limitou-se a pedir diligências todas já realizadas nos autos, sem sucesso, nada requerendo quanto à sua citação por edital.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Em relação ao pedido de desentranhamento da petição juntada nos autos físicos, às fls. 146/164 (em 13.07.2018), nada a decidir, vez que já foi devidamente apreciada pelo despacho de fls. 167.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025141-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO ALBANO FALERO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARY TANAKA - SP406293, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

DESPACHO

Tendo em vista o ofício do Cartório de Pessoas Naturais (Id. 16105939), o qual informa a lavratura do termo da opção de nacionalidade de Bruno Albano Falero, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025205-98.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, VILMA BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011428-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TON MUSICAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BREDA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP342037
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14521897 - Intime-se a embargada, para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

O BNDES apresentou, na petição de Id. 16208176, planilha de débito atualizada. Contudo, verifico que não é possível identificar a amortização dos valores da arrematação.

Assim, apresente, a autora, no prazo de 15 dias, memória de cálculo atualizada, demonstrando o abate dos valores já levantados e a serem levantados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033604-19.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA, DULCE GRIEBLER

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud, Infjud e ARISP (Id. 15461680).

Em relação ao pedido de diligência junto à ARISP, indefiro. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

2ª VARA CRIMINAL**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR****DRA. SILVIA MARIA ROCHA****MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG****Expediente Nº 2012****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002614-74.1999.403.6181 (1999.61.81.002614-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALMIR VESPA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X PAULO BEZERRA DA CAMARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X JOSE MOISES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 8534. Às Razões e Contrarrazões.(Neste momento, intimação apenas para a ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO).

3ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Balresca*****Expediente Nº 7671****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP16079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADO E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP36975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANICIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP203183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP164445 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUIZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHIELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP125822 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZAITAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORIT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SIZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCHELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP3383243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNEK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348636 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEZ MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP330451 - GUSTAVO LIMA KROGER)

Vistos.

Às fls. 7397/7398 a empresa TAKEDA PHARMA LTDA requer nova juntada de substabelecimento. Decido. Em 26/01/2018 deferi o acesso de referida empresa aos autos, para vista e extração de cópias, considerando-se que anteriormente havia sido deferida medida cautelar para impedi-la de utilizar incentivo fiscal por meio da Lei Rouanet.

Contudo, não se justifica que a empresa TAKEDA, que não é parte, continue tendo acessos a autos cujo sigilo de documentos continua decretado.

Ressalto que o pleito de revogação da medida cautelar deferida foi desmembrado (0009328-83.2018.403.6181), encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso interposto pela TAKEDA. Dele a empresa é parte e deve ter seu acesso garantido.

Também anoto que os réus relacionados a tal empresa (VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER, JONNY MUNETOSHI SUYAMA e FLAVIA REJANE FAVARO MORENO) não mais são partes na presente ação penal, tendo havido quanto a eles desmembramento após decisão do Tribunal Regional Federal em sede de Habeas Corpus.

Ante ao exposto, revogo o acesso anteriormente dado à empresa TAKEDA, devendo a Secretaria proceder ao devido controle de vistas em balcão.

Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5083

CARTA PRECATORIA

0008291-21.2018.403.6181 - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO PARENTE X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP/DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO)

Considerando o teor da informação de fl.16, intime-se, com urgência, o acusado RENATO PARENTE, para que, no prazo de 48h, compareça na Secretaria deste Juízo, para fins de prestar esclarecimentos sobre o cumprimento das obrigações assumidas em audiência de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 5084

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRIO(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP365389 - CAIO CESAR ZAMPONIO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATECK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO) X PAULO BIRKMAN(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X REGINALDO ALVES DA SILVA X WALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Vistos. A fls. 867, a Defensoria Pública da União manifestou-se ciente de todo o processado, especialmente da decisão proferida a fls. 809/821. Do despacho proferido a fls. 857, pelo qual foram designados os dias 29/05/2019, 20/08/2019, 03/09/2019 e 17/09/2019 para audiência de instrução, foram as defesas constituídas pelos réus devidamente intimadas, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado a fls. 878. A fls. 874/876, a defesa dos réus LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA, ADRIANO MEIRA DE SOUZA e CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA, residentes no estado da Bahia, requer que as audiências designadas para os dias 29/05/2019, 20/08/2019, 03/09/2019 e 17/09/2019 sejam realizadas por videoconferência ou carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guanambi, BA, sendo este o local onde se situa o escritório da defesa dos réus. Consta-se dos autos que a ré LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA reside em Vitória da Conquista, BA, onde cumpre medidas cautelares diversas da prisão, e os réus ADRIANO MEIRA DE SOUZA e CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA residem em Brumado, BA, onde também cumprem medidas cautelares diversas da prisão. A defesa fundamenta o pedido em circunstância pessoal dos réus, consistente na hipossuficiência financeira para arcar com despesas de deslocamento e hospedagem de seus advogados. Nas audiências designadas será realizada a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, tanto presencialmente quanto por videoconferência a ser estabelecida com diversas localidades. É o breve relato. Fundamento e decido. É dever da defesa técnica operada pelos advogados constituídos exercer a representação dos réus nas audiências realizadas na sede do Juízo, não havendo suporte legal para comparecimento televisivo de advogados. Quanto aos acusados, é faculdade daqueles que residem em comarcas ou subseções judiciárias distantes o comparecimento presencial, mas igualmente não há previsão legal para o comparecimento televisivo, exceto para o ato de interrogatório. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados a fls. 874/876 e determino que a defesa constituída faça-se presente, ainda que por meio de substabelecimento, sob pena de multa e apuração disciplinar. Quanto aos réus que ainda não foram cientificados sobre as datas designadas para audiência, expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca das novas datas de audiência (fls. 857). Atente a Secretaria para o endereço informado a fls. 876, para intimação da testemunha Maria Querina de Souza. Publique-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5380

INQUÉRITO POLICIAL

0011344-49.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

1. Preliminarmente, promova a Secretaria às pesquisas atualizadas acerca do veículo GM ZAFIRA 2.0 ELEGANCE, ano/modelo 2004/2005, placas DJC 4275, no sítio oficial do DETRAN-SP e nos sistemas Renajud e Infoseg, de forma a identificar eventuais restrições judiciais ou financeiras que recaiam sobre ele. Caso resultem negativas ou apontem apenas restrições financeiras relacionadas ao Banco Panamericano S/A, proceda-se às hastas públicas.2. Nesse caso, considerada a realização das 214ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão do veículo descrito no laudo de avaliação de fl. 338, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12 de junho de 2019, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 26 de junho de 2019, às 11h00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 198ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 21 de outubro de 2019, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 04 de novembro de 2019, às 11h00, para o segundo leilão. Providencie a Secretaria o necessário.3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5381

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Diante do quanto certificado às fls. 1232, DETERMINO:1. Dou por PRECLUSA a oitiva da testemunha Valdecir Alves da Silva, ante o decurso do prazo para manifestação da defesa do réu MARCELO.2. Tendo em vista que as testemunhas Sergio Perrud e Ivan Valsezi foram ouvidas nos juízos deprecados das Comarcas de Lucélia/SP e Adamantina/SP, respectivamente, INTIME-SE o réu por meio de sua defesa constituída, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe este juízo se pretende ser interrogado pessoalmente perante este juízo processante na cidade de São Paulo/SP ou, através de videoconferência a ser agendada junto à Subseção Judiciária de Tupã/SP.3. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para designação de audiência. *****PRAZO ABERTO PARA DEFESA.

Expediente Nº 5382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000049-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MGI76438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DALIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANA CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista manifestação da Defensoria Pública da União às fs. 2091^o informando o novo endereço, onde pode ser encontrado o réu JOÃO MARCELO TINO SANCAO, REVOGO a revelia decretada às fs. 1996, especificamente quanto a este réu, devendo o acusado ser intimado nos vindouros atos processuais em que haja necessidade de seu comparecimento pessoal. Ciência à DPU-2. INTIME-SE a defesa constituída do réu ALCIDES CAVICCHIOLI NETO para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da não localização da testemunha Pedro Carlos Velloso Rossaneli, conforme certidão negativa juntada às fs. 2136-2138, sob pena de preclusão, que, da mesma forma será aplicada, caso a testemunha não seja localizada novamente.2. Caso sejam informados novos endereços, excepa-se o necessário.*****PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ALCIDES.

Expediente Nº 5383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-66.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP146102 - DANIEL MORIMOTO)

Inquérito policial - autos nº 0001444-66.2019.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ISAAC LUIZ RIBEIRO (brasileiro, administrador de empresa, casado, portador do RG nº 14.489.489 SSP/SP e do CPF nº 035.231.008-10) dando-o como incurso nos delitos tipificados nos artigos 4º e 6º da Lei nº 7.492/86. Foram arroladas quatro testemunhas. Narra, em síntese, que, o acusado, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS SC LTDA geriu de forma fraudulenta referida instituição, bem como induziu e manteve em erro investidores, relativamente a operações e situação financeira, sonegando-lhe informações e prestando-as falsamente, no período de outubro de 2011 a março de 2014, praticando, assim, os delitos previstos nos artigos 4º e 6º da Lei 7.492/86. Em cota, o Ministério Público Federal esclarece que deixou de oferecer denúncia quanto ao delito tipificado no artigo 5º da Lei 7.492/86, uma vez que o acusado já foi denunciado por tal delito na ação penal nº 0004305-35.2013.403.6181 que tramita na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 578). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Os fatos descritos na denúncia se subsomem ao tipo penal previsto nos artigos 4º e 6º, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 4º Gerir fraudulenta instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Com relação ao crime de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/86) narra a acusação que ISAAC RIBEIRO, entre janeiro e março de 2014, mediante TEDs, transferiu o montante de R\$ 268.400,00 da conta corrente vinculada dos grupos do consórcio (CEF, ag. 0271, c/c nº 1.778-6) para a conta corrente de seu escritório, ADVOCACIA ISAAC LUIZ RIBEIRO - CNPJ 04.484.337/0001-72 (Itaú, ag. 0046, c/c 84.743-0). O acusado teria, outrossim, efetuado transferências de recursos do consórcio em favor de terceiros e familiares. Em 25/02/2014 teria transferido R\$ 12.000,00 da conta bancária da GUARUMOTO para a conta nº 13001650-6, agência 4527 do Banco Santander, de titularidade de VALDEMAR DOS SANTOS, irmão do sogro de ISAAC, conforme consulta bancária de fs. 62. Já em 24/01/2014, 25/02/2014 e 11/03/2014, o acusado teria transferido, respectivamente, as quantias de R\$ 50.000,00, R\$ 38.000,00 e R\$ 50.000,00 da conta bancária do consórcio para a conta nº 16217, agência 1177 do Banco Bradesco, de titularidade de sua sogra ONDINA PEREIRA DOS SANTOS, conforme consultas bancárias de fs. 53, 55 e 57. Em 13/01/2014, o denunciado transferiu a quantia de R\$ 100.000,00 da conta da GUARUMOTO para a conta nº 15922-0, agência 3648, Banco Bradesco, da titularidade de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, primo de sua esposa, conforme consulta bancária de fs. 59. Ademais, em 13/01/2014 o denunciado transferiu a quantia de R\$ 50.000,00 da conta bancária do consórcio para a conta nº 10002738, agência 4560, do Banco Santander, de titularidade de DOMINGOS MITSURO SENDAI, conforme consulta bancária de fl. 60. Em termo de declarações prestadas às autoridades policiais (fl. 382/383), VALDEMAR DOS SANTOS, irmão de WALTER DOS SANTOS, sogro de ISAAC, confirmou ser titular da conta nº 13001650-6, agência 4527 do Banco Santander. Com relação a quantia de R\$ 12.000,00 depositada em sua conta, afirmou que pediu o valor para seu irmão WALTER, pois precisava pagar funcionários de sua empresa, no entanto ISAAC seria quem cuidava do dinheiro de seu irmão WALTER, que mora em Mato Grosso, e afirmou que não sabia que o valor transferido vinha da conta da empresa GUARUMOTO. ONDINA PEREIRA DOS SANTOS, sogra do acusado, ouvida em sede policial (fl. 471) confirmou ser titular da conta nº 16217, agência 1177 do Banco Bradesco e afirmou que o valor total de R\$ 138.000,00 depositado em sua conta seria referente à devolução de empréstimo que ISAAC teria contratado anteriormente quando estava passando por dificuldades financeiras, em três parcelas. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento de que os valores que lhe foram devolvidos partiam de conta da GUARUMOTO. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, primo de PATRICIA, esposa de ISAAC, em termos de declarações (fs. 387/388) confirmou ser titular da conta nº 15922-0, agência 3648, Banco Bradesco e afirmou que a quantia de R\$ 100.000,00 depositada em sua conta decorreu de empréstimo que solicitou ao seu tio WALTER, sogro de ISAAC. Declarou que, à época, nem se deu conta de que o TED tinha sido feito por ISAAC e tampouco que a conta de origem era da GUARUMOTO. DOMINGOS MITSURO SENDAI em sua oitiva (447/448), declarou ser titular da conta nº 10002738, agência 4560, do Banco Santander e disse que nunca conheceu o acusado ou teve contato com a empresa GUARUMOTO. Declarou que a quantia de R\$ 50.000,00 depositada em sua conta dizia respeito a parcela de venda de um imóvel para WILSON CADEIRA PAIVA. Afirmou que não percebeu a época que o valor foi depositado a partir da conta da GUARUMOTO e disse que não sabe a relação existente entre WILSON CALDEIRA PAIVA e a GUARUMOTO ou ISAAC. Já com relação ao crime de induzimento e manutenção de sócios em erro (artigo 6º da Lei 7.492/86), narra a acusação que ISAAC, na qualidade de administrador da GUARUMOTO, teria omitido ao Banco Central do Brasil a existência da conta corrente nº 23.609-3, mantida na agência 3150 do Banco Itaú Unibanco, conforme ofício acostado à fl. 67 encaminhado ao BACEN. Referida informação teria sido confirmada pelo liquidante EIGI HIGUCHI que afirma que o acusado teria assinado o cheque nº 00190, da conta vinculada dos grupos nº 23.607-7 (agência 3150 do Banco Itaú), no valor de R\$ 19.612,00 e o depositou em conta omitida de nº 23.609-3. Cópia do cheque encontra-se acostado às fs. 118/119 e teria sido destinado para pagamento de bens do consórcio (grupo/cota 290/10 no valor de R\$ 13.400,00, e grupo/cota 290/66 no valor de R\$ 6.210,00). Consta ainda que ISAAC teria induzido e mantido os consorciados em erro, fazendo-os crer que seriam contemplados com os bens objetos do consórcio, sonegando informações e prestando informações falsas, ao efetuar registro de entrega fictícia de bens. ELIANE CAVALCANTE SANTOS afirmou em termo de declarações em sede policial (fs. 503/504) que, embora conste que no extrato de consorciado que tinha havido a entrega do bem (motocicleta HONDA) no dia 12/03/2012 (fl. 130/131), nunca recebeu a moto. Declarou ainda que pagou 45 das 50 parcelas do consórcio. ALINE DE SOUZA SILVA (fs. 506/507), por sua vez, afirmou que pagou 45 das 60 parcelas contratadas no consórcio e que, apesar de constar a entrega do bem no dia 25/09/2012 (fl. 137), o bem nunca lhe foi entregue. GABRIEL ANTONIO DE ARAUJO (fs. 514/515) afirmou ter pagado 37 parcelas do contrato e apesar de constar a entrega do bem no dia 15/06/2012 (fl. 133/134), o bem nunca lhe foi entregue. Além de ELIANE CAVALCANTE SANTOS, ALINE DE SOUZA SILVA e GABRIEL ANTONIO DE ARAUJO, ouvidos em sede policial, consta diversos registros contábeis de bens os quais não foram efetivamente entregues, conforme tabela constante na denúncia (fs. 585/587). Ademais, alguns consorciados teriam efetuado depósitos bancários na conta do escritório de advocacia de ISAAC, com o intuito de quitação do consórcio, porém estes não repassava tais valores para as contas correntes do consórcio. Em 13/07/2012 o consorciado ELTON ANSELMO DE SA, titular da cota 073 do grupo 288, efetuou depósito em espécie no valor de R\$ 7.500,00 na conta 84.743-0, agência 0046, Banco Itaú, de titularidade do escritório de advocacia do acusado (conforme fs. 72), todavia, os valores não teriam sido repassados ao grupo de consórcio, conforme extrato do consorciado ELTON impresso em 22/11/2014 no qual não consta o lançamento do valor depositado de R\$ 7.500,00 (fl. 74/75). A mesma irregularidade teria ocorrido com o consorciado ADEMIR BARSOSA SANTOS, titular da cota 011 do grupo 0430, uma vez que em 28/10/2011 teria efetuado depósitos em espécie no valor de R\$ 2.100,00 na referida conta (fl. 76) sem o devido repasse e registro contábil (fs. 77/78). Ainda consta da denúncia que o BACEN não foi informado da existência de diversos grupos do consórcio, diante do não cadastramento do software oficial (NewCon) que realizava a gestão da GUARUMOTO, bem como ocorreu o desaparecimento do acervo documental dos contratos dos consorciados e dos controles de cobrança e recebimentos. Por fim, apurou-se a existência de 881 cotas canceladas dos grupos informais com direito a restituição no valor de R\$ 717.435,80 (conforme relação de fs. 84/100), além de 46 consorciados ativos destes grupos informais, credores no valor de R\$ 501.285,92 (conforme relação de fs. 101). Desse modo, a materialidade delitiva está demonstrada pela farta documentação comprobatória das alegações contida na petição apresentada pelo liquidante da empresa GUARUMOTO, EIGI HIGUCHI (fs. 07/340), na qual destaca diversas apropriações e desvios dos recursos dos consorciados em favor de terceiros, inclusive familiares do acusado, bem como pelo termo de declarações do próprio liquidante (fs. 369) em que reitera as afirmações de todo o seu conteúdo. Por sua vez, os indícios de autoria decorrem das declarações dos terceiros e familiares confirmando as transferências bancárias (fs. 382/383, 387/388, 447/448 e 471); das declarações dos consorciados, alegando terem sido vítimas de fraude (fs. 503/504, 506/507 e 514 e 515), bem como do próprio termo de declarações de ISAAC LUIZ RIBEIRO (fs. 481/483), no qual afirmou ser administrador da GUARUMOTOS junto com seu irmão e confirmou a realização das transferências aludidas pela acusação. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fs. 582/587 oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ISAAC LUIZ RIBEIRO dando-o como incurso no delito tipificado nos artigos 4º e 6º, da Lei nº 7.492/86, uma vez que contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No que concerne ao recebimento da denúncia determino: 1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declarar-lhe quais seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado ocultou-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação em albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito. 5. Caso o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), excepa-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, excepa-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 09 de abril de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA NO IPL MANIFESTAR-SE - ITEM 3.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Dê-se ciência à Executada (id 16164113) e, após, ao arquivo.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima,
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3049

EMBARGOS A EXECUCAO

0035616-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048340-63.2002.403.6182 (2002.61.82.048340-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3153 - LUISA DAMIAO BRUM JOHN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010821-20.2003.403.6182 (2003.61.82.010821-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024469-72.2000.403.6182 (2000.61.82.024469-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032073-74.2016.403.6182 (2006.61.82.032073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN E SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) Fixo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra a determinação da folha 388, sob o risco de ser revogada a prova pericial anteriormente deferida. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045324-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045324-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6)) - BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Com a juntada o comprovante de recolhimento dos referidos honorários, intime-se o senhor perito judicial para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser apresentado em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Autorizo, também, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao depósito efetuado pela parte embargante, em favor do senhor perito. A Serventia deverá estabelecer contato com o perito judicial para agendamento da retirada destes autos, para confecção do referido laudo, e do aludido alvará de levantamento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044583-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503428-02.1994.403.6182 (94.0503428-6)) - ANICE CATIBE VICARIA(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Certifique-se quanto ao possível trânsito em julgado da Sentença das folhas 176/181 e 204, especialmente considerando a petição encartada como folha 207, onde a parte embargante manifestou-se no sentido de renúncia ao prazo e à interposição de recurso contra a mesma. Posteriormente, para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009279-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026319-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026319-9)) - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO E SP262798 - CLAUDIA WATANABE UNO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) F. 477/480 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012564-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-59.2010.403.6182 ()) - COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal cuja petição inicial foi inicialmente indeferida por este Juízo, por ausência de garantia (folha 72), sendo que a correspondente sentença veio a ser reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aquela Corte, então, impôs o processamento deste feito, reconhecendo como suficiente a existência de penhora efetivada em rosto de autos que tramitavam allures. É oportuno observar que, por força daquela decisão superior, resta superada a questão referente à existência de garantia. Entretanto, considerando que não houve manifestação judicial relativa ao recebimento dos embargos e, em especial, não houve deliberação judicial quanto à eventual suspensão do curso executivo (em vista da oposição da ação defensiva), tais questões devem ser abordadas agora. Neste contexto, delibero. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em

abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a manutenção da medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso mantendo estes autos desamparados da Execução Fiscal de origem. Ordeneo que a Serventia traslade para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032019-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031662-55.2011.403.6182 () - CORADAZZI SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007510-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056000-54.2015.403.6182 () - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra adequadamente a determinação da folha 178, tendo em conta que na procuração carreada aos autos por meio da petição que se tem como folha 179, não é possível identificar seus subscritores, para que se possa verificar seus poderes. Para o caso de não cumprir-se a determinação supra, devolvam conclusos os autos, para o fim colimado na folha 178. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010341-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-26.2016.403.6182 () - VIP HOUSE MAID FRANCHISING E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). - procuração legítima para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, observando-se que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para aquela finalidade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do artigo 319 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017487-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033861-11.2015.403.6182 () - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022210-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517847-85.1998.403.6182 (98.0517847-1)) - KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029123-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012405-34.2017.403.6182 () - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes; - cópia legível do contrato social da parte executada, aqui embargante; - o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil); - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033033-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528579-28.1998.403.6182 (98.0528579-0)) - MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), tendo em conta que aquela encartada como folha 25 não tem a identificação do outorgado; - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-21.2011.403.6182 () - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração (com a devida identificação do subscritor) para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007037-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052292-35.2011.403.6182 () - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração (com a devida identificação do subscritor) para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007038-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042704-38.2010.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração (com a devida identificação do subscritor) para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007039-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064704-95.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração (com a devida identificação do subscritor) para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007042-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-35.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração (com a devida identificação do subscritor) para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025863-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MONIKA BASS(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002409-80.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 122/123 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061074-89.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, tendo em conta que não há demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição que se tem como folhas 21/22, onde se tem o oferecimento de bens à penhora, com o objetivo de garantia do débito que aqui se executa. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050505-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050505-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067442-37.2003.403.6182 (2003.61.82.067442-6)) - CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Primeiramente, traslade-se cópia da Sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0044527-08.2014.403.6182 para estes autos. Após, tendo em conta que a referida Sentença transitou em julgado, e a parte executada efetuou depósito à ordem deste Juízo (folhas 160/162), fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, relativamente à suficiência do montante. Para o caso de haver concordância, autorizo, desde já, o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 163. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

Expediente Nº 3047**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0018594-58.1999.403.6182 (1999.61.82.018594-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530325-28.1998.403.6182 (98.0530325-0)) - ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010819-50.2003.403.6182 (2003.61.82.010819-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024476-64.2000.403.6182 (2000.61.82.024476-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da referida Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031013-71.2003.403.6182 (2003.61.82.031013-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032804-80.2000.403.6182 (2000.61.82.032804-3)) - CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E COM/ S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009933-02.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046951-91.2012.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

F. 140/143 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037295-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-17.2012.403.6182 ()) - CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031624-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-07.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035365-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-13.2014.403.6182 () - JPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPA LTDA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo as petições das folhas 65/75 e 77/85 como aditamento à inicial. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062676-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047609-47.2014.403.6182 () - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017566-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-75.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022965-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-46.2016.403.6182 () - SOLANGE DE ARAUJO(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034492-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013186-86.1999.403.6182 (1999.61.82.013186-3) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam a comprovação de que a execução se encontra garantida e a demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade (art. 16, da Lei n. 6.830/80). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035516-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070906-88.2011.403.6182 () - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007040-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-72.2011.403.6182 () - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração (com a devida identificação do subscritor) para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007105-57.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044399-22.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007209-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032297-26.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007253-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032228-91.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032276-50.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007470-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032199-41.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009851-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-43.2018.403.6182 ()) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Recebo a petição das folhas 59 e seguintes com aditamento à inicial. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a infração do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004999-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004999-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500828-66.1998.403.6182 (98.0500828-2)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da Sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0011456-88.2009.403.6182, expeça-se ofício requisitório. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante, que agora é exequente, informe o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Expedido o referido ofício requisitório, acatelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova infração. Intime-se e, uma vez em termos, cumprase.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-63.2004.403.6182 (2004.61.82.000120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508301-06.1998.403.6182 (98.0508301-2)) - GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da r. Sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0020359-10.2012.403.6182, expeça-se ofício requisitório. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, que agora é exequente, informe o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Expedido o referido ofício requisitório, acatelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova infração. Intime-se e, uma vez em termos, cumprase.

Expediente Nº 3050**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008773-88.2003.403.6182 (2003.61.82.008773-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059690-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059690-2)) - IRMAOS TEODORO LTDA(SPI55587 - MARILISA TEODORO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIOIRMÃOS TEODORO LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 55.711.287-7. Alega nulidade do processo administrativo originário da certidão e inconstitucionalidade da exação. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/20). As fls. 23/24, este juízo extinguiu o feito por insuficiência de garantia. Houve recurso de apelação, tendo esta sido provida para que os embargos fossem recebidos com garantia insuficiente. Em cumprimento ao acórdão, este juízo, às fls. 51 determinou a intimação da embargante para emendar a inicial para juntar cópias das certidões de dívida ativa e juntar procuração. As fls. 51v, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026593-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026593-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058092-88.2004.403.6182 (2004.61.82.058092-8)) - JNDS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIOJNDS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 043908-60, 80 6 04 062262-26, 80 6 04 62263-07 e 80 7 04 015116-47. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título, posto teria ocorrido pagamento. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/40 e 45/95). O Juízo recebeu os embargos às fls. 96, sem efeito suspensivo, e e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 107/108). As fls. 148, as patês são intimadas para especificarem provas. As fls. 149, é certificado que a embargante não se manifestou sobre a prova pericial. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. De acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Intimada a apresentar nos autos o pedido de prova, a parte embargante quedou-se inerte. Assim, não houve comprovação dos fatos alegados na inicial, devendo o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguido o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027997-70.2007.403.6182 (2007.61.82.027997-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028865-5)) - J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SPI187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIOJ A W MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 05 009859-41 e 80 7 06 006673-10. Alega pagamento, efeito confiscatório do tributo e indevida incidência de PIS/COFINS ante a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/116). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 119). A embargada requer a improcedência (fls. 121/127). As fls. 158/161, a parte embargada informa que houve adesão a programa de parcelamento requerendo a extinção dos embargos. Instada a se manifestar sobre o parcelamento e extinção do processo, a embargante nada requereu (fls. 167). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Tendo sido noticiado nos autos o parcelamento e ante a renúncia tácita ao direito em que se fundam os embargos, de rigor sua extinção com julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050050-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050050-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6)) - FUNDACAO BRASIL 2000(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO/FUNDAÇÃO BRASIL 2000 após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 06 071114-86 e 80 6 06 150553-60. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/356). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, com intimação da parte embargada (fls. 368). A embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência dos embargos além de prazo para se manifestar sobre o aludido pagamento (fls. 372/384). As fls. 497/498, a embargante informa que fará adesão ao PERT, e, por consequência, requer homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista a manifestação de renúncia, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021788-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO/UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 6 08 002875-65, referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título, posto que os valores cobrados teriam sido indevidamente classificados como material de uso e consumo e não como insumos aptos a garantir ao contribuinte direito ao credimento do IPI nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99 e legislação infralegal correlata. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/42 e 48/73). O Juízo recebeu os embargos às fls. 75, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando, em síntese, que a embargante, na instância administrativa, não teria logrado êxito em provar que os materiais comprados seriam considerados insumos para efeito de credimento do IPI e que os créditos tributários decorrentes de tais operações são os cobrados nesta oportunidade (fls. 99/109). Em cumprimento ao quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019849-4/SP, este Juízo recebeu os embargos às fls. 134/135, sem efeito suspensivo. Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial cuja finalidade seria a demonstração da fatura dos insumos adquiridos pela embargante dentro de seu processo produtivo e o consequente direito ao crédito de IPI derivado da própria aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade (fls. 136/147). As fls. 164, este Juízo determinou a intimação da embargante para que demonstrasse a necessidade e pertinência da perícia requerida e apontasse a especialidade do profissional para produzir a prova. As fls. 165/168, a embargante especifica que a prova a ser produzida deve ser conduzida por profissional da área de contabilidade, mas que a documentação sobre a qual recairia a perícia (Processo Administrativo nº 11610.000711/2003-73) estaria, naquele momento, indisponível para consulta. Por esse motivo, requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o referido documento. As fls. 172, a embargante requer novamente a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a diligência outrora requerida, afirmando já ter protocolado pedido de desarquivamento do processo administrativo. Tendo-se esgotado os prazos requeridos, às fls. 193, este Juízo concedeu um prazo de 10 (dez) dias para que a embargante juntasse os documentos citados. As fls. 194, é certificado que a embargante não cumpriu o ônus de carrear aos autos os documentos sobre os quais recairia a perícia. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO. De acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Intimada a apresentar nos autos os documentos sobre os quais recairia a perícia, a embargante deixou-se inerte, operando-se, assim, a preclusão temporal do ônus de produzir a prova. Assim, não houve comprovação dos fatos alegados na inicial, devendo o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059149-63.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039282-55.2010.403.6182 () - CNX-INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIO/CNX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 3 10 001003-86, 80 2 10 015930-01, 80 6 10 030169-06 e 80 6 10 030170-31. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade das CDA's; (b) ausência de processo administrativo; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (e) ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69; e (d) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/18). O Juízo recebeu os embargos às fls. 32, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 35/47). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de certeza e relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constituída Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que as informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017/PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a invalidez do título.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017/Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal.Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparação competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado

em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações.III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo que aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pp. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 161 do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - TAXA SELICRejeito a insinuação da aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aférisos periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de montes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório.A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-001770) Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A TAXA SELIC É legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Lauria Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceleso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)V - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL.A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59, LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aférril para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)VI - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em caso de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie.Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios.Sendo assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior.Porém, ainda que houvesse colíto de leis no tempo, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101.No caso, para solução da lide, bastaria se indagar se com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata - como o encargo previsto no art. 1.025/69 - de norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos. Por fim, a técnica do Diálogo das Fontes foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Cláudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente.A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil.A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um nítido fator de descrimem, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal.A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante. VII - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017).Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em curso, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo

que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609/- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estralhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso em ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da execução de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018. No caso dos autos, a controversia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a exequente se manifestado sobre os documentos trazidos aos autos. Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se na execução fiscal nº 0039282-55.2010.4.03.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000246-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-21.2013.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARIILIA MACHADO GATTEI)

RELATORIONESTLÉ BRASIL LTDA. interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 176/177, em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL apontando omissão quanto à suspensão da presente execução fiscal em decorrência da ação anulatória nº 0011584-24.2013.4.03.6100, que tramita perante a 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Alega-se que a existência da ação anulatória deveria suspender a presente execução fiscal. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva do crédito tributário ou motivos para a suspensão da execução fiscal. Em caso de ajuizamento de ação anulatória e posterior oposição de embargos à execução fiscal com o mesmo objeto, a solução jurídica reconhecida pela jurisprudência é a extinção dos embargos por litispendência, com o consequente prosseguimento da execução fiscal, já que são os embargos garantidos que a suspendem. A simples pendência de ação anulatória, por si só, não suspende a execução fiscal e, aliado a isso, não havendo causa de suspensão do crédito tributário em vigor, a execução deve prosseguir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. - A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). - No caso dos autos, constata-se a existência de litispendência entre a ação ordinária nº 0010653-27.1990.4.03.6100, ajuizada em 26/04/1990 (fls. 166/201), e o presente feito, protocolizado em 18/12/1995, eis que ambos têm por finalidade a desconstituição de débitos decorrentes de autuações pelo fisco federal (programa FISCAS), relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. - Caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito (art. 267, V, do CPC/1973), não a suspensão como pretende o apelante, eis que os embargos do devedor foram opostos posteriormente à demanda anulatória. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1819463 - 0500435-15.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) Com a extinção dos embargos à execução e ausente causa suspensiva do crédito tributário em cobro, nada a prover. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010211-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053297-58.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

RELATORIOCIA SAO GERALDO DE VIACAO opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 2618/2012, 2694/2012, 2719/2012, 2753/2012 e 2755/2012. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) prescrição do crédito não tributário, posto ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva das multas - dias 29/08/2007, 15/08/2007, 27/08/2007, 24/08/2007 e 21/06/2007 - e a data da inscrição em dívida ativa - dia 24/08/2012, 27/08/2012, 23/08/2012, 22/08/2012 e 27/08/2012. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/103). O Juízo recebeu os embargos às fls. 105, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 107/114). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, precedente obrigatório do E. STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Ademais, o STJ, em reiterados julgados, consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. O termo inicial é computado a partir do dia em que os créditos passaram a ser exigidos, posto que a prescrição somente corre a partir do momento em que a pretensão pode ser exercida. Tratando-se de multa administrativa, é aplicável a execução fiscal a causa suspensiva de prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). No caso dos autos, a CDA nº 2618/2012 tem por vencimento o dia 29/08/2007. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/08/2012. Com a inscrição em dívida ativa se iniciou o período de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), até o dia 22/02/2013. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2012 e o despacho citatório data de 18/12/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A CDA nº 2694/2012 tem por vencimento o dia 15/08/2007. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 23/08/2012. Com a inscrição em dívida ativa se iniciou o período de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), até o dia 23/02/2013. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2012 e o despacho citatório data de 18/12/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A CDA nº 2719/2012 tem por vencimento o dia 24/08/2007. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/08/2012. Com a inscrição em dívida ativa se iniciou o período de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), até o dia 24/02/2013. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2012 e o despacho citatório data de 18/12/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A CDA nº 2753/2012 tem por vencimento o dia 27/08/2007. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 27/08/2012. Com a inscrição em dívida ativa se iniciou o período de suspensão de 180 (cento e oitenta dias), até o dia 27/02/2013. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2012 e o despacho citatório data de 18/12/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A CDA nº 2755/2012 tem por vencimento o dia 21/06/2007. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 27/08/2012. Logo, verifica-se que ao tempo da inscrição, já havia ocorrido a prescrição, no dia 21/06/2012. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com a exclusão dos créditos atingidos pela prescrição - CDA nº 2755/2012. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0053297-58.2012.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031867-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023559-2)) - SIDNEI TADEU FRACASSI(SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033730-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043541-54.2014.403.6182 ()) - PILLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA - EPP(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA E SP350050 - ANTONIO MARCOS GOMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATORIO PILLLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA - EPP opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 14 027848-35, 80 6 14 048951-70, 80 6 14 048952-50 e 80 7 14 010719-12. Alega impenhorabilidade de bens. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/49). As fls. 51, este juízo determinou a intimação pessoal da embargada para emendar a inicial e regularizar a representação processual, consignar valor da causa, indicar se pretende produzir provas, juntar cópias das certidões de dívida ativa, juntar prova da garantia do juízo e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos. As fls. 52, a embargante informa valor da causa e os meios de prova, além de aduzir que as cópias das certidões de dívida ativa foram juntadas. As fls. 62, este juízo concede prazo extraordinário para juntada das certidões de dívida ativa. As fls. 63, a embargante requer prazo para juntada. As fls. 64, este juízo concedeu prazo de 5 (cinco) dias para as providências determinadas. As fls. 64, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057111-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059234-78.2014.403.6182 ()) - MARCOS DE CASTRO SCHULER(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO E SP384296 - WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATORIO MARCOS DE CASTRO SCHULER opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 1 14 027344-07. Alega ilegitimidade de parte. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/44). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 46). A embargada requer a improcedência (fls. 48/50). As fls. 71/87, a parte embargante informa que houve adesão a programa de parcelamento requerendo a extinção dos embargos e renúncia ao direito em que se funda a ação. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Tendo sido noticiado nos autos o

parcelamento e ante a renúncia expressa ao direito em que se fundam os embargos, de rigor sua extinção com julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0059234-78.2014.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença e da petição e documentos de fls. 71/87 para os referidos autos, arquivando os presentes autos em definitivo. Após juntada, intime-se a exequente, nos autos da execução, para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifestar sobre o parcelamento e sobre a possibilidade de suspensão do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066660-10.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041421-38.2014.403.6182 ()) - BRUNOS JEANS MODA LTDA(SPI89054 - PAULA GAROFALO MARTINS TORRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
RELATÓRIO BRUNO JEANS MODA LTDA opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 68, Livro 844 - fls. 68. Alega nulidade do auto de infração que deu origem à certidão de dívida ativa encartada à execução. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/48). As fls. 55, este juízo determinou a intimação da embargante para emendar a inicial para juntar prova da garantia do juízo e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos. As fls. 56, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013366-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-45.2010.403.6182 (2010.61.82.009342-2)) - LUIS CARLOS BELIZARIO(SPI18285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
RELATÓRIO LUIS CARLOS BELIZARIO opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 203-027/2010, referente anuidade de 2008. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando nulidade de citação e impenhorabilidade de bens. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/18). Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 30/34). Nos autos do processo de execução nº 0009342-45.2010.403.6182, apensos a estes autos, foi prolatada no dia de hoje sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, que declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** De rigor a extinção dos presentes embargos por falta de interesse de agir superveniente e causado pela extinção da execução. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem remessa necessária, tendo em vista o valor e o que dispõe o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0009342-45.2010.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035572-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029311-22.2005.403.6182 (2005.61.82.029311-7)) - ROQUE CLAUDIO CARILLE(SPI53958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO ROQUE CLAUDIO CARILLE opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 05 010729-91, 80 6 05 015667-56, 80 6 05 015668-37 e 80 7 05 004753-04. Alega ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário e inexistência de relação jurídico-tributária. Inicial, procuração e documentos (fls. 02/22). As fls. 24, este juízo determinou a intimação pessoal da embargante para emendar a inicial para juntar cópias das certidões de dívida ativa, juntar prova da garantia do juízo e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos. As fls. 24v, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. É o breve relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006832-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013237-38.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 528.865-7/15-7, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios de 2011. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) ilegitimidade passiva e; (b) inexigibilidade do título com fundamento em imunidade tributária recíproca. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/26). O Juízo recebeu os embargos às fls. 28 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 29/34). É o breve relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** PRELIMINARES. A legitimidade para a causa é condição da ação que se caracteriza pela pertinência subjetiva entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual. Pela teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 e de 2015, as condições da ação são analisadas no plano do que afirmado pelas partes, sendo que, se há instrução ou análise da prova para se verificar a pertinência subjetiva material, no caso, a propriedade do imóvel, já não se trata de condição da ação, mas propriamente de mérito. Por fim, não se trata de retificar-se o polo passivo da demanda, mas sim, enfrentar o mérito da demanda, analisando a causa em conflito. **MÉRITO.** Imunidade tributária é uma das limitações ao poder de tributar, no Brasil, tem status de norma constitucional expressa que impede o exercício da competência tributária (regra de supressão de competência tributária para o Supremo Tribunal Federal), em privilégio a direito ou princípio constitucionalmente previsto, que confere direito público subjetivo ao beneficiário de não ser tributado. O STF tem optado por conferir tratamento privilegiado às imunidades tributárias, de modo a atribuir-lhes a máxima efetividade possível (ARE 808340 AgR/RJ, Primeira Turma). A imunidade tributária recíproca está plasmada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 e tem por escopo garantia do princípio da Separação de Poderes. Quanto às pessoas jurídicas sem poder legiferante mas com estrutura de direito público, a Constituição Federal estende a imunidade recíproca no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos exatos termos do art. 150, VI, 2º, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, o crédito tributário em cobro corresponde a Imposto Predial e Territorial Urbano cujo sujeito passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Sendo uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público que exerce atividades típicas de Estado, conclui-se que, em regra, seu patrimônio é destinado a perseguir suas atividades essenciais, sendo exceção que possua patrimônio dirigido a outra finalidade. Tal exceção, exatamente por ser exceção, deve ser comprovado pelo sujeito auto, posto que a imunidade tributária recíproca é limitação constitucional ao próprio poder de legislar. Carecendo competência tributária aos antes de exigirem tributos uns dos outros, não há qualquer pretensão legítima veiculada na execução fiscal e, por consequência, o título é inexigível. Verifica-se, assim, que o Município deu causa indevida ao processo de execução fiscal e aos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenado em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0013237-38.2015.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, equalizo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0013237-38.2015.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006060-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034987-67.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 564.981-1/13-1, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao exercício de 2011. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título com fundamento em imunidade tributária recíproca. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/18). O Juízo recebeu os embargos às fls. 21 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 22/35). É o breve relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colegiado Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. O Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, delimitou no RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados. Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0034987-67.2013.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, equalizo os honorários e condeno a parte embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído

nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0034987-67.2013.4.03.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506727-55.1992.403.6182 (92.0506727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA

Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente na presente execução fiscal com fundamento nos arts. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (fls. 127/128). O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Nesse sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que a lei ordinária mencione solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios que compõem seu quadro social, a responsabilidade é regida pelo Código Tributário Nacional: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. 4. Ademais, a alegada infração penal, ante a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571055 - 0026628-79.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018) Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0055478-13.2004.403.6182 (2004.61.82.055478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HELIO NICOLETTI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X JOSE ANTONIO OLMEDA PANTOJA X MARIA NILSEN DA SILVA X ANIBA PEREIRA DE SOUZA

débitos decorrentes de imposto de renda retido na fonte. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 73/203), sustentando ilegitimidade passiva. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - Illegitimidade passiva O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso dos autos, com a alteração contratual encarta com folhas 152 e seguintes, o excipiente comprova a sua qualidade como representada judicial de empresa e não de sócio gerente ou administrador. Desta forma, resta ausente um dos requisitos mínimos para o redirecionamento, conforme entendimento pacificado sobre o tema, colhido acima. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de para excluir o coexecutado, HÉLIO NICOLETTI do polo passivo da execução. O pleito no sentido de que seja suspensa o cumprimento de mandado de penhora resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 207. Condene a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o do valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que o coexecutado HÉLIO NICOLETTI, seja excluído no registro da atuação. Com o retorno, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria 396/2016, do Procurador-Geral da Nacional Sendo pedida a suspensão, remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.683/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no silêncio, remeta-se os autos igualmente ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013989-88.2007.403.6182 (2007.61.82.013989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E. RUBINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP254840 - JOSE GERVASIO VALETE BARROS)

Cumpra-se a determinação contida na folha 289, intimando-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição da parte exequente (folhas 290/295), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009149-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI82116 - ANDERSON CRISTIANO DE ARAUJO ROCHA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 172/176), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 205). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0046019-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDBEL CONSTRUTORA DAUD BELCHOR LTDA

Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente na presente execução fiscal com fundamento nos arts. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (fls. 149/150). O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos)(III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Nesse sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que a lei ordinária mencione solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios que compõem seu quadro social, a responsabilidade é regida pelo Código Tributário Nacional. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. 4. Ademais, a alegada infração penal, ante a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571055 - 0026628-79.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a mencionar que o Decreto-Lei nº 1.736/79 não exige comprovação de prática ilegal por parte dos sócios, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Por outro lado, registre-se ainda que a Fazenda tem duas formas de cobrança do crédito em caso de processo falimentar. Ou executa na própria execução fiscal ou habilita o crédito no processo de falência por meio de penhora nos autos. Como a Fazenda tomou providências quanto à cobrança do crédito, não há que se falar em inércia, nem tampouco em fluxo do prazo prescricional. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. 1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) No caso dos autos, verifica-se que a prescrição intercorrente também não ocorreu, posto que a exequente, no dia 06/11/2013, já havia protocolado notícia de habilitação do crédito no processo falimentar. Também não há que se falar em ajuizamento de execução em face diretamente dos sócios-administradores, posto que os tributos em cobro têm como sujeito passivo a sociedade empresária e não estes. Por esse motivo, também, não há que se falar em prescrição. Consideradas essas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO a pretensão apresentada no sentido da inclusão dos sócios apontados às fls. 149/150, uma vez que não há provas de que haja agido com abuso ou excesso de poder ou infração a lei ou estatuto/contrato social. De-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0022593-57.2015.4.03.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO FRANCISCO DOS REIS (SP278931 - FERNANDO PEREIRA CARDOSO)

Intime-se a executada para juntar aos autos comprovante de remessa das cobranças das anuidades do endereço do executado, o prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0035001-80.2015.4.03.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCO Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC Parte Executada: ALEXANDRE BARBOSA FRANCO. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 19). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 9. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0032681-23.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MELISSA CHRISTIAN DE CARVALHO, IGOR LAWRENCE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013688-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO GABRIEL MENEZES DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011738-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALMIR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012184-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PRIMMA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE BENS E IMOVEIS SS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006651-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE SCHOUEIRI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de exclusão do nome do(a) executado(a) de cadastros de inadimplentes, pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir), deve o(a) interessado(a) propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, o(a) executado(a) pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA BOSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991, LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011645-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS ANTONIO TEIXEIRA LANFRANCHI

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015649-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias.

Regularizado, intime-se o exequente para manifestação quanto às petições juntadas pelo(a) executado(a).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011125-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGENOR TAVARES DIAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012124-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANTARI CORRETORA DE SEGUROS E IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012096-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOVEIS GAULEZ LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013100-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALDIR CANDIDO TORELLI, VW BRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de Embargos de Terceiro distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0010095-02.2010.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais, remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias para a redistribuição ao juízo competente.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 14418763: nada a prover, tendo em vista que a defesa do executado pressupõe sua apresentação por advogado (capacidade postulatória).

Petição de ID nº 15202972:

- 1 – Prejudicado o pedido “a”, diante da desconsideração da declaração do executado, conforme acima.
- 2 – No tocante ao pleito “b”, frise-se que a citação da parte executada já foi efetivada, consoante aviso de recebimento positivo de ID nº 5686172.
- 3 – Em relação ao pedido “c”, saliente-se que já foi acolhido, conforme r. despacho de ID nº 13640422.
- 4 – No que respeita ao pleito “d”, indefiro por ora, porquanto a penhora “on-line” logrou êxito, ainda que parcial, como se denota do detalhamento de ID nº 13812156.
- 5 – Tendo-se em vista que não houve manifestação da parte executada em face de decisão/despacho de ID nº 13640422, no que tange à alegação de impenhorabilidade ou excesso de constrição, e/ou oposição de embargos à execução no prazo legal, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
- 6 – Finda a providência acima, intime-se a parte exequente para que forneça nestes autos digitais dados bancários relativos à conta corrente para a devida conversão integral em renda.
- 7 – Apresentada a manifestação, oficie-se a agência acima para que providencie a conversão integral em renda da quantia em favor do exequente para conta corrente por ela mencionada. Saliente-se que o Sr. Gerente fica autorizado a proceder às alterações necessárias para efetivação da operação.
- 8 – Por derradeiro, ultimada a conversão supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos acerca de eventual saldo remanescente e prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2664

EXECUCAO FISCAL

0506560-38.1992.403.6182 (92.0506560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO MASTROROSA(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO E PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 163/177, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 185/197).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArrG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de nulidade o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que a presente execução é instruída pela CDA n. 80.1.91.000485-30, cujo vencimento mais antigo exigido data de 30/04/1987 (fls. 05/06).

Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar em 21/11/1990. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva dos créditos.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 30/09/1992 (fls. 02).

Com a citação válida do executado em 29/10/1992 (fls. 09), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição.

Frise-se que não há nos autos a ocorrência de nenhum fato que pudesse elidir a validade da citação realizada pela via postal.

Quanto aos atos relativos à equivocada inclusão do próprio executado no polo passivo (fls. 43) e posteriores tentativas de citação (fls. 51-verso, 55 e 72), tomo-as sem efeito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000998-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRICHES FERRO E ACO S/A(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença com de obrigatoria virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013170-35.1999.403.6182 (1999.61.82.013170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO FARIA MACHADO E MARQUES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0019280-50.1999.403.6182 (1999.61.82.019280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO FARIA MACHADO & MARQUES LTDA

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal principal, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição cobrada neste feito executivo (fls. 17/21 daqueles autos). Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0024478-68.1999.403.6182 (1999.61.82.024478-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-35.1999.403.6182 (1999.61.82.013170-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO FARIA MACHADO & MARQUES LTDA

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal principal, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição cobrada neste feito executivo (fls. 17/21 daqueles autos). Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0039298-92.1999.403.6182 (1999.61.82.039298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETINHO MEIAS E FIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 116/133, sustenta o excipiente ENZO FERRARI, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente (fls. 135/146). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Deiro, outrossim, o requerimento da exequente de exclusão dos demais sócios do polo passivo da demanda, em razão de não ter sido constatada a ocorrência de infração à lei ou crime falimentar. Ao SEDI para que providencie a exclusão de todos os sócios/coexecutados do polo passivo do feito. Por fim, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056938-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 22/35, sustenta o excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, em razão da vigência de acordo de parcelamento (fls. 37/43). É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, observa-se que antes mesmo da oposição da exceção de pré-executividade, a executada firmou acordo de parcelamento do crédito tributário exigido na demanda (fls. 16/17). Além disso, os extratos acostados às fls. 38/43 demonstram que os débitos permaneciam parcelados no momento da apresentação da defesa.

A adesão a programas de parcelamento de débitos implica renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017775-87.2000.403.6182 (2000.61.82.017775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO FARIA MACHADO & MARQUES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027469-80.2000.403.6182 (2000.61.82.027469-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ANGELO GALLI CIA LTDA X FRANCISCO PALOMINO CARRILHO(SPO90289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)

As fls. 112/116 a terceira interessada THEREZINHA MANTOVANI GALLI apresenta embargos de terceiro aduzindo a ilegitimidade do seu cônjuge, o coexecutado RUBENS GALLI, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, razão pela qual pede pela sua exclusão e o consequente desbloqueio da constrição realizada. Manifesta-se a parte exequente às fls. 118/120 sustentando a regularidade do bloqueio efetivado. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, constatou-se a devida comprovação do falecimento do coexecutado RUBENS GALLI em 19/08/1998, antes mesmo da propositura da presente demanda (fls. 116). Em casos da espécie, a inclusão no polo passivo é indevida, pois a citação do coexecutado não aconteceu antes do seu falecimento, vide citação por edital realizada em 10/07/2014 (fls. 97). Exatamente nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região acerca da legalidade da inclusão no polo passivo no caso de citação realizada após o falecimento: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALLECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na CDA nº 80.1.12.087204-71 (fls. 02/07), julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora em promover o andamento do feito (fl. 21). - É certo que a Lei nº 6.830/80 não contempla sanção processual para a inércia do exequente, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que as disposições do CPC se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. - Cabível a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. - Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, admitindo a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no art. 267, III, do CPC/1973, por abandono da causa, após observados os arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80 - REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010. - Na hipótese, ajuizada a presente execução fiscal em 22/05/2013 (fl. 02), a citação restou negativa tendo em vista certidão do oficial de justiça informando o falecimento da executada Zélia Moraes Terra Barth (fl. 14 - 23/01/2014). Instada a comprovar documental o falecimento, bem como a existência de inventário, herdeiros e/ou sucessores (fl. 15 - 24/02/2014), a Fazenda Nacional se manteve inerte (fl. 18 - 15/04/2014), sobrelevando, então, sentença extintiva do feito (fl. 21 - 27/01/2016). - Para o caso de falecimento de qualquer das partes, o art. 313, I, do CPC (art. 265, inc. I, do CPC/1973) dispõe sobre a possibilidade de suspensão do feito para fins de sucessão das partes e assim se proceder à regularização dos polos processuais, consoante o art. 688, I, do CPC (art. 1.056, I, do CPC/1973). - Contudo, a inércia da Fazenda quanto à comprovação documental do falecimento e à habilitação do espólio e/ou herdeiros, autoriza a extinção da execução, sem exame do mérito, dada a ausência de polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973). - O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não se verifica na hipótese. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. - Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216779 - 0001481-56.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) Portanto, é o caso de exclusão do coexecutado do polo passivo da demanda, com a consequente liberação do valor alcançado via bloqueio eletrônico através do sistema BacenJud. Diante do exposto, determino a imediata EXCLUSÃO do coexecutado RUBENS GALLI do polo passivo da presente ação. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos coexecutados, devendo a Secretaria oficial, se necessário, remeter-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Translate-se cópia da presente decisão aos embargos n. 0010655-60.2018.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074389-15.2000.403.6182 (2000.61.82.074389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E A HAIAT(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA)

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal principal, em apenso, a prescrição da obrigação consubstanciada na inscrição cobrada neste feito executivo (fls. 19/25 dos autos principais).

Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004075-10.2001.403.6182 (2001.61.82.004075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E A HAIAT(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA)

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal principal, em apenso, a prescrição da obrigação consubstanciada na inscrição cobrada neste feito executivo (fls. 19/25 dos autos principais).

Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019400-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S A X RICARDO LOUREIRO DA CRUZ(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Em decorrência do retorno negativo de aviso de recebimento (fls. 07), a exequente requereu o prosseguimento do feito contra os dirigentes da empresa-executada (fls. 10/21). Pedido que restou deferido às fls. 22. As fls. 24 foi juntada aos autos a certidão de óbito do sócio Admar Loureiro da Cruz, com a

informação de que seu falecimento ocorreu em 23/02/1998. Em diligência para tentativa de penhora de bens do coexecutado Francisco de Benedicts, o oficial de justiça foi informado que o referido sócio também havia falecido (fls. 36). Por seu turno, o exequente requereu a inclusão dos herdeiros dos coexecutados (fls. 141/142). Este Juízo deferiu parcialmente o pedido para incluir apenas o sucessor Ricardo Loureiro da Cruz (fls. 143/144). Pois bem. Inicialmente, tratando-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo, passo a sua análise. No caso vertente, não há nos autos prova da dissolução irregular da empresa. O redirecionamento do feito foi realizado com base apenas no retorno negativo do aviso de recebimento. O Egrégio Tribunal Regional Federal já manifestou seu entendimento no sentido de que a mera devolução de aviso de recebimento negativo não autoriza o redirecionamento do feito aos sócios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - AR NEGATIVO PARA DISSOLUÇÃO IRREGULAR: INSUFICIENTE (...). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula nº. 435). Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça. 5. O cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular. 6. No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização do administrador, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019196-72.2016.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, j. 18/10/2018, e-DJF3 25/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. DESCABIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Súmula 435/STJ. - É assente que para a configuração da dissolução ilegal é preciso que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - No caso em exame não há notícia de dissolução irregular da sociedade constatada por meio de oficial de justiça, uma vez que, após o retorno do AR negativo endereçado para a pessoa jurídica, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio gerente, cuja certidão do oficial de justiça noticiou que no endereço indicado ele não foi encontrado. Em 04/03/2004, a credora requereu sua inclusão no polo passivo, bem como a citação editalícia da empresa e do sócio, cujo pedido foi deferido e o ato realizado em 08/09/2004. Como a exequente não comprovou atos do administrador com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, bem assim considerado que a configuração da dissolução irregular não foi constatada por oficial de justiça, é descabido o redirecionamento do feito, visto que o não pagamento da dívida, por si só, segundo entendimento do STJ, não é causa para a inclusão do sócio na demanda, ex vi da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(...)- Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0002316-04.2013.4.03.6113, Relator Desembargador Federal André Nabarette, Quarta Turma, j. 19/09/2018, e-DJF3 19/10/2018). Não obstante, o entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando o ajuizamento da execução fiscal é posterior ao falecimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio não será cabível na hipótese de ajuizamento posterior ao falecimento do executado. (STJ - REsp 1655422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017). 2. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida em 29/08/2016, ao passo que, nos termos da Certidão de Óbito colacionada, o executado faleceu em 06/11/2012 (fl. 13), de modo que impossível seu redirecionamento contra o espólio ou os sucessores do de cujus. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0039381-15.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 07/11/2018, e-DJF3 13/11/2018). Tendo em vista que o falecimento do sócio Admar Loureiro da Cruz é anterior ao ajuizamento da execução fiscal e que o falecimento do sócio Francisco de Benedicts foi anterior à demonstração da existência de algum indício de dissolução irregular da empresa executada, RECONHEÇO, de ofício, a legitimidade dos sócios e, consequentemente, do excipiente para figurarem no polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências. Com o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios e do excipiente, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 248/316, bem como dos requerimentos formulados pela exequente às fls. 318/383. Defiro o pedido formulado pelo executado de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada às fls. 263. Anote-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Diante da certidão lavrada à fl. 109, bem como, do recibo de retirada do alvará (fls. 169/170v), arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 84/85.

Remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032170-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPO58975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALI(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 425/460: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Fls. 461/462: Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041959-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMI(DF023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INGO GRIMHARD SELKE X MIRIAM SOARES DE LIMA

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018. Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025770-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 64/65, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do débito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 67/99).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO.

Acerca da alegação de decadência e prescrição, entendo que razão não assiste ao excipiente.

Com efeito, da análise do processo administrativo (fls. 71/99), verifica-se que após devidamente intimada para pagamento do débito fiscal, o excipiente apresentou impugnação na via administrativa.

O órgão administrativo entendeu pela subsistência do lançamento. Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário. Por seu turno, o órgão recursal entendeu pela manutenção da decisão impugnada. Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso especial, o qual teve seu seguimento negado.

A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação do executado acerca da subsistência do auto de infração (17/06/2004). Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque - não se pode perder de perspectiva - ausente a pretensão executiva antes da constituição.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/05/2007.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 02/08/2007 (fls. 04), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir o crédito não foi alcançado pela prescrição.

II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Por seu turno, a prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face da inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.
3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ: 28/06/2004, pág. 233, Relator Ministro Castro Meira).

No caso vertente, observa-se que em momento algum do processo de execução fiscal a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos, pois a suspensão do andamento do feito decorreu de decisão proferida na Ação Ordinária n. 0018531-12.2004.403.6100. Assim, afasta a ocorrência de prescrição intercorrente.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014569-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS X VALTER JOSE FRANCISCO X MILTON FRANCISCO(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 77/80: Por ora, expeça-se mandado para constatação do funcionamento da empresa executada, conforme requerido pela exequente, no endereço indicado às fls. 79. Com o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação ao pedido formulado às fls. 81, verifica-se que a empresa executada não está constituída nos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, com a juntada de procuração em via original, contrato social e CNPJ. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037209-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 275/278: Diante da manifestação da exequente, bem como o bloqueio efetivado às fls. 106/108, determino o levantamento da restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos de placa FCB5636 e EZL9551.

Após, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da parte executada.

Com a devolução do mandado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037050-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISUL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO) X RICARDO DISHCHEKENIAN X SULTANA DISHCHEKENIAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 189/210, sustentam os excipientes, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Impenhorabilidade analisada às fls. 246, com determinação de desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 255/263).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 156).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral e contrato social da empresa executada (fls. 163 e 213/217) é possível observar que os sócios excipientes exercem a gerência da sociedade desde sua constituição. Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à situação atual do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040438-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITORIO TECNOMAQ LTDA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 106/117, sustenta a parte excipiente, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição do crédito tributário; (ii) a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito; e (iii) a nulidade da citação.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 121/144).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

O crédito mais antigo exigido data de 13/04/1998 (fls. 04/73). Somente em 01/01/2004, diante de eventual inércia da exequente, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

No caso vertente, a constituição dos créditos se deu em 16/07/2003, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 144). Dessa forma, afasta-se a decadência do crédito tributário.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 19/01/2006 (fls. 137/144). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 13/10/2010, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 26/11/2010 (fls. 74), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

II - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 89).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LRF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral da empresa (fls. 100/101) é possível observar que o excipiente VIRGÍLIO ANTUNES DAS NEVES exercia a gerência da sociedade desde sua constituição.

Além disso, a ficha cadastral da empresa executada traz a informação de que, em razão da retirada da sócia Nereide Teresa Fiani das Neves, a sociedade permanecerá unipessoal por 180 dias, período em que deveria recompor seu quadro societário. Não há, todavia, nenhuma informação de adequação da empresa, o que demonstra a dissolução de pleno direito da sociedade, nos termos dos artigos 1033, IV, 1044 e 1087 do Código Civil.

Neste ponto, frise-se que os próprios excipientes alegam na petição de defesa a dissolução da sociedade pelo descumprimento do mencionado artigo 1033 do Código Civil.

Portanto, de rigor a manutenção do sócio no polo passivo da presente execução.

III - NULIDADE DA CITAÇÃO.

Em relação à alegada nulidade da citação, também não merecem prosperar as alegações dos excipientes.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora traço à colação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.
4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.
5. (Omissis)
6. (Omissis)
7. Recurso especial desprovido. (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grife).

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053099-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 169/200, sustenta o excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 210/212).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - REQUISITOS CDA.

Cumpra devar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendianda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme prevê a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArrRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros).
A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).
A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 436:
A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.830/80.
Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.
Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.
No caso em análise, constata-se que a presente execução é instruída pelas CDAs ns. 80.2.12.009530-83 e 80.6.12.021105-03, cujo vencimento mais antigo ocorreu em 30/04/2007 (fls. 03/22). Somente em 01/01/2013, diante de eventual inércia da exequente, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.
Antes do transcurso do lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do executado em 20/03/2012, data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos.
Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/10/2012.
Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 29/11/2012 (fls. 23), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário exigido nestes autos.

III - INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

As demais alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal. Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.
Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.
3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.
4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.
5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de decadência e prescrição;
 - b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto às demais alegações.
- Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação dos imóveis de matrículas ns. 87.099 e 87.429 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.
Após, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas para leilão dos referidos bens.
Cumpria-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053299-28.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 33/37, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 40).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - MULTA MORATÓRIA.

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em janeiro de 2011, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.
2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.
4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.
5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II - JUROS.

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL.

0028998-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

A questão atinente à possibilidade da prática de atos construtivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL.

0048238-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PADIAL S/C LTDA - ME(SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL.

0013178-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS BLINDADAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RONALDO ZEFERINO MATIAS

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 133/151 e alegou, em suma, a inexigibilidade do crédito tributário. Este Juízo, ao verificar a irregularidade da representação processual da excipiente, oportunizou prazo para a apresentação de instrumento de mandato e contrato social (fls. 152 e 154). A executada não regularizou sua representação processual (fls. 153 e 156), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Passo a análise do pedido de redirecionamento do feito. O reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. 122/131, demanda análise dos seguintes fatos: se o(s) sócio(s) indicado(s) para figurar no polo passivo, pela exequente, é (são) administrador(es)/ gerente(s) das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integrava(m) o quadro social da pessoa jurídica. Com relação ao sócio VALTER MOREIRA DE DEUS, observa-se da ficha cadastral que se retirou da sociedade em 29/08/2008, antes do fato gerador. Por seu turno, no que diz respeito ao sócio RONALDO ZEFERINO MATIAS, veja-se que foi admitido na sociedade em 29/08/2008 e ainda fazia parte do quadro societário, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, na ocasião da constatação da dissolução irregular da executada. Diante do exposto(a) .PA 1,10 DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 133/151, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos. b) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente para incluir no polo passivo da demanda apenas o sócio RONALDO ZEFERINO MATIAS, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, proceda-se à citação do coexecutado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Porém, devolvidos os autos sem as peças referidas, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Em caso de retorno de AR negativo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, frise-se, que em razão do comparecimento espontâneo da empresa-executada, considera-se devidamente realizada a sua citação, nos termos do artigo 239, 1º do CPC. Após a publicação desta decisão, promova a serventia a exclusão da advogada Maristela Antônia da Silva (OAB/SP 260.447-A) do sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL.

0042978-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACRILICOS NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLAST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 155/165.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL.

0051298-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para decisão.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 84/100, sustentada a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatir mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DIF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.**

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DIF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de idêntica presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058428-43.2014.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X SUEL ABUJAMRA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 122, o(a) executado (a) ou exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão ora agravada.

Prossiga-se com o feito, abrindo-se vista à parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063080-06.2014.4.03.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Fl. 34: Defiro o pedido da exequente quanto ao sobrestamento. Determino o arquivamento do feito SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, onde aguardarão ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-93.2015.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE ESTACIONAMENTO LTDA. - EPP(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procauração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 66/101.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011718-28.2015.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVEGA FERRAGENS LTDA - EPP(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 61/69, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição parcial do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 74/95).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 13/03/2009 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 29/03/2010, conforme documentos acostados às fls. 76/95. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/02/2015.

Firme-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).

Assim, exarado o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 21/07/2015 (fls. 57), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar

n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032270-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SECURITTA LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 23/87, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 89/92).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 11/2011 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/06/2015.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 27/01/2016 (fls. 22), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

II - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

No caso vertente, aduz a excipiente a existência de liminar, proferida no mandado de segurança coletivo n. 0000049-89.1999.403.6100, que a autorizaria a não proceder ao recolhimento das contribuições SESC/SENAC. Não trouxe, todavia, nenhum documento que demonstre que estava amparada pela decisão exarada no mencionado writ.

Além disso, as guias de recolhimento acostadas aos autos não dizem respeito ao débito em cobrança neste feito.

Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos, o que impede sua apreciação em exceção de pré-executividade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de prescrição;

b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto à alegação de pagamento e suspensão da exigibilidade do crédito.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034290-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & LOGISTICA S.A.(SP367265 - NATASHA CRISTINA MINHANO LEONEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/36, em que a executada alega, em síntese, a existência de parcelamento administrativo do crédito exigido nesta demanda.

Instada a se manifestar, a excepta informou que apenas a inscrição n. 374099510 se encontrava parcelada (fls. 72/76).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com relação à CDA n. 374099510, da análise do documento acostado às fls. 76 destes autos, verifica-se a comprovação do parcelamento da dívida, em 25/08/2014, anteriormente à propositura da presente execução (01/07/2015).

Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional promover o ajuizamento do feito em relação ao mencionado débito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente.

Quanto à inscrição remanescente (374099502), a consulta de fls. 74 demonstra que não foi incluída no parcelamento administrativo, de forma que resta caracterizado o interesse de agir da exequente.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a extinção parcial da execução apenas em relação à CDA 374099510, nos termos do parágrafo único do artigo 354 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039179-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN opôs embargos de declaração (fls. 178/184) contra a decisão proferida às fls. 171, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinando propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059268-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 13/63, sustenta a excipiente, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo para processamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 66/67).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os documentos acostados às fls. 43/47 demonstram que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.

O 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, estabelece que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Em contrapartida, com a finalidade de preservação da empresa em recuperação judicial, o STJ tem manifestado o entendimento de que nos casos em que os atos construtivos ameacem o cumprimento dos planos de recuperação, poderá ocorrer a suspensão da execução.

Frise-se, neste ponto, que a concessão de recuperação judicial à empresa executada não atribui ao Juízo da recuperação judicial a competência para conduzir a execução fiscal, mas tão somente a incumbência de apreciar os atos de construção e alienação dos bens submetidos ao plano de recuperação judicial (STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.507 - PE, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 08 de agosto de 2018, DJe 14/08/2018).

A decisão proferida no Conflito de Competência n. 122.979-SP aplicou o raciocínio acima exposto. A Corte Superior entendeu que a continuidade da execução fiscal poderia inviabilizar o cumprimento dos planos de recuperação judicial, de forma a violar o princípio da preservação da empresa, razão pela qual estabeleceu que o Juízo da recuperação judicial possuiria a competência para o prosseguimento dos atos de execução e determinou a suspensão das execuções fiscais.

Não há que se falar, portanto, em incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Por outro lado, incabível, por ora, o prosseguimento da demanda, em observância à decisão proferida no conflito de competência 122.979-SP e porque a questão atinente à possibilidade da prática de atos construtivos, contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e DETERMINO o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 24/45, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 47/82).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Com relação à CDA n. 37.064.659-2, o crédito mais antigo exigido data de 08/2005 e sua constituição se deu por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC). Além disso, o débito foi confessado em 31/08/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento.

Por seu turno, a CDA n. 60.154.978-3, que possui débito mais antigo datado de 13/2001, foi constituída por meio de Confissão de Dívida Fiscal (CDF) e confessada - por ocasião de adesão ao parcelamento - em duas ocasiões: 31/07/2003 e 31/08/2009.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 23/05/2014. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 12/01/2016, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 15/07/2016 (fls. 23), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035668-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 80/135, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores da parte executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 137/166).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Acerca da alegação de prescrição, entendo que razão não assiste à excipiente.

Constata-se que a presente execução é instruída pelas CDAs ns. 80.2.16.012876-29, 80.2.16.012877-00, 80.4.16.004344-52 e 80.6.16.031650-23, todas oriundas do processo administrativo n. 10880.720297/2010-07, cujo vencimento mais antigo ocorreu em 30/11/2007.

Da análise do processo administrativo (fls. 141/166), verifica-se que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, a excipiente se insurgiu contra a constituição do crédito na via administrativa.

O órgão administrativo entendeu pela subsistência de parte do lançamento. Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário. Por seu turno, o órgão recursal entendeu pela manutenção da decisão impugnada. Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso especial, o qual teve seu seguimento negado.

A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação do contribuinte (20/01/2016). Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque - não se pode perder de perspectiva - ausente a pretensão executiva antes da constituição.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/08/2016.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 06/10/2016 (fls. 78), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.

118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir o crédito não foi alcançado pela prescrição.

Também não merece prosperar a alegação da excipiente de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois, conforme informado pela exequente, não existem processos pendentes de julgamento no âmbito administrativo.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047838-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOUD2B CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 40/68, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 70/80).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - NULIDADE CDA

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Além disso, a excipiente formulou alegações genéricas de excesso de execução, mas não trouxe fundamentação específica sobre o tema. Nem ao menos cuidou de especificar os valores que seriam excedentes.

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Afásto, portanto, a alegação de nulidade da CDA.

II - MULTA MORATÓRIA

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

III - JUROS

Não assiste razão à excipiente quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês.

IV - TAXA SELIC

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Dessa forma, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054578-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 11/18, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o rastreamento e bloqueio de valores porventura existente em nome do executado por meio do sistema Bacenjud (fls. 20/25).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

O crédito mais antigo exigido data de 20/06/2007 (fls. 23/24) e a constituição dos créditos se deu em 20/10/2008, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 21/22). Dessa forma, afasta-se a decadência do crédito tributário.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 24/01/2014 (fls. 21/22). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em

21/10/2016, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 27/06/2017 (fls. 09), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar

nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada,

por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022408-48.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA.(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Ciência às partes quanto ao desarquivamento do feito para traslado e atendimento quanto à sentença proferida nos autos da ação cautelar 0001687-30.2017.4.03.610.

Aguardar-se em Secretaria eventual manifestação das partes interessadas, pelo prazo de 15 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, como determinado às fls. 107/108.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030779-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 104/118, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 123/197).

Às fls. 198/207 e 208/210 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Com relação à CDA n. 80.6.13.081744-91, observa-se que o débito mais antigo exigido data de 24/01/2011 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração. Além disso, o débito foi confessado em 01/01/2014 em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 139/140).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 17/02/2017. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 25/10/2017, nota-se que

não transcorreu o lapso quinquenal.

No que diz respeito às inscrições remanescentes, verifica-se que o débito mais antigo exigido data de 31/01/2014 e a constituição do crédito se deu por meio de declaração entregue em 22/08/2014 (fls. 142/197). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda, conforme já mencionado, ocorreu em 25/10/2017.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 18/01/2018 (fls. 101), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, por ora, dê-se vista à exequente acerca da nomeação de bens realizada às fls. 198/207 e 208/210, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031039-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 37 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 39 do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste sobre as alegações de parcelamento/pagamento do débito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2667**EXECUCAO FISCAL**

0066758-54.1999.403.6182 (1999.61.82.066758-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL - EXP/ E IMP/ LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO)

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário, bem como os dados bancários para recebimento dos valores depositados às fls. 77, no prazo de cinco dias.

Uma vez cumprida a solicitação supra, se em termos, oficie-se à CEF para a transferência dos valores de fls. 77 para a conta a ser indicada pelo patrono do executado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X LE PASSY BUFFET LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP201869 - ALESSANDRA KOZUE MAEDA KOM) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 180).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.

As fls. 191-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046232-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025725-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025725-3)) - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0504819-55.1995.403.6182 (95.0504819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-79.1988.403.6182 (88.0006887-1)) - CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDIO MUSSALLAM X FAZENDA NACIONAL

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório, conforme determina o despacho de fls. 281.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039229-60.1999.403.6182 (1999.61.82.039229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020367-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS INFORMACAO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039710-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018771-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP282779 - BIANCA ZANAITA) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 188).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito.

A exequente noticiou a satisfação do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024861-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APRIFIO-COMERCIO DE FIOS LTDA X ISIDORE LEON NAHOUM(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X HUMBERTO GALLO JUNIOR(SP066394 - MARIA DE FATIMA G DOS SANTOS) X APRIFIO-COMERCIO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS
INFORMAÇÃO E RTIDÃO Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certificado ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2440

EXECUCAO FISCAL

0003302-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA(SP382926A - ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da notificação de fl. 823, informando que fora designado leilão para os imóveis, matrículas n. 17.485 e n. 116.774 (fls. 373/374), nos autos do processo nº 1028324-52.2015.8.26.0100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para o dia:

- 15/05/2019, às 13h, para o término da praça única.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 615/618, 688/693 e 824/824-v.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante carga dos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012862-10.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: BRUNO MONTEIRO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA em face de BRUNO MONTEIRO SANTOS.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (fl. 16 do ID nº 16114645).

Em decisão proferida às fls. 26/30 do ID nº 16114645, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão do executado ser domiciliado em São Paulo/SP.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Analisando os autos, verifico que o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o fundamento de que o executado estaria domiciliado neste município.

A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ - CC 200802619049 - Conflito de Competência 101222 - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 23/03/2009 - g.n.)

Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 105, inc. I, alínea "d", da Constituição Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008709-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 13112609 - Manifeste-se a parte executada.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010358-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENNEDY AUGUSTO CHAVES CEZARIO NEJAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

DESPACHO

ID nºs 15560112 e 16074481: De modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto ao executado a apresentação: a) de extratos bancários detalhados da conta bloqueada, referentes aos três meses anteriores à ordem de constrição judicial; b) documento comprobatório de que o bloqueio foi realizado na conta bancária indicada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005784-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: KARINA CRISTINA GONCALVES MENDES

Tendo em vista a notícia de que a executada encontrava-se domiciliada na Rua Rio Branco, 177, na cidade de Salto - SP, conforme informado na inicial (ID nº 15323890), ao tempo do ajuizamento do feito, ocorrido em 15.03.2019, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante esta Subseção Judiciária.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0239710-06.1980.403.6182 (00.0239710-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X CASTMATIC-IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA X VICTOR KOSAK X VALDETE DE MOURA AMARAL(CE034173 - JOSE ANDERSON CALIXTO FEITOSA)

Fls. 269/281 e 282 verso: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato da conta poupança dos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio judicial de valores.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-93.2002.403.6182 (2002.61.82.001875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VSI- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X ELOY VEGA FERRERO(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X THIRSO CAMARGO MICALI(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X LINEU BUENO DE MORAES(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)
Vistos, Fls. 239/243, 301/301v.º, 430/432, 451/452 e 474/4751 - DECADÊNCIA: A parcial decadência já restou reconhecida nos autos, ensejando a substituição da CDA às fls. 402 e seguintes. II- ILEGITIMIDADE DOS COEXECUTADOS DEVE SER MANTIDO NO POLO PASSIVO, JÁ QUE SEUS NOMES CONSTAM DA CDA E O EXAME DA RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES DA EMPRESA EXECUTADA REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL A MATÉRIA DE DEFESA DEVE SER ADUZIDA NA VIA PRÓPRIA (EMBARGOS À EXECUÇÃO), E NÃO POR MEIO DO INCIDENTE EM COMENTO. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010403-19.2002.403.6182 (2002.61.82.010403-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRINQUEDOS RISSI LTDA X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Vistos, Fls. 327/336 e 570/570v.º: Considerando a penhora e arrematação em processo trabalhista do imóvel penhorado matriculado sob n.º 91.822, determino, a pedido da Fazenda Nacional, seu levantamento nestes autos. Oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 91.822, descrito às fls. 149/159. De-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de que concorda que não seja efetivada a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 127.091, considerando que o imóvel já foi devidamente penhorado, conforme consta dos documentos das fls. 556/563. Sem prejuízo, com relação ao imóvel matrícula n.º 21.297, devidamente penhorado às fls. 149/159, designem-se datas para a realização de Hastas Públicas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000319-22.2003.403.6182 (2003.61.82.000319-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos, Fls. 329/333 e 384: Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 384, comprove a parte executada a residência no imóvel com a juntada de documentos atuais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000649-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Promova o peticionário de fls. 467/495, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor da honorária advocatícia e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº 049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após, se em termos, cumpra a Fazenda Nacional o despacho de fls. 465.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020706-24.2004.403.6182 (2004.61.82.020706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a penhora no rosto dos autos da fl. 357, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados nos presentes para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculada aos autos do processo nº 0002349-54.2008.403.6182.

Cerfique-se o eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023345-10.2007.403.6182 (2007.61.82.023345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALFAT - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP244322 - HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA)

EXECUCAO FISCAL

004432-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044432-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS X IBISA - DESENV.E COMERC.DE EMPREEND.IMOBILIAR X SCS DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA X PARINVEST S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JR. (SP379917 - FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO) X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X MARCELO DE PAIVA ROSA X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN X SOLANGE TRIBULLIANO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0012716-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012716-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Fls. 119/123: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento ou procuração original, com flúcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos juntados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044489-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR)

Vistos, Fls. 264/266, 278/279 e 282-Considerando o quanto consignado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 259/267 e 271/273, cujos cálculos e informação ficam fazendo parte desta decisão e que deixo de transcrever por economia processual, e o valor excedente já levantado pela parte executada (fls. 248 e 250), não há mais o que ser deferido nestes autos. Diga a Fazenda Nacional em termos de andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033672-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 101/127: Tendo em vista a alteração em sua representação processual, intime-se novamente a executada para o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0034389-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA PATRIOTAS LTDA X ANA MARIA BECERRA X JUAN CARLOS BECERRA LIGOS(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO)

Vistos, Fls. 118/122: A parte exipiente se enquadra no Tema nº 981 de fl. 115: ... ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ..., razão pela qual inapreciables os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 115/116 dos autos, dando-se vista à parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060597-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Vistos, Fls. 54/57 e 61/63: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A pretensão de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 15 de julho de 2015 (fl. 55), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Após, informe a executada a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021039-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Vistos, Fls. 43/55 e 70: Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, por ora determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036014-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos.

Fls. 50/61 e 63: A parte executada ofereceu Apólice de Seguro para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada às fls. 63, não concordou com a nomeação.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACA.O).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer como o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o ato imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG.00584 ..DTPB.., grifei) No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrich, DJ de 24.04.2000)... (Resp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB..).As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.Súmula 2º CC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.E o 1º CC assim decidiu:(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC - Ac 106 - 13.682 - 6ª C. - Rel. Wilfrido Augusto Marques - DOU 03.05.04, pg. 25). Quanto ao pedido de reconhecimento de extinção, não há que ser deferido, pois a tutela de urgência concedida nos autos da citada ação anulatória o foi em 13 de setembro de 2018 (fl. 129), após o ajuizamento da presente execução fiscal. Deferido pedido da parte exequente à fl. 235, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem este Juízo em eventual julgamento da ação anulatória descrita nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057101-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA RIBEIRO SILVA BOX - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Deferir a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058651-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTIS LTDA - (SP303398 - ANDREA FERNANDES DA SILVA)

Vistos, Fls. 227/244 e 342/344v. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para anular a ratificação do débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifei meu). Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos, às fls. 342, e comprovados nos documentos acostados às fls. 345/381 dos autos. A adesão ao parcelamento pela parte é um fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, com o cancelamento dos parcelamentos, recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2016, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009833-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECELAGEM CHUAHY LTDA(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Vistos, Fls. 23/39 e 52/52v. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aforável de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

D E C I S Ã O

Vistos,

ID 16001921: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito judicial realizado no ID 16001922 - fl. 02 informando se garante integralmente o débito em cobro no presente executivo fiscal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002165-61.2018.4.03.6182
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-28.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ressalvado o meu entendimento pessoal, à vista do Requerimento formulado pela parte autora (ID 15788782), remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006279-09.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANA CUCHARUK MOLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuído por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 051789-45.1997.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Assim, declino a competência e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

São Paulo, 22 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006998-88.2019.4.03.6182
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Preliminarmente, considerando que a Requerente apresentou as apólices de seguro garantia e que estas devem ser submetidas ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007329-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO requerer a reconsideração do r. despacho de ID nº 13135811 e a desconstituição do arresto nele determinado, oferecendo, para tanto, apólice de seguro garantia, emitida nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que deve ser recebida como garantia do presente feito, em substituição às demais que atualmente já garantem o débito exequendo.

Inicialmente, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a sua representação processual, trazendo aos autos:

- cópia de seu estatuto social e últimas alterações;

- instrumento de mandado no qual constem os poderes outorgados pela Companhia Brasileira de Distribuição à Dra. Fabiana Chrysthina Aranda Zotini.

Atendida a determinação supra, considerando que a Executada apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 15798297 como emenda à inicial.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Preliminarmente, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-97.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI NUNES - MT2420/B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação ordinária, em que a Autora requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança de ITR promovida nos autos da execução fiscal nº 0023898-42.2016.4.03.6182.

Distribuído o feito a este Juízo, a Autora requereu o seu cancelamento, em virtude do ajuizamento da ação em duplicidade.

É síntese do necessário.

Decido.

No caso presente reconheço a litispendência entre este feito e a ação ordinária nº 5020236-14.2018.403.6182, distribuída em data anterior ao Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

Note-se que o presente processo é mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contêm as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009869-28.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188, TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL LTDA ingressou com pedido de tutela cautelar antecedente, oferecendo bem imóvel como caução em garantia dos débitos tributários relacionados à inicial, para que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, prevista no art. 206 do CTN, até que seja processado o referido procedimento de exclusão de parcelamento que possibilite a admissão de novo parcelamento fiscal e consequente extinção do débito fiscal ou o ajuizamento da competente execução fiscal.

Por despacho proferido, o Requerente foi intimado a regularizar sua representação processual e apresentar documentos hábeis a subsidiar o pedido de justiça gratuita ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

O Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando a superveniente falta de interesse processual (ID 10478302).

É a síntese do necessário.

Decido.

O Requerente foi intimado a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por dois diretores, conforme disposto no artigo 26, V, de seu Estatuto Social e apresentar documentos hábeis a subsidiar o pedido de justiça gratuita, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais, deixando, porém, transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Deste modo, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não estabelecida a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5019160-52.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Conforme se infere da leitura da petição inicial, os presentes Embargos à Execução foram opostos em face da Execução Fiscal n.º **5005713-31.2017.4.03.6182**, distribuída ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, portanto sendo dela dependente.

Assim, declino a competência e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

São Paulo, 8 de abril de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009509-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002267-78.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009955-91.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA XIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760, ADRIANA SILVA PERES - SP278296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13.02.1989 a 25.02.2016. Nesse interim, entre 22.06.2012 a 10.07.2012 houve o recebimento do benefício por incapacidade (NB 31/5520473419).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-46.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA REGINA XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para RS62.423,13, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.802,94 para R\$3.694,55, conforme informado na inicial. Assim: 1.891,61 (diferença entre rendas) x 33 (vinte e uma parcelas vencidas + doze vincendas) = 62.423,13. **Anote-se.**

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alíe-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (R\$4.286,47 em 03/2019), em conjunto com o valor do benefício previdenciário que percebe (R\$1.802,92), sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante docs. 15976964 e 15976983.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15964303 e 15964307: dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação quanto ao ato ordinatório Id. 15281284 por ambas as partes ou decurso do prazo conferido.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as intimações restaram cumpridas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o fornecimento da documentação solicitada pelo Juízo.

Decorrido o prazo sem informações, expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE A YMORE - SP295063-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015249-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA LOULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item (e), razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou cumpridas parcialmente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cientifique-se as partes acerca do extrato do pagamento do requisitório transmitido (Id.15958985).

2. Publique-se o ato ordinatório id.15824426.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PASCOASO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil.

Oportunamente serão apreciados os pedidos de destaque de honorários contratuais e de expedição de pagamento da parcela incontroversa, a qual só é possível após a impugnação do executado, momento em que resta discriminada a parcela controvertida, consoante artigo 535, §4º, do mesmo diploma legal.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-11.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: ILZE ELIZABETH WINKELMANN, JURACI APARECIDA RAZABONI DA SILVA, CREMILDE MARQUES, GESSY GARCIA LUPPINO, JEOVANES DA MACENA GUIMARAES, JOAO VISCONTI, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO PAULO DA PAIXAO, ATYEL DOS SANTOS, ALCIDES DA SILVA, ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO LUPPINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Comunicada a morte de JOAO VISCONTI, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ATYEL DOS SANTOS e ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS (fólias 288 a 295 dos autos físicos), suspendo o processo em relação a mencionados exequentes, nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais dos *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Folhas 348 a 363 dos autos físicos: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre este feito e o processo nº 0002212-60.1994.4.03.6183, em relação ao exequente ALCIDES DA SILVA.

Instado cumprir a obrigação de fazer, o INSS alegou já ter sido efetuada administrativamente a revisão dos benefícios recebidos pelos exequentes e, quanto às autoras JURACI APARECIDA RAZABONI DA SILVA e CREMILDE MARQUES, ter sido a demanda julgada improcedente.

Isso posto, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido aos exequentes ILZE ELIZABETH WINKELMANN, GESSY GARCIA LUPPINO (sucessora processual habilitada de ANTONIO LUPPINO FILHO), JEOVANES DA MACENA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA PAIXAO, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id 14622289:

Os cálculos já foram homologados, conforme decisão de fl. 360, proferida nos autos físicos (Id. 12930431, p. 172).

Assim sendo, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados na referida decisão, face ao disposto na Resolução 458 de 2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios.

No silêncio ou não prestadas integralmente tais informações, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13564435, no valor de R\$103.758,63 referente às parcelas vencidas e de R\$9.090,74 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005971-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13810387, no valor de R\$ 78.043,21 (setenta e oito mil, quarenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 537, § 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 13633164.

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020744-54.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA IGNEZ PITON FRANCESE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA IGNEZ PITON FRANCESE, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/133.420.595-4 (DIB em 27.08.2008), mediante readequação do benefício originário (NB 42/072.874.861-4, DIB em 06.09.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Trata-se de questão distinta da legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início do benefício de pensão por morte, o que não é o caso dos autos.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u., na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

De qualquer forma, as diferenças vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento não integram o pedido inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1988, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-68.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILHIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **25.09.1984 a 31.12.1984** (Estado de São Paulo); os intervalos entre **01.04.2003 a 31.05.2004**; **01.07.2004 a 29.02.2008** (BIOPACK MEDICINA AUXILIAR LTDA -ME); **01.05.2008 a 31.03.2009**; **01.06.2009 a 31.07.2009** e **01.10.2009 a 30.11.2009** (COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE), na qualidade de contribuinte individual; b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **20.03.1989 a 17.07.1990**; **18.07.1990 a 07.09.1993** e **01.09.2010 a 06.09.2013**.; (c) condenar o INSS a acrescê-los ao tempo de serviço da parte autora.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração de doc. 13272195 e 13272196, onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 1001120.2.00505/18-3).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017651-52.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **17/02/85 a 16/10/85**, **01/10/86 a 25/05/87** e de **14/10/96 a 25/05/06**, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme doc. 14165141 e declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00037/19-8), conforme doc. 14165144.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s);

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010727-83.2014.403.6183 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA(SP343532 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte impetrante do ofício de fls. 102/104.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X WANDERLEY DE SOUZA MORAO X GISLAYNE MOURAO DE LIMA X LUIZ FERNANDO MOURAO DE LIMA X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Considerando que já houve sentença de extinção para os demais exequentes, conforme sentença de fls. 603/604 e, diante da informação do óbito do exequente JÚLIO DE OLIVEIRA, foi concedido prazo para habilitação de eventuais sucessores e, no silêncio, expedição de edital, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Edital expedido às fls. 639, não houve manifestação da parte, conforme certidão de fl. 654 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do falecimento do exequente JÚLIO DE OLIVEIRA e a falta de habilitação de possíveis herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse. Considerando o desinteresse do exequente JÚLIO DE OLIVEIRA, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X ANDERSON MAIA VASCONCELOS X ANDRESSA MAIA VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos requerimentos de fls. 1478/1484, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento das requisições de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.
Após o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X JAIR ZANELLA X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGDIO LIMA ARAUJO X SANDRA MARIA ARAUJO X CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO DO ROSARIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requerimento da coautora CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO conforme expediente da Divisão de Precatórios em virtude da divergência entre a grafia do nome da parte autora constante da qualificação do feito em face do cadastro da Secretaria da Receita Federal - SRF, esclareça a correta grafia do respectivo nome em 5 (cinco) dias, promovendo as retificações necessárias junto ao pólo ativo ou perante o sítio da Receita Federal.
Após, retifique-se o requerimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026494-26.1998.403.6183 - FRANCISCO FELIPE DE SOUSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES

FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X MAGDA MARTINS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).
Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de FERNANDA YEDA BASSA GROPPA, FRANDER JOSE BASSA, FABIO ALEXANDRE BASSA e FABRICIO RICARDO BASSA, como sucessor(es) do(a) autor falecido JOSE FELICIO BASSA.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20170110919 (FL. 833).
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou retorno dos embargos à execução 0008093-85.2012.4.03.618, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 736, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8) - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF do advogado JOAQUIM ALVES DE ARAUJO está pendente de regularização.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos outros requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento com bloqueio do requisitório até trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 344/345. Intimada a parte exequente, não houve manifestação nem requerimento algum, conforme certidão de fl. 349 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização do CPF do autor, reexpeçam-se os requisitos.
Após, abra-se vista às partes.
Sem oposição, tomem os autos conclusos para transmissão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls.228/231.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-19.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: OSNY QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSNY QUIRINO** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)** (cf. doc. 13178772), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 26.09.2018 no âmbito do requerimento NB 31/624.226.992-2 (DER em 03.07.2018, cessado em 09.09.2018), com vistas ao restabelecimento do benefício.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O writ foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo. Contra tal decisão o impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 5000095-56.2019.4.03.0000, ao qual foi negado o efeito suspensivo. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

O exame do pedido liminar foi postergado. Foram prestadas informações.

A medida liminar foi indeferida, considerando que o impetrante encontrava-se em gozo de auxílio-doença (NB 31/626.542.657-9, DIB em 29.01.2019), e que o julgamento do recurso administrativo fora marcado para o dia 05.04.2019.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), verifica-se que o recurso administrativo foi conhecido e provido na sessão realizada em 05.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO FONTEBASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de doc. 14403501.

Intimadas as partes da vinda dos autos para sentença de extinção, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-29.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Notificada a AADJ, esta averbou corretamente o valor dos salários de contribuição da parte autora, conforme estabelecido em título executivo.

A Autarquia apresentou os cálculos de liquidação referente à revisão do auxílio-doença NB 31/131.672.386-8, objeto deste processo, cujos valores foram aceitos pela parte exequente e homologados por este juízo às fls. 332.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 354/355.

Às fls. 362/388, a parte exequente requereu o averbamento dos rendimentos no CNIS e a revisão na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor. Apresentou cálculo referente a diferenças a receber no valor de R\$296.616,64.

Manifestação do INSS, declarando que "*é inadmissível a cobrança pretendida pelo autor, vez que esta concordou expressamente com o montante ofertado pelo executado, às fls. 326, sendo a pretensão para cobrança de supostas diferenças acobertadas pela preclusão lógica*" (fl. 392).

Manifestação da parte exequente (doc. 15743450).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese o pedido da parte exequente quanto à revisão do NB 42/115.358.707-3, implantado administrativamente, o processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo, o qual deve ser respeitado nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Este processo ateu-se ao seu objeto, ou seja, a revisão do auxílio-doença, NB 31/131.672.386-8, não abrangendo os efeitos de mencionado pedido de revisão na aposentadoria por contribuição recebida pelo exequente na via administrativa.

Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIVALDO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSIVALDO GONCALVES PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 21.02.1979 a 25.04.1986 (Papaiz Indústria e Comércio Ltda);(b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do lapso de 07.04.1999 a 05.05.2017 (ACSC- Hospital Santa Catarina); c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/182.135.843-8, DER em 05.05.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

Regulamente citado, o INSS não apresentou contestação.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial (ID 8964010, pp. 102), o juízo originário declinou da competência, (ID 8964010, pp. 103/105).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para a parte comprovar o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da benesse da gratuidade (ID 9566329).

O pedido de deferimento da gratuidade restou indeferido (ID 11370448), considerando que além da renda advinda do benefício de pensão por morte (R\$ 954,00), o postulante possuía vínculo ativo, percebendo salário no importe de R\$ 4.196,80, na ocasião do ajuizamento (ID 9565781). Contra tal decisão, a parte agravou e o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo, deferindo a gratuidade vindicada (ID 12774623).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No caso vertente, o suplicante pretende a averbação do interstício urbano em que alega ter laborado na Papaiá Indústria e Comércio Ltda entre 21.02.1979 a 25.04.1986, desconsiderado pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício.

A fim de corroborar suas alegações apresentou, na seara administrativa, carteira profissional contemplando a data de admissão e encerramento, anotações de contribuições sindicais, opção pelo FGTS, alteração de salários (ID 8964010, p. 11/25).

Cumprido pontuar que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC n° 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015)."

Desse modo, a despeito de não constar no CNIS data de encerramento, a carteira profissional sem rasuras ou máculas que pudessem infirmar o teor das anotações, é documento hábil a afiançar que o contrato de trabalho perdurou pelo lapso de 21.02.1979 a 25.04.1986.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos, a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fer direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tem aí, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de 07.04.1999 a 05.05.2017, laborado no Hospital Santa Catarina, é possível extrair da CTPS coligida aos autos (ID 9964010, p.12 *et seq.*), a admissão no cargo de **Eletricista**

“A”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30.05.2017, que instruiu o processo administrativo (ID 8964010, pp. 26/28), aponta que as atribuições do segurado no decorrer do intervalo pretendido consistiam a) Técnico Eletrônico (07.04.1999 a 31.05.2005), incumbido pelo auxílio na execução de serviços de manutenção elétrica, utilizando ferramentas adequadas, sob supervisão direta; auxiliar os eletricitistas nas execuções de tarefas sob supervisão; b) Técnico de Manutenção (01.06.2005 a 31.01.2007), encarregado pela manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e grupos de geradores, conforme programação de manutenção, seguindo orientações superiores e dos manuais técnicos dos equipamentos; executar medições de grandezas dimensionais, utilizando o sistema internacional de medidas, assim como medições de grandezas elétricas, utilizando de **instrumentos analógicos e digitais**, visando manter os padrões estabelecidos; identificar, diagnosticar, orientar e corrigir condições anormais de funcionamento de componentes de aplicação de eletricidade, assim, como instalações de circuitos de iluminação, força, medição e sistemas especiais, com o objetivo de manter a qualidade dos serviços; registrar as atividades de manutenção elétrica nos planos de trabalho, nas ordens de serviços e nos relatórios de manutenção, assim como manter atualizados, organizados e arquivados para consultas; **acompanhar os serviços de terceiros relacionados às instalações de sistemas elétricos e sistemas especiais**, seguindo a orientação da supervisão e procedimentos técnicos para manter a qualidade dos serviços; garantir o bom funcionamento dos equipamentos e setores assistenciais da instituição para um atendimento digno aos clientes internos e externos; c) Técnico em infraestrutura (01.02.2007 a 05.05.2017), responsável pela **instalação de tecnologias médicas** conforme instruções técnicas do fabricante e fluxos pré-estabelecidos, com objetivo de manter o padrão de qualidade e prazo estabelecido; executar manutenção preventiva nas tecnologias médicas, conforme programação de manutenção, seguindo orientações dos procedimentos de trabalho, manuais, técnicos das tecnologias médicas e do superior; executar a manutenção preventiva e corretiva de baixa e média complexidade nas tecnologias médicas através da especificação e solicitação de peças e acessórios, agendamento e acompanhamento de serviços, seguindo orientações e procedimentos técnicos pré-estabelecidos, como o objetivo de manter o padrão de qualidade; manter organizadas as dependências do trabalho, arquivo técnico, bem como máquinas e ferramentas de qualidade, desenvolvendo indicadores e controles da sua área de atuação, dentre outras. No campo destinado aos fatores de risco, indica ruído de 76,6dB, bactérias comunitárias e hospitalares e agentes químicos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, há indicação de eficácia dos EPIs.

O ruído mensurado está aquém do limite legal e, do cotejo das atividades exercidas pelo demandante não há como qualificar o período controvertido como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infecciosas ou manuseio de materiais contaminados e tampouco aos agentes químicos, os quais, além de nomeados de forma genérica e sem quantificação, deve-se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998.

Desse modo, não reconheço a especialidade do interregno, sendo inviável computar de modo diferenciado o intervalo entre 07.04.1999 a 05.05.2017.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecidos em juízo, o autor contava com **33 anos, 09 meses e 25 dias**, na data do requerimento administrativo (05.05.2017). Vide tabela:

Assim, não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar no tempo de serviço do autor o período de trabalho urbano comum entre 21.02.1979 a 25.04.1986 (Papaiz Indústria e Comércio Ltda)**.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500771-04.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **JOAQUIM SERGIO DA SILVA**, ocorrido em 25/05/2013 (Num. 3355186 - Pág. 12), na qualidade de companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 3355231 - Pág. 21). Cálculos e parecer da Contadoria Judicial (Num. 3355232 - Pág. 3/10).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 3355232 - Pág. 11/12.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, fixado o valor da causa em R\$56.845,81 e deferida a gratuidade da justiça (Num. 3705127).

Houve réplica (Num. 4176473).

O INSS apresentou documentos a fim de comprovar a ausência da qualidade de segurado do falecido, em virtude da cessação dos benefícios por ele recebidos em razão de irregularidade na concessão (Num. 8351856, Num. 8351859).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 22/05/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, ocasião em que foi determinada a expedição de ofícios ao INSS para juntada dos PAs referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao falecido Sr. Joaquim Sergio da Silva e da pensão por morte (Num. 8364072), o que restou cumprido (Num. 8570043, Num. 8570959, Num. 8570968).

Foi determinada a juntada de documentos e prontuários médicos do falecido **JOAQUIM SERGIO DA SILVA**, em especial daqueles relativos à internação na Casa de Saúde Santa Marcelina, em 05/04/2010 (Num. 8629220), o que foi cumprido cfe Num. 9088338 e Num. 9088340.

Realizada perícia médica indireta (Num. 14074554), a parte autora apresentou manifestação (Num. 15453292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Referido benefício tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Em relação à condição de dependente da parte autora, diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do sr. Joaquim Sergio da Silva, ocorrido em 25/05/2013, em que consta que o mesmo era viúvo e residia à Minúcio Felix, 21-A, onde faleceu, tendo por declarante Alessandra Fernandes Correia da Silva (Num. 3355186 - Pág. 12);

b) comprovante de endereço de 07/2013, 02/2014, em nome do “de cujus”, residente à Minúcio Felix, 21-A (Num. 3355195 - Pág. 8, Num. 3355186 - Pág. 15);

c) certidão de nascimento em nome da autora em que consta que a mesma divorciou-se em 04/1992 de Daniel Pereira (Num. 3355195 - Pág. 5);

d) comprovante de endereço em nome da parte autora de 01/2013, residente à Minúcio Felix, 21 (Num. 3355195 - Pág. 10);

e) formulário bradesco previdência de 2001, em que falecido indica a autora como companheira (Num. 3355195 - Pág. 11);

f) declaração de óbito efetuada por Alessandra Fernandes Correia da Silva, identificada como “enteada”, em que informa que o falecido residia à Minúcio Felix, 21-A, era viúvo e vivia em união estável com a sra. Elisabeth Fernandes de Oliveira (Num. 3355195 - Pág. 12);

g) formulário hospitalar em que a parte autora assina como representante do falecido em abril de 2010 e 05/2011 (Num. 3355195 - Pág. 13/15);

Em seu depoimento pessoal a autora disse ter iniciado relacionamento com o falecido cerca de 2 anos após seu divórcio em 2002, em que pese já se conheciam desde a adolescência. Namoraram por um período e depois ele foi morar em sua casa, tendo ajudado a criar seus filhos. Relata que após o falecimento da ex-esposa do “de cujus”, ele trouxe seus filhos para morarem juntos. Disse que o falecido apresentava diversos problemas de saúde, entre eles no pulmão, cabeça e coração. Ele trabalhava mais por conta, como torneiro mecânico, tendo montado uma usinagem.

A primeira testemunha, Elisângela Cardoso, afirmou que a parte autora morou com o falecido Sr. Joaquim até seu óbito. Relatou que o mesmo ficou debilitado uns 5 anos antes de seu falecimento e que ficou internado várias vezes no hospital Santa Marcelina. Indagada, disse que estudou com o filho mais velho do falecido e que era amiga das filhas da parte autora.

A testemunha Maria Aparecida Pio disse frequentar o mesmo centro espírita que a parte autora desde 2002 e ter conhecido o “de cujus” quando ele buscava a parte autora. Relatou que ele ficou doente de forma mais grave uns 2 anos antes do óbito. Disse que eles tinham uma fábrica, mas não soube esclarecer do quê e que a parte autora antes só cuidava da casa e passou a trabalhar após o óbito.

A testemunha Maria Lucia Lopes disse ter conhecido a parte autora em 2012 pois frequentavam um curso na “casa do Cristo” duas vezes na semana. Frequentou a casa da família logo na sequência. Ela morava no “quinze”, um bairro no Itaquera. Ela morava com uma filha e o Joaquim. Ele tinha uma empresa pequena. Ela mudou recentemente para vila prudente, num local que ainda não visitou. Ele ficou muito doente, ficou internado no hospital santa marcelina, época em que foi visitá-lo, além de ter comparecido ao velório. Acredita que a renda da família era do trabalho dele porque ela não trabalhava.

Desse modo, os documentos existentes nos autos em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus* ao tempo do falecimento.

Passo a analisar a questão da qualidade de segurado do “de cujus”.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 25/05/2013, não detinha qualidade de segurado, isso porque manteve vínculos entre 02/1974 e 11/1986, voltando a efetuar recolhimento como contribuinte facultativo em 04/2010 quando já incapaz (Num. 8351860 - Pág. 20/25).

Realizada perícia médica indireta (laudo constante do doc. Num. 14074554), o perito consignou o seguinte:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, tratava-se de um indivíduo ex-tabagista de longa data, que evoluiu com complicações respiratórias caracterizadas por uma doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave, com sintomas iniciados no ano de 2003.

Caracteristicamente, o periciando evoluiu com piora progressiva ao longo dos anos, inclusive com comprometimento miocárdico secundário à doença respiratória.

O acompanhamento médico foi realizado no Hospital Santa Marcelina, que apresentou relatório médico comprovando que o periciando já havia apresentado episódio de infarto agudo do miocárdio em 2002 e que permaneceu reinternado em 2010 devido à outro evento isquêmico da parede anterior do ventrículo esquerdo, sendo submetido à angioplastia com stent farmacológico de artéria descendente anterior.

A prova de função pulmonar juntada aos autos também comprova um grave comprometimento funcional do pulmão. Por fim, o periciando foi a óbito em 25 de maio de 2013 em decorrência de insuficiência respiratória aguda, cor pulmonale e doença pulmonar obstrutiva crônica.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde março de 2010, quando o periciando passou a receber auxílio-doença previdenciário em decorrência das moléstias cardiopulmonares”.

Verifica-se, assim, que quando do início de sua incapacidade, o falecido há muito já havia perdido a condição de segurado, retornando ao RGPS quando já incapaz em abril de 2010.

Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela, em que o “de cujus” contava com apenas 12 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Incabível, também, a aposentadoria por idade, pois faleceu com 62 anos de idade, sendo a exigência da lei o implemento de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-80.2017.4.03.6183
AUTOR: IRINEU PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IRINEU PEREIRA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.07.1989 a 22.06.2016 (CPIM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.764.258-5, DER em 22.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e o autor recolheu as custas iniciais.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

O autor juntou novo PPP, retificado pela empregadora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pelo empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "na termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observados, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.presidencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas unidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rúis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146".
 † Estabelecendo a anterioridade previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrente, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 12812178, p. 41 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na CBTU Cia. Brasileira de Trens Urbanos (posteriormente sucedida pela CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) em 05.07.1989, no cargo de artefice elétrica, passando a artefice de manutenção em 01.04.1990, e a electricista de manutenção em 01.05.1996. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Extraí-se de formulários de atividades especiais (DSS-8030, acompanhado de laudo, e PPP, emitido em 01.03.2016):

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 28.03.2018 (doc. 12812153, p. 10/13), retificado por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho na reclamação n. 1001290-70.2016.5.02.0073 (lê-se no acórdão proferido em 09.02.2018: "Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar que a reclamada entregue ao reclamante guias PPP, retificadas, constando a exposição do reclamante também a tensão elétrica acima de 250 volts; as guias PPP devem ser entregues, após o trânsito em julgado e intimação pessoal e específica para tal, (Stimula 410 do C.STJ), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 e para excluir a multa pecuniária de 2% sobre o valor atualizado atribuído à causa, aplicada em grau de embargos de declaração ao reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra"). Nele também foram minudenciadas as diferentes atividades exercidas antes de 2004, bem como esclarecida a natureza dos produtos químicos genericamente mencionados no PPP anterior:

O nível de ruído não extrapola o limite de tolerância vigente.

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts era fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 05.07.1989 e 31.01.2002 e entre 01.10.2005 e 22.06.2016.

No intervalo de 01.02.2002 a 30.09.2005, porém, a profiografiografia não permite concluir que os trabalhos fossem preponderantemente executados em equipamentos energizados, à evidência de que as apontadas tarefas de limpeza, ajuste, reparo e armazenamento de componentes elétricos não eram realizadas no local de funcionamento dos equipamentos.

Assinalo que, embora no PPP esteja consignado que a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts foi assinalada em cumprimento a determinação da Justiça do Trabalho, a conclusão do juízo trabalhista não foi baseada em exame técnico (que não chegou a ser realizado), mas em presunção decorrente do princípio da verdade formal, regra no direito processual em matéria cível. Com efeito, lê-se no acórdão da 9ª Turma do TRT2:

"Conforme se vê, a reclamada não nega que o reclamante estava exposto a eletricidade, restringindo-se a afirmar que a exposição a eletricidade não consta do rol dos agentes nocivos para efeito de aposentadoria especial. Dessa forma, o indeferimento de pericia para apuração da periculosidade seria irrelevante, considerando-se que não há negativa de exposição à eletricidade, tanto que o reclamante recebe adicional de periculosidade, em face de energia elétrica."

Ao fato de o trabalhador receber adicional de periculosidade não se segue, necessariamente, que haja direito ao cômputo de tempo especial. Com efeito, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista (que pode, ademais, ocorrer por simples acordo entre empregador e empregado), e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Quanto aos agentes químicos: a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Os óleos lubrificantes de motores e engrenagens têm a viscosidade universalmente indicada pela classificação da SAE (Society of Automotive Engineers). O grau de viscosidade é expresso por um número, no caso dos óleos monoviscosos (0W, 5W, 10W, 15W, 20, 30, 40, 50, etc. são óleos de motor, e 70W, 75W, 85W, 90, 140 e 250 são óleos de engrenagens), ou por um par de números, no caso dos óleos multiviscosos (e. g. 5W-30, 15W-40, 85W-140). Quanto maior o número, mais viscoso (menos fluido) é o produto; a letra "W" (de "winter"), por sua vez, identifica os óleos para uso em clima frio e, no caso dos multiviscosos, designa a viscosidade em baixa temperatura (e. g. um lubrificante 15W-40 terá a fluidez de um óleo 15W a frio, e a viscosidade de um 40 no pico de calor no motor).

O citado óleo 140, portanto, tem elevada viscosidade e é empregado na lubrificação de engrenagens. Os produtos dessa categoria disponíveis no mercado são de base parafínica, atóxicos ou de toxicidade mínima, e não oferecem riscos efetivos à saúde quando utilizados corretamente. [A esse propósito, reporte-me às fichas de informações de segurança de produtos químicos (FISPQs) disponibilizadas por diversos fabricantes: Texaco Multigear EP SAE 140 (<https://www.texaco.com.br/wp-content/uploads/2017/09/MULTIGEAR-EP-SAE-140_-85W-140_FISPQ_PT.pdf>), Ipiranga Ipirgerol GL-4 140 (<<https://portal.ipiranga.wps/wcm/connect/8549e47e-91a6-4c75-badc-76396c38e423/IPIRGEROL-GL-4+140+-REV+240516.pdf?MOD=AJPERES->>), Castrol Híppress EP 140 (<https://cdn.louis.de/content/catalogue/articles/zusatz/sic/10038155_SDB_13.pdf>), Ageom Maxi Gear GL 5 140 (<<http://www.agem.com.br/wp-content/uploads/2011/11/FISPQ-Maxi-Gear-GL-5-140.pdf>>), Evora Max Gear GL-5 (<<http://www.evoralub.com.br/wp-content/uploads/2016/10/FISPQ-EVORA-MAX-GEAR-GL-5-SAE-140.pdf>>), Incolub Incol Gear S (140) (<<http://www.incolub.com.br/shop/automotivo/incol-gear-s90-e-s140-sae-90-e-sae-140-api-gl-5-e-nl-2105d/>>), Lubri Motors Multigear HD SAE 140 (<http://www.lubrimotors.com.br/custom/466/uploads/FISPQ_Motors_Multigear_HD_90e_140_GL_5.pdf>), VR Lub Grena-GL4 SAE 140 (<<http://vrlub.com.br/site/images/pdf/Grena%20GL4.pdf>>), e VR Lub Grena-GL5 SAE 140 (<<http://vrlub.com.br/site/images/pdf/Grena%20GL5.pdf>>)]

A graxa ou pasta de cobre é um lubrificante aderente e antiengripante ("anti-seize") resistente a altas temperaturas. Mistura de hidrocarbonetos parafínicos e/ou naftênicos (cicloparafínicos), cobre e grafite, esses produtos não contêm agentes tóxicos.

Por fim, a exposição intermitente a óleo isolante, entre 01.02.2002 e 30.09.2005, também não determina a qualificação do tempo de serviço.

Os óleos dielétricos ou isolantes são utilizados em equipamentos elétricos como transformadores, reatores de potência, chaves, comutadores, capacitores de alta tensão, etc. São fluidos dotados de estabilidade em temperaturas altas, e que têm por função garantir o isolamento elétrico, extinguir descargas elétricas parciais e arcos elétricos, e servir como meio de troca térmica para a refrigeração do equipamento. Os produtos mais comuns são de origem mineral, de base parafínica ou naftênica (cicloparafínica); há também óleos isolantes sintéticos (à base de silicone) e, em tempo mais recentes, encontram-se óleos de origem vegetal (ésteres naturais e sintéticos), com maior biodegradabilidade. Em que pese o manuseio desses óleos dielétricos requiera precauções, são misturas de toxicidade baixa, livres de agentes elencados nas normas de regência da aposentadoria especial.

Décadas atrás, era corrente o uso de óleos isolantes com biênilas policloradas (PCBs), como o Ascarel, que são compostos tóxicos e comprovadamente carcinogênicos (CAS 001336-36-3). A exposição a tais agentes organoclorados é determinante da qualificação do tempo especial, cf. código 1.2.11, XI, do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, combinado com a Portaria MTPS n. 262/62 (item XI: "operações em que se deem exalações de cloro, bromo, flúor e seus derivados tóxicos"), e códigos 1.0.9 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 ("cloro e seus compostos tóxicos: c) fabricação e manuseio de bifênis policlorados (PCB)"). Alinhando-se a medidas já adotadas noutros países na década anterior, em 1981 o Brasil banuiu o uso e a comercialização de PCBs, por meio da Portaria Interministerial MI/MIC/MME n. 19/81 (<<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bra15389.pdf>>).

Considerando a época em que houve contato ocupacional com óleos isolantes (início da década de 2000), bem como o fato de o segurado não executar então tarefas como o descarte de transformadores abandonados, é de se concluir que não houve exposição a compostos organoclorados.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta 23 anos, 3 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **36 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.06.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **05.07.1989 a 31.01.2002 e de 01.10.2005 a 22.06.2016** (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.764.258-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.06.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.764.258-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 22.06.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 05.07.1989 a 31.01.2002 e de 01.10.2005 a 22.06.2016 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-39.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.01.1992 a 01.09.2016 (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 178.771.1940, DER em 01.09.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

Negou-se a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 8065193)

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial (ID 8065193,p. 232), o juízo originário declinou da competência (ID 8065193, p.233/234).

Redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foi concedido prazo para a parte comprovar o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da benesse da gratuidade ou efetuar ao recolhimento das custas (ID 9165600).

Houve recolhimento das custas e o pleito de benesse restou indeferido (ID 9496803 e 9799984).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora acostou holerites a fim de demonstrar percepção de adicional de insalubridade (ID 10912196) e o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconheça-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**, Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo)** e **Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de *antinomia*. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2)** e **Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observados, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.052, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77, essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallottti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LCC)"]].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e, cf. art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, código 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS anexada aos autos (ID 8065193, p. 22 *et seq.*), que a segurada foi admitida no cargo de Operador de PAC, com alterações posteriores, devidamente detalhadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 14.03.2013 (ID 8065193, pp. 116/120), o qual aponta o exercício dos seguintes cargos: a) Operador de PAC (16.01.1992 a 28.02.1995), responsável por observar e avaliar as condições de trânsito, colaborando na solução de problemas; auxiliar os operadores nas informações de trânsito; participar de operações especiais; coletar dados de volumes de tráfego; zelar pelo equipamento; efetuar medição de velocidade do sistema viário e executar outras tarefas corretas; b) Operador Central de Informações (01.03.1995 a 01.09.1997), incumbida da realização da atividade de operador de rádio, operando o console de radiocomunicação em regime de escala 4 x 1, em períodos de operação de 06(seis) horas escalonadas nas 24 horas do dia/07 dias da semana; despachava e atendia ocorrências de trânsito anotando as informações originárias do campo através dos rádios das viaturas e encaminhando aos setores de despacho das salas de operações; acionamento via rádio das ocorrências recebidas pelos diversos meios de comunicação nas salas de operação encaminhando soluções de atendimento para acidentes com ou sem vítimas; remoção de interferências no tráfego e acionamento de órgãos diversos; efetuar plantão na sala de operação em escala de revezamento para período de 06(seis) horas, 24 horas/dia, 07 dias por semana, no atendimento do telefone de emergência 194 e na operação de telex, supervisionar o sistema de recepção de mensagens externas (telex, teletipo e PX, sobre interferências na operação de trânsito); c) Técnico Controlador de Tráfego (02.09.1997 a 31.12.2002), incumbida pela monitoração e controle dos programas de temporização semaforica dos sistema CTA e a programação semaforica dos controladores; acompanhar e auxiliar na análise de desempenho de programas de planos semaforicos com desempenho não satisfatório; comunicar as falhas ocorridas nos controladores de rua e laços detentores de veículos; manter atualizados os arquivos de programa de tráfego, operar e coordenar por sistema de radiocomunicação e telefonia diversas atividades de campo; operar terminais ligados à PRODAM para controle e manutenção semaforica; operar terminal ligado à PRODESP, dentre outras; d) Tec Trânsito 5 (01.01.2003 a 30.11.2007), encarregada pelo acionamento de de órgãos externos para atender ocorrências de emergências específicas no sistema viário-Bombeiros, concessionárias de obras e serviços, dentre outros; fornecer informações ao público externo referentes a ocorrências no sistema viário; realização de grandes eventos; restrição de circulação de tráfego; fluidez do trânsito, rotas alternativas, dentre outras; e) Operadora de Monitoramento de Informação de Trânsito (01.12.2007 a 14.10.2013), participa de grupos de trabalho subsidiando a elaboração de normas, procedimentos e regulamentos gerais afetos à operação, fiscalizando, monitoramento e informações de trânsito; organizar e disseminar os procedimentos e instruções a serem utilizados pela Central de Operações; atualização e manutenção da base de vias monitoradas; acompanhar a atualização e o lançamento de ocorrências no mapa de fluidez do trânsito; realizar a comunicação com o Centro de Gerenciamento de Emergência, acionando quando necessário, operações de emergência junto a áreas envolvidas; elaborar relatórios analíticos referentes a atividades de monitoramento, comunicação e informações do trânsito; acompanhar e avaliar a performance dos sistemas operacionais corporativos e registrar, organizar e preparar os dados referentes às inconsistências dos mesmos, subsidiando ações de ajustes e melhorias; definir acionamento de órgãos externos /internos; ministrar internamente cursos, palestras, programas de reciclagem; avaliar, complementar e validar as informações oriundas de equipes de operação e fiscalização de trânsito; transmitir para os níveis de gestão informações referentes às ocorrências notáveis em andamento, utilizando sistemas integrados de comunicação, especialmente o Palm. Reporta-se exposição a ruído de **78dB** e químicos sem especificação. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O nível de ruído mensurado está aquém do limite de tolerância vigente e, do cotejo das atividades exercidas pela demandante com prevalência de atividades de gerenciamento e administrativas, não restou caracterizada a exposição permanente aos agentes químicos, os quais sequer foram especificados.

Pontue-se que o Laudo Técnico de Condições Ambientais carreado aos autos (ID 8065193, pp. 24/32) corrobora a inexistência de agentes hábeis a assegurar, no âmbito previdenciário, o cômputo diferenciado período controvertido.

Vale lembrar, por oportuno, que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Sem o reconhecimento do período especial pretendido, deve prevalecer o tempo apurado pelo instituto autárquico, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-85.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO BARBOSA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO BARBOSA FREITAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 30.12.2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.280.974-9, DER em 19.12.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanecendo possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do segurado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reeditado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conולה da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrm/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser substituída em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 9821456, p. 13 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo em 09.11.1994, no cargo de praticante de eletricitista de rede, passando a eletricitista de rede III em 01.12.1995, a eletricitista de rede II em 01.09.1998, a eletricitista A em 01.08.2000, e a eletricitista de sistema pleno em 01.08.2003. Extrai-se de PPP emitido em 30.12.2016 (doc. 9821456, p. 34/41):

A partir de 01.08.2003:

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no período controvertido de 06.03.1997 a 30.12.2016.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (19.12.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 30.12.2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/184.280.974-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 19.12.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.280.974-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 19.12.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 30.12.2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEVERINO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO GUEDES DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11.10.2018 (protocolo n. 199691237). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O impetrante requereu a extinção do *writ*, comunicando que a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento e expediu carta de exigência.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 138978961, p. 2), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-49.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO SAN FELIX

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar de ausência de pressuposto processual.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-36.2019.4.03.6183
AUTOR: GERMANO EMILIO DIETZIKER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência em razão do pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010008-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CHOHI
Advogado do(a) AUTOR: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.05.1989 a 03.01.2017 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida no vínculo empregatício por EMAE Empresa Metropolitana de Água e Energia S/A) (observando-se que nos intervalos de 07.10.2008 a 14.10.2008, de 06.04.2011 a 29.04.2011 e de 05.07.2012 a 27.07.2012 houve o recebimento de auxílio-doença previdenciário, NBS 31/532.552.328-3, 31/545.598.136-2 e 31/552.165.426-3); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/185.137.381-8, DER em 27.02.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor renunciou ao benefício da justiça gratuita e recolheu as custas iniciais.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960)	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.551/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a antarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspecção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 10484525, p. 3 *et seq.*) a indicar que o segurado foi admitido na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A em 09.05.1989, no cargo de suboperador de usina hidroelétrica II, passando a operador de usina hidroelétrica II em 01.10.1994, e a operador de controle elétrico de sistema hídrico em 01.03.2003. A EMAE Empresa Metropolitana de Água e Energia S/A assumiu o contrato de trabalho a partir de 01.01.1998 (p. 14).

Extrai-se de PPP emitido em 03.01.2017 (doc. 10484524, p. 40/42):

O intervalo de 09.05.1989 a 07.10.1992 é qualificado em razão da exposição a ruído acima do nível de tolerância então vigente.

No mais, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas nos períodos controvertidos de 09.05.1989 a 06.10.2008, de 15.10.2008 a 05.04.2011, de 30.04.2011 a 04.07.2012, e de 28.07.2012 a 03.01.2017.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **27 anos e 6 meses** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **09.05.1989 a 06.10.2008, de 15.10.2008 a 05.04.2011, de 30.04.2011 a 04.07.2012, e de 28.07.2012 a 03.01.2017** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida no vínculo empregatício por EMAE Empresa Metropolitana de Água e Energia S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/185.137.381-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.02.2018**.

Considerando o pedido formulado no doc. 13684089, p. 3, e tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, terra 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 185.137.381-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27.02.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 09.05.1989 a 06.10.2008, de 15.10.2008 a 05.04.2011, de 30.04.2011 a 04.07.2012, e de 28.07.2012 a 03.01.2017 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A / EMAE Empresa Metropolitana de Água e Energia S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009812-97.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PESSANO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Res. 267/2013 do CJF.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SOLANGE APARECIDA DE NORONHA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 01.05.1993 a 16.12.1994 (Expresso Sul Brasil Ltda);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/185.066.075-9, DER em 17.08.2017**) ou subsidiariamente desde 17.10.2017, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 11304933).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11754300)

Houve réplica (ID 1321285).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido (ID 11288691 pp. 04/06), verifica-se que o INSS já contabilizou o intervalo urbano entre 01.05.1993 a 31.12.1993, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01.01.1994 a 16.12.1994.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No presente caso, a postulante requer a averbação do interstício urbano de 01.01.1994 a 16.12.1994, laborado na Expresso Sul Brasil Ltda, desconsiderado pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício.

A fim de corroborar suas alegações, a segurada apresentou carteira profissional contemplando a data de admissão e encerramento, anotações de contribuições sindicais, opção pelo FGTS, alteração de salários (ID 11288660.p 03 et seq).

Cumpra pontuar que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Desse modo, a despeito de não constar no CNIS data de encerramento, mas apenas admissão e última remuneração em 12/1993 (11764002), a carteira acostada não apresenta rasuras ou máculas que pudessem infirmar o teor das anotações, o que comprova que o vínculo perdurou entre 01.05.1993 a 16.12.1994.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, a autora contava **30 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2017), conforme tabela abaixo:

Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de no período entre 01.05.1993 a 31.12.1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes para: (a) averbar o intervalo urbano comum entre **01.01.1994 a 16.12.1994 (Expresso Sul Brasil Ltda)** e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.066.075-9**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.08.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Benefício concedido: 42/185.066.075-9
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 17.08.2017 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1994 a 16.12.1994 (comum)

P.R.I

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-47.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERICO ALPINO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da peça, considerando que os documentos anexados estão dissonância com a petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019403-90.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JUDIVAL LEAL DO NASCIMENTO

CURADOR: FLORENCIO ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL LEAL DO NASCIMENTO - SP90312,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a parte autora em 15 (quinze) dias a juntada de documento médico atualizado comprovando a necessidade de perícia domiciliar, tendo em vista que a declaração doc. 1225443, p. 13, foi firmada em 2013.

No mesmo prazo, deve o autor promover a juntada de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, visto que há menção no relatório doc. 12254437, pp. 10 e 11, de mais de uma internação hospitalar, mas nestes autos apenas foram acostados dois documentos médicos, mencionados no presente despacho.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAQUIM INACIO DE SOUSA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 07.12.1973 a 30.12.1979; (b) o reconhecimento dos intervalos especiais entre 05.05.1980 a 26.02.1981 (Volkswagem do Brasil S.A); 22.04.1998 a 02.10.2006 (Daniel Martins Administração Imobiliária Ltda); 02.04.2007 a 29.05.2009 (Alsaife Retem Indústria Metalúrgica Ltda); 04.01.2010 a 26.02.2013 (Vibrotec Indústria e Comércio de Máquinas Ltda); 02.09.2013 a 31.07.2015 (Magnatec Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda); c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/173.896.912-3, DER em 30.11.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

O pedido de antecipação da tutela provisória restou indeferido (ID 8781722, pp. 56/57).

O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8781722, pp. 61/62 e 8781725, pp. 01/04).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial (ID 8781725.p.79), o juízo originário declinou da competência, ocasião em que deferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 8781725, pp. 80/81).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (ID 9505858).

Em audiência realizada no dia 03.04.2019, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas (docs. 16031280;16031290; 16031298 e 16031551).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n° 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

O segurado pretende a averbação do intervalo rural entre 07.12.1973 a 30.12.1979, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar na propriedade denominada Ilha da Pedra, pertencente ao seu genitor.

A fim de corroborar suas alegações acostou os seguintes documentos: a) Título de Eleitor, emitido em **04.04.1978**, apontando a profissão de **Lavrador** (ID 8781721, p. 30); b) Declaração do seu Pai, Inácio Paixão de Sousa, com comprovante de pagamento de ITR da referida terra, referente aos exercícios 1973 a 1979 (ID 8781721, pp. 33/38); c) certidão do Cartório do 1º Ofício da comarca de Paulistana da gleba (ID 8781721, pp 39/40); d) Atestado de Conduta, emitido pela Secretaria da Justiça e Segurança Pública do Estado do Piauí, datado de **21.12.1979**, no qual consta a profissão de **Lavrador** (ID 8781722, p. 02).

Na tentativa de ampliar a eficácia da prova documental produzida, procedeu-se à inquirição da parte autora em depoimento pessoal e de duas testemunhas, cujos principais trechos merecem reprodução.

Narrou o autor que antes do trabalho na Cerâmica São Caetano, trabalhava na roça no Piauí, no sítio pertencente ao seu pai e família, local em que trabalhava juntamente com a mãe, pai e irmãos, plantando milho, algodão, arroz e feijão; que a produção era para o sustento e venda e não possuía empregados; que estudou até a 8ª série na cidade próxima que ficava perto, mais ou menos, uns 20 minutos andando; que estudava à noite e trabalhava durante o dia; que começou a trabalhar na roça quando tinha 14 anos ao completar 20 anos veio para São Paulo com o irmão e morou em São Caetano do Sul, que depois que veio residir em São Paulo não retomou ao Piauí, mas trabalhou na Bahia por um período; que a propriedade ficou com os irmãos até 2010; que o pai ganhou a propriedade de herança; que tirou a primeira CTPS no Piauí, pois já pensava em vir para São Paulo e nunca trabalhou na cidade no Piauí, apenas na roça. As perguntas da Procuradora do INSS responderam: que quando estudou durante o dia, não trabalhava, mas isso ocorreu até os 13 anos, pois a partir dos 14 anos começou a trabalhar na roça; que não se recorda dos vizinhos; que lembra que um se chamava José e outro Manoel, mas não se lembra o nome dos demais (...)

A testemunha Francisco Sebastião Rodrigues asseverou conhecer o autor desde os 13 anos de idade, quando residiam no Piauí; que a propriedade Ilha da Pedra pertencia Inácio, pai do autor; que era seu vizinho e morava na propriedade do seu pai; que a propriedade do pai do requerente era maior do que a do pai do depoente, acredita que 22 hectares (...) que plantavam milho, feijão e algodão; que nunca trabalhou para família do autor; que o autor trabalhou na roça sempre na mesma propriedade; que o depoente ia andando para escola, pois era mais ou menos uns 15 minutos; que o autor estudou; que quando veio para São Paulo o autor já estava aqui, mas não se recorda o que o autor fazia; que presenciou o autor trabalhando na roça, pois era seu vizinho. As perguntas do advogado do autor responderam: que nasceu no Piauí e sua família tinha uma propriedade vizinha a da família do autor; que conheceu o autor quando tinha 13 anos; que via o autor e família trabalhando na propriedade Pedra da Ilha; que eles trocavam a produção. As perguntas da procuradora do INSS responderam: que nasceu em agosto de 1965; que não se recorda o nome dos demais vizinhos; que só tinha amizade com o Sr. Joaquim e não com os outros vizinhos; que Honorato era o tio do autor (...)

Maria Coelho Rodrigues de Carvalho aduziu que nasceu em São Raimundo Nonato e veio para São Paulo há 20 anos, mas não se recorda o ano; que mudou para Paulistana ainda criança em virtude da transferência do seu pai que trabalhava no DENOCS; que o pai da depoente tinha uma propriedade vizinha a do pai do autor; que a propriedade do pai do autor chamava Ilha da Pedra; que o pai do autor chama Inácio; que permaneceu lá até mudar-se para São Paulo; que casou com 19 anos; que via o autor trabalhando, mas não se recorda o tamanho da propriedade; que trabalhou na roça e estudou; que o autor estudava, mas era em outra escola, pois o autor era mais velho; que o autor ficava o dia no trabalho e à noite estudava; que a depoente tinha uns 11 anos quando o autor veio para São Paulo, mas não se recorda a idade do autor (...). As perguntas do advogado responderam: que o autor trabalhava na roça com pai e irmãos; que o autor estudava à noite; que não se recorda se o autor deixou de ir para escola para trabalhar; que quando veio para São Paulo o autor já estava aqui; que o autor e família plantavam algodão, milho e feijão (...)

Obviamente que imprecisões pontuais não retiram por completo a fidedignidade dos testemunhos prestados, até porque os fatos objeto da prova ocorreram há mais de quarenta anos. Contudo, com base nas afirmações das testemunhas, notadamente nos trechos que confessam a idade que possuíam ao conhecer o postulante (13 anos e 11 anos), anos de 1978 e 1979, coincidentes com os documentos coligidos aos autos em nome do requerente, reputo comprovado apenas o intervalos de **01.01.1978 a 31.12.1979**.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) . Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre **05.05.1980 a 26.02.1981**, registros e anotações em CTPS apontam a admissão do segurado no cargo de Prático II passando para Operador de Máquinas em 01.11.1980 (ID 8781721, p. 22 *et seq.*), cujas tarefas, de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos, o qual foi emitido em **20.01.2017** (ID 8781725, pp. 03/04) consistiam: a) Prático II (05.05.1980 a 31.10.1980), na execução de operações simples de instalação, ajuste e fixação de componentes diversos de carroceria e/ou chassis na linha de montagem final; b) Operador de Máquinas (01.11.1980 a 26.02.1981), operar máquinas injetoras de plásticos, controlando o tempo, temperatura e pressão de injeção na confecção de diversas peças plásticas, separando canais de injeção, retirando excesso de material e efetuando contagem e pesagem das mesmas. Reporta-se exposição a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.5, do Decreto 83080/79.

No que toca ao período de **22.04.1998 a 02.10.2006**, a CTPS apresentada (ID 1444310, p. 40), indica a admissão no cargo de 1/2 Oficial de Serralheiro e, é possível aferir do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, emitido em 02.10.2006 (ID 8781722, pp. 05/06), que era encarregado por recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas e chapas metálicas de componentes dos aquecedores industriais e de acumulação. Reporta-se exposição a ruído de 92dB, nível superior ao limite legal, o que permite a qualificação do intervalo.

No concernente ao lapso de 02.04.2007 a 29.05.2009, registros e anotações em carteira profissional dão conta do exercício da função de Serralheiro (ID 14484310, pp. 54), cargo que não coincide com o posto no formulário constante dos autos (ID 8781722, pp. 10/11), o qual descreve rotina de soldador, sendo que o aludido documento está sem carimbo da empresa e assinatura do representante da empregadora, não sendo hábil a comprovar a especialidade vindicada.

Em relação ao período de 04.01.2010 a 26.02.2013, consta dos autos carteira profissional (ID 14484310, p. 54 *et seq.*) afixando o cargo de Serralheiro I e, consoante formulário carreado aos autos, emitido em 08.03.2013, era encarregado pela leitura e interpretação de desenhos técnicos, traçar, furar, cortar e pontear vigas. Reporta-se exposição a ruído de 90,5dB e poeiras. Há responsabilidade pelos registros ambientais a partir de **17.01.2011**.

Sem indicação de responsável no interm de 04.01.2010 a 16.01.2011, não há como qualificá-lo, motivo pelo qual reconheço a especialidade tão-somente do lapso de **17.01.2011 a 26.02.2013**, considerando que o ruído existente no setor extrapolava o limite legal.

No que tange ao vínculo com a Magnatec Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda, consta da ficha de registro de empregados a função de Serralheiro “b” (ID 8781722, p. 19/20), sendo que o PPP coligido aos autos, emitido em 24.08.2015 (ID 8781722, p.21/22) atesta que o segurado era responsável por toda parte de Serralheria, medindo, riscando, cortando, soldando e fixando, com exposição a ruído de 93dB, fumos metálicos e radiação, no período de 20.08.2014 a 31.07.2015. É nomeado responsável pelos registros ambientais entre 22.07.2014 a 31.07.2015.

Com supedâneo nos dados inseridos no formulário, só há como computar de modo diferenciado o interstício entre **20.08.2014 a 31.07.2015**, não comprovando a parte autora a exposição a agentes nocivos no período pretérito (02.09.2013 a 19.08.2014).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo, que se verifica da cópia do processo administrativo anexada pelo autor, em cumprimento a determinação judicial (ID 8781725, 34/51), notadamente a contagem de tempo que detalha a documentação apresentada e data inserta no PPP atinente à Volkswagens do Brasil S.A.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do ato que indeferiu o benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com **37 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30.11.2015), conforme tabela anexa.

Assim, conforme mencionado alhures, o feito foi instruído com documentos não apresentados na esfera administrativa e, eventuais parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da alhuda documentação.

Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço posterior ao requerimento e, consoante se verifica do extrato atualizado do CNIS juntado aos autos (ID 16158098), o demandante continuou exercendo atividade laborativa até o ajuizamento da ação, o que impõe o acréscimo do período ao seu tempo de contribuição perfazendo **38 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de contribuição e **58 anos, 01 mês e 03 dias de idade**, no ajuizamento da ação (**10.01.2018**), tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário. Vide tabela a seguir:

Desse modo, na data do ajuizamento da ação, o segurada possuía tempo para concessão do benefício integral, sendo devidos atrasados a partir data da citação (**31.01.2018**), primeira oportunidade após cumprimento das condições legais, em que o INSS teve ciência e se opôs à pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente ação para: (a) averbar o intervalo rural, laborado em regime de economia familiar entre 01.01.1978 a 31.12.1979; b) reconhecer os interregnos especiais entre **05.05.1980 a 26.02.1981; 22.04.1998 a 02.10.2006; 17.01.2011 a 26.02.2013 e 20.08.2014 a 31.07.2015**; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.01.2018** e atrasados na data da **citação (31.01.2018)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que presereve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006;
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 10.01.2018 (ajuizamento)
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1978 a 31.12.1979 (rural) e **05.05.1980 a 26.02.1981; 22.04.1998 a 02.10.2006; 17.01.2011 a 26.02.2013 e 20.08.2014 a 31.07.2015 (especial)**

P.R.I

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183

AUTOR: KAZUTO TABATA HAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-23.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE RUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003767-50.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA APARECIDA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO - SP203648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-75.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA NEVES AMORIM - SP371981, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 16049243) como aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa (R\$ 36.039,43).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRELLA CARETTI CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MIRELLA CARETTI CAPELLA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 21/187.478.447-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *incaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu promover a juntada, dentro do prazo legal para sua resposta, de cópia integral do processo administrativo NB 079.439.313-6, ante a comprovada impossibilidade de sua obtenção na via administrativa.

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ELAINE ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de Justiça Gratuita**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: RAFAEL SIMAO BICHARA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-82.2018.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO LOURENCO MOREIRA NIZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-51.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA COCCO - SP220770, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES VANDALETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-96.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-51.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CRISTINO DOS SANTOS - SP142681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-38.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LUIZ FILHO, MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento, providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, a fim de possibilitar a expedição do referido alvará para a sucessora MARILU BRAGA LUIZ e/ou seu advogado MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no Sistema Processual da sucessora habilitada no ID 13004321 - FL. 168, o que deverá também ser feito nos autos físicos.

Intime-se o INSS do ID 13004321 - fl. 168.

Com a confecção do alvará de levantamento, voltem conclusos para designação de data para entrega do mesmo.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON PONTES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente a conta de liquidação, visto que tal providência cabe à parte exequente.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010488-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011277-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAO LOPES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010840-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR RODRIGUES JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011130-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ARROZIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Retifique-se o assunto da presente demanda, de acordo com a petição ID 11924587 apresentada pela parte exequente. Quanto ao valor da causa, não há retificações a fazer, visto que o valor cadastrado corresponde àquele informado na fase de conhecimento.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011068-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JACQUES PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-73.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL GONCALVES DA SILVA, RENAN PACHECO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intimem-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014137-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008911-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intimem-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-79.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008612-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODERVAL FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA COLOMBO BERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TRIPECA VICTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009016-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO INACIO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIRCE MENDES MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007270-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5011398-79-2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15923851: Em que pesem as informações prestadas pelo Superintendente Regional do INSS, não houve, até o presente momento, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer consistente em trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/082.490.749-3.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 15519889, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALLIA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16177959: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do autor, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 16200918 como emenda à inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o contrato de honorários juntado aos autos (documento ID nº 11793604) foi firmado com sociedade de advogados da patrona anterior que substabeleceu sem reserva de poderes, apresente o novo patrono novo contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14996351.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013312-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho ID n.º 14585797 pela parte autora, aguarde-se sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013638-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017964-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 15678015, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, reafirme os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018310-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOALINA LONGHINI SATIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15737832: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela contadoria judicial para possibilitar a apresentação dos cálculos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019150-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15820614: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento constante no documento ID n.º 15057177, uma vez que foram apresentados valores incontroversos na impugnação ID n.º 11434101.

Após, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos a título de valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATASCHA EGREGI HORVATH MALUTA, MARTINA BUAZAR EGREGI HORVATH, STEFANO LOTITO ARABICANO EGREGI HORVATH
SUCEDIDO: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.481,04 (Dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.922,15 (Dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 22.403,19 (Vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), conforme planilha ID n.º 14705838, a qual ora me reporto.

Anote-se os contratos de prestação de serviços constantes nos documentos ID's n.º 15644704, 15644712 e 15644715, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018254-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO FRANCISCO CORREA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, proceda o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos dos documento solicitados pela Contadoria Judicial (memória de cálculo do INSS (com detalhamento do PBC) de concessão do benefício NB 41 / 0684123517), a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DONIZETH PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Reiro-me ao documento ID de nº 15855672. A parte autora deverá regularizar a sua representação processual, carreado aos autos procuração original (ou autêntica) do procurador da autora, na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicia".

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 87/701.987.331-7.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014794-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOSI KASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID nº 13715178 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, retificando o valor da renda mensal inicial.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do documento ID nº 15976230.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014726-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACHEL LEITE DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 14911368, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-48.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA BEATRIZ WEISHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-92.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ NERONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o ofício de fls. 283 dos autos físicos (documento ID nº 12381879), intime-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, comunicando este Juízo sobre a implantação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA NARIMATU BABA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 10/06/2019 às 12:00 hs**) conforme documento ID nº 16155347, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16155347, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-55.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012602-25.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15571260: Ciência à parte autora acerca da orientação da autarquia federal para parcelamento do débito, informando à este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual composição realizada entre as partes.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-62.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15745235: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15620928: Dê-se vistas à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO CASTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15920946: Ciência às partes do retorno do ofício do E. TRF 3.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária (70%), conforme os dados da advogada fornecidos na petição ID n.º 15404781.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento correspondente a 30% do crédito, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017184-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA NOGUEIRA GIUPPONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15678011: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14150583: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-54.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15282487: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 11702990 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004262-68.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDIO BASSAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15786704: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15763983, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JULIA XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do *Parquet* à fl. 147, bem como o cumprimento do despacho de fl. 144, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II, do artigo 178, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008327-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VANTE
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 15832814, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007839-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENITO MUSSOLINI SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Acrescento ao despacho de ID nº 14039497 o deferimento da anotação dos honorários contratuais no ofício requisitório de nº 20190018761, conforme contrato de honorários advocatícios - ID nº 11785119.

Intimem-se. Decorrido o prazo, transmita-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, FABIO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o polo ativo da demanda apresenta irregularidade uma vez que para verbas previdenciárias aplica-se o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

Vejamos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Autoras herdeiras de segurada falecida em 31/01/2015 requereram o cumprimento da sentença proferida na ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013 (antes, portanto, do óbito).
- O benefício n. [1034167976](#) foi revisado em novembro/2007, com alteração da RMI e da mensalidade reajustada, sem ter havido o pagamento dos valores atrasados.
- O direito à revisão da aludida benesse incorporou-se ao patrimônio jurídico da segurada falecida, o que, a princípio, também se aplica ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas, nos termos da decisão coletiva transitada em julgado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, bem como o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.
- Patenteada, portanto, a legitimidade ativa da parte autora. Precedente.
- Apelação provida para afastar a legitimidade ativa ad causam.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001278-74.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 10/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2019).

Desse modo, exclam-se do polo ativo da demanda FERNANDA CASTRO TROVO e FÁBIO GONÇALVES DE CASTRO.

Com a regularização, cumpra-se o despacho ID nº 14050400.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID nº 12980472 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018361-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 15677330, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15006382: Proceda a parte autora com a juntada aos autos da carta de concessão do benefício contendo os salários de contribuição, a fim de possibilitar a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Ressalto que referido documento é essencial para o deslinde da ação, cabendo ao autor providenciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017805-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 15678005, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017923-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA SATTIN MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15720867: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016943-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015193-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON CERQUEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIJALMA ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12605756 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002821-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15553647: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.217,69 (Cento e vinte e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.121,76 (Doze mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.339,45 (Cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 14636641, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da decisão constante no documento ID n.º 14368671, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017293-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LELIA DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15779588: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15832234: Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda com a retificação da RMI implantada, nos termos apresentados pela autarquia federal.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA COSTA DO CARMO, PAULO CESAR COSTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONI BARASSAL - SP136514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007961-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007961-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009973-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CASTILHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 567/582, tecendo considerações acerca das dúvidas/assertivas formuladas pela parte autora às fls. 588/589 e 590/591 [\[1\]](#).

Após, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) (1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183
AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088803-58.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013297-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MARCONDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS sobre a petição do autor ID nº 15279946.

Petição ID nº 13101729: Oficie-se a **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a data que se deu a última prestação de serviço de seu ex-funcionário CARLOS CESAR CAMARINHA BARRETO, CPF nº 934.207.578-91, considerando inclusive sua reintegração ao emprego através da reclamação trabalhista 01014-2002-007-02-00-4.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15575363: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Coimbra/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: José Hermenegildo da Silva e José Batista.

No mais, mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de junho de 2019, às 15:00 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: SILVIO LEO LOPES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15164898. Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a AADJ para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a planilha de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício de aposentadoria requerido em 11-10-2018(DER), conforme comunicação de decisão de indeferimento de pedido digitalizada em anexo.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a AADJ para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a planilha de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício de aposentadoria requerido em 11-10-2018(DER), conforme comunicação de decisão de indeferimento de pedido digitalizada em anexo.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IBIAPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da planilha de cálculo de fls. 136 (ID n.º 14436030) para discriminar na memória de cálculo o número de competências a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 15087071.

Intimem-se

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011751-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA GONCALVES DIAS
REPRESENTANTE: ARMANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora e da correção monetária, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007617-42.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.262,84 (Cento e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.753,83 (Doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.016,67 (Cento e vinte mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 13342771, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 15451900, para fins de destaque da verba honorária contratual. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15677983: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15594359: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do r despacho ID nº. 13921607.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos apreciação de pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS (documento ID n.º 15642315), tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos conforme determinado no julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVAL ALVES BADARO - SP114978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-22.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação realizada nos autos físicos, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISORILDES ALVES CARDOSO FERNANDES**, nascida em 15-10-1942, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.275.628-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado **JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO**, nascido em 02-06-1940, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.515.488-73, falecido em 07-11-2017.

Narra que jamais se separaram.

Aduz que em 2013 foi informada de que poderia requerer benefício assistencial, desde que assinasse documento no sentido de que estava separada do Sr. João.

Relata ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 21-11-2017 (DER) – NB 21/184.751.965-0, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Aponta o disposto no art. 16, da Lei Previdenciária.

Defende ter direito à concessão do benefício citado.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e no julgamento final, concessão do benefício desde o falecimento.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/110[1]).

Em decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão e, por fim, que esclarecesse divergência existente, relativa a seu nome na petição inicial e no documento ID nº 9754520 (fl. 113).

A autora cumpriu as determinações às fls. 116/119.

Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 120/123).

A autarquia contestou o pedido (fls. 124/128). Sustentou que a autora afirmou, na inicial, ter ludibriado o INSS, com pedido de concessão de benefício assistencial.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 129).

A parte autora ofertou réplica à contestação e indicou rol de testemunhas: a) Severino Batista de Oliveira e; b) Maria Sueli Lucas de Moraes Souza (fls. 130/134).

Em decisão de saneamento, proferida conforme art. 357, do Código de Processo Civil, deferiu-se pedido de produção de prova testemunhal. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-01-2019, às 14 horas (fl. 135).

Em ato contínuo, a patrona da parte autora solicitou a redesignação da audiência (fls. 137/144), a qual foi remarcada para 14-03-2019, às 15 horas (fl. 145).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 148/155), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-11-2017 (DER) – NB 21/184.751.965-0.

Assim, inexistente decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confirmam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO**. Ao falecer – em 07.11.2017 – percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/131.313.263-0. Vide seu extrato de CNIS, anexo à presente sentença.

A situação se adequaria ao disposto no art. 15, inciso I, Lei nº 8.213/91, consoante o qual:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;”.

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

Fl. 14 – cédula de identidade da parte autora;

Fl. 15 – comprovante de residência do falecido, na rua Pintassilgo, 249 – Caieiras – São Paulo – SP;

Fl. 16 – certidão de óbito;

Fl. 17 – certidão de casamento;

Fl. 18 - Comprovante de dízimo;

Fls. 19/21 - Extratos do cartão de crédito comprovante de residência da autora, na rua Pintassilgo, 249 – Caieiras – São Paulo – SP;

Fls. 22/23 - Declaração da Secretaria Municipal de Esportes;

Fl. 59 - Documento que indica ter acompanhado seu falecido esposo, no INCOR.

Fl. 82 – cédula de identidade do falecido;

Fl. 86 – declaração da autora de que nunca houve separação de corpos com o falecido e de que devolverá o benefício assistencial em caso de declaração de procedência da pensão por morte;

Fls. 87/102 – extratos previdenciários da parte falecida;

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a autora afirmou que era casada com o Sr. João Antônio Fernandes Filho e que nunca se separaram. Na ocasião em que solicitou o benefício assistencial foi instruída, pelo próprio advogado que requereu tal benefício, a declarar a separação de fato, bem como indicar endereço diverso do seu marido, uma vez que este já recebia aposentadoria.

Relatou, ainda, que não tinha ciência, devido à sua pouca instrução, que tais condutas poderiam ocasionar-lhe problemas e não soube informar o nome do advogado.

As testemunhas ouvidas - Severino Batista de Oliveira e Maria Sueli Lucas de Moura Souza - foram coerentes no que pertine à convivência do casal.

Ambos alegaram que conheciam o falecido e a parte autora como um casal e que nunca tiveram conhecimento da ocorrência de separação entre eles. Relataram que avistavam com frequência o casal no bairro (mercado, farmácia, ida a consultas médicas, etc.), sempre juntos.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coesas quanto ao relacionamento da parte autora e do falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora.

O termo inicial do benefício na data do óbito (07-11-2017).

Em relação ao benefício assistencial recebido a partir de 29-07-2013 (DIB) - NB 88/700.393.474-5, determino a sua integral devolução.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, por **ISORILDES ALVES CARDOSO FERNANDES**, nascida em 15-10-1942, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.275.628-46, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de **JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO**, nascido em 02-06-1940, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.515.488-73, falecido em 07-11-2017.

Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito (07-11-2017).

Determino devolução integral com a compensação dos valores percebidos a título de benefício assistencial a partir de 29-07-2013 (DIB) - NB 88/700.393.474-5, haja vista a confissão da autora no sentido de que mentiu à autarquia previdenciária para se enquadrar nos requisitos legais para percepção do referido benefício.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, bem como imediata suspensão do benefício assistencial atualmente pago. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observando-se os valores acima mencionados a título de compensação.

Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude da confissão obtida em juízo, determino que se oficie, COM URGÊNCIA, ao MPF - Ministério Público Federal e à Polícia Federal, encaminhando cópia integral dos autos e gravações, para apuração de conduta tipificada na legislação penal na obtenção do benefício assistencial - NB 88/700.393.474-5 e tomada de posteriores providências persecutórias devidas.

Em anexo à presente sentença, seguem os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora e do falecido.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	ISORILDES ALVES CARDOSO FERNANDES , nascida em 15-10-1942, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.275.628-46.
Parte ré:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Benefício concedido – art. 74 da Lei Previdenciária:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO , nascido em 02-06-1940, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.515.488-73, falecido em 07-11-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.
Termo inicial do benefício:	Data do óbito - 07-11-2017.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios – art. 85 do CPC e súmula nº 111, do STJ:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC:	Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 09-04-2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISORILDES ALVES CARDOSO FERNANDES**, nascida em 15-10-1942, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.275.628-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado **JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO**, nascido em 02-06-1940, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.515.488-73, falecido em 07-11-2017.

Narra que jamais se separaram.

Aduz que em 2013 foi informada de que poderia requerer benefício assistencial, desde que assinasse documento no sentido de que estava separada do Sr. João.

Relata ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 21-11-2017 (DER) – NB 21/184.751.965-0, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Aponta o disposto no art. 16, da Lei Previdenciária.

Defende ter direito à concessão do benefício citado.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e no julgamento final, concessão do benefício desde o falecimento.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/110[1]).

Em decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão e, por fim, que esclarecesse divergência existente, relativa a seu nome na petição inicial e no documento ID nº 9754520 (fl. 113).

A autora cumpriu as determinações às fls. 116/119.

Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 120/123).

A autarquia contestou o pedido (fls. 124/128). Sustentou que a autora afirmou, na inicial, ter ludibriado o INSS, com pedido de concessão de benefício assistencial.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 129).

A parte autora ofertou réplica à contestação e indicou rol de testemunhas: a) Severino Batista de Oliveira e; b) Maria Sueli Lucas de Moraes Souza (fls. 130/134).

Em decisão de saneamento, proferida conforme art. 357, do Código de Processo Civil, deferiu-se pedido de produção de prova testemunhal. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-01-2019, às 14 horas (fl. 135).

Em ato contínuo, a patrona da parte autora solicitou a redesignação da audiência (fls. 137/144), a qual foi remarcada para 14-03-2019, às 15 horas (fl. 145).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 148/155), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-11-2017 (DER) – NB 21/184.751.965-0.

Assim, inexistente decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confirmam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO**. Ao falecer – em 07.11.2017 – percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/131.313.263-0. Vide seu extrato de CNIS, anexo à presente sentença.

A situação se adequaria ao disposto no art. 15, inciso I, Lei nº 8.213/91, consoante o qual:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;”.

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

Fl. 14 – cédula de identidade da parte autora;

Fl. 15 – comprovante de residência do falecido, na rua Pintassilgo, 249 – Caieiras – São Paulo – SP;

Fl. 16 – certidão de óbito;

Fl. 17 – certidão de casamento;

Fl. 18 - Comprovante de dízimo;

Fls. 19/21 - Extratos do cartão de crédito comprovante de residência da autora, na rua Pintassilgo, 249 – Caieiras – São Paulo – SP;

Fls. 22/23 - Declaração da Secretaria Municipal de Esportes;

Fl. 59 - Documento que indica ter acompanhado seu falecido esposo, no INCOR.

Fl. 82 – cédula de identidade do falecido;

Fl. 86 – declaração da autora de que nunca houve separação de corpos com o falecido e de que devolverá o benefício assistencial em caso de declaração de procedência da pensão por morte;

Fls. 87/102 – extratos previdenciários da parte falecida;

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a autora afirmou que era casada com o Sr. João Antônio Fernandes Filho e que nunca se separaram. Na ocasião em que solicitou o benefício assistencial foi instruída, pelo próprio advogado que requereu tal benefício, a declarar a separação de fato, bem como indicar endereço diverso do seu marido, uma vez que este já recebia aposentadoria.

Relatou, ainda, que não tinha ciência, devido à sua pouca instrução, que tais condutas poderiam ocasionar-lhe problemas e não soube informar o nome do advogado.

As testemunhas ouvidas - Severino Batista de Oliveira e Maria Sueli Lucas de Moura Souza - foram coerentes no que pertine à convivência do casal.

Ambos alegaram que conheciam o falecido e a parte autora como um casal e que nunca tiveram conhecimento da ocorrência de separação entre eles. Relataram que avistavam com frequência o casal no bairro (mercado, farmácia, ida a consultas médicas, etc.), sempre juntos.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coesas quanto ao relacionamento da parte autora e do falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora.

O termo inicial do benefício na data do óbito (07-11-2017).

Em relação ao benefício assistencial recebido a partir de 29-07-2013 (DIB) - NB 88/700.393.474-5, determino a sua integral devolução.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, por **ISORILDES ALVES CARDOSO FERNANDES**, nascida em 15-10-1942, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.275.628-46, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de **JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO**, nascido em 02-06-1940, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.515.488-73, falecido em 07-11-2017.

Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito (07-11-2017).

Determino devolução integral com a compensação dos valores percebidos a título de benefício assistencial a partir de 29-07-2013 (DIB) - NB 88/700.393.474-5, haja vista a confissão da autora no sentido de que mentiu à autarquia previdenciária para se enquadrar nos requisitos legais para percepção do referido benefício.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, bem como imediata suspensão do benefício assistencial atualmente pago. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observando-se os valores acima mencionados a título de compensação.

Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude da confissão obtida em juízo, determino que se oficie, COM URGÊNCIA, ao MPF - Ministério Público Federal e à Polícia Federal, encaminhando cópia integral dos autos e gravações, para apuração de conduta tipificada na legislação penal na obtenção do benefício assistencial - NB 88/700.393.474-5 e tomada de posteriores providências persecutórias devidas.

Em anexo à presente sentença, seguem os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora e do falecido.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TREF3
Parte autora:	ISORILDES ALVES CARDOSO FERNANDES , nascida em 15-10-1942, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.275.628-46.
Parte ré:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Benefício concedido – art. 74 da Lei Previdenciária:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	JOÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO , nascido em 02-06-1940, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.515.488-73, falecido em 07-11-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.
Termo inicial do benefício:	Data do óbito - 07-11-2017.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios – art. 85 do CPC e súmula nº 111, do STJ:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC:	Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 09-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES SOARES DE BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15245586: Dê-se vistas ao INSS acerca da nova planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se,

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

Apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSALINO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora nos autos físicos, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/187.886.281-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Considerando a existência de interesse de incapaz, cadastre-se o Ministério Público Federal no presente feito, dando-se ciência de todo o processado.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA KEIKO FURUTANI - SP321251
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS SANTA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **QU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica com data recente comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 429/430^[1]) e da implantação do benefício (fls. 382), bem como do despacho de fls. 431 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade a favor da parte autora – NB 41/177.341.291-1.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WILSON RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA INES MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Citem-se os réus.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO COMUM

0010819-32.2012.403.6183 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020583-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresentem novas provas ou não complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não esteja anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DI LUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005331-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006155-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DO RÓCIO BARBOSA ONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDI MARIA VILA NOVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da informação da AADJ (ID 15919076).

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000131-55.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO, LUIZ CARLOS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ANGELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008372-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA MALAGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo , por ora, os efeitos do despacho de ID 14226545, até que a parte autora apresente os cálculos completos faltantes no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito por ora o despacho sob ID 104380085.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) documento atualizado e válido da curatela provisória;**
- b) O cálculo completo, devidamente discriminado em seus valores, para possibilitar a expedição de ofício requisitório oportunamente.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FELIX LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011926-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAQUEL DOS SANTOS - SP313136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013429-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA QUEIROZ DEL TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, a Contadoria Judicial apurou o valor da causa no importe de R\$ 37.345,53. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151, KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MACHADO PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011403-65.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-40.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RONALDO LIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's 15826812 e 15826815: Uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores incontroversos pelo beneficiário Francisco Ronaldo Lira , oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do crédito decorrente do ofício requisitório de nº 20180025864.

ID 12915166 (fls.353/361) : Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

ID's 15319714 (fls.484) e 05826815 : Desnecessária a expedição de novo ofício requisitório, considerando que os valores já encontram-se em proposta orçamentária.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE CALIXTO TORREZ
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018706-69/2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BUENO SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003, remetam-se os autos ao perito médico para complementação do laudo pericial.

Fica registrado que o perito médico deverá esclarecer em seu laudo se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, nos termos do artigo 3º a 5º da Lei Complementar 142/2013, e não se há incapacidade para o trabalho (que não é o objetivo dessa perícia). Deverá especificar, ainda, a data de início de eventual deficiência e as datas de evolução do quadro clínico.

Ainda, por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC 142/2013, o (a) perito(a) deverá observar os seguintes quesitos:

PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Ademais, determino que a Secretaria providencie agendamento de perícia social.

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIAL - Quesito do Juízo

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

O perito deve observar os critérios determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 001/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria-IFBra.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ISMAEL LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASCENI LIMA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018979-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação da empresa, conforme requerido.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte outros documentos, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009114-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO, PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO, MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO, ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LESSER DIAS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas já foram ouvidas, conforme fls. 181/187 (mídia inserida no ID 14094754), reconsidero o despacho ID 13529159.

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados no ID 12940145 para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o MPF.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007272-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL IONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012830-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FROZINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia na mesma especialidade, visto que não há qualquer necessidade de se designar nova perícia médica. A parte autora não trouxe elementos objetivos para a impugnação do laudo médico. Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de nova perícia.

Requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021278-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID13445901, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

AQV

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia na mesma especialidade, não há qualquer necessidade de se designar nova perícia médica. A parte autora não trouxe elementos objetivos para a impugnação do laudo médico. Os atos judiciais devem ser produzidos quando realmente necessários, sendo dispendiosa a designação de nova perícia.

Requisite-se a verba pericial.

Tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERSON GERMANO EVANGELISTA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA - SP409004
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço para notificação da autoridade coatora.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013761-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOKO NAKAMARU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15988264: Aguarde-se nos termos do despacho ID 155280576.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA FERREIRA LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16173301.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 11.976,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 53.180,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Dr. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - OAB SP413513, não possui procuração nos autos.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Dr. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - OAB SP413513 não possui poderes para substabelecer para Dr^a LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia, na especialidade ortopedia.
Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-46.2019.4.03.6183
AUTOR: WILTON FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019574-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MACIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-24.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR FERREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA THEREZINHA DE MELLO - PR37176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-74.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-09.2017.4.03.6183
AUTOR: VAGNER TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-69.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-51.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO NUNES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia **06.06.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009093-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia **06.06.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia **23.05.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015681-17.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GERALDO MOL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o v. acórdão, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000060-79.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERVAL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15466077: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante manifestar-se sobre a digitalização dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000369-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS VISELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000496-69.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000667-46.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUGUSTO COMPARETI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000770-12.2014.4.03.6183
AUTOR: REGIS MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014024-85.2016.4.03.6100

AUTOR: JORGE LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009185-59.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002316-22.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos argumentos expostos pela empresa CAFÉ CAIÇARA LTDA, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-25.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-29.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

9 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011419-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int..

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008272-19.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EULICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, nos termos dos extratos retro juntados (ID's 12691461, pág. 261, 16059805 e 16059818), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo do artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição correspondente e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Ao depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme retro determinado (ID 14924710).

Int.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por Companhia Siderúrgica Nacional, em face da União, por meio da qual a requerente pretende garantir o débito objeto do processo administrativo n. 13044.000292/2010-04, até o ajuizamento de ação de execução fiscal pela União.

Decido.

De acordo com o relato da petição inicial, a presente tutela cautelar de caráter antecedente objetiva, unicamente, o oferecimento de garantia para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, acerca da competência na Justiça Federal da Terceira Região:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Portanto, considerando que, na presente ação, busca-se a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos, para distribuição a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALI MELHEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GLDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - RJ186555
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao prejuízo que busca evitar mediante a suspensão da aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União.

2. Recolhimento de custas processuais complementares.

3. Regularização de sua representação processual, tendo em vista que o estatuto social prevê que "a constituição de procuradores incumbe privativamente ao Diretor Presidente", conforme artigo 17, §4º (id 16091008, pág. 12).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031230-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN PEREIRA MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323
IMPETRADO: GERENTE DE GESTÃO DE RECEITA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karen Pereira Maurício, em face do Gerente de Gestão de Receita da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, distribuído originariamente ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul/SP, por meio do qual a impetrante busca a religação do serviço de energia elétrica no imóvel comercial localizado na Rua Santo Antônio, 152, Centro São Caetano do Sul/SP.

Narra a impetrante ter realizado o aluguel de imóvel para fins comerciais. Relata que, ao tentar transferir a titularidade do cadastro de energia elétrica para seu nome, foi informada verbalmente de que deveria retificar contrato de locação, dele fazendo constar o nome da empresa que seria instalada no local e o respectivo CNPJ.

Afirma que tal exigência fere a razoabilidade e interfere em negócio já firmado, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de segurança.

A r. decisão de id 13157669 reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Gerente de Gestão de Receita da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, com sede na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Barueri/SP.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.

(ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031679-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA, ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), considerando que a exigência da contribuição em discussão nestes autos é atribuição das Delegacias do Trabalho (art. 6º do Decreto n. 3.914/01).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003709-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE FREIRE RAIMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828, ANDRE DOS SANTOS LIMA - SP417264
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 4.400,00), bem como os documentos que o corroboram (ID nº 15304142), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003971-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA GERALDO, ALLANA JULIA GOMES MENDES, ANNA VALENTINA GOMES MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, em que se requer determinação judicial para o levantamento dos valores depositados ao Programa de Integração Social – PIS, após o falecimento do titular da conta (TIAGO MENDES DA SILVA GERALDO).

Acerca da competência da Justiça Federal, estabelece a Constituição Federal o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 150, à Justiça Federal compete decidir, acerca da existência de interesse de ente federal no processo. Confira-se:

STJ/150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No presente feito - cuja natureza é de Procedimento de Jurisdição Voluntária - a Caixa Econômica Federal figura, tão-somente, como destinatária do Alvará de Levantamento pleiteado pela parte requerente, pelo que não se vislumbra fundamento para o seu interesse processual, cabendo destacar que, apenas, no caso de resistência à pretensão, estaria caracterizada a competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que segue:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009)".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal ostenta a condição de gestora do Fundo. Opondo resistência à expedição de alvará para liberação dos saldo das contas vinculadas do FGTS, o respectivo feito passa a ser da competência da Justiça Federal, eis que, no pólo passivo atua uma empresa pública federal. Aplicação da Súmula 82/STJ. Ressalva-se apenas os casos de levantamento do FGTS, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, que deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161/STJ. 2. Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15862 2003.00.03103-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PG:00204)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA. LEVANTAMENTO DO PASEP POR HERDEIRO DO "DE CUJUS". LEI N. 6.850/80. INEXISTENCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA C.E.F.. EM AÇÕES ONDE HERDEIRO REQUER EXPEDIÇÃO DE ALVARA, COM AMPARO NA LEI N. 6.850/80, VISANDO AO LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PASEP DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS", DEPOSITADOS NA C.E.F., INEXISTE INTERESSE PROCESSUAL DESTA EMPRESA PÚBLICA PARA INTEGRAR A LIDE NO SEU POLO PASSIVO, PELO QUE NÃO SE JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 109, I, DA C.F.. CONFLITO CONHECIDO PARA, A UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 15545 1995.00.59462-5, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:06/05/1996 PG:14359)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal, para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016972-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARBI CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA - SP247347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 11738569 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e em igual prazo, esclareça a executada (CEF) o requerido em sua petição ID 15224655.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016979-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA DONADIO, ILZA BRUGNEROTO DONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

I - ID 10114835 - Recebo como emenda à inicial.

II - Intime-se o executado para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente e de acordo com a planilha de débito ID 10115818, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertido, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeito à penhora de bens (artigo 523 do CPC); e

b) cumprir a obrigação de fazer a que foi condenado.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005919-95.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA MARIA JULIO FACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA - SP228507
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16217889, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003060-14.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: HPHONE - TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA - SP367233, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16219368, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0024720-45.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES - SP126315
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 876 dos autos físicos (id. 15356985 – pág. 217).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759539-89.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA DOS SANTOS - SP156118, FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO - SP235307, MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021744-74.2014.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - SP116890

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de esclarecimento, juntado às fls. 405/407 dos autos físicos (ID 13377045 - pgs. 172/174), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP333608, ELIZEU DO SOCORRO - MG43019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP333608, ELIZEU DO SOCORRO - MG43019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016729-90.2015.4.03.6100
AUTOR: ANDRE LUIS PELLEGRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PENNA TORINI - SP274346
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o subscritor da petição de fl. 193 para que regularize sua representação processual, conforme despacho de fl. 194 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0910070-56.1986.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: AGRISTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP60977, CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO - SP7701, MARCELO RAPOSO CHERTO - SP52115

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-82.2017.4.03.6100

AUTOR: JADLOGLOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID 10515927), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009976-54.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUSCA VIDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009976-54.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUSCA VIDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0032480-02.1987.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CHERTO CARVALHAES - SP60977, CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO - SP7701, MARCELO RAPOSO CHERTO - SP52115

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018217-46.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GLP BRASIL GESTAO DE RECURSOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982, LUCIANO VELAQUE ROCHA - SP181153, IARA FERFOLLA GOMES DIAS VILARDI - SP234435, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando que já foram apresentadas contrarrazões pela parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos à instância superior, conforme determinado em fl. 257 dos autos físicos (id 15356974, pág. 303).

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL E OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerido na petição id. nº 16218354, tendo em vista que a prioridade na tramitação do processo, concedida às autoras em decorrência da idade e da grave doença, não autoriza a este Juízo suprimir as regras processuais referentes ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, nesse ponto, conforme decisão anteriormente proferida (id. 15631237 – págs. 118/145), o levantamento dos depósitos ficou condicionado ao julgamento de eventual recurso do executado ou ao decurso do prazo para tanto.

Contudo, considerando a idade e a grave doença que acomete as autoras e objetivando imprimir maior celeridade, expeça-se mandado de intimação pessoal do INSS, com urgência, acerca das decisões proferidas nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (Id. 15631237- págs. 118 /145) e 6109 dos autos físicos (Id. 15631237 - pg. 183), bem como dos ofícios precatórios expedidos às fls. 6110/6111 dos autos físicos (Id. 15631237 - págs. 185/187) e já depositados, conforme documentos id. 16133126 e 16133131.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030146-87.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANO MORAL E OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerido na petição id. nº 16218354, tendo em vista que a prioridade na tramitação do processo, concedida às autoras em decorrência da idade e da grave doença, não autoriza a este Juízo suprimir as regras processuais referentes ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, nesse ponto, conforme decisão anteriormente proferida (id. 15631237 – págs. 118/145), o levantamento dos depósitos ficou condicionado ao julgamento de eventual recurso do executado ou ao decurso do prazo para tanto.

Contudo, considerando a idade e a grave doença que acomete as autoras e objetivando imprimir maior celeridade, expeça-se mandado de intimação pessoal do INSS, com urgência, acerca das decisões proferidas nas folhas 6056/6083 dos autos físicos (Id. 15631237- págs. 118 /145) e 6109 dos autos físicos (Id. 15631237 - pg. 183), bem como dos ofícios precatórios expedidos às fls. 6110/6111 dos autos físicos (Id. 15631237 - págs. 185/187) e já depositados, conforme documentos id. 16133126 e 16133131.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista ter decorrido o prazo concedido na decisão ID 14262547, bem como a informação constante da petição ID 15255302, de que as partes teriam se reunido no último dia 26 de março, manifestem-se a respeito de eventual composição amigável, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024771-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIANA PAES BEZERRA - SP254608

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, em 01.12.2016, objetivando o pagamento de valores decorrentes do contrato nº 9912337080.

Todavia, constata-se que a autora já ajuizou, em 16.07.2015, outra ação em face da mesma parte, distribuída sob o nº 0013754-95.2015.403.6100, em trâmite junto à 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, objetivando o pagamento de débitos decorrentes do mesmo contrato (ID 14206264 - fls. 30/36).

Desta forma, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a caracterização da litispendência.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0014713-32.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: ALEXANDRE DE JESUS, CECILIA SIBELE LEME PINTO

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Verifica-se que mesmo após ter sido pessoalmente intimada para a regularização de sua representação processual (ID 14192174 - fls. 94/97), em razão da renúncia aos poderes por seu patrono anterior (fls. 88/90 do mesmo documento), a parte autora se quedou inerte, de forma que **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 9.OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949

Advogado do(a) RÉU: SERGIO SALMASO - SP276949

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS**, representada por **VANESSA REGINA DA SILVA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO PAULO**, **FABIANA DOS SANTOS PASSOS** e **CLÉBER JOSÉ DE LIMA SILVA**, requerendo, a título de tutela antecipada, a suspensão do procedimento extrajudicial, dos efeitos da consolidação do imóvel e do leilão realizado no dia 07.10.2017, às 10h, número de referência 202; bem como que os requeridos sejam impedidos de promover atos para a desocupação do imóvel.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer que seja declarado nulo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela ré CEF, bem como os atos subsequentes, em especial o registro da consolidação, leilão e posterior venda do bem, retornando as partes ao *status quo ante*. Requer, ainda, a condenação do réu **9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO PAULO** em indenização por danos morais, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Informa a Autora ter sido celebrado com a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o “*instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH*”, contrato nº 106895000248, na data de 19.06.2009, tendo por objeto o financiamento de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) para aquisição do imóvel situado na Avenida Pires do Rio, nº 3.679, casa nº 20-B, conjunto Residencial Viena, bairro Jardim Liderança, Itaquera (SP).

Narra que a Autora ter sido acometida de quadro de anomalia psíquica em decorrência de aneurisma cerebral, ensejando, em agosto de 2013, o ajuizamento da Ação de Interdição de autos nº 0032769-89.2013.8.26.0007, ainda em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo. No curso da demanda, restou constada a incapacidade temporária da Autora para a prática dos atos da vida civil, com a nomeação de curador provisório.

Relata, todavia, que em janeiro de 2017, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** promoveu a notificação pessoal da Autora para purgação da mora contratual, nos termos da Lei Federal nº 9.514/1997, e, após o decurso do prazo de quinze dias, consolidou a propriedade do imóvel para si, promovendo, então, o leilão extrajudicial que culminou na arrematação do bem pelos corréus **FABIANA DOS SANTOS PASSOS** e **CLÉBER JOSÉ DE LIMA SILVA**, os quais, por sua vez, houveram por bem promover a ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada (autos nº 1000852-59.2018.8.26.0007).

Alega que a notificação procedida pessoalmente em nome da Autora é nula de pleno direito, pugnano, assim, pela suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel e do leilão realizado em 07.10.2017, bem como pela condenação do corréu **9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO PAULO** em razão dos danos morais.

Sustenta, ainda, a urgência no provimento da tutela jurisdicional em virtude da iminente determinação de imissão em favor dos arrematantes, no bojo da qual já existe decisão favorável em favor dos autores.

Atribui à causa o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9073807, concedendo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e intimando-a para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido por intermédio da manifestação de ID nº 9197411.

Sobreveio a decisão de ID nº 9288781, recepcionando a emenda à inicial e intimando a Autora para informar sobre o andamento do processo de interdição.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 9516997, requerendo a juntada do extrato de informações processuais da ação de Interdição e informando que não ter sido prolatada sentença naqueles autos.

A decisão de ID nº 9541068 acolheu as emendas à petição inicial e concedeu à Autora a tutela de urgência para suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial referentes ao imóvel, notadamente sua consolidação em favor da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a alienação havida no leilão ocorrido em 07.10.2017, bem como para que os demais corréus se abstenham da prática de quaisquer atos referentes à desocupação do imóvel. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao MM.º Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (SP) para a adoção das medidas cabíveis nos autos da ação de imissão na posse nº 1000852-59.2018.8.26.0007, o que foi cumprido pela Secretaria (ID nº 9865268).

Intimado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresentou a manifestação de ID nº 99199261, dando-se por cientificado e pugnano por nova vista após a contestação da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Citada, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 10352778, alegando, quanto ao mérito, que (01) o contrato firmado entre as partes se encontrava inadimplido desde março de 2016, ocasionando a execução extrajudicial, a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor na data de 12.06.2017 e a alienação do bem à corré **FABIANA DOS SANTOS PASSOS**, em 09.10.2017; (02) a Autora está interdita desde 2014 e a propriedade foi consolidada quase dois anos depois da interdição, demonstrando ciência inequívoca da inadimplência pela curadora especial; (03) não ter sido cientificada sobre a interdição da Autora; (04) o fato da interdição não exime a Autora de pagar as prestações devidas; (05) a intimação para purgar a mora foi enviada ao endereço do imóvel, cumprindo adequadamente o dever de informar a necessidade de purgação da mora; (06) a Autora não apresenta qualquer oferta de pagamento da dívida; (07) a inaplicabilidade do Código de Processo Civil; (08) o ato de consolidação da propriedade é juridicamente perfeito e acabado, sem máculas na sua formação ou conclusão, não sendo comprovada a incidência de quaisquer dos defeitos elencados no artigo 138 e seguintes do Código Civil; (09) o procedimento de execução extrajudicial foi promovido nos termos da Lei Federal 9.514/1997, refletindo, ainda, as decisões do Conselho Monetário Nacional sobre a matéria, consoante o Decreto-Lei nº 2.291/86; (10) que a notificação obedeceu estritamente os ditames legais, logrando alcançar o objetivo de dar ciência à Autora sobre a purgação da mora; (11) a própria curadora declara que o imóvel é residência da mutuária, não havendo qualquer motivo para não terem recebido as notificações extrajudiciais; (12) o ônus da prova referente à regularidade do procedimento de alienação fiduciária compete ao Oficial do Registro de Imóveis responsável pelo procedimento extrajudicial, em favor de quem milita a presunção de veracidade dos atos praticados, elidida tão somente mediante robusta prova em sentido contrário; e (13) não ter sido comprovada sua responsabilidade em relação aos alegados danos morais, ou, em caso de entendimento contrário do Juízo, a desproporcionalidade do valor requerido a título de indenização.

O corréu **9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA EM SÃO PAULO**, citado, apresentou a contestação de ID nº 10491746, alegando que (01) a ação de interdição tramita há cinco anos e ainda não terminou, de modo que a Autora não pode ser considerada definitivamente interdita, sendo que os documentos médicos constantes nos autos revelam desorientação parcial e impossibilidade temporária para a prática dos atos da vida civil, com perspectiva de recuperação da capacidade; (02) consoante o relato de seu preposto notificador sobre o dia da diligência, a Autora se apresentou pessoalmente e confirmou de forma inequívoca sua identidade, sem apresentar sinal de alheamento ou debilidade, lendo ligeiramente a intimação e assinando-a; (03) desconhecer o processo de interdição e a curatela provisória, não sendo razoável esperar que seus oficiais ou escreventes perscrutem a existência de ações dessa natureza, que normalmente tramitam em segredo de Justiça; (04) a não incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor em face de notários ou registradores; (05) a eficácia da notificação, tendo sido atestado nos autos da Interdição que a Autora sabe ler, escrever e enxerga bem; (06) o próprio laudo médico produzido judicialmente também atesta que a Autora verbaliza, colabora nas informações a respeito da doença e interage com os interlocutores, havendo perspectiva de evolução com melhora clínica, neurológica e psíquica; (07) competência à curadora provisória adotar providências no sentido de blindar a Autora, orientando cuidador, enfermeiro, porteiro do condomínio e demais pessoas que gravitam em torno da curatela de modo a não permitir o livre acesso de estranhos, informando a respeito da potencial interdição, o que não foi feito; (08) não ser possível falar-se em dano moral, ante a não configuração da prática de ato ilícito, dolo ou culpa, nos termos do artigo 22 da Lei Federal 8.935/1994.

Os corréus **FABIANA DOS SANTOS PASSOS** e **CLEBER JOSÉ DE LIMA SILVA**, citados, apresentaram a contestação de ID nº 10799570, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduzem **(01)** terem adquirido o imóvel em hasta pública, realizada em 07.10.2017, com valor venal de R\$ 93.036,00 (noventa e três mil, trinta e seis reais), mediante outorga de escritura pública no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais); **(02)** terem ajuizado ação de inibição na posse do bem arrematado, que se encontrava ocupado pela Requerente; e **(03)** por terem agido de boa-fé, não sendo possível falar-se em responsabilização por condutas e serviços prestados pela corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nem, tampouco, em configuração de litisconsórcio passivo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou o parecer de ID nº 12277251, opinando pela improcedência da ação.

O corréu **9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO PAULO**, em sua manifestação de ID nº 12757814, informou não ter interesse na produção de provas.

A Autora, por sua vez, apresentou a réplica de ID nº 12902290, quedando-se silente sobre a produção de provas.

Por fim, os corréus **FABIANA DOS SANTOS PASSOS** e **CLÉBER JOSÉ DE LIMA SILVA** informaram o desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Desnecessária a dilação probatória, tendo-se em vista a natureza da controvérsia e as manifestações das partes pelo desinteresse na produção de novas provas, sendo possível, portanto, o julgamento com base nos elementos já constantes dos autos, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Afasta-se, ademais, a preliminar arguida pelos corréus **FABIANA DOS SANTOS PASSOS** e **CLÉBER JOSÉ DE LIMA** com relação à alegada ilegitimidade passiva.

A Autora pretende a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pelos corréus. Resta evidente que eventual procedência da demanda autoral impactará diretamente a órbita de interesse jurídico dos arrematantes, restando configurados, assim, tanto o interesse de agir da Autora em face dos corréus como o litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos artigos 17 e 114 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Superada a questão e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à legalidade da notificação extrajudicial para purgação da mora do contrato de financiamento, assinada pela Autora na data de 19.01.2017 (ID nº 8460280), ocasião em que já se encontrava provisoriamente interdita por força de decisão judicial proferida no âmbito da ação de Interdição de autos nº 0032769-89.2013.8.26.0007.

Para seu deslinde, é necessário aferir se a incapacidade da Autora efetivamente existia por ocasião de sua notificação pessoal.

O Código Civil, em seu artigo 4º, dispõe sobre as hipóteses de incapacidade relativa da pessoa, destacando-se aquela prevista no inciso III, relativa àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Por sua vez, o Código de Processo Civil disciplina o procedimento para a interdição da pessoa considerada incapaz, no qual o juiz deverá nomear curador e fixar os limites da curatela (art. 755, I do CPC).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, a sentença que decretar a interdição opera efeitos *ex nunc*. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado. (...)

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 1694984, Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, DJE: 01/02/2018).

No caso da Autora, é possível aferir que sua incapacidade foi atestada por laudo pericial expedido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo (IMESC) datado de 12.07.2014, tendo sido diagnosticada com quadro de “doença neurológica com repercussão psíquica, em decorrência de complicações por alterações pós-operatória de clipagem de aneurisma cerebral, tornando-o incapaz no momento para manter-se, necessitando de auxílio de terceiros para atividades habituais, como alimentação higiene (SIC)”.

Entretanto, o mesmo laudo indicou que a impossibilidade para gerir seus bens e diretrizes da vida se mostrava temporária, “com perspectiva de recuperação de capacidade a atos civis”, indicando, assim, a necessidade de reavaliação pericial após o decurso de um ano (ID nº 8461327 – pág. 74).

A despeito da necessidade de nova avaliação pericial, as informações constantes do extrato de movimentação processual de ID nº 9517000 permitem concluir que à época dos fatos narrados, a Autora permanecia provisoriamente interdita, tendo a ora representante processual, Senhora **VANESSA REGINA DA SILVA**, renovado o compromisso de curadora na data de 11.10.2016.

Imperioso concluir, portanto, que inexistindo sentença na ação de interdição, não há como se extrair daqueles autos prova definitiva em favor da incapacidade civil da Autora, que também não logrou êxito em comprovar a alegação por quaisquer outros documentos.

Por outro lado, militam em favor do oficial notarial a presunção *iuris tantum* de veracidade do ato de notificação extrajudicial, bem como a plausibilidade do argumento de que não se mostrava possível a aferição da situação jurídica da Autora naquele momento, ante seu silêncio.

Por fim, registre-se que embora a representante da Autora confesse ciência da mora contratual e da execução extrajudicial desde a citação para a ação de imissão promovida pelos corréus arrematantes, não se verifica, nesta demanda, qualquer menção à intenção de purga-la.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento de que a alegação da ausência da notificação prevista pelo artigo 26, §3º da Lei nº 9.514/1997 só faz sentido no caso de demonstração de interesse da parte em efetivamente exercer o direito de purgação da mora. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal**

- **A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que sequer foi objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.**

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido.

(TRF3, Apelação Cível nº 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013) (g. n.).

Não se verifica, assim, a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a decisão de ID nº 9541068.

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 496, §3º do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao Douto Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (SP), informando-se o necessário aos autos da Ação de Imissão na Posse nº 1000852-59.2018.8.26.0007.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEM CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não foi impugnada a execução e a minuta da requisição de pequeno valor foi expedida: "... intimam-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias" conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023341-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

RÉU: CLOVIS RYUICHI NAKAIE, JOAO BOSCO PESQUERO, KARIN DO AMARAL RISKE, MARIA APARECIDA JULIANO, ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI, HELENA BONCIANI NADER, HUGO PEQUENO MONTEIRO, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, LENY TOMA, YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI, MARIA DA GRACA NAFHA MAZZACORATTI, MARIA KOYOUUMDJIAN, MARIA LUIZA VILELA OLIVA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO, YARA ARAUJO FERREIRA, ZYSMAN NEIMAN, CLAUDIA PANIZZOLO, CYNTHIA ANDERSEN SARTI, MARCIA APARECIDA JACOMINI, PAULO EDUARDO RAMOS, TIELO TRANJAN, BRUNO GUILHERME FETTLER, CHRISTINA WINDSOR ANDREWS, MARIA RITA DE ALMEIDA TOLEDO, CINTIA REJANE MOLLER DE ARAUJO, SALVADOR ANDRES SCHAVELZON, ELBERT EINSTEIN NEHRER MACAU, MARIA IZABEL CHIAMOLERA, MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG, LUCILA BIZARI FERNANDES DO PRADO, MARIA CECILIA PIGNATARI, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO PEREIRA CEDENHO, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, FERNANDO LUIZ LUPINACCI, SANDRA VALLIN ANTUNES, MARY HOKAZONO, PATRICIA BELINTANI BLUM FONSECA, ARNALDO LOPES COLOMBO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZAR, DENISE SPINOLA PINHEIRO, NADIA IANDOLI DE OLIVEIRA BRAGA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, GILBERTO HIROSHI OHARA, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, LUIS RENATO NAKACHIMA, MARCELA FERNANDES, NICOLAU GRANADO SEGRE, JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, LUIZ HIROTOSHI OTA, FLAVIA RIBEIRO MACHADO, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANO MIZIARA GONZALEZ, ALBERTO GOLDENBERG, CARLOS HARUO ARAKAKI, EDSON JOSE LOBO, FERNANDO AUGUSTO MARDIROS HERBELLA FERNANDES, MARCELO MOURA LINHARES, NACIME SALOMAO MANSUR, RAMIRO COLLEONI NETO, SARHAN SYDNEY SAAD, EDSON KHODOR CURY, SIMONE DE CAMPOS VIEIRA ABIB, MAX DOMINGUES PEREIRA, DIALMA JOSE FAGUNDES, EDNA FRASSON DE SOUZA MONTEIRO, DANIEL HACHUL MORENO, LUIS CARLOS UTA NAKANO, NEWTON DE BARROS JUNIOR, FLAVIA LIBERMAN CALDAS, MARIA DO CARMO BARACHO DE ALENCAR, MILENA CARLOS VIDOTTO, SIDNEI JOSE CASSETTO, CLAUDIA RIDEL JUZWIAK, MARIA DE FATIMA FERREIRA QUEIROZ, KAREN MACIEL DE OLIVEIRA, REGINA CELIA SPADARI, ROSANGELA SOARES CHRIGUER, GIL FACINA, MARCO ANTONIO PEREIRA, MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ, SAMUEL JOSE HOLANDA DE PAIVA, REGINA LOURENCO DE BARROS, CLEONI DOS SANTOS CARVALHO, SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, ELISABETH DE FATIMA PIRES AUGUSTO, ROBSON DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, FABIO LUCIANO VERDI, KATTI FACELLI, ORIDES MORANDIN JUNIOR, RENATO BUENO, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRRI, ADELSON MARTINS FIGUEIREDO, MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES, MARCIA NITUMA OGATA, ALMIR SALES, BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ANSELMO ORTEGA BOSCHL, JOSE EDUARDO SPINELLI, JOSE SERGIO KOMATSU, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, PEDRO IRIS PAULIN FILHO, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, ALCEU GOMES ALVES FILHO, ANDREA LAGO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, JULIANA VEIGA MENDES, PEDRO AUGUSTO MUNARI JUNIOR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA, ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, JOSE MANSUR ASSAF, MONICA LOPES AGUIAR, WU HONG KWONG, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, LUIS APARECITO MILAN, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS, ALEX EDUARDO DE BERNARDINI, MAURICIO JAMAMI, PATRICIA DRIUSSO, ROSANA MATTIOLI, STELA MARCIA MATTIELLO, CLAUDIA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, RODRIGO DE AQUINO CASTRO, KYVIA BEZERRA MOTA, MARCIA GASPARI NUNES, CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO, EDUARDO SCHOR, SAMUEL GOIHMAN, PAULO CELSO BUDRI FREIRE, LUCIANA SALAZAR SALGADO, MARILIA BLUNDI ONOFRE, ROSA YOKOTA, SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA, SOELI MARIA SCHREIBER DA SILVA, VANICE MARIA OLIVEIRA ARGENTINI, ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE ANTONIO SALVADOR, JOSE RUIFVALDO SOARES DOS SANTOS FILHO, RENATO JOSE DE MOURA, AMELIA ARCANDELA TEIXEIRA TRINDADE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, CARLA MARIA RAMOS GERMANO, CRISTINA HELENA BRUNO, RODRIGO GUERINO STABEL, SIGRID DE SOUSA DOS SANTOS, RENATA PRENSSTIETER GAMA, MAIRA APARECIDA STEFANINI, MARCELO MARTINEZ, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARY UCHIYAMA NAKAMURA, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, ENICEIA GONCALVES MENDES, FATIMA ELISABETH DENARI, JOAO ANGELO FANTINI, MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL, PATRICIA WALTZ SCHELINI, RACHEL DE FARIA BRINO, ANTONIO GILBERTO FERREIRA, EDSON RODRIGUES FILHO, ELSON LONGO DA SILVA, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, WANIA DA CONCEICAO MOREIRA, PAULA GIOVANA FURLAN, SABRINA HELENA FERIGATO, ROSIANE MATTAR, LUCIANA THIE SEKI DIAS, ROSELENA FAEZ, VALERIA FORNI MARTINS, VLAMIR JOSE ROCHA, JOSE EDUARDO DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA NAPP, VERA LUCIA FLOR SILVEIRA, VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA, CHRISTIANE DE ARRUDA RODRIGUES, LAURA OLIVEIRA PERES PHILADELPHI, NORBERTO SANCHES GONCALVES, PATRICIA SARTORELLI, ODETE ROCHA, ANA MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, CARMEN LUCIA BRANCAGLION PASSOS, MARIA APARECIDA MELLO, LUIZ GONCALVES JUNIOR, GISELE WALLY BRAGA COLLEONI, KARIN ZATTAR CECYN, MARIA ANGELICA DE CAMARGO SOARES, RUBISMAR STOLF, CLOVIS PARAZZI, MARCOS CESAR FLORIANO, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS, ADRIANA MARIA PORRO, MAURO YOSHIAKI ENOKIHARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, GANY GONZE TELLINI, NILDO ALVES BATISTA, MARCOS ROBERTO VIEIRA GARCIA, ANTONIO LUIS VENEZUELA, ELISABETE ALVES PEREIRA, VADIM VIVIANI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, MONICA ANTAR GAMBA, ROSANA RODRIGUES FIGUEIRA FOGLIANO, ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, DULCE APARECIDA BARBOSA, EDVANE BIRELO LOPES DE DOMENICO, SUELY SUEKO VISKI ZANEI, HANAKO HIRATA, AFONSO CARICATI NETO, CADEN SOUCCAR, CATARINA SEGRETI PORTO, MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON, MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN, ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ANA LYDIA SAWAYYA, FERNANDO CARMELO TORRES, APARECIDA EMIKO HIRATA, JAQUELINE LUZ, ANA MARIA SCHIEFFER DOS SANTOS, KARIN ZAZO ORTIZ, LILIANE DESGUALDO PEREIRA, DAISY MARIA MACHADO, FABIANA BONONI DO CARMO, CIRO KIRCHENCHTEIN, EKTOR TSUNEO ONISHI, ALTAIR DA SILVA COSTA JUNIOR, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, PAULO SERGIO MASSABKI, KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES, PAULO SERGIO MARTINO ZOGAIB, ANA CRISTINA FONTENELE SOARES, SORAIJA TAHAN, MARCO ANTONIO DE PAULA RAMOS, SILVIA BRAGAGNOLI, ANA ISABEL MELLO PEREIRA MONTEIRO, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, ACARY SOUZA BULLE OLIVEIRA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, PAULO GOIS MANSO, SOMAIA MITNE TEIXEIRA, ALINE MARIA LUIZ PEREIRA, SHEILA REJANE NISKIER, ALIZIRA ROSA ESTEVES, ANETE COLUCCI GASCON HERNANDEZ, CECILIA MICHELETTI, HUMBERTO BRACCO NETO, GLAURA CESAR PEDROSO, ROSA MIRANDA RESEQUE, ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA, SUELY MIDORI ISHIMOTO TERAQ, RENATA BORROZZINO, ILKA LOPES SANTORO, JAQUELINA SONOE OTA ARAKAKI, LILIAN SERRASQUEIRO BALLINI CAETANO, SERGIO JAMNIK, SONIA MARIA FAREBIN, CELIA MALLART LLARGES, MEYER IZBICKI, ROSALI TEIXEIRA DA ROCHA, MARIA ADELAIDE TAVARES DE OLIVA VANCINE, MARIA INES QUINTANA POCHINI, SARA MOTA BORGES BOTTINO, SERGIO BAXTER ANDREOLI, VANESSA DE ALBUQUERQUE CITERO, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, ROGERIO SIMONETTI ALVES, NILVA SIMEREN BUENO DE MORAES AMBROGINI, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, GUSTAVO TRIGUEIRO, ULYSSES FAGUNDES, ELMAR DE SOUZA CARDIM, ERMELINDA DELLA LIBERA JUNIOR, FRANK SHIGUEO NAKAO, HELJO TSUNEO TANAKA, LUIZ HIROTOSHI OTA, MARIA RACHEL DA SILVEIRA ROHR, MARILENI KOGEMPA, MARY GANAN CAMPORINI, RAMIRO COLLEONI NETO, RODRIGO STREHL MACHADO, SILVIO KAZUO OGATA, SIMONE STEFANUTO DE OLIVEIRA, JOSE MARCONI ALMEIDA DE SOUSA, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, MARIA DE FATIMA DE FARIA SOARES, MARLY YAHARA, SONIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD, AKEMI KURODA CHIBA, MELCA MARIA OLIVEIRA BARROS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA ROTONDI, RICARDO ROSENFELD, TEREZA MEIRE MANTOVANI, ERIKA TOMIYAMA SUZUKI, FERNANDA BERNARDINI CANTARELLI, FRANCISCO DE ASSIS TORRES DE MIRANDA FILHO, LINDALVA BATISTA NEVES, LUCIA DE FATIMA DELGADO, MAURICIO HACHUL, NELSON LABBADA, MARCO ANTONIO GROppo BARONI, CARLOS HARUO ARAKAKI, MIGUEL MONTES CANTERAS, SAMUEL TAU ZYMBERG, ROMILDA APARECIDA NAKAYAMA, ELVIO BUENO GARCIA, HEITOR FRANCISCO DE CARVALHO GOMES, KLEBER SIMOES DO ESPIRITO SANTO, IGNEZ CRISTINA MEDICI VIEIRA, JAQUELINE COSTA REIS, LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ, PIERRE FRANCOIS GEORGES SCHIFFERS, NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS, JOSE ROBERTO FERRARO, ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA, PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA, ELCIO HIDEO SATO, GUILHERME HENRIQUE CAMPOS FURTADO, ABRAO JOSE CURY JUNIOR, ALVARO PULCHINELLI JUNIOR, AROLDO WALTER LIBERATORI FILHO, CLAUDIA CRISTINA TAKANO NOVOA, ELISABETH MARIA RESAFFA NOGUEIRA MARTINS, EMILY IZUMI HINOUE, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO, JOAO PAULO SARTORI, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PATRICIA HELENA VAZ TANESI, PAULO CEZAR FELDNER MARTINS JUNIOR, PAULO ROBERTO CESARINI, ROBERTO VLAINICH, APARECIDA DE GOUVEA, JOAO ROBERTO DE SA, REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES, ANNIBAL TAGLIAFERRI SABINO, ELIANE CARDOSO DE ARAUJO, NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO, SANDRA MARIA SPEDO, PAOLA ZUCCHI, ADRIANO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, CELIA MARIA CAMELO SILVA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES ALVES, CLAUDIO CIRENZA, JOAO CHAKER SABA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, PAULO CESAR GOBERT DAMASCENO CAMPOS, VALDIR AMBROSIO MOISES, VICENTE NICOLIELLO DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO PIRES PEREIRA, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, GISELE CRISTINA GOSUEN, JORGE FIGUEIREDO SENISE, LUCI CORREA, NANCY CRISTINA JUNQUEIRA BELLEI, PAULO ROBERTO ABRAO FERREIRA, REINALDO SALOMAO, SIMONE DE BARROS TENORE, JOAO ROBERTO MACIEL MARTINS, ANA CRISTINA DE CASTRO AMARAL, ORLANDO AMBROGINI JUNIOR, ROBERTO JOSE DE CARVALHO FILHO, VINICIUS FONTANGSI BLUM, FANIA CRISTINA DOS SANTOS, MAYSA SEABRA CENDOROGLIO, TSUTOMO OGURO, CARLOS ALBERTO BALDA, DULCE ELENA CASARINI, ITA PFEFFERMAN HEILBERG, MARCELINO DE SOUZA DURA O JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO, SERGIO ANTONIO DRAIBE, WALDEMAR SILVA ALMEIDA, HELJO TEDESCO SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, JAQUELINA SONOE OTA ARAKAKI, OSVALDO SHIGUEIONI BEPPU, BIANCA DE ALMEIDA PITTITO, JORGE HARADA, CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, MAURO IERVOLINO, ANA MARIA SOARES MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, LUIZ ROBERTO RAMOS, ALEXANDRE WAGNER SILVA DE SOUZA, ANTONIO JOSE LOPES FERRARI, JAMIL NATOUR, LUIZ EDUARDO COELHO ANDRADE, RITA NELY VILAR FURTADO, ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA, RACHEL RIERA, WLADIMIR GUIMARAES CORREA TABORDA, ZOILO PIRES DE CAMARGO, BEATRIZ ERNESTINA CABILLO GUTH, ROSA MARIA SILVA, TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL, JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO, CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER, NOBUKO YOSHIDA, VERA DE FREITAS AYRES MELONI, MANUEL DE JESUS SIMOES, SIMA GODOSEVICIUS, EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO, JANETE MARIA CERUTTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO, MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH, CELIA HARUMI TENGAN, ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN, ENEDINA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA, GISELE SAMPAIO SILVA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, SERGIO ALVES LIMA, FULVIO ALEXANDRE SCORZA, MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES, FABIO VEIGA DE CASTRO SPARAPANI, MICHEL ELI FRUDIT, NELCI ZANON COLLANGE, SAMUEL TAU ZYMBERG, ADRIANA BEREZOVSKY, SOLANGE RIOS SALOMAO, DENISE DE FREITAS, PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, JORGE MITSUO MIZUSAKI, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, CAIO AUGUSTO DE SOUZA NERY, REYNALDO JESUS GARCIA FILHO, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, JOSE EDUARDO DE SA PEDROSO, CLEONICE HITOMI WATASHI HIRATA, RODRIGO DE PAULA SANTOS, FERNANDO CESAR ALVES FERNANDEZ, JOSE MASSAFUMI NAGAMINE FILHO, KENJU TATANI, LUCIANA GAROFOLO, MARCELO CAMARGO BRAGA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA MORAES, MARIO HIDEO KONO, MARIS SALETE DEMUNER, MAURICIO PICHLER RICCI, SU BONG KIM, SUN REI LIN, ANDRE LOUIS LOBO NAGY, AUREA BORTHOLUZZI, FREDERICO JOSE NEVES MANCUSO, JOAO PAULO NOGUEIRA RIBEIRO, KATHIA MARGARIDA COSTA TEIXEIRA, LETICIA NEUMANN BARBOSA DE ALMEIDA, LIGIA SILVANA DE LAS MERCEDES GALLEGOS VEGA, LUCIANE APARECIDA KOPKE DE AGUIAR, MARCO ANTONIO JUSTO NADALETTO, MOACYR SILVA JUNIOR, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RACHEL RIERA, RICARDO BALADI RUFINO PEREIRA, SANDRA GOMES DE BARROS HOLLY, EDUARDO BAI OCHI, SERGIO KOBAYASHI, SILVIA AIKO KOBATA, FERNANDO NAKANDAKARE, HAMILTON ROBERTO FRANCO CAVALCANTE, ITALCO CAPRARO SURIANO, MARCIA MAIUMI FUKUJIMA, MARIA ELISABETH MATTA DE REZENDE FERRAZ, NILTON AMORIM DE SOUZA, PATRICIA ALESSANDRA DASTOLI, PAULO EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA, SILVIO FRANCISCO, LUCIANA DA CRUZ NOIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO, NORBERTO WAGNER GONCALVES, SILVIA KARITA TAKAHASHI, ALFREDO MALUF NETO, DEISE DANIELA MENDES, MAGALI PACHECO SIMOES, MONICA CRISTINA DI PIETRO, DANIEL BALBA CHEVSKY, DANIEL BALBA CHEVSKY, EDUARDO ABDALLA SAAD, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, HELJO JORGE ALVACHIAN FERNANDES, MARIO ANDRE SANT ANA ISHIDA, ANDREA ANGEL, ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO, BEATRIZ NEUHAUS BARBISAN, SERGIO SASASHI KUMAJIMA, IRIA VISONA, MARCIA SERVA LOWEN, MILVIA MARIA SIMOES E SILVA ENOKIHARA, GISELE LIMONGELI GURQUEIRA, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, EDSON TAIPINA BRAGA, JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA, MARIA APARECIDA DE PAULA CANCADO, MARIA LUIZA DAUTRO MOREIRA DO VAL, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, PAULO CESAR KOCH NOGUEIRA, SONIA MAYUMI CHIBA, MAURO BATISTA DE MORAIS, ADRIALDO JOSE SANTOS, ALZIR AZEVEDO BATISTA, ANA CLAUDIA YOSHIKUMI PRESTES, ANA CRISTINA CHAVES, ANA CRISTINA MARTINS DE VASCONCELOS OSHIRO, ANA LAURA ALBERTONI GIRALDES, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CARVALHO, ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, AUAD MIRCHED DA YOUN, BENEDITO BARBOSA JOAO, BERNARDO YASSUNOBU NAKAMATSU, CARLA BIANCA LOZANO CONZ, CECILIA MARIA DRAQUE, CLAUDIA LUTKE, CLAUDIA MARIA GUIMARAES, CLAUDIA ROSSI, CRISTINA MALZONI FERREIRA MANGIA, DANIEL LOPEZ LEDO, DANIELLE HERSZENTHORN ADMONI, DANILO TURCATO IVANKOVICH, DARTTU XAVIER DA SILVEIRA FILHO, DEYSE HELENA FERNANDES DA CUNHA GOMES, DOUGLAS ANTONIO RODRIGUES, EGELU GOMEZ ESTEVES, ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS MOURA, FABIANA STANZANI, FERNANDA LUISA CERAGIOLI OLIVEIRA, FERNANDA MACIEL PASCHOIN MUNIZ PIRES, FLAVIA VANESSA FELIX LEAO NETTO, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, JOSHIAQUI SHIMBO, IRAN GONCALVES JUNIOR, IVETE HIROKO KAWASAKI, JOICE FABIOLA MENEZEL OGATA, JULIO OSCAR SILVA LAREDO, LARA SILVIA OLIVEIRA CONEGUNDES, LETICIA SANDRE VENDRAMAE SAES, LILY YIN WECKX, LUCIA MARIA DE ASSUNCAO BARBOSA, MARCELA DUARTE DE SILLOS, MARCELO LUIZ ABRAMCZYK, MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI, MARIA ARLETE MEIL SCHMITH ESCRIVAO, MARIA CECILIA SANTOS DA SILVA, MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA FORMIGONI, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, MARINA CARVALHO DE MORAES BARROS, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MAURO MUSZKAT, MILA TORI CORREA LETTE, MONICA MARIA CARTOCCI, NELSON GATTAS, NELSON STUART FILHO, NILTON FERRARO OLIVEIRA, ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO, PATRICIA RODRIGUES ALVES LISBOA GUANDALINI, RAUL GORAYEB, REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI, RENATO DE OLIVEIRA, RENATO LOPES DE SOUZA, RITA DE CASSIA XAVIER BALDA, ROBERTO GRUN, RUTH GUINSBURG, SANDRA OBIKAWA KYOSEN, SARHAN SYDNEY SAAD, SERGIO RODRIGUES, SIMONE BRASIL DE OLIVEIRA IGLESIAS, SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, SUELY DORNELLAS DO NASCIMENTO, SUELY SUEKO VISKI ZANEI, TIMOTHY JOHN BROCKSOM, VALDIR AMBROSIO MOISES, VERA LUCIA SDEPANIAN, WALACE DE SOUZA PIMENTEL, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da decisão ID 12036722 para regularizar o polo passivo da presente ação popular.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial, a impetrante peticionou ao ID 16242714, para retificação do polo passivo e do valor da causa para R\$ 1.000.000,00, juntando comprovante do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 16242714 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretária a retificação do: i) polo passivo, com a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; e ii) do valor da causa, para o montante de R\$ 1.000.000,00.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDARTIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SP324520-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WF NEGÓCIOS E COMÉRCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GFUG/SP)

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME** contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO** e **GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, objetivando, em sede liminar, a emissão do certificado de regularidade do FGTS (CRF).

Narra que, embora a empresa tenha sido constituída em 2011, a emissão do certificado foi negada com base em pendências relativas aos anos de 2000 a 2005.

Sustenta, em suma, fazer jus ao certificado, ante a inexistência de pendências referentes ao seu CNPJ.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos óbices à emissão do CRF, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente esclarecendo os impedimentos apontados ao ID 16239833, relativos à período anterior à constituição da empresa impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GFUG/SP)

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME** contra ato do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO** e **GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, objetivando, em sede liminar, a emissão do certificado de regularidade do FGTS (CRF).

Narra que, embora a empresa tenha sido constituída em 2011, a emissão do certificado foi negada com base em pendências relativas aos anos de 2000 a 2005.

Sustenta, em suma, fazer jus ao certificado, ante a inexistência de pendências referentes ao seu CNPJ.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos óbices à emissão do CRF, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente esclarecendo os impedimentos apontados ao ID 16239833, relativos à período anterior à constituição da empresa impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA SUCASAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS - SP102162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CLÁUDIA ADRIANA SUCASAS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.369,54, conforme planilha de cálculos que instrui a inicial (ID 16206289)

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Além disso, anoto que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 20.369,54 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 13600435 pela parte autora, relativo à regularização da inicial e ao recolhimento de custas, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026603-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 12007383 e 15855904), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017702-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 10498598 e 14413818), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15941715: Dê-se visa à UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026313-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GOMES MATTOS - BA20767, EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO - BA14735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12469911: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029048-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13963222: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059637-95.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: DULCE REGINA ALVES, INEZ MACIEL DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PATZINA, MARLENE WACHSMUTH NAZARETH, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16037235: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, inclusive objeto de ofício precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

ID 15425662: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo exequente, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027210-22.2018.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16038253: O envio dos autos ao TRF-3 para julgar a apelação depende da juntada aos autos da mídia eletrônica de fl. 248 dos autos físicos - ID 12005845, com a gravação da oitiva da testemunha.

Tendo em vista que é do interesse das partes a subida dos autos, e considerando que o réu apelante não cumpriu o despacho anterior, concedo prazo por trinta dias ao autor apelado para a inclusão no PJE do citado documento.

Cumprida a determinação, encaminhem-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017816-96.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONISETI DO CARMO - SP111285, RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (ACU), na cota de fl.287 (ID nº 13381700 - Pág. 67), declaro líquido para fins de expedição de RPV o valor total de R\$ 1.499,30 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizado até 01/03/2015 (vide ID nº 13381700 - Pág. 29)

Proceda a secretária a expedição das minutas de RPV referente ao crédito principal e as custas.

Na sequência, vista às partes das referidas minutas, em conformidade com o art 11 da resolução nº 458/17.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao TRF-3R, observadas as formalidades legais

Aguarde-se em secretária seus respectivos pagamentos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao cumprimento integral da obrigação pelas executadas, CEF e ITÁU UNIBANCO S/A.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026029-20.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13077001: Verifico que restou infrutífera a conciliação.

Para o prosseguimento do feito, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-72.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13230472: Recebo a petição da parte autora como início de execução.

Intime-se a UF (AGU) para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, expeça-se minuta de RPV, abrindo-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalide-se, remetendo ao TRF-3 para pagamento.

Noticiado o pagamento e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017269-76.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12277573 e ID 12277576: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção..

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020696-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA, JOSE CASA GRANDE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15741367: tendo em vista a concordância do exequente com o depósito efetuado pelo CREMESP (ID 12502445), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme requerido.

Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029788-34.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14190227: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025464-56.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO, SONIA MARIA MARTINEZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13710303: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15941715: Dê-se visa à UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENILDA DE LEMOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DA SILVA PEREIRA - SP182812
IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIG, FALC, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO LESTE, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO CENTRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte impetrante foi intimada do despacho de ID 15493949 que determinou que a inicial fosse regularizada nos seguintes termos:

- a) comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita devendo ser apresentada, a cópia da última declaração de imposto de renda ou recolher as custas iniciais;
- b) apresentar a cópia do CPF e
- c) indicar quais são efetivamente as autoridades coatoras.

A ELENILDA DE LEMOS PEREIRA em sua petição de ID 15889427 juntou a cópia da carteira de trabalho, a declaração de pobreza, cópia do RG e juntou documentos relativos ao curso superior e da Secretaria do Estado da Educação do Estado de São Paulo.

Como não foi cumprida a determinação judicial em sua integralidade, foi-lhe permitido mais um prazo para que fosse atendida a ordem judicial de regularização do feito (ID 15908464) ensejando, assim, a juntada da manifestação da impetrante (ID 16243495) que alega que cumpriu os itens "a e b" e que as autoridades coatoras seriam SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERER sediada em Brasília, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO LESTE 2, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO CENTRO.

Inicialmente, convém consignar que por ocasião da propositura da ação a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais, principalmente as que regem a ação do mandado de segurança, em que estabelece que a ação deve ser proposta contra a **AUTORIDADE** considerada coatora, ou seja, uma ação mandamental deve ser proposta a quem efetivamente não cumpriu o que a legislação estabelece.

Há que se registrar que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA são órgãos administrativos (e não autoridades) e para este tipo de ação não possuem personalidade jurídica própria e portanto, desprovidos de capacidade processual.

Além disso a cópia do imposto de renda não foi apresentada.

Determino, então, que o feito seja totalmente regularizado, conforme determinado por este Juízo, sob pena de extinção do feito, no prazo adicional de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005503-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274067, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista o teor dos documentos apresentados.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162700
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16259803: Indefero o pedido de reconsideração solicitado pela União Federal, tendo em vista que a indicada autoridade coatora foi notificada através do ofício de ID 15335513, expedido em 15 de março de 2019, entregue ao DERAT em 18 de março de 2019 (ID 15379913).

Registra-se, ainda que, em sede de agravo de instrumento, a parte impetrante obteve a antecipação da tutela recursal (ID 15450468) este Juízo determinou que o DERAT fosse oficiado para o seu fiel cumprimento (ID 15453152), sendo que esta Secretaria expediu novo ofício (ID 15473943) e que a diligência foi cumprida pelo Senhor Oficial de Justiça em 22.03.2019 (ID 15561439).

Prossiga-se nos termos da determinação judicial de ID 16146913.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022665-33.2014.4.03.6100
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o encerramento da fase probatória da ação ordinária nº 0025267-94.2014.4.03.6100, para julgamento simultâneo.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0026696-73.1989.403.6100, processado neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Escoado o prazo suplementar solicitado pela ré, concedo-lhe o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada da documentação que entender pertinente.

Após, cientifique-se a parte contrária e voltem à conclusão para saneamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015658-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: BRACO FORTE- TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a resposta da quebrado do sigilo fiscal em nome dos executados bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010906-43.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LILIAN GARCIA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME, DENISE FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100
AUTOR: HETOR GERALDO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho anterior, que determinou, por equívoco, a retificação do polo passivo pela parte autora. A indicação das partes desta demanda está regular, devendo ser desconsiderada a emenda apresentada.

2. Cite-se e intime-se a ré, por seu representante legal (PRF3), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 26/03/2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual se pleiteia a manutenção no Plano de Saúde da Aeronáutica.

O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito por ter sido constatada a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo (ID 11784387).

Embargos de declaração opostos pela autora e comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 12051280).

Os embargos não foram conhecidos (ID 13479272).

Embargos de declaração opostos pela União (ID 13557673).

Manifestação da autora sobre os embargos da União (ID 14872502).

Foram acolhidos os embargos opostos pela União para determinar a revogação da antecipação de tutela concedida à autora pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível (ID 15004350).

Apelação interposta pela autora, na qual requereu fosse realizado o juízo de retratação (ID 15490420).

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos da certidão ID 15710125, os advogados da parte autora não foram intimados do despacho ID 11161676, tendo em vista que não constaram na publicação disponibilizada em 02/10/2018. Dessa forma, não puderam cumprir no prazo fixado as determinações fixadas por este Juízo.

Constatada a irregularidade, bem como recolhidas as custas pela autora (ID 12051296), é de rigor a anulação da sentença que havia julgado extinto o processo (ID 11784387), bem como de todos os atos subsequentes (IDs 13479272; 13587473; 15004350).

Dessa forma, declaro NULA a sentença ID 11784387 e todas as decisões que lhe são posteriores (IDs 13479272; 13587473; 15004350), determinando, em consequência, o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o processo ter sido remetido do Juizado Especial Federal Cível, passo à reanálise do pedido de tutela de urgência.

A autora, pensionista de servidor militar, requer a antecipação da tutela para suspender ato administrativo que a excluiu do programa ou plano de assistência médico-hospitalar da Força Aérea.

Extrai-se dos autos que a autora é filha de Francisco de Oliveira Costa, servidor da Aeronáutica Militar e falecido em 07 de novembro de 2006.

O contracheque trazido pela autora (de julho de 2016) comprova o desconto para o FAMHS (Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar). Não foram juntados contracheques mais recentes.

Com efeito, o FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica – é definido no item 1.3.20 da NSCA160-5 como: *"o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários"*.

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), por sua vez, prevê expressamente em seu artigo 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Pela leitura do referido dispositivo, depreende-se, portanto: (i) que o direito à assistência médico hospitalar dos militares se dará nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; e (ii) que a filha solteira permanecerá na condição de dependente, desde que não receba remuneração.

No que tange à regulamentação, foi editado o Decreto nº 92.512/86, que conceitua, no artigo 3º, os beneficiários do Fundo de Saúde de cada Força Armada:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

V - Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar - são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes definidos no Estatuto dos Militares;

VI - Beneficiários dos Fundos de Saúde- são os beneficiários da assistência médico-hospitalar que contribuem para os Fundos de Saúde e os dependentes dos militares que, a critério de cada Força, sejam enquadrados nos regulamentos dos respectivos Fundos;

Diante dessa previsão, conforme as Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica (NSCA) 160-5, aprovadas pela Portaria COMGEP nº 643/3, de 12 de abril de 2017, o Comandante Geral do Pessoal estabeleceu quais pessoas seriam consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica, em observância ao item 7.3.2 da referida NSCA.

Compulsando os documentos juntados pela União, a identificação da autora como desenhada da condição de dependentes ocorreu após determinação do Comando-Geral do Pessoal para realização de cadastramento.

No caso em análise, constatou-se que a beneficiária foi excluída por receber pensão por morte do pai, o que caracteriza a percepção de remuneração incompatível com as regras vigentes.

Assim, na ausência dos elementos mínimos necessários ao correto conhecimento da causa, tenho que a plausibilidade do direito invocado pela autora não restou comprovada.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo, ora questionado pela autora.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão do Juízo do Juizado Especial Cível (ID 10906875) e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar réplica à contestação da União, no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027617-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON GUERRA DE LIMA - SP374301

DESPACHO

Solicite informações à CEF, sobre o cumprimento do ofício enviado por este juízo - id. 14487951.

Com a juntada do ofício cumprido, intime-se a União.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora cientificada da juntada ao processo do mandado de citação cumprido, mas com diligência negativa, em relação à corré MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis.

São Paulo, 28/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Sustentou a impetrante, por diversas vezes, a ausência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, da medida liminar deferida por este Juízo.

Analisando os documentos juntados aos autos, tem-se que razão assiste à impetrante.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo Exército, as armas e acessórios já restituídos não são de propriedade da impetrante, mas sim de duas pessoas físicas e da Confederação de Tiro e Caça do Brasil, informação essa que se extrai do próprio Termo de Devolução do Material Apreendido (ID 6740786, págs. 3/5).

As armas e acessórios da impetrante constam discriminadas no documento ID 3755075, págs. 12/13, as quais, com exceção da Carabina Cal.22, AK47 NR M263253 e da Espingarda Cal.12 – Hatsan NR BR254408, possuem notas fiscais respectivas juntadas aos autos, conforme ID 3755182, págs. 16, 20 e 22 e ID 3755736, pág. 14, bem como guias de permissão de tráfego, o que se mostra suficiente para comprovação da propriedade dos referidos bens.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, ao contrário do sustentado pelas autoridades impetradas, **houve tão somente o cumprimento da sua própria decisão** proferida no bojo do PAS nº. 64287.032508/2016-66, visto que **foram liberados apenas os produtos controlados discriminados na decisão ID 6656127, págs. 35 e 38**, pertencentes a pessoas estranhas à lide, conforme já explicitado. Não houve, até o momento, o cumprimento da decisão deste Juízo, muito menos explicação pormenorizada acerca de eventuais fatos impeditivos à liberação dos bens da impetrante.

Comprovada documentalmente pela impetrante a propriedade dos bens “acautelados” pelas autoridades impetradas, a presunção de regularidade de sua aquisição passa a militar em seu favor.

Desse modo, em complemento à medida liminar parcialmente deferida no ID 6272189, **DETERMINO às autoridades impetradas a adoção das providências necessárias para restituir à impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, as armas de fogo e acessórios (de propriedade da impetrante) descritos no ID 3755075, págs. 12/13, com exceção da Carabina Cal.22, AK47 NR M263253 e da Espingarda Cal.12 – Hatsan NR BR254408.**

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da sentença de fls.355/357, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça em 06.12.2018 e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50211182920174030000.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-22.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBERTO SAMPIO LAFFRANCHI, CARLOS ALBERTO JULIANO, JOAO JERONIMO MONTICELLI, ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União intimada do despacho de fl. 969." 1. Fls. 964 e seguintes: remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que retifique o nome do exequente, para que passe a constar JOÃO JERÔNIMO MONTICELLI (CPF N.º 4665565804). 2. Fls. 961/962: manifeste-se a União, em 5 dias. Publique-se. Intime-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-23.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS PACHECO - SP196326

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012030-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELY FEO TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro nos quais a embargante objetiva a transferência do valor constricto em conta corrente de titularidade de seu filho, parte executada nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0013732-03.2016.403.6100, para conta corrente de sua titularidade.

Alega a embargante, em síntese, que era proprietária do veículo BMW 320i, Placa – FTL – 1868, ano 2014, RENAVAM 998085898, que fora entregue à Concessionária Auto Prime (razão social DWA Comércio de Veículos e Importadora Ltda), estabelecida na Avenida São Camilo, nº1169 – Granja Viana – SP, para que fosse alienado, uma vez que, em razão de seu estado de saúde, aliado à necessidade financeira atual, necessitou vender seu automóvel para adquirir um de menor valor que suprisse as suas necessidades, notadamente os constantes deslocamentos em consultas médicas.

Nesse contexto, sustenta que em razão de seu estado de saúde, seu filho Rodrigo Feo Teixeira Cruz, passou a administrar sua vida pessoal, inclusive financeira.

Em função disso, quando da venda de seu veículo pela concessionária, emitiu uma autorização para que o crédito decorrente do valor da venda fosse efetuado na conta corrente de seu filho, o que de fato ocorreu.

Não obstante, aduz que foi surpreendida pela ordem de bloqueio judicial de valores que recaiu sobre a conta corrente de seu filho, razão pela qual propõe a presente ação para demonstrar que os valores lhe pertencem e que decorrem da alienação de veículo de sua propriedade.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2290904).

Citada, a CEF impugnou os Embargos (ID 2335265).

Réplica da embargante (ID 8596759).

O julgamento foi convertido em diligência, com a determinação de que a embargante apresentasse cópia das suas últimas cinco declarações de imposto de renda, para a comprovação da origem dos recursos destinados à aquisição do veículo (ID 10326369).

A embargante juntou documentos (ID 11956580).

Manifestação da CEF sobre os documentos juntados pela embargante, na qual requereu a improcedência dos embargos (ID 14985476).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Por meio dos Embargos de Terceiro, aquele que não integra uma relação processual pode obter provimento judicial voltado à manutenção ou restituição da posse de bens que tenham sido alvo de constrição judicial.

No presente caso, pretende a embargante o afastamento da constrição judicial que recaiu sobre valor depositado em conta corrente de terceiro, seu filho Rodrigo Feo Teixeira Cruz, ora executado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0013732-03.2016.403.6100.

Argumenta a embargante que a quantia bloqueada (R\$ 63.738,00) se refere à venda de automóvel de sua propriedade (BMW 320i, Placa – FTL – 1868, ano 2014, RENAVAM 998085898), realizada em 01/08/2017, e que, devido ao seu estado de saúde, a transferência do valor adquirido com a venda foi efetuada, com sua autorização, na conta corrente de seu filho, o qual passou a administrar sua vida pessoal, inclusive financeira.

Intimada a apresentar suas últimas cinco declarações de imposto de renda, a embargante apresentou os documentos ID 11956587, os quais, presume-se, consistem em declarações de imposto de renda de seu cônjuge Wagner Teixeira Cruz, na qual a embargante figura como dependente.

Disso se infere que a embargante não auferia rendimentos tributáveis para fins de declaração de imposto de renda e, conseqüentemente, não possui patrimônio compatível para aquisição de um veículo de alta monta, no caso, uma BMW 320i.

É fato que, formalmente, referido veículo encontrava-se registrado em nome da embargante (ID 2181188). Contudo, a incompatibilidade de seu patrimônio, bem como a quantidade significativa de multas de trânsito, quase todas por excesso de velocidade (ID 2181193; ID 2181207; ID 2181212; ID 2181228), fornecem fortes indícios de que, na prática, o filho da autora (ora executado na ação de execução de título extrajudicial) era o proprietário de fato do veículo.

Tanto é assim que, por razões óbvias, o dinheiro da venda foi depositado diretamente em sua conta corrente (ID 2181183).

Importante consignar, nesse ponto, que também falta plausibilidade à tese alegada pela embargante quanto ao motivo da venda de “seu automóvel” para aquisição de um outro mais simples. Isso porque, conforme destacado pela CEF, seu cônjuge possui outros dois veículos (Palo e Strada) – ID 11956583, modestos se comparado ao BMW 320i e que, certamente, poderiam atender às necessidades da embargante.

Isso somente reforça os indícios de que o valor decorrente da venda do automóvel e depositado na conta de terceiro não pertence à embargante, mas sim ao seu filho Rodrigo, cuja conta corrente sofreu ordem de constrição.

Dessa forma, uma vez que não restou suficientemente comprovada a propriedade do montante bloqueado, bem como se tratar de quantia constrita em conta que não é de titularidade da embargante, não há que se falar em desconstituição da indisponibilidade.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais remanescentes e de honorários advocatícios em favor do patrono da CEF no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 0013732-03.2016.403.6100.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REGIS BITTENCOURT

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante pretende, no bojo de procedimento administrativo tributário de arrolamento de bens, a substituição parcial dos bens arrolados pelo fisco.

Consta que, em 11/03/2019 o impetrante ajuizou mandado de segurança questionando o mesmo arrolamento de bens tratado na presente ação, ação que foi distribuída sob o número 5003362-698.2019.403.6100 ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Naquele mandado de segurança, além de questionar a validade do arrolamento, pleiteou também, subsidiariamente, a substituição parcial de bens do arrolamento, indicando, inclusive, o mesmo bem imóvel tratado na presente ação,

O MM. Juízo da 26ª Vara Federal INDEFERIU o pedido de medida liminar, tanto em relação ao arrolamento, quanto ao pedido de substituição do bem.

Após o indeferimento da medida liminar, o impetrante formulou pedido de desistência, resultando na extinção do processo.

Em seguida, o impetrante ajuizou, em 27/03/2019, um segundo mandado de segurança, dessa vez distribuído à 11ª Vara Federal Cível da Bahia, tratando dos mesmos objetos da ação extinta, sendo que o mandado de segurança permanece em trâmite.

Agora, sob a alegação de que o Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Bahia não autorizou a inclusão do pleito visando a substituição parcial dos bens arrolados, propõe o impetrante um terceiro mandado de segurança cujo objeto se restringe ao pedido de substituição do bem.

Decido.

Os fatos e respectiva cronologia, acima descritos, demonstram a incompetência desta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando o disposto nos artigos 59 e 286, II, ambos do NCPC, e a evidente reprodução, no presente mandado de segurança, de pedido anteriormente apreciado pela 26ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 8ª Vara, e determino a redistribuição do presente mandado de segurança à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência ao processo 5003362-698.2019.403.6100.

Providencie-se as baixas necessárias.

Considerando que o sistema de verificação de prevenção do PJE não acusou a existência da ação que tramitou na 26ª Vara Cível, o que, em tese, implica em violação ao disposto no art. 286,II, do NCPC, e afronta ao Princípio do Juiz Natural, oficie-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, à Comissão de Gerenciamento do PJE e à Diretoria do Foro para ciência e adoção das providências cabíveis para que falhas de tamanha gravidade não mais ocorram.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 2097/2113.

3 - Sem prejuízo, após decorrido o prazo do item 1 e ausentes irregularidades no processo digitalizado, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 2096 (expedição de novos RPV's, requeridos às fls. 2091/2093).

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007788-20.2016.4.03.6100
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União cientificada do despacho de fl. 1127, disponibilizado em 05.12.2018 no diário eletrônico da Justiça: "Fls. 1123/1126: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União. Publique-se. Intime-se."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JORDANA FILOMENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012040-86.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819, CID PEREIRA STARLING - SP119477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica intimado o exequente a cumprir, no mesmo prazo, o item "3" da decisão de fl. 375.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023344-05.1992.4.03.6100
AUTOR: MAKVOLT ILLUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 434 dos autos físicos:

"Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estomo de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036159-53.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DESOUSA - SP214183

EXECUTADO: CARMERINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.005,62 (um mil, cinco reais e sessenta e dois centavos), para 10/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RCA MULTIMEDIA LTDA - EPP, ARNALDO JOAO OLIVIERI JUNIOR

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025862-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JD COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHO LTDA - EPP, DAMIAO JUSTINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023701-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: COMPLETON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO MOTTA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A concessão de medida liminar na ação mandamental pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, e do perigo de dano por eventual demora no trâmite processual.

O pleito do impetrante consiste em afastar ato administrativo que indeferiu o porte de arma.

Considerando que o impetrante já possui arma de fogo registrada em seu nome, portanto, detém autorização para uso em sua residência ou no local onde exerce as suas atividades profissionais, bem como a natureza discricionária do ato administrativo que concede ou não o porte de arma de fogo, tenho que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar.

Aparentemente o ato administrativo, ora questionado, está devidamente fundamentado e, aparentemente, não extrapola os limites da lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041485-33.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANICE PRIMIANO SICHIERI, EDSON LUIZ SICHIERI, MIGUEL PRIMIANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

DE C I S Ã O

Os impetrantes notificam morosidade excessiva da autoridade impetrada, em apreciar requerimento para seja disponibilizado, no portal do INCRA, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

Apesar de notificada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido.

Comprovaram os impetrantes que o requerimento tratado no presente *mandamus* foi apresentado fisicamente na SR/INCRA/SP em 14/01/2019, e até o momento não foi apreciado.

Concedida à autoridade coatora a oportunidade de justificar a alegada morosidade na apreciação do requerimento dos impetrantes, o impetrado simplesmente silenciou.

Assim, considerando o decurso de quase 3 meses desde o protocolo do requerimento, a baixíssima complexidade do ato administrativo solicitado pelos impetrantes, e a inércia da autoridade coatora em apresentar eventuais justificativas pela não apreciação do pedido formulado pelos impetrantes, tenho como caracterizada a prática de ato administrativo ilegal por omissão.

Ante o exposto, sem delongas, pois a descrição dos fatos é suficiente para fundamentar a presente decisão, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada e seus prepostos que analisem o requerimento formulado pelos impetrantes (processo 54000.004398/2019-09, imóvel rural 618.101.002.631-4), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização penal por prevaricação.

Cumpra-se, intimando-se pessoalmente a autoridade impetrada para eventual responsabilização penal.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Segundo a Caixa Econômica Federal, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré. Quando da assinatura do contrato de relacionamento, a parte ré solicitou a emissão de cartão de crédito, assim, a presente ação objetiva, também, a restituição do valor financiado pela autora e devidamente utilizado pela parte ré, por meio de contração de cartão de crédito.

A ré, por sua vez, afirma já ter quitado o débito referente ao cartão de crédito, juntando boletos pagos para essa comprovação.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Decido.

Com efeito, verifico que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física recebeu o número 00020685-3 (ID 5118138).

O demonstrativo de débito juntado no ID 5118145 se refere ao mesmo contrato mencionado.

Além disso, a ré traz aos autos Boleto de Liquidação da Dívida (ID 11684966), no qual consta que “O pagamento deste boleto representa a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) de nº 4987.001.00020685-3, 4987.160.0000050-78” (destaquei).

Não obstante, o Relatório de Evolução de Cartão de Crédito pós enquadramento (ID 5118147), faz menção a Agência/Conta nº 4987.000204259286, diversa da conta anteriormente informada.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, fica a CEF intimada a esclarecer qual contrato está sendo cobrado na presente ação, bem como se manifestar especificamente sobre os embargos da parte ré, comprovando quais contratos foram devidamente quitados.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000644-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREZA MAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARILHA GOMES DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a Caixa Econômica Federal ter cadastrado a presente ação como "Monitória", a petição inicial se trata de "Execução de Título Extrajudicial".

Tendo em vista que o rito processual das ações é diverso, inclusive com relação à manifestação da parte contrária, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a divergência constante nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026375-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGAR ROSA DE SANTANA

DESPACHO

Ante a ausência da manifestação da parte exequente quanto ao despacho ID 13958386, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a Caixa Econômica Federal ter cadastrado a presente ação como "Monitória", a petição inicial se trata de "Ação de Cobrança".

Tendo em vista que o rito processual das ações é diverso, inclusive com relação à manifestação da parte contrária, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a divergência constante nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027978-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AMARO, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023284-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ABINOEGONCALVES CUSTODIO 10650882806, ABINOEGONCALVES CUSTODIO

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID 14903844, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016621-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA REGIS SILVA PAPEIS - ME, ANTONIA APARECIDA REGIS SILVA

DESPACHO

ID 15783471: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GOMES & LIMIA CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., JOAQUIN PALOMINO LIMIA, PAULA DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Ciência à exequente do comprovante de transferência de valores ID 14905611.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026585-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI, EDSON PEREIRA VIDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, esclareça a exequente quanto ao interesse na manutenção do pedido de bloqueio dos veículos de fl. 237, considerando: (i) a restrição "veículo roubado" para o carro de placa EXZ9738, e (ii) o ano de fabricação (1993) do veículo de placa BVV5444.

2. ID 15783240: concedo o prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003192-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

DESPACHO

ID 15783247: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015943-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORGIA PARINI DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011101-23.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

DESPACHO

Petição ID 14884520: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013736-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME, BARBARA MARINS MORENO VALLCORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ - SP187145

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ - SP187145

DESPACHO

ID 15783468: concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018676-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), pelo Diário da Justiça eletrônico, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002352-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, HELENA RAQUEL JARDINOVSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

ID 15830629: concedo o prazo suplementar de 5 dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059008-64.1973.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO, LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO, JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO, DIRCEU NUNES RANGEL, ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, GLORIA MARIA NUNES RANGEL, DENISE MARIA RANGEL MACIEL, WALTER JUNQUEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os requerimentos e pedidos de habilitação formulados às fls. 495/566 dos autos físicos.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada do decurso de prazo para o cumprimento, pela parte executada, do despacho retro, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024825-60.2016.4.03.6100
RECONVINTE: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte executada, HYPERMARCAS S/A, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031624-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (ID. 16028311).
2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se sobre a alegada insuficiência do depósito realizado, conforme petição apresentada pela ANTT (ID. 16028315).
3. Cumprido o item 2, intime-se a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as providências cabíveis.
4. Não havendo expressa solicitação pelas partes quanto à produção de outras provas, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025440-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENALDE RUFINO DE LIRA, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.
Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 27/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025440-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENALDE RUFINO DE LIRA, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.
Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 27/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027022-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 26/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, torne o processo conclusivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005085-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WESLEY RODRIGO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BUSTAMANTE FORTES - SP294013

IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020826-41.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de março de 2019.

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender penalidade imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, consistente em suspensão do exercício profissional por inadimplência das anuidades.

Decido.

Pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido, julgado do C.STJ

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB:)

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o órgão de classe impetrado observou o devido processo legal, com a regular intimação do impetrante dos atos e trâmite do processo disciplinar. Os poucos documentos que instruem a exordial indicam nesse sentido.

Não procede a alegação de ausência de notificação, pois restou demonstrado no processo administrativo que as notificações foram direcionadas ao endereço informado pelo próprio impetrante, quando do seu cadastramento na entidade de classe, endereço, inclusive, que permanece inalterado, pois foi o mesmo informado no instrumento de mandato judicial que instrui o presente processo.

Ademais, consta que as notificações foram recebidas por REGIANI OLIVEIRA e/OU ROSÂNGELA OLIVEIRA, pessoas que possuem provável vínculo familiar com o impetrante, o que reforça a conclusão pela validade das notificações.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, se em termos, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se os pedidos formulados nas petições IDs 15275734 e 15276293 tratam-se de pedido de desistência da execução, nos termos do que previsto nos artigos 100, §1º, III, e 101, V, ambos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0130943-57.1979.4.03.6100

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 798 dos autos físicos:

"1. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que retifique a atuação e passe a constar a nova denominação da exequente, qual seja, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, CNPJ n.º 61.150.751/0001-89.

2. Tendo em vista a data do depósito, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe o novo número da conta vinculada a este feito, bem como seu valor atualizado, instruindo esta comunicação com cópia do comprovante de depósito de fl. 83.

3. Após, será determinada a expedição de alvará em benefício da exequente.

4. Sem prejuízo, intime-se esta parte para indicar, em 5 dias, profissional de advocacia, bem como seus números de RG e CPF, que deverá constar no alvará a ser expedido.

Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante (matriz e filiais), sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUISE AGUIRRA - SP342326

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **RÉ** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO COMUM
0722318-62.1991.403.6100 (91.0722318-8) - RUBENS MAGALHAES JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.005068-8, ao qual o TRF3 deu provimento.

Prevalece, portanto, o reconhecimento da incidência de juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o mês que antecedeu a distribuição do Requisitório no Tribunal, cujo cálculo foi elaborado pelo exequente às fls. 179-181.

Decido.

1. Acolho os cálculos elaborados às fls. 179-181.

2. Elabore-se a minuta da RPV complementar e dê-se vista às partes.

3. Após, nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0033804-46.1995.403.6100 (95.0033804-1) - DILSON NERY DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0030010-27.2008.403.0000, ao qual o TRF3 negou provimento.

Prevalece, portanto, o decidido à fl. 178, com o reconhecimento da incidência de juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o mês que antecedeu a distribuição do Requisitório no Tribunal, cujo cálculo foi elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 194-200.

Decido.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 194-200.
 2. Elabore-se a minuta da RPV complementar e dê-se vista às partes.
 3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043133-14.1997.403.6100 (97.0043133-9) - SEBASTIAO CORREA DE LIRA X JOSE LOPEZ PEREZ X IVO TINOCO X JOAQUIM PINTO DE ASSIS X IVONETTE MOREIRA MOUTA X SEBASTIANA COSTA VALERIO X LYDIA MICHIELOTTO LOPES X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X NIRVANA COSTA VALERIO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Em vista da concordância da União, admito a habilitação de ELZA MICHIELOTTO (CPF 729.721.808-65). Determino à SEDI a retificação do polo ativo, para substituir a autora Lydia Michieotto Lopes por sua sucessora.

2. Expeça-se alvará de levantamento.

Int.NOTA: É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

IVONETTE MOREIRA MOUTA e JOAQUIM PINTO DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM

0013331-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013331-6) - ATARCIZO MARCELINO RAMOS X HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO X LAERCIO FARIA X VERONICA LOPES DE SOUZA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018368-46.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013331-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013331-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ATARCIZO MARCELINO RAMOS X HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO X LAERCIO FARIA X VERONICA LOPES DE SOUZA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.

Fimdo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017417-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017417-1) - MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X LEILA DA SILVA MARTINS X AIRAM TAVARES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

A providência requerida - liberação de carga dos autos para terceiros - independe de autorização deste Juízo.

Mantenham-se os autos em Secretaria por mais 5 dias.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007981-69.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENNA)

Fls. 177-180: O TRF3 comunicou o cancelamento do ofício requisitório em virtude de divergências com o cadastro do CPF na Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, entre a elaboração da minuta da requisição em favor do espólio e a sua transmissão, houve encerramento do inventário.

Decisão

1. Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores, devendo apresentar cópia do formulário de partilha (somente onde conste a relação dos sucessores), procuração e cópia dos documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo.

4. Após, elaborem-se novas minutas dos ofícios requisitórios, nas quotas partes de cada sucessor e dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, retornem os autos para transmissão das requisições ao TRF3.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, e em face da informação retro de que a empresa-exequente apresenta outro Nome Empresarial no site das Receita Federal, forneça as cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937458-31.1986.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. ELOI PEDRO RIBAS MARTINS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da CEF de que a conta n. 1181.005.130636095 foi excluída do repasse da lei 13.463/2017 (fls. 534-535), bem como as informações do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 536), dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 522, com a expedição de ofício à CEF.

Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Em face do cancelamento do ofício requisitório noticiado à fls. 398-401, determino:

Regularize GERALDO CANDIDO DE FARIA sua situação cadastral no CPF- Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que possa ser substituído o pólo ativo, conforme requerido à fls.384-385. Prazo: 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se nova requisição em favor de GERALDO CANDIDO DE FARIA - pessoa física - CPF 575.730.348-49, solicitando a retificação necessária pelo SEDI.

Deverá ser observado na requisição que o levantamento será à Ordem do Juízo de Origem

Quanto a requisição de fl.359 - (20170051929), referente aos honorários sucumbenciais, determino o cadastramento do advogado beneficiário como exequente, e nova expedição do ofício requisitório, e na sequência, voltem os autos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Às fls.439-441, o TRF-3 informa o cancelamento do ofício requisitório (20180001841) em virtude de nome divergente, contudo, o comprovante de fl.442, aponta que a empresa beneficiária encontra-se com situação cadastral Baixada.

Nesse sentido, providencie a exequente, informações que indiquem o nome dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procurações e documentos pessoais. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos sócios exequentes, nos termos já determinados. Sem manifestação, ao arquivo.

Quanto a requisição de fl.418 - (20180001842), referente aos honorários sucumbenciais, determino o cadastramento do advogado beneficiário como exequente, e nova expedição do ofício requisitório, e na sequência, voltem os autos para transmissão.Int.

Expediente Nº 7460**PROCEDIMENTO COMUM**

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) - FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fica a parte autora intimada para promover a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração em formato original e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, se em termos, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Decorrido sem cumprimento, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058992-46.1992.403.6100 (92.0058992-8) - EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLAUDIA PNIEWSKI X EDUARDO PNIEWSKI(SP110226 - MIRIAN SAEZ DEOMKINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Às fls.304/306, o TRF-3 informa o cancelamento do Ofício requisitório n. 20180029671 - (fl.303), em virtude do cadastro de CNPJ da Receita Federal apontar Situação Cadastral Irregular (Inapta), conforme comprovante de fl.307.

Nesse sentido, regularize a empresa beneficiária EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA sua situação cadastral na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório e dê-se vista às partes.

Sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-51.1994.403.6100 (94.0002850-4) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Fl. 825: Defiro. Oficie-se à CEF para que converta o saldo remanescente da conta, nos mesmos moldes anteriormente determinados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.VALTER GURFINKEL

PROCEDIMENTO COMUM

0040185-02.1997.403.6100 (97.0040185-5) - PETER BURRASCH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.PETER BURRASCH

PROCEDIMENTO COMUM

0059348-65.1997.403.6100 (97.0059348-7) - MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI X MERLI BASSANI DE SOUZA X MYLENE LEANDRO MORETE COSENTINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHF)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA MARISA BRAGA DE ARAUJO FERRARI

PROCEDIMENTO COMUM

0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9) - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, para fazer constar INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ 60.851.656/0001-40) em substituição a INCOMETAL S/A IND/ E COM/.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0023707-20.2014.403.6100, dê-se prosseguimento, com a elaboração do ofício precatório do valor principal, observando-se os dados informados à fl. 547 e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

4. Fl. 547: Indefiro a expedição do ofício requisitório do valor referente aos honorários advocatícios, uma vez que, tendo sido fixados na sentença dos embargos à execução, deverá o interessado dar início a fase de cumprimento de sentença naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0742659-22.1985.403.6100 (00.0742659-3) - PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do TRF3 foi determinada a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios das empresas exequentes.

Verifica-se, contudo, que a situação cadastral da exequente AICHELIN BRASIL LTDA na Receita Federal do Brasil consta como inapta por omissão de declarações, o que impossibilita a expedição de precatório em seu favor.

Decido.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 30.857.684/0001-03) em substituição a PALLMAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e após, elabore-se a minuta do ofício requisitório em seu favor e dê-se vista às partes.

3. Providencie a exequente AICHELIN BRASIL LTDA a regularização de sua situação cadastral e comprove nos autos.

4. Cumprida a determinação do item 3, expeça-se ofício requisitório em seu favor.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031909-21.1993.403.6100 (93.0031909-4) - LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. HAYDEE MARIA ROVERATTI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU X MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.INACIO VALERIO DE SOUZATOMIE SATUMARIA PARECIDA VENTURINELLI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041059-84.1997.403.6100 (97.0041059-5) - MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MAGDA LEVORIN X UNIAO FEDERAL X MAGDA LEVORIN X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. MAGDA LEVORIN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060742-10.1997.403.6100 (97.0060742-9) - MONICA HAHNE NEGRAO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MONICA HAHNE NEGRAO X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. MONICA HAHNE NEGRAO

Expediente Nº 7463

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029683-43.1993.403.6100 (93.0029683-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SELXAS SALUM) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. ABRIL COMUNICACOES S.A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034505-41.1994.403.6100 (94.0034505-4) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP381387 - CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DENNIS PHILLIP BAYER X UNIAO FEDERAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.DENNIS PHILLIP BAYER

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017092-82.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

JOSÉ EDMAR DE SOUSA VIEIRA impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que em 17 de dezembro de 2018 realizou protocolo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, perante agência do Instituto Nacional do Seguro Social. O requerimento foi devidamente instruído, mas até o presente momento não houve análise do pedido.

Sustentou o direito à obtenção de decisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, da Lei n. 9.784 de 1999; assim como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS decida, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213 de 1991.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), caso haja o descumprimento da medida".

Fez pedido de mérito para impor "ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do nº 1436482788 no prazo de 10 dias, fixando-se a penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo situa-se na obrigatoriedade de decidir da autoridade administrativa.

Nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213 de 1991 o primeiro pagamento do benefício previdenciário será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O prazo para análise de pedidos administrativos, nos termos da Lei n. 9.784 de 1999, é de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 49.

No presente caso, a Data de Entrada do Requerimento foi efetuada em 17 de dezembro de 2018, e o protocolo realizado em 19 de dezembro de 2018, conforme os documentos apresentados.

De fato, já teria expirado o prazo para que o órgão administrativo proferisse decisão.

Contudo, no extrato previdenciário apresentado consta a existência de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido; portanto o pedido já foi analisado e negado.

Conclui-se que não existe interesse para ajuizamento desta ação porque o pedido de aposentadoria já foi decidido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III c/c 485 I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002304-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON NOVAES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012396-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIA METALURGICA MARANATA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DJAIR MONGES - SP279245
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

O agravo de instrumento é recurso a ser interposto perante a 2ª Instância e não no próprio processo em que proferida a decisão impugnada.

Ademais, o agravo de instrumento apresenta insurgência da parte autora apenas contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada e o processo já encontra-se extinto por sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000095-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.R.B. PRODUCAO, COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME, BERNARD DE REZENDE CAMARGO LEITE, RUTH TRINDADE DE REZENDE BORGES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029332-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024712-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.P COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-83.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANDERLEI HARTGERS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009707-25.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCINDO ALVES DE MACEDO - ME, LUCINDO ALVES DE MACEDO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022298-82.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOCE VILA COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, MARCELO REIS PORTASIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007430-65.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIDRE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME, MARIA ALIETE ALMEIDA MELO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013264-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINA FERREIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008239-16.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPREITEIRA CORRENTE LTDA - ME, AURIZA MACEDO PINTO DE SOUZA, MAILZA MATOS MACEDO PINTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012056-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-83.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTINA SANTOS FILGUEIRA - ME, CRISTINA SANTOS FILGUEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-02.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOPTYRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, VANESSA LINO LUNGUINHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004351-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BERCO'S IMPORT COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME, BERCO ACHERBOIM, MARIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ROSNER - SP107633, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ROSNER - SP107633

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTA VO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023231-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE.SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026567-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 15019974 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 7465

ACA CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Em vista da informação de Secretaria, intime-se o réu HUMBERTO CARLOS PARRO a retirar os documentos dos anexos 7 e 9 no prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais serão encaminhados ao descarte.
Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0019598-02.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X TV OMEGA LTDA X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP348897 - LUIS FERNANDO NORIAKI CARVALHO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Este processo foi remetido ao arquivo em 2011, aguardando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 0030061-67.2010.403.0000, e retornou em 20/02/2019.

Decisão de fls. 52-54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Encontra-se o processo, portanto, em fase inicial de processamento.

Considerando que praticamente todo o acervo deste Juízo foi digitalizado e inserido no sistema PJe, restando físicos apenas os autos de feitos em fase final de processamento, é intimada a parte autora a providenciar a digitalização destes autos e sua inserção no PJe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017928-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 7466

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031513-63.2001.403.6100 (2001.61.00.031513-2) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante da expedição da Certidão e retirada de referida certidão. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 dias, sendo que após retornarão ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 0008622-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE SERAFIM FILHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS CHAMMA, JANDYRA DA SILVA, EXPEDICTO DA SILVA PRIMO, MARIA APARECIDA CAMPOS, MARIA LEONOR BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Após, remeta-se o processo à Contadoria Judicial, juntamente com os Embargos à Execução n. 0025097-16.2000.403.6100, para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030191-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente a decisão que determinou a emenda da inicial, com a indicação de seu endereço eletrônico e juntada de procuração e estatuto social para regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELIAS CHAMMA, JANDYRA DA SILVA, MARIA LEONOR BARBOSA, EXPEDICTO DA SILVA PRIMO, MARIA APARECIDA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGADO: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EMBARGADO: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EMBARGADO: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EMBARGADO: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogados do(a) EMBARGADO: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Após, remeta-se o processo à Contadoria Judicial, juntamente com o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0043657-55.1990.403.6100, para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão.

Int.

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO COMUM

0730769-76.1991.403.6100 (91.0730769-1) - FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-05.1995.403.6100 (95.0004364-5) - MILTON ALVES PROPERCIO X MARIA AMELIA GALUPPO RARISI X MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO X MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES X MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA X MARIO SINZATO X MAURI SAMPAIO CONSTANTINO X MARLY S RODRIGUES X MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034306-09.2000.403.6100 (2000.61.00.034306-8) - NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019364-20.2010.403.6100 - SERGIO MONTEIRO LOPES X CLEONICE CELIA DA SILVA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023564-70.2010.403.6100 - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011876-77.2011.403.6100 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP072692 - MARINEVES RUFINO GAZANI E SP289066 - VIVIAM FERNANDA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012969-75.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003784-33.1999.403.6100 (1999.61.00.003784-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730769-76.1991.403.6100 (91.0730769-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025983-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025983-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9)) - LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023505-82.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0)) - NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000033-38.1999.403.6100 (1999.61.00.000033-1) - BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLLO E SP080330 - MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003928-26.2007.403.6100 (2007.61.00.003928-3) - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007197-92.2015.403.6100 - PABLO NICOLAS MOUCHE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001875-23.2017.403.6100 - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO COMUM

0034846-57.2000.403.6100 (2000.61.00.034846-7) - VALDIR OVIDIO MARI X ANA CRISTINA SILVA TIMOTEO X DEBORA PEREZ RUIZ X DJALMA ABATE DROGUETTI X IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES X IZABEL MARIA CAMARA X JOSE BATISTA VIEIRA X JOSE ROBERTO LAZZARETTI X OSVALDO AGUADO FERNANDES X WALDEMAR BERTACHINI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

O acórdão de fls. 527-530 deu provimento parcial à apelação dos exequentes Djalma Abate Broghetti e Ivete Coppola Aguado Fernandes e fixou multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda no TRF3, a CEF efetuou, às fls. 535-536, o depósito judicial do valor da multa.

A parte autora manifestou concordância à fl. 542 e requereu o levantamento, reiterado à fl. 553.

Decisão

1. Defiro o levantamento requerido.

2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-03.2004.403.6100 (2004.61.00.009433-5) - AURUMS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR S/C LTDA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a CEF que ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida às fls. 166-169 reconheceu o direito dos autores à cobertura residual pelo FCVS e determinou o levantamento da hipoteca após a efetiva quitação; condenou a CEF em honorários advocatícios.

A CEF cumpriu espontaneamente o julgado, conforme petições de fls. 220-222 (depósito dos honorários) e 230-242 (termo de quitação e cancelamento da hipoteca).

A parte autora noticiou o protocolo de cumprimento de sentença por meio eletrônico (fls. 228-229) e requereu a liberação dos documentos de liberação da hipoteca (fl. 243) e o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 244-247).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Diante do cumprimento do julgado nestes autos, deve a Secretária certificar no processo eletrônico.

O termo de quitação e cancelamento da hipoteca poderá ser retirado pela parte, mediante recibo.

Com relação ao depósito dos honorários, tendo em vista a petição de fls. 208-209, na qual o Dr. Marco Antonio dos Santos David requereu a reserva de honorários proporcionais, cabe à atual advogada esclarecer o percentual de cada um, bem como indicar os dados bancários necessários à expedição do ofício de transferência.

Decisão

1. Certifique-se no sistema eletrônico o cumprimento de sentença nestes autos.

2. Dê-se ciência à parte autora da juntada do termo de quitação e cancelamento da hipoteca.

3. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de quitação e anexos (fls. 231-242), mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Para tanto, autorizo a Secretária a proceder ao desentranhamento e substituição dos documentos de fls. 231-242 e entrega ao patrono dos autores, mediante recibo.

4. Esclareçam os advogados exequentes qual o percentual de honorários correspondente a cada um a ser levantado, indicando, ainda, os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito realizado pela CEF, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Cumpridas as determinações, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Efetivadas as transferências, ou se não houver manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Obs.: incluído para intimação o nome do advogado Dr. Marco Antonio dos Santos David, em relação ao pedido de reserva de honorários proporcionais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MURA GOMES)

A parte exequente não atendeu aos termos da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme intimação efetuada à fl. 366, e apresentou as petições de fls. 367-368 e 369-380.

Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias para as providências da fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017823-78.2012.403.6100 - DAMIAO JOSE TIMOTEIO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

O exequente alegou, à fl. 184, que a CEF transferiu apenas o valor nominal discriminado no ofício de transferência, expedido por este Juízo.

Em resposta, a CEF, às fls. 188-189, afirmou que a obrigação de pagar foi devidamente cumprida, reconheceu que a agência transferiu apenas o valor constante do ofício e que o exequente tem direito apenas à correção monetária do depósito judicial.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF, ao efetuar tempestivamente o pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, desincumbiu-se da sua obrigação, sendo devidos, a partir do depósito judicial, somente a correção monetária devida, segundo as mesmas regras das cadernetas de poupança, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n. 9.289/96.

Verifica-se, no entanto, que a agência depositária do valor exequendo não cumpriu devidamente o ofício de transferência, pois não incluiu a atualização monetária determinada.

O extrato fornecido pela executada à fl. 189 demonstra que houve remuneração da conta de depósito judicial.

Assim, cabe à agência depositária efetuar a transferência do valor remanescente, devido a título de correção sobre os valores constantes do ofício.

Decisão

1. Oficie-se à CEF para que cumpra integralmente a determinação de transferência do valor devido a título de correção monetária, devida sobre o montante transferido, para a conta da patrona do exequente.

2. Efetuada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-73.2015.403.6100 - DANIEL NOBUAKI HIRAI(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).O autor requereu a desistência e a extinção da ação, sem resolução de mérito.DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 08 de abril de 2019.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0031570-86.1998.403.6100 (98.0031570-5) - SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FEC TICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da comunicação eletrônica e documento às fls. 159-164 (Guia de Depósito fl. 155), para manifestação em cumprimento à determinação de fl. 144 (Indicar dados da conta bancária de sua titularidade para transferência do numerário) no prazo legal de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Sentença(tipo A)A fase processual é de cumprimento de sentença.Nos termos do julgado, o correu Banco Itaú foi conderado à revisão do contrato de financiamento habitacional.Intimado para cumprir a obrigação decorrente do julgado, o correu Banco Itaú trouxe cálculos, às fls. 669-685.A parte exequente apresentou impugnação, às fls. 700-711.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os esclarecimentos e cálculos de fls. 714-716.O Banco Itaú apresentou manifestação divergente dos cálculos da Contadoria e trouxe parecer técnico (fls. 729-731 e 737-743).A parte exequente manifestou concordância com os cálculos do executado (fls. 744-744 verso).O Banco Itaú requereu a homologação dos cálculos e prazo para o depósito do valor devido à parte exequente.É o relatório. Procedo ao julgamento.O executado Banco Itaú demonstrou o cumprimento do julgado, por meio do parecer técnico apresentado às fls. 738-743, tendo apurado saldo favorável à parte exequente, no valor de R\$ 1.081,81, em 10/01/2013.A parte exequente concordou com o laudo técnico trazido pelo Banco Itaú, às fls. 744-744 verso.Assim, em vista da concordância entre as partes, este Juízo acolheu o parecer técnico e o cálculo efetuado pelo executado, com apuração de crédito em favor da parte exequente (fl. 747).O Banco Itaú efetuou o depósito do valor apurado (fls. 748-750).Intimada a manifestar-se, a Secretária certificou o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente (fl. 752).Dessa forma, a obrigação decorrente do julgado foi integralmente satisfeita.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 08 de abril de 2019.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-35.2006.403.6100 (2006.61.00.000082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANTONIO PERES OROSCO(SP166169 - IDELI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PERES OROSCO

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

2. Em vista da manifestação do executado à fl. 152, dê-se vista à exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002562-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CASALI PRANDINI

Sentença(tipo B)A fase processual é de cumprimento de sentença.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, a parte executada apresentou a guia de depósito judicial às fls. 414-416.A exequente manifestou concordância e requereu a extinção da execução (fl. 418). É o relatório. Procedo ao julgamento.Com o pagamento, a execução do julgado está satisfeita.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A apropriação do valor depositado foi deferida (fl. 421).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 08 de abril de 2019.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO COMUM

0065655-45.1991.403.6100 (91.0065655-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-50.1991.403.6100 (91.0013501-1)) - AD SUL ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-94.1995.403.6100 (95.0001946-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034175-44.1994.403.6100 (94.0034175-0)) - POLIPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012145-39.1999.403.6100 (1999.61.00.012145-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X VIDEO MARKET COML/ E LOCADORA LTDA(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035062-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035062-1) - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006686-8) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-78.2005.403.6100 (2005.61.00.002390-4) - JAIR JOSE SPURI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X NEYDE ROSA CARUSO PINTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X EDUARDO PACHECO DUTRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022031-47.2008.403.6100 (2008.61.00.022031-0) - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002532-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8)) - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011906-49.2010.403.6100 - HASH COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-68.2010.403.6100 - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-10.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020086-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020086-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065655-45.1991.403.6100 (91.0065655-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X AD SUL ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP041860 - CRISTOVAO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002531-34.2004.403.6100 (2004.61.00.002531-3) - CINTRA CLINICA E CIRURGIA OTORRINOLARINGOLOGICA S/C LTDA X CINTRA CLINICA DE AUDIOLOGIA E FONO TERAPIA S/C LTDA X JPFHD OTORRINOS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO DR. JOSE ANTONIO PINTO S/C LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012812-05.2011.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA E MG080602 - FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016565-33.2012.403.6100 - THIAGO TIRABOSHI FERRO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0034175-44.1994.403.6100 (94.0034175-0) - POLIPAR COM/ E PARTICIPACAO LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016588-76.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO SPRINGMANN BECHARA (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010492-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014533-89.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN, NEURI MICHELAN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10915

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003767-44.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSE ANDRADE DE MACEDO

CONCLUSÃO Em 10/04/2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 8522. 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0003767-44.2019.4.03.6181 (auto de prisão em flagrante) DECISÃO JOSÉ ANDRADE DE MACEDO foi preso em flagrante, no dia 9 de maio de 2019, por infração, em tese, do artigo 334-A do Código Penal. Narra a comunicação do flagrante que policiais civis em diligência, ao verificar a informação de que haveria a mercancia de produtos contrabandeados nos arredores do prédio em que instalada a Universidade Presbiteriana Mackenzie, dirigiram-se ao local e, após efetuarem a prisão em flagrante do responsável pela primeira banca de jornal averiguada, foram por ele informados de que havia nas redondezas outra banca de jornal que também comercializava produtos contrabandeados. Ao chegar ao local indicado, abordaram o indiciado que acabou por admitir que tinha em depósito cigarros contrabandeados que, entretanto não estavam expostos à venda, e entregou-os aos policiais. Foram localizados, no estabelecimento, 45 maços de cigarro no total, das marcas GUDAN GARAN, e EIGHT. Constam dos autos o termo do auto de prisão em flagrante (fls. 07/08), termo de depoimento do condutor e recbo de entrega de preso (fls. 09/10), termo de depoimento de testemunha policial civil (fls. 11/12), termo de interrogatório (fls. 13/14), o boletim de ocorrência (fls. 15/17), o auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), nota de culpa (fl. 25), informações sobre a vida progressa do indiciado (fls. 27) e o auto de qualificação (fls. 29). Em seu interrogatório (fl. 14) o investigado afirmou optar por manifestar-se apenas em juízo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, não há que se falar em flagrante delito. Nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Nenhuma das condutas adequam-se ao caso concreto. Isso porque a conduta em tese praticada não se reveste de tipicidade penal. Com efeito, manter em depósito cerca de 45 maços de cigarros irregularmente importados, por agente primário, denota manifestamente a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Repise-se: é auferível de plano que não houve ofensa penalmente relevante à ordem econômica, ao regular funcionamento do mercado, bem como à saúde pública. Neste sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). Acrescente-se, ainda, o entendimento deliberado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, à unanimidade, decidiu por expedir orientação no sentido de que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. Como é cediço, a conduta em tese praticada deve ter relevância para outros ramos do Direito, tais como o Direito Administrativo e o Tributário. Entretanto, não se mostra necessária a intervenção do Direito Penal, em consagração ao princípio da intervenção mínima, ou do direito penal como ultima ratio. Neste sentido, não há que se falar, no presente caso, em flagrância delitiva. Assim, de rigor o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ANDRADE DE MACEDO, nos termos do artigo 310, I, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Posteriormente, traslade-se cópia desta decisão e do alvará de soltura para os autos do inquérito policial, quando estes aportarem em Secretaria. Com o retorno destes autos, arquivem-no em local próprio desta serventia. Intime-se o Ministério Público Federal, e dê-se ciência para o defensor constituído. São Paulo, 10 de abril de 2019. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10916

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0001109-22.2007.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA (SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JAIR AQUINO FERNANDES (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E SP396553 - VIVIANE BALBUGLIO)

Inicialmente, verifico que foram juntadas aos autos as certidões de óbito dos indígenas NILSON DUARTE e TEREZA MORILHA (folhas 4297/4298). Assim sendo, intime-se a defesa.

A defesa constituída também deverá tomar ciência acerca do item e da certidão de folha 4296.

Ademais, expeça-se carta precatória à Subseção de Campo Grande/MS, a fim de que se intime a testemunha de defesa MARIA APARECIDA DA SILVA LINS, que, segundo informação de folha 4296, agora reside na aldeia Ofaix Xavante; bem como para a intimação da testemunha de defesa MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA, que segundo informação de folha 4302, também encontra-se em Campo Grande/MS. Para oitiva de ambos, designo o dia 05/06/2019, às 17:00 horas (horário de Brasília). Expeça-se carta precatória em aditamento à primeira. A zelosa serventia providenciará, igualmente, o agendamento desta videoconferência no SAV. Comunique-se a readequação dos horários ao MM. Juízo da 3ª Vara de Campo Grande, conforme solicitado (folha 4314/4315).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA FAUSTINO (SP342243 - RAFAEL CEZERO PAES E SP227905 - LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO)

Vistos.

Após conclusão para sentença, este Juízo constatou a completa ausência de nexo entre a acusação e os argumentos expostos pela Defesa em alegações finais. Assim, em 08/02/2019, os autos foram baixados em diligência para que a Defesa apresentasse alegações finais, acerca dos fatos descritos na inicial, tipificados como crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Apesar de regularmente intimada, a Defesa da acusada não se pronunciou e os autos vieram novamente conclusos para sentença.

No entanto, os autos não se encontram em termos para prolação de sentença, visto que a acusação não foi contraditada e acusada encontra-se, neste momento, indefesa.

Assim, determino nova intimação para a que a Defesa apresente alegações finais no prazo máximo de 05 dias. Caso permaneça inerte, fica desde já desconstituída por abandono de causa, devendo a Secretaria deste Juízo

providenciar: (i) a intimação da ré para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias; (ii) a expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB para que apure a atuação da Defesa, que apresentou alegações finais completamente desconectadas do processo penal acusatório e permaneceu inerte quando intimada para correção e defesa de sua cliente. Caso a ré também permaneça inerte, fica nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua Defesa, apresentando alegações finais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS TOMAS X HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA(SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA E SP392917 - FRANKLIN WILLIANS DICCINI)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009277-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO FERREIRA X EDER ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

EDER ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA e EDINALDO FERREIRA, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, apresentaram resposta à acusação em conjunto, pela qual a defesa constituída requereu a absolvição dos acusados alegando, em síntese, a ausência de dolo em suas condutas. Requereu, também, seja apresentada proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados. Arrolou a mesma testemunha já indicada pela acusação (fls. 192/203). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Em que pese os argumentos trazidos pela sempre combativa defesa para que fosse oferecida de ofício proposta de suspensão condicional do processo, verifico que, uma vez que o crime imputado aos acusados teria sido cometido em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), não é cabível o sursis processual, nos moldes previstos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que a pena mínima cominada a esse delito ultrapassará o limite de um ano (Súmula 243 do STJ). Assim, designo o dia 07/05/2019, às 13h00, para a oitiva da testemunha comum (fl. 174), bem como para o interrogatório dos réus. Requistem-se e intimem-se a testemunha e os réus via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome dos réus perante a Justiça Estadual de São Paulo e o IIRGD. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 13 de março de 2019. Juíza Federal Substituída ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10912

EXECUCAO DA PENA

0011227-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILE FILHO(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de JOSE BASILE FILHO, no período de 01/05/2019 a 24/05/2019, para Emirados Árabes Unidos, China e Japão.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 05 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10920

EXECUCAO DA PENA

0010483-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA e a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, no período de 11/04/2019 a 05/08/2019, para Espanha e Portugal, condicionado à apresentação, em Secretaria, do comprovante original de pagamento da pena de multa, na forma estipulada na audiência de 09/05/2018, até o dia 11/04/2019. Após a apresentação do comprovante de pagamento da pena de multa, oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Após, vistas ao MPF, para que se manifeste quanto a eventual extinção da punibilidade pelo cumprimento das penas.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014559-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA ELAINE DE ARAUJO NASCIMENTO DA SILVA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Recebo a apelação interposta pela da acusada DEBORA ELAINE DE ARAUJO NASCIMENTO DA SILVA (fls. 151/152). Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015111-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BALIEIRO FELIPE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP296282 - FLAVIO JOSE HERNANDO E SP389002 - THAIS FLESCHE FARIA PIRES E SP224049E - JOÃO PEDRO SANTOS TEODORO)

ATENÇÃO DEFESA DE EDSON BALIEIRO FELIPE, DR MARIO INACIO FERREIRA FILHO, INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO EDSON BALIEIRO FELIPE, brasileiro, casado, empresário, filho de Inês Balieiro Felipe e de Honorato Felipe Neto, nascido em 17/04/1985, portador do RG nº 29.289.091-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 319.752.488-80, natural de Santo André, foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que no dia 15 de dezembro de 2014, Agentes de Fiscalização da Anatel/SP constaram que o réu, sem autorização do órgão governamental competente, prestava Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, por meio da empresa de sua responsabilidade Alexcom Comunicação Multimídia Ltda. - ME, CNPJ 19.963.330/0001-00, fazendo uso de antena difusora (fls. 13) e equipamento transmissores, instalados e em funcionamento na Rua Tiburo, 774, Perus, nesta cidade de São Paulo. Na data da fiscalização, os agentes da Anatel/SP compareceram no endereço mencionado e, franqueada a entrada pelo denunciado, verificaram que no local funcionava a empresa Alexcom Comunicação Multimídia Ltda - ME, prestadora e Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, constatando, ainda, que no local havia uma antena instalada a aproximadamente 6 (seis) metros do chão, que era direcional de longo alcance e estava conectada a outras estações da entidade, equipamentos utilizados para a prestação clandestina de SCM. Segundo a Nota Técnica da Anatel, na monitoração da faixa de frequência de 5.8 GHz, constatou-se a existência de rede wireless ativa proveniente da entidade, com SSID (Service Set Identifier - identificador de redes wireless) AlexCom. A antena encontrada durante a fiscalização estava interligada por meio de um modem à rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações, a qual fazia conexão com a Rede Mundial de Computadores (Internet). Referida interligação era usada para distribuição e exploração comercial do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM na região. Em consulta ao Sistema de Serviços de Telecomunicações - STEL, verificou-se que não foi identificada nenhuma estação licenciada para a localidade, autorizada a explorar serviços de Telecomunicações. Foi lavrado o Auto de Infração nº 0010SP20140278 (fls. 08) e os equipamentos apreendidos (fls. 11) foram periciados (fls. 50/54). A materialidade estaria comprovada pelo Termo de representação (fls. 05). Nota Técnica (fls. 07), Relatório Fotográfico (fls. 06), Auto de Infração nº 0010SP20140278 (fls. 08), Termo de Laceração, Apreensão e/ou Interrupção (fls. 11), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 50/54). A autoria, por sua vez, também seria incontestável e recairia sobre o réu na condição de gestor da empresa Alexcom Comunicação Multimídia Ltda. - ME, uma vez que, além de sócio majoritário, residia no mesmo local onde era sediada a empresa, restando evidente ser o responsável pela administração da pessoa jurídica mencionada. Assim, o réu, sem autorização da ANATEL mantinha de forma clandestina, estação de telecomunicações operando no local da fiscalização, auferindo lucro sobre a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Em 30 de novembro de 2017 a denúncia foi recebida (fls. 80). O réu foi citado e intimado a fls. 83 e apresentou resposta à acusação a fls. 86/7 e 96/7. A decisão a fls. 98/9 afastou a hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a testemunha comum Carlos Augusto de Carvalho e a testemunha de defesa Otavio Cartelheiro. Ao final, o réu foi interrogado. Foram juntados documentos e deferido

prazo para a juntada de outros documentos pela Defesa (fls. 115/127). Decorreu o prazo sem a juntada dos documentos pela Defesa (fls. 128). Em sede de Memoriais, em síntese, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu e se manifestou pela consideração da confissão quando da dosimetria da pena e da fixação do regime prisional (fls. 129/133). Por sua vez, a Defesa pleiteou a absolvição do réu. Sustentou a responsabilidade do outro sócio Otávio Castellano, pois seria o responsável pela aquisição da documentação necessária para o exercício da atividade. Ainda, aduziu que a empresa já tinha buscado regularizar a documentação seis meses antes da fiscalização. Alega ausência de dolo e erro sobre a ilicitude do fato (fls. 138/144). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. I. MATERIALIDADE A materialidade do crime está comprovada, principalmente, pelo Termo de representação (fls. 05), que informa que a entidade utilizava equipamento de radiação restrita para fornecer acesso à internet via rádio a seus clientes, sem a competente autorização, infringindo o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 131 da Lei nº 9.472/97 c/c o artigo 10 da Resolução nº 272 de 9 de agosto de 2001; pela Nota Técnica (fls. 07), pelo Relatório Fotográfico (fls. 06), pelo Auto de Infração nº 001OSP20140278 (fls. 08), pelo Termo de Colocação, Apreensão e/ou Interrupção (fls. 11), pelo Relatório de Fiscalização (fls. 14/17), pelo Auto de Apreensão a fls. 35, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 50/54). Ainda, pela prova oral colhida tanto em sede de inquirição, quanto em Juízo. 2. AUTORIA Por sua vez, a autoria também é evidente, principalmente pelo fato em tela ter ocorrido na própria casa do réu. As provas colhidas em Juízo confirmaram a autoria constada em sede de inquirição policial. Em audiência, a testemunha a Carlos Augusto de Carvalho disse que é agente de fiscalização há 11 anos; que participou da fiscalização; que receberam uma denúncia e foram até o local; que a denúncia citava o local Perus, mas também foram na cidade vizinha, em Caieiras, onde constaram também a atividade com boletos de cobrança na AlexCom; que a principal prova era o boleto de cobrança; que retornaram a Perus e verificaram o boleto de pagamento do link; que em casos semelhantes geralmente contratam um link e fazem o sinal através das antenas, distribuindo o sinal para vários usuários; que estava em funcionamento durante a fiscalização; que o réu autorizou a entrada; que havia uma antena; que reconhece a assinatura no auto de infração; que foram apreendidos os equipamentos e isso foi suficiente para encerrar no momento a atividade; que não se lembra se as duas fiscalizações ocorreram no mesmo dia; que o boleto encontrado estava atualizado, pois era de dezembro de 2014 demonstrando que a empresa era cliente da AlexCom; que o réu disse que não tinha a autorização da Anatel, mas não lembra se o réu disse que não sabia; que o réu demonstrava conhecimento da atividade/como funcionava. Por sua vez, a testemunha de defesa Otávio Castellano disse que era amigo do réu; que posteriormente o réu o convidou para ser sócio em uma empresa; que abriram a empresa; que ele trabalhava com a parte financeira e administrativa da empresa; que quando estava regularizando a empresa, o réu simplesmente a tomou das mãos dele; que o réu o levou para a Justiça para sair da sociedade; que o réu ficou devendo dinheiro para ele e não o pagou; que o réu prometeu que iria tirar o nome da sociedade e o réu não tirou; que está providenciando ação para tirar o nome da sociedade; que era sócio da AlexCom, tendo 10% da empresa; que atua no ramo da contabilidade; que abriu a empresa; que iniciou o processo de legalização da empresa junto à ANATEL, por meio de uma empresa de assessoria; que pagaram duas parcelas do valor para esta empresa; que no meio do processo houve a situação de desvinculação da sociedade; que deu entrada por meio da empresa de assessoria da certificação SCM; que deve ter alguma prova documental da solicitação; a solicitação não foi adiante por falta de pagamento das parcelas; que não lembra quando o contrato foi firmado; acredita que foi em final de 2014, início de 2015; que foi a primeira vez que procurou esse serviço; que nunca tinha feito antes; que não lembra do nome da empresa, mas se recorda do símbolo; que o nome da empresa da testemunha é Oreon Contabilidade; que o escritório de contabilidade tem 23 anos; que não concluiu o serviço de regularização na ANATEL porque foi convidado para ser excluído da sociedade da empresa e toda a documentação foi tirada da mão dele; que a empresa não tinha sido fiscalizada antes da contratação do serviço de assessoria; que depois não atuou mais junto a ANATEL em outros casos; SCM Empresa de Engenharia de Telecomunicações é a empresa de assessoria; que só teve contato com esta empresa por telefone; que sabe que a empresa AlexCom estava funcionando antes da autorização da ANATEL; que a entrada da testemunha na sociedade foi justamente para regularizar a situação na ANATEL; que entrou com o processo junto à ANATEL e dois/três meses depois foi excluído da sociedade. Interrogado, o réu disse que cursou ciência da computação; que trabalhou com informática; que no final de 2013 para 2014 começou a pensar em atuar na área de telecom; que Otávio Castellano não foi convidado para entrar na sociedade e sim que Otávio Castellano quis entrar; que Otávio Castellano entrou com 10%; mas que por alguns motivos de contabilidade tiveram atritos e fundaram a sociedade; que por isso foi até ameaçado; por isso optou em aceitar o valor que ele impôs; que aceitou pagar de forma parcelada; que entregou dinheiro para Otávio Castellano para que ele fizesse a documentação de saída da empresa, só que ele não saiu; que contratou um advogado para auxiliar na retirada dele, porque até no banco da CEF, que tinham uma conta para pagar que era da SCM e o dinheiro nunca estava lá; que entendeu ou era melhor sair para evitar qualquer problema; que o processo foi aberto para retirar Otávio Castellano da sociedade, pois ele não saía de jeito nenhum; que não conseguia movimentar a conta no banco, por precisar de assinatura dos dois; que Otávio Castellano entregou os documentos depois que houve a retirada na Justiça; que fizeram acordo na Justiça e chegaram no valor real que ele devia para Otávio Castellano; que ficou acertado o valor de R\$ 10.000,00; que Otávio Castellano queria R\$ 26.000,00; que quando abriu a empresa, procurou se informar sobre as condições necessárias; que entendeu que como Otávio Castellano era sócio e contador, ele seria o responsável por cuidar dos procedimentos junto à ANATEL; que ele ficaria responsável por trabalhar na área comercial; que Otávio Castellano saiu em setembro e no final do ano houve a fiscalização da ANATEL; que acreditava que estava tudo certo na ANATEL; que começou a distribuir o sinal na abertura da empresa em abril de 2014; que na fiscalização tinha 65 clientes, aproximadamente; que o acesso era via cabo; que a pessoa entrava com login e senha; que a oferta era até 5 megas; que abriu a sociedade em 27/03/2014; no mês de abril pediu autorização do condomínio para ofertar o serviço, mas junto com a SCM, que no caso Otávio Castellano cuidava dessa parte; que Otávio Castellano saiu da sociedade em setembro; que Otávio Castellano tinha que entregar a documentação para o réu continuar o procedimento junto à ANATEL, mas ele só entregou a documentação em dezembro; que foi autuado antes; que viu no site da ANATEL que precisava de autorização SCM, então procurou na internet empresas; que a empresa contratada foi mais indicada porque estava no Distrito Federal, acreditando que assim seria mais rápido por estar próxima da ANATEL; que a empresa de assessoria existe ainda; que ainda recebe propostas deles; que na fiscalização não estava providenciando a documentação, pois acreditava que estava tudo certo; quando a ANATEL fiscalizou apresentou documentos; que sabia que precisava de autorização para operar; que conhecia Otávio Castellano há pouco mais de três/quatro anos; que na época era R\$ 9.300,00 para obter a outorga da ANATEL; que prestou serviço de forma irregular, por ter iniciado atividade em abril e a fiscalização ter ocorrido em dezembro; que confiava no sócio dele; que sabia que precisava da autorização, mas não sabia que não podia ter clientes; que finalizou a atividade e passou a trabalhar registrado para outra empresa; que ganha R\$ 1.500,00 por mês, paga aluguel e tem dois filhos e uma esposa; que não foi processado; que indagado sobre as informações dos autos disse que já foi processado por furto; que foi em razão de uma briga; que devolveu os equipamentos; que o processo está em curso; que o contrato apresentado é uma cópia enviada pela empresa; que o contrato está com data 16/12 e a fiscalização ocorreu 15/12; mas que pagaram desde a abertura. Assim, restou evidente que o réu operava sem a autorização da ANATEL. Posto isso, comprovada de forma inequívoca tanto a materialidade quanto a autoria delitiva. 3. TIPICIDADE A denúncia imputou ao réu o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-lo. O crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo desnecessário que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. O dolo é inequívoco. Assim se extrai da conduta do réu que, de forma consciente e voluntária, prestava Serviço de Comunicação Multimídia-SCM, sem autorização. Deve-se destacar que não interfere na autoria delitiva a suposta delegação do réu para obtenção da autorização. Isso porque o réu por si mesmo e de forma consciente e voluntária operou sem autorização legal. Ressalte-se que a fiscalização ocorreu dia 15/12/2014. O contrato apresentado em audiência (fls. 122/5) é datado em 16/12/2014 e teve firma reconhecida dia 22/12/2014. Ainda, o contrato apresenta diversos pontos duvidosos: informou o réu como representante da empresa Contratante, mas a prova colhida em audiência indicio o antigo sócio como responsável pela contratação. Ainda, o contrato apontou como profissão do réu a função de Contador, que na verdade seria a do antigo sócio. O cronograma de parcelas indicado apresenta estranho lapso temporal entre as duas primeiras parcelas e as demais, na medida em que nenhuma parcela seria devida nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014. As provas dos autos, principalmente da própria confissão do réu, confirmam a ciência do réu de que precisava da autorização da ANATEL para operar. A tese de que a responsabilidade pela obtenção da autorização seria do outro sócio e de que acreditava que estava tudo correto, se mostrou contraditória durante o próprio interrogatório do réu, na medida em que ora afirmava que acreditava que estava certo junto à ANATEL, mesmo sem ter a documentação, ora afirmou que o antigo sócio reteve a documentação necessária para prosseguir com os procedimentos junto à ANATEL. Além disso, o próprio réu confirmou que começou a operar antes mesmo de ter a autorização. Claramente, não basta entrar com o processo junto à ANATEL, deve-se finalizar o procedimento obtendo a autorização necessária para operar. No mais, apesar da apresentação de contrato, não consta dos autos qualquer documento que indique a entrada/protocolo do pedido de autorização junto à ANATEL. Note-se que apesar do prazo concedido, a defesa não juntou aos autos os supostos e-mails relacionados à contratação da empresa SCM Engenharia de Telecomunicações LTDA, que comprovariam em tese as tratativas anteriores à data da celebração do contrato apresentado em audiência (fls. 115/6 e 128). A defesa sustenta erro sobre a ilicitude do fato, pois o réu não teria conhecimento de que estava perpetrando uma atividade ilícita, pois tinha a pela convicção de que agia da mais correta forma. (...) Assim, mesmo tendo conhecimento da legislação (o que é inescusável) é cristalino que não tinha condição de saber da ilicitude de sua atividade de continuar a comercializar o serviço proposto pela empresa que mantinha com seu sócio, Otávio Castellano. Esta tese não prospera. Não há que se falar em erro de proibição. Isso porque, no caso, as provas dos autos, inclusive da própria confissão do réu, comprovam que o réu tinha consciência da ilicitude do fato. Sabia que atuava de forma errada, tanto que não tinha qualquer documento que sabia necessário para apresentar à fiscalização. A formação do réu e as próprias alegações que procurou saber das formalidades necessárias para exercer a atividade, deixam clara a consciência. Portanto, restou evidenciado nos autos total e pleno conhecimento do réu sobre a ilicitude do fato. A genérica e evasiva alegação de que acreditava que o sócio cuidou de tudo não é apta a afastar a culpabilidade, uma vez que desprovida de qualquer fundamento idôneo e principalmente pelo sócio ter saído da sociedade logo no início da atividade. Posto isso, a pretensão acusatória é procedente. Passo à dosimetria da pena. III - DOSIMETRIA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do Réu é normal para o tipo em questão. O réu apesar de ser processado por outro crime, ainda não há condenação com trânsito em julgado. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime não são concretamente mais graves do que o já valorado pelo legislador. Inexistem elementos nos autos aptos a afetar a conduta social e a personalidade do réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem agravantes. Presente, porém, a circunstância atenuante de confissão (art. 65, d, do Código Penal). Tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, reconheço, mas deixo de valorar esta circunstância em observância à Súmula 231 do C. STJ. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de detenção. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena. Torno definitiva para o réu a pena de 2 (dois) anos de detenção. Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que inconstitucional conforme declarado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, por entender violado o princípio constitucional de individualização da pena. (ACR 00080890920134036120, Des. Fed. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma e DJF3 Judicial 1 data:31/08/2015 fonte republicação). Aplico o disposto no art. 49 do Código de Penal e fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, adotados os mesmos critérios da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 46 do CP) e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o salário informado pelo réu. Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso III, do Código Penal). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Não há detração a ser realizada. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu EDSON BALIEIRO FELIPE, brasileiro, casado, empresário, filho de Inês Balieiro Felipe e de Honorato Felipe Neto, nascido em 17/04/1985, portador do RG nº 29.289.091-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 319.752.488-80, natural de Santo André, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 46 do CP) e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o salário informado pelo réu. Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso III, do Código Penal). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Não verifico elementos para decretação de medida cautelar pessoal, motivo pelo qual poderá o réu apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP. Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP. Declaro a perda em favor da ANATEL dos bens apreendidos, tendo em vista que empregados na atividade clandestina, com fulcro no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; comuniquem-se os órgãos de estatística forense; comuniquem-se à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7149

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001277-83.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.4.03.6181 ()) - WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
Autos nº 0001277-83.2018.403.61811 Intime-se a defesa a regularizar o pedido formulado às fls. 112/113, ante a ausência de capacidade postulatória do requerente.2) Cumprida a providência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010604-27.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a manifestação expressa da União – Fazenda Nacional (ID 16027561) aceitando o seguro garantia representado pela apólice nº 1007500009637, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (ID 15728422), **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apresentado pela autora, nos termos do artigo 300 c/c o artigo 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao crédito tributário, objeto do DEBCAD 37.042.776-9 (processo administrativo nº 14485.001622/2007-49), e para que este não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao Juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte autora do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar ciência à requerida de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

Destarte, **CITE-SE** a requerida para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 303, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022871-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659041, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

“1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.”

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

004253-64.2002.403.6182 (2002.61.82.044253-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536990-60.1998.403.6182 (98.0536990-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA E Proc. VILMA BROGINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043935-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043935-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033503-32.2004.403.6182 (2004.61.82.033503-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031452-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042507-25.2006.403.6182 (2006.61.82.042507-5)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020404-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020404-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048866-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048866-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050140-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018084-59.2010.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045601-34.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047761-66.2012.403.6182 ()) - MARA DALVA DE ALVARENGA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 311/324: Dê-se vista à embargante, após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005002-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-11.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004565-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-25.2012.403.6182 ()) - JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução, opostos por José Antônio Franchini Ramires, nos quais alega, em síntese, a dos quais ocorrência de prescrição para a cobrança de parte dos créditos discriminados nas CDAs que instruem a execução fiscal nº 0024141-25.2012.403.6182. Argui que, em se tratando de nítida hipótese de lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para cobrança dos tributos tem início na data limite para entrega da respectiva declaração de ajuste anual e que tal prazo teria se esgotado antes do ajuizamento da ação executiva. Juntou os documentos de fls. 13/30. À fl. 31, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 32/32v, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 33/40v. Manifestação da embargante às fls. 42/50, reiterando os argumentos expostos na inicial e requerendo, em caráter subsidiário, que os valores pagos no parcelamento fossem abatidos do montante total. Manifestação da embargada às fls. 53/53v, alegando que a prescrição não ocorreu e que não há valores a serem aproveitados, uma vez que o parcelamento não foi consolidado. Juntou os documentos de fls. 53/63. Intimadas as partes a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, o embargante permaneceu inerte e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 63v). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº

6.830/80.Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. MéritoNesse aspecto, não se verificou a causa extintiva do crédito tributário mencionada pelo embargante.Com efeito, pela leitura das CDAS cujas cópias foram anexadas às fls. 16/24, verifica-se que os créditos nela descritos foram constituídos por atos de infração dos quais o contribuinte foi notificado em 13.10.2006, 09.05.2007 e 13.09.2008.Tais créditos, como se pode observar pela documentação anexada pela embargada às fls. 54/59v, referem-se a lançamentos suplementares de imposto de renda, ou seja, de valores que não foram informados e pagos pelo contribuinte no prazo que tinha para tanto.Por essa razão, não há que se falar em prescrição com fundamento nas datas em que foram entregues as declarações, posto que, repita-se, os créditos cobrados não foram informados naquelas, razão pela qual sequer tinham sido por elas constituídos.Pode-se afirmar, assim, que quanto a eles ainda não fluía prazo de prescrição, mas tão somente o de decadência.Nessa ordem de ideias, observo que, em relação aos créditos relativos aos anos calendários de 2001 e 2005 (não informados nas declarações apresentadas em 2002 e 2006, respectivamente) e inscritos na CDA nº 80 1 11 084914-03, a constituição ocorreu por auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado em 13.06.2006 (como consta da própria certidão), dentro, portanto, do prazo decadencial previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Vide, a comprovar o conteúdo da CDA, os documentos de fls. 37/40v.Quanto aos créditos relativos aos anos calendários de 2006 (não discriminados na declaração apresentada em 2007), também foram constituídos por atos de infração, sendo o embargante notificado em 09.05.2007 e 13.09.2008, tal como afirmado na CDA e documentos de fls. 37/40v, sem que tenha havido, assim, esgotamento prévio do prazo decadencial.Fixada a premissa de que não ocorreu a decadência, também não se verificou o exaurimento do prazo prescricional.Nesse ponto, importante consignar, preliminarmente, que tal prazo se iniciou com a lavratura dos autos de infração acima mencionados e não na data de entrega das declarações pelo contribuinte, já que se trata, repita-se, de lançamentos suplementares, ou seja, relativos a créditos não informados naquelas.Noutro giro, é de rigor frisar, também, que o embargante sequer trouxe aos autos cópias das declarações por ele apresentadas ou mesmo os respectivos recibos de entrega, como seria de se esperar, tendo este juízo se valido somente das informações trazidas pela embargada para confirmar que a alegada entrega efetivamente ocorreu.Partindo-se desse pressuposto, verifico, pelos documentos anexados pela embargada às fls. 34/36 e 61, que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento em 31.08.2009, do qual só foi excluído em 31.08.2011, tendo havido, por via de consequência, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN.Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 07.05.2012 (fl. 15), forçoso concluir que não ocorreu a prescrição.Finalmente, em relação à alegação do embargante de amortização do débito total pelo que foi pago no parcelamento, a embargada informou, à fl. 53v, que a dívida em cobro acabou não sendo inserida na consolidação prevista na lei que regula o parcelamento, não tendo sido paga qualquer parcela.O embargante, por sua vez, não juntou qualquer documento apto a demonstrar o contrário, razão pela qual este pedido subsidiário também deve ser rejeitado.É o suficiente.2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de proceder a condenação do embargante em honorários advocatícios, já que a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019521-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-46.2013.403.6182 ()) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 72: Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela embargante, para que esta apresente a documentação requisitada nas decisões de fls. 63, 67/69, para fins de comprovação de seu interesse de agir, tendo em vista que o presente feito versa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários, bem como a utilização da taxa SELIC.

Analisando os autos, constatei a desnecessidade de apresentação da documentação outrora requerida para o fim a que se destina. Ocorre que, por se tratar de folha de salários, infere-se que tais verbas tenham sido eventualmente pagas, ademais, a União, em sede de impugnação, não refuta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, o que se discute nos autos é a legitimidade da cobrança. Assim, resta comprovado o interesse de agir da embargante.

Prosiga-se com a intimação das partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, ficando a embargante desincumbida de apresentar as folhas de salários neste momento processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020496-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053289-81.2012.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029722-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054446-26.2011.403.6182 ()) - JOSE LOPEZ MERINA(SP179863 - MAURICIO MONTEIRO FERRARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 56 da execução fiscal apensa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033231-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032355-97.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044928-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-78.2012.403.6182 ()) - VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049363-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039191-23.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos por Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., nos quais alega a impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de mora nas hipóteses de aplicação da anistia prevista na Lei nº 11.941/09. Sustenta, em síntese, que, tendo aderido ao programa previsto na referida lei, optou pelo pagamento à vista e que, nos termos da disposição contida em seu artigo 1º, 3º, inciso I, teria direito à redução de 100% da penalidade pecuniária. Argui que, em função disso, não seria possível a cobrança que ampara a execução fiscal em apenso, relativa aos juros incidentes sobre a citada penalidade. Invoca, ainda, para amparar sua pretensão, o princípio segundo o qual o acessório tem a mesma sorte do principal. Finalmente e, em caráter subsidiário, postula pela utilização do Código de Processo Civil para fixação de eventuais encargos, em substituição ao Decreto nº 1.025/69.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/258).À fl. 260, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação às fls. 261/271, restando, de forma pomenorizada, os argumentos expendidos na inicial.Às fls. 273/280, manifestação da embargante, reiterando os argumentos ali expostos e declarando que não tem interesse na produção de provas.Às fls. 282/283v, a embargada também reiterou o exposto na impugnação e se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória.É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.1. Mérito1.1. Da Incidência dos jurosNesse aspecto, alega a embargante que aderiu ao programa previsto na Lei nº 11.941/09, tendo optado pela modalidade de pagamento à vista, razão pela qual faria jus à isenção de 100% da multa aplicada, nos termos de regra contida na própria lei.Prossegue, arguindo que, após efetuar o referido pagamento, foi este considerado insuficiente, por entender a autoridade fiscal que seriam devidos juros sobre o valor original da penalidade pecuniária, o que ensejou, em última análise, a propositura da execução fiscal à qual estes autos se reportam.Segundo seu entendimento, tal cobrança é indevida, na medida em que foi considerada indevida a própria penalidade original. Não lhe assiste razão, contudo.Inicialmente, importante transcrever o artigo 1º, 3º, inciso III, da Lei nº 11.941/09, de modo a delimitar quais os descontos cabíveis nas hipóteses de adesão ao programa de parcelamento ora em análise:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (...) 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que este é claro ao prever que, nas hipóteses de pagamento à vista, terá o contribuinte direito à redução de 100% tão somente em relação às multas e ao valor do encargo, sendo a dos juros limitada ao patamar de 45%.Estes últimos, como é notório, têm como finalidade remunerar o montante devido à Fazenda e que foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.A multa, de seu turno, possui nítido caráter sancionatório e sua instituição objetiva coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.Fixada a premissa de que se trata de institutos distintos, é de se reconhecer que as leis reguladoras de programas de parcelamento de créditos tributários podem discipliná-los de maneiras diversas, cabendo frisar, nesse ponto, que a edição de tais diplomas não acarreta, ao contrário do que dá a entender a embargante, perdão completo daquilo que é devido e não foi pago no momento próprio, conferindo ao contribuinte, na verdade, oportunidade de realizar tal pagamento de forma menos onerosa.Bem por isso, não se pode concordar com o entendimento de que as citadas normas transformam crédito tributário regularmente apurado (inclusive no que tange à multa) em indevido, já que, para aderir aos programas nela previstos, é necessário que se confesse a existência da dívida.Em palavras simples: quem parcela um débito, reconhece que deve, pois, sem assim não fosse, não optaria por pagá-lo, ainda que de forma diferenciada.Especificamente no que respeita à multa de mora, importa salientar que a circunstância de ter sido objeto de isenção total não gera, como consectário, a constatação de que a inadimplência não tenha ocorrido.Ou, dito de outra maneira: houve mora e, por isso, foi aplicada multa, de modo que a redução da penalidade não implica automática desconsideração dos juros incidentes no período que media o vencimento da dívida e a consolidação do pagamento, sob pena de, levada tal interpretação ao extremo, considerar-se indevido o próprio principal, atribuindo-se ao parcelamento efeitos ex tunc.Não é esta, por óbvio, a melhor solução, mas sim aquela segundo a qual apenas com a apuração do valor atualizado (procedimento de consolidação), procede-se às reduções previstas na lei, a qual, repita-se, somente conferiu redução de 100% à multa.Nessa mesma linha de raciocínio, de rigor frisar que a anistia regulada pela lei se inclui entre as hipóteses de suspensão (no que concerne ao que é objeto do pagamento parcelado) e exclusão (em relação às próprias penalidades) do crédito tributário, as quais, segundo disposição expressa do próprio CTN (artigo 111, inciso I) devem ser interpretadas de forma literal, sendo vedadas, portanto, ampliações realizadas de modo a aumentar o alcance das regras suspensivas ou excludentes.Sob outra ótica, constata-se que não houve afronta ao princípio da assessoriedade, na medida em que os juros foram calculados tendo como base penalidade devida e que não deixou de sê-lo pelo só fato de ter sido reduzida para aqueles que optassem pelo pagamento previsto na norma em comento.Nesse aspecto, é

de se ressaltar que a multa de mora, ou mesmo aquela decorrente de uma obrigação tributária acessória não cumprida, é considerada obrigação principal, nos termos da previsão contida no art. 113, caput e, do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Em sendo assim, tem-se que a penalidade pecuniária também é crédito tributário, assertiva esta que guarda consonância com o disposto no artigo 139, também do CTN, segundo o qual aquele (crédito) possui a mesma natureza da obrigação principal. Prosseguindo na leitura dos dispositivos do referido Código, estatui o artigo 161, caput, que sobre o crédito (nele incluído tributos e multas) incide juros. Confira-se, abaixo, a exata dicação da norma: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Outro giro, cabe observar, também, que, nos termos do artigo 155-A, 1º, do mesmo diploma legal, o parcelamento não exclui, por si próprio, a incidência dos juros, salvo quando houver disposição expressa da lei em sentido contrário, a qual, no caso específico da Lei nº 11.941/09, não existe. Conclui-se, por conseguinte, que, porque qualquer ângulo que se analise a questão, é legítima a cobrança: seja porque o crédito tributário se sujeita à incidência de juros, seja porque a lei reguladora do parcelamento não dispôs em sentido contrário ou, ainda, porque devem ser interpretadas de maneira restritiva as normas que estabelecem hipóteses de suspensão do crédito. A respeito do tema em análise, colaciono a seguinte ementa, relativa à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, 3º, INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADARUBRICA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmos incisos, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou sobre a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.3. Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1697479 / RS, 2ª T., rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.08.2018) Transcrevo, ainda, pela precisão com que aborda a matéria, aresto de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO (AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO). MÉRITO: QUITAÇÃO DE DÉBITO A PARTIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI 11.941. APURAÇÃO EQUIVOCADA. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO QUANDO DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, REDUZINDO INDEVIDAMENTE OS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU BITRIBUTAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido por ausência de reiteração pelo agravante, nos termos do art. 523, 1º, do CPC/73. 2. Conforme previsão do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09, o pagamento à vista de créditos tributários vencidos até 30.11.08 teria redução de 100% sobre as multas de mora, de ofício e sobre os encargos legais, 40% sobre as multas isoladas, e 45% sobre os juros de mora. O benefício fiscal dispõe sobre a redução daqueles montantes, mas não sobre a não incidência deles. Não há remissão das multas então aplicadas após o lançamento de ofício, mas apenas a redução caso o contribuinte efetue o pagamento à vista. 3. O autor procedeu de forma diversa da prevista em Lei. Já na apuração de sua dívida tributária afastou a multa de ofício então fixada em 150% do tributo devido, impactando de pronto no cálculo dos juros de mora devidos até aquele momento, incidentes também sobre aquela multa em razão de seu não pagamento no vencimento. Para efeitos da cobrança da multa, a omissão realmente não importou em prejuízos - já que o desconto é integral -, mas quanto à cobrança dos juros da mora, houve redução indevida do quantum tributário, o que levou ao saldo devedor ora impugnado. 4. Não se diga que a incidência dos juros de mora sobre as multas veiculadas ao tributo devido não detém previsão legal. O art. 161 do CTN é claro ao prever a incidência de juros quando o crédito tributário não for adimplido no prazo de vencimento. Nos termos do art. 139 do CTN, o crédito tributário deriva da obrigação principal, que por sua vez abarca tanto o pagamento do tributo devido pela ocorrência do fato gerador, quanto o pagamento de penalidade pecuniária (art. 113, 1º, CTN). Não há tampoouco bitributação, mas apenas composição da dívida em sua totalidade, verificando-se não só a mora quanto ao tributo apurado como também quanto à multa de ofício prevista em decorrência da infração tributária identificada a partir daquela apuração. (TRF3, Ap 1894263 / SP, 6ª T. rel. Des. Johnsons di Salvo, DJe 16.09.2017) Desse modo e pelas razões acima expostas, não há como se acolher o pedido contido na inicial. 1.2. Do Decreto-Lei nº 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69, melhor sorte não assiste à embargante. De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade. A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária. Em consonância com as razões acima explanadas, também deve ser rejeitada esta alegação da embargante. 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder a condenação da embargante em honorários advocatícios, já que a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0039191-23.2014.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049677-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-85.2010.403.6500 ()) - LUIZ CARLOS BALAN(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059693-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059441-43.2015.403.6182 ()) - XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA,(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos por Xura Telecomunicações Sul América Ltda., nos quais alega, em síntese, a impossibilidade de incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as chamadas operações back to back, por ela realizadas, e que culminaram com a lavratura dos autos de infração que fundamentaram os créditos em cobro na ação executiva em apenso. Sustenta que tais operações configuram exportação e, em função disso, estariam abrangidas pela imunidade prevista no artigo 149, 2º, da Constituição Federal. Argui, ainda, em caráter subsidiário, que, em se tratando de receitas de caráter financeiro, estariam as operações sujeitas à aplicação da alíquota zero então previstas nos Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05. Finalmente e, também de forma subsidiária, contesta a aplicação da multa e invoca a necessidade de utilização do Código de Processo Civil para fixação de eventuais encargos, em substituição ao Decreto nº 1.025/69. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 29/384). À fl. 385, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fs. 386/390, restando os argumentos expendidos na inicial. Junto os documentos de fs. 391/411. Às fs. 413/422, manifestação da embargante, reiterando os argumentos já expostos e declarando que não tem interesse na produção de provas. À fl. 474, a embargada também se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Mérito. 1.1. Da imunidade. Nesse aspecto, alega a embargante que as autuações que deram ensejo à execução fiscal em apenso decorreram da tributação de operações conhecidas como back to back por ela efetuadas e que, por gerarem receitas de exportação, estariam abrangidas pela regra prevista no artigo 149, 2º, inciso II, da Carta Magna. Não lhe assiste razão, contudo. De fato, o dispositivo no qual a embargante anpara sua pretensão prevê expressamente que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Como se pode perceber, a norma acima transcrita veicula hipótese de imunidade tributária, ou seja, de caso em que se limita o próprio poder de tributar, que não incide quando configurada a situação nela descrita. Tal imunidade, assim como as demais previstas no texto constitucional, representa o traçado ou a delimitação de áreas que as exações não podem atingir, sendo referida delimitação realizada, via de regra, com vistas a proteger determinados valores da sociedade como um todo e dos cidadãos que dela participam. Considerada a competência tributária como a aptidão, conferida às pessoas jurídicas de direito público interno, de instituir tributos, tem-se que a imunidade é verdadeira regra de incompetência, que exclui o fato nela descrito do âmbito da tributação. Nessa linha de raciocínio, costuma-se afirmar que as imunidades são hipóteses de não incidência tributária e, justamente por isso, tal como ocorre com as normas que criam, in abstracto, os tributos, estão todas descritas na própria Constituição. Sob outra ótica, por se referirem às exceções ao poder de tributar, sua interpretação deve ser realizada de modo estrito, de sorte que situações que não se subsumam exatamente à regra imunizadora não podem ser nela incluídas, ainda que sob o argumento de preservação de valores maiores. Não se trata, frise-se, de desprestigiar princípio ou garantia de valor maior, mesmo porque as imunidades são previstas com o específico fim de preservá-las, mas, ao contrário, de não admitir ampliação indevida de seus traçados, de modo a incluir hipóteses que não se enquadrem na regra insculpida na Carta Magna. Nesse sentido, é de se reconhecer que somente é atingida pela norma do art. 149, 2º, I, aquilo que efetivamente se caracterize como receita decorrente de exportação, de sorte a se incentivar a produção de bens no território nacional e, em última análise, a própria economia do país. Para tanto, faz-se necessário que a mercadoria ou serviço geradora da renda efetivamente saído do Brasil, pois, caso assim não fosse, a própria finalidade da norma não seria respeitada. Dito de outro modo, é imprescindível que a operação consista numa exportação, a qual, consoante conceito contido no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, significa: Venda ou envio de algo que se realiza de um país para outro; ação de enviar, de vender um produto ou serviço fabricado no país em que se vive para um país estrangeiro (www.dicio.com.br/houaiss). Fixada essa premissa, pode-se afirmar que a chamada operação back to back não caracteriza, nem por equiparação, uma operação de exportação, já que pressupõe a compra de um produto no exterior e sua posterior venda a novo adquirente também do exterior, sem que ocorra o trânsito do bem pelo território nacional. Na verdade, não há entrada ou saída do bem e, justamente por isso, não incidem, em tal operação, os tributos decorrentes da importação (Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação). Em outras palavras, é de se reconhecer que, se o bem tem como origem o exterior, não tendo incidido no território nacional, também não se pode considerar, por mera ficção, que tenha dele saído, sob pena de se chegar a uma conclusão completamente dissociada do significado natural das expressões jurídicas. Outro giro, e sob o ponto de vista teleológico, não se pode cancelar o entendimento de que a sujeição da referida operação à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS viola a norma imunizadora, já que esta foi criada com vistas a estimular o envio, para o exterior, do que é produzido, em sentido lato, no país. E, no caso da back to back, decorre o ganho da empresa tão somente da diferença eventualmente existente entre as taxas de câmbio vigentes por ocasião da compra e da venda e não da exportação do bem. E mais: a alegação da embargante de que a própria legislação ordinária (mais especificamente as Leis nºs 10.637/02 e 10.833) reforça o comando contido na regra constitucional em nada lhe favorece, na medida em que as leis citadas apenas repetem a dicação do artigo 149, 2º, I, da Carta Magna, o qual, pelas razões expostas, não abarca as chamadas operações de back to back. Reproduzo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. OPERAÇÃO BACK TO BACK. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quanto ao conceito de receitas de exportação, sobre as quais recai a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, do Constituição Federal. Assim, não cuidou o acórdão embargado de legislar a respeito do tema, mas de aplicar, adotando o critério da hermenêutica, o entendimento dominante proferido na suprema Corte quanto ao conceito de receitas de exportação, que, diga-se, pressupõe, como lá dito, a compra e a venda e não da exportação do bem. E mais: diverso, quando da operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior. 3. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 4. O acórdão ao reconhecer se tratar de operação de intermediação de compra e venda, não incorreu em contradição, pois expressamente previu a possibilidade de exportação de bens e serviços, ressalvando, no entanto, que a situação dos autos não se enquadra na imunidade constitucionalmente prevista, pois não ausente, repita-se, a operação de envio de bem ou prestação de serviço ao exterior. 5. O que se vislumbra, em realidade, é a ocorrência de mera transação cambial. 6. Ademais, conquanto a embargante alegue ter efetuado a prestação de serviço de intermediação de compra e venda, operação enquadrada, no seu entender, no conceito de exportação de serviço, a atrair a incidência da regra imunizante, não consta dos objetivos sociais de seu ato constitutivo (tal atividade básica, a revelar se tratar de sociedade prestadora de serviços no exterior. 7. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vis de omissão ou contradição, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 9. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AP 320570 / SP, 3ª T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJe 09.08.2017). No que tange à Instrução Normativa nº 1.312/12, da Receita Federal, não merece guarida o entendimento segundo o qual tal ato infra legal equipara as transações back to back às operações de exportação, em função de incluir as

primeiras no âmbito de abrangência das regras relativas ao chamado preço de transferência. Com efeito, a referida instrução, como se pode perceber pela mera leitura de seu artigo 1º, estabelece regras a serem consideradas para incidência de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nas hipóteses em que transações de compra e venda sejam feitas por pessoas residentes em diferentes locais. Ora, como o próprio nome dos tributos está a indicar, sua incidência se dá nos casos em que determinada operação gera lucro ou acréscimo de renda e, exatamente para aferir o valor de tal lucro, são delimitadas regras relativas, verbis aos preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, consoante dicção contida na própria ementa da norma. Assim, não se trata de equiparar a operação de back to back a uma importação ou exportação, mas sim de se delimitar o valor efetivo do lucro obtido com a referida operação. Desse modo e pelas razões acima expostas, não há como se acolher o pedido contido na inicial. 1.2. Da alíquota zero. Nesse item, sustenta a embargante que as receitas decorrentes das operações back to back seriam meramente financeiras e que, em função disso e da época em que foram realizadas, teria direito à aplicação das alíquotas zero previstas nos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. Sem razão, todavia. Explico. De início, importa consignar que referidos decretos, posteriormente revogados, reduziram a zero, pelo período de sua vigência, a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência cumulativa. Ocorre que as operações realizadas pela contribuinte não podem ser consideradas receitas meramente financeiras, inserindo-se, ao contrário, entre suas atividades típicas. De fato, no próprio corpo da inicial, mais especificamente, no último parágrafo da fl. 2, consta que a contribuinte tem como atividade verbis a comercialização de bens relacionados ao processamento eletrônico de dados e de informação tecnológica, bem como a prestação de serviços de assistência técnica, entre outras atividades, como consta de seu contrato social. (grifei) Partindo-se desse pressuposto, pode-se afirmar que a operação de back to back é constituída por dois contratos de compra e venda, realizados com o fito de comercializar produtos, razão pela qual é forçoso concluir que se inclui entre as atividades típicas realizadas pela empresa. Noutros termos, não se trata de simples movimento de caixa, tal como sustentado na inicial, mas sim de verdadeiro procedimento de aquisição de um bem para imediata revenda a terceiro, auferindo a embargante o lucro decorrente da diferença de câmbio eventualmente existente entre as duas operações. E tal auferimento de lucro não consiste em atividade assessoria ou meramente financeira, inserindo-se, ao contrário, entre os principais objetos de atuação da contribuinte. Não há que se falar, portanto, em sujeição aos termos dos decretos acima mencionados, para eventual aplicação de alíquota zero. 1.3. Da Multa. A embargante sustenta, subsidiariamente, a ilegalidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. 1.4. Do Decreto-Lei nº 1.025/69. No que tange ao encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69, melhor sorte não assiste à embargante. De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não há que se falar em afronta à norma inculpada no artigo 85 e, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade. A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária. Em consonância com as razões acima explanadas, também deve ser rejeitada esta alegação da embargante. 2. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder a condenação da embargante em honorários advocatícios, já que a CDA que instrui a execução já alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0059441-43.2015.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005873-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061586-72.2015.403.6182 ()) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024135-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-07.2013.403.6182 ()) - FAUSTO LOURENCO GOMES JUNIOR(SP315285 - FRANCISCO ETORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024731-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-21.2016.403.6182 ()) - CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025292-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013888-36.2016.403.6182 ()) - FERNANDO DEL NERO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/depósito judicial/ garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025299-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-39.2017.403.6182 ()) - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 109/115: Não conheço do pedido de substituição de penhora formulado pela embargante, uma vez que este deve ser postulado nos autos da execução fiscal pertinente.

Intime-se a embargante para que cumpra o determinado à fl. 108, devendo colacionar aos autos cópia da garantia existente na execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035829-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0000667-88.2013.403.6182.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001802-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059095-29.2014.403.6182 ()) - ARTECOM MADEIRAS - EIRELI - EPP(SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0059095-29.2014.403.6182.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006296-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-94.2015.403.6182 ()) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0012994-94.2015.403.6182.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008477-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) - ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer vício de obscuridade impugnável mediante embargos de declaração, uma vez que a penhora que recaiu sobre o veículo objeto destes embargos não impede o seu uso e nem o seu licenciamento.

Ressalto que eventual pedido de expedição de ofício ao DETRAN em relação à penhora realizada, deve ser postulado na Execução Fiscal pertinente.

Em face do exposto, rejeito os embargos opostos.

Prossiga-se com a intimação da embargada para apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001639-48.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-09.2012.403.6182 () - MELCON ASTWARZATURIAN(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e adequar o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do bem em discussão (imóvel sob matrícula 69.760). No mesmo prazo deverá instruir os autos com cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal, bem como com cópia dos documentos de identificação da parte embargante (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001319-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039318-49.2000.403.6182 (2000.61.82.039318-7)) - HORTENCIA GAZIO PAOLI(SP196352 - RENATA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

HORTENCIA GAZIO PAOLI, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, relativamente à execução fiscal nº 0039318-49.2000.403.6182. Pretende a parte embargante, por meio da presente ação, resguardar o seu direito à sua meação do percentual de 75% do imóvel objeto da matrícula nº 33.785, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual foi penhorado nos autos da execução fiscal acima indicada, cujas hastas públicas já foram inclusive, designadas. É o relatório. D E C I D O. Análise do pedido formulado pela parte embargante em sua exordial denota a sua falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Senão vejamos: O artigo 674, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º faz uma clara ressalva ao tratar da legitimidade do cônjuge e do companheiro para a propositura dos embargos de terceiro. Confira-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (...) 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; Tal ressalva feita pelo legislador justifica-se, na medida em que o disposto no tal artigo 843 (também do Código de Processo Civil) já resguarda, por completo, o direito do cônjuge e do companheiro sobre a sua meação. Tal conclusão emerge cristalina da leitura do texto legal: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Conclui-se, portanto, que a providência requerida pela parte embargante (pedido da presente ação) já lhe é garantida pelo supracitado artigo 843, cuja observância é, por óbvio, compulsória na realização das hastas públicas já designadas. Daí a desnecessidade da propositura da presente demanda, o que desagua na falta de interesse de agir da parte embargada. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c o artigo 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a). Nada obstante, presentes os requisitos legais (fls. 100/104), defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, dispensando-se, se o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001983-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062482-57.2011.403.6182 () - CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

: Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: A) Cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal correspondente; B) Cópia dos documentos de identificação da embargante (RG, CPF); C) Cópia do auto de penhora do bem objeto dos embargos. D) PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001986-81.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017231-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017231-9)) - RICHARD LIZIDATTI(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: A) Cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal correspondente; B) PRAZO: 15 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0054446-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LOPEZ MERINA(SP179863 - MAURICIO MONTEIRO FERRARES)

Fls. 44/55: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

EXECUCAO FISCAL

0047761-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARA DALVA DE ALVARENGA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE)

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0032355-97.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW)

Fls. 162/163: Intime-se a executada para que regularize a garantia da execução fiscal, conforme requerido pela União. Prazo: 15 dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026523-88.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTALPLAN COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS - SP297015, SAMUEL GONCALVES ALDIN - SP297674

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SAO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 119750112 e id 14083258). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4233

EMBARGOS A ARREMATACAO
0038316-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GERSON WAITMAN

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação, que visam impugnar a arrematação de bens constritos nos autos de processo de cumprimento de sentença no qual são cobradas verbas sucumbenciais decorrentes de condenação em sede de embargos à execução fiscal. Em breve síntese, a embargante afirma que: O foro competente para a execução do crédito tributário seria a Justiça do Trabalho; O executado não foi intimado da realização do leilão por meio de seu advogado constituído nos autos nos termos do art. 687, 5º do CPC/73; O lote foi parcialmente arrematado, pois apenas cinco produtos de um lote de quarenta e oito foram alienados, sendo que o art. 23, 1º da LEF vedaria arrematações parciais; A arrematação se deu por preço vil, dado que, embora cada unidade fosse avaliada em R\$ 1.909, foram pagos apenas R\$ 954,60 por cada uma, ou seja, preço inferior a 50% do valor da arrematação. Enquanto que seria razoável o valor de ao menos 60% da avaliação (fls. 08). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 471. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Defendeu que: A impugnação da avaliação deveria ocorrer, necessariamente, até a publicação do edital de leilão, sob pena de preclusão; Não há que se falar em preço vil, diante das circunstâncias em que se deu a arrematação; Não existe vedação legal à arrematação parcial de bens; Houve intimação regular acerca da data do leilão. A fls. 483 foi dada às partes oportunidade de especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante manifestou-se em réplica a fls. 487 pedindo a produção de prova pericial. Diz que não houve publicação do edital. Despacho de fls. 492 determinou a inclusão do arrematante no polo passivo dos embargos. A citação foi feita a fls. 495. Saneou-se o feito a fls. 496/496v. Indeferiu-se a produção da prova pericial. Reconheceu-se a preclusão da questão relativa ao valor de avaliação dos bens. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. COMPETÊNCIA DO FORO A embargante defende que, considerada a natureza do débito em cobrança, a competência para o processamento do feito em que ocorreu a arrematação seria da Justiça do Trabalho. Sucede que os embargos à arrematação sequer são o meio adequado para a impugnação da competência do foro para a condução da execução. Observe-se que a matéria não se encontra arrolada no art. 746 do CPC/73, vigente à época do seu ajuizamento: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. O conteúdo dos embargos à arrematação, portanto, abrange todo e qualquer vício processual, mas desde que superveniente à penhora. Isto não bastasse, o crédito em cobro no processo executivo nem mesmo consiste em contribuições sociais relacionadas a relações de trabalho. Trata-se, na verdade, de verba sucumbencial a cujo pagamento o embargante foi condenado pela sentença proferida nos embargos à execução (v. fls. 442). Por isso deixo de conhecer da alegação. NULIDADE DA ARREMATACÃO POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO Na inicial dos embargos a embargante pugna pela nulidade da arrematação dizendo que: i. não foi identificada da realização da hasta por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 685, 5º do CPC/73; e que ii. as datas constantes da carta de intimação são distintas daquelas em que foi efetivamente realizado o leilão. Na réplica, uma das teses de defesa é modificada. A fls. 488 a embargante passa a defender que: o leilão é nulo em virtude de não ter sido publicado o edital; e iii. insiste na tese de que há divergência entre as datas mencionadas na carta de intimação e aquelas em que se deram as praças. Por sua vez, após ter sido intimada a juntar aos autos a carta de intimação, por perceber que a prova refutava a afirmação de que as datas informadas estavam erradas, a embargante abandona esta tese, e passa a defender que a nulidade da alienação decorreria do fato de que ... após a elaboração e disponibilização do edital, o que se deu em 18 de junho de 2014, não houve nenhuma intimação pessoal ou por advogado (fls. 499). Quer dizer, a cada novo pronunciamento a embargante trouxe aos autos uma tese inédita a respeito da suposta nulidade da arrematação impugnada. Ora, o vício decorreria de o seu procurador não ter sido intimado; ora da não publicação do edital; ora de ela não ter sido intimada após a publicação do edital. Contudo, no afã de tentar confundir o Juízo e prejudicar o exercício do direito de defesa pela embargada, ao reformular diversas vezes as suas alegações a embargante descuidou de coordenar suas assertivas, de modo que cada nova manifestação apenas desacreditou as anteriores. A rigor, as inovações da causa de pedir posteriores à resposta da embargada deveriam ser ignoradas pelo Juízo em obediência ao regime geral de estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre plácat do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. Todavia, opto por abordar todas as suas alegações para evitar qualquer alegação maliciosa de omissão por parte do Juízo. Pois bem. As teses apresentadas na inicial, que são, a rigor, as únicas que o Juízo deveria obrigatoriamente enfrentar são as seguintes: i. a embargante não teria sido identificada da realização da hasta por meio de seu advogado constituído nos autos, como exigia o art. 687, 5º do CPC/73; e ii. as datas constantes da carta de intimação seriam distintas daquelas em que foi efetivamente realizado o leilão. Quanto à primeira tese, segundo o citado art. 687, 5º do então vigente CPC/73, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, em regra o executado deveria ser cientificado da realização da alienação por meio de seu advogado; sendo que, apenas caso não tivesse procurador constituído nos autos, sua intimação haveria de ser pessoal, realizada por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo: Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. [...] 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. À época dos fatos a embargante possuía advogado constituído nos autos, que era justamente o mesmo que assina estes embargos: EDSON ALMEIDA PINTO. Destarte, a publicação do despacho na imprensa oficial seria o bastante para a comunicação processual do ato na forma do art. 236 do CPC/73. Ainda assim, por cautela, o Juízo promoveu a intimação pessoal da executada (ora embargante) por meio da carta registrada que foi juntada a fls. 501/502. Não há dúvida de que o fim para o qual foi determinada a intimação pessoal foi cumprido, tendo em vista que a arrematação se deu em 29/07/2014, e já em 01/08/2014 a embargante ajuizou estes embargos. Portanto, é certo que não houve qualquer nulidade processual, pois além de a intimação ter sido realizada na forma da lei processual, ela foi efetiva, sem qualquer prejuízo para a executada. Por sua vez, a alegação de que as datas constantes da carta de intimação não condizem com aquelas em que foi efetivamente realizado o leilão não é suportada pela prova documental. O despacho que acompanhou a carta de intimação foi apresentado pela embargante a fls. 501. Nele consta que os bens constritos seriam inicialmente leiloados na 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada dia 15/07/2014 para a primeira praça, e dia 29/07/2014 para a segunda praça. Conforme a certidão de fls. 454, o edital que comunicou a realização dos leilões foi disponibilizado no Diário Eletrônico, Caderno Administrativo, páginas 30/137. De outra parte, as datas indicadas no edital são exatamente as mesmas presentes no despacho que acompanhou a carta de intimação, como se pode ver no excerto a seguir: FAZ SABER, aos que o presente Edital vierem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 15 de JULHO de 2014, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 29 de JULHO de 2014, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. E não bastasse as provas arnuarem sua narrativa, a própria embargante se contradisse, demonstrando saber que a data informada na sua intimação era correta, visto afirmar a fls. 03 que Conforme se depreende da intimação da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, houve a oferta em leilão de bens móveis de propriedade da embargante no dia 29/07/2014, constante do lote 72. Por isso não há qualquer dúvida no que toca à exatidão das datas que foram comunicadas à embargante. Já as teses apresentadas após a impugnação foram as de que a arrematação seria nula, pois: (i) o edital não foi publicado; e (ii) não houve intimação pessoal da embargante após a publicação do edital. São contraditórias assim mesmo. Como visto, o edital informando da realização do leilão foi disponibilizado no Diário Eletrônico, Caderno Administrativo, páginas 30/137 (v. fls. 454). Por fim, não faz nenhum sentido a tese de que a embargante deveria ter sido intimada, mais uma vez, após a publicação do edital. Seria um ato processual verdadeiramente inútil, tendo em conta que a comunicação da data de realização das praças, que era o que interessava para garantia de seus direitos de participação e de defesa, já havia sido feita pela sua intimação pessoal, por carta registrada, e de seu advogado, por publicação. Por isso rejeito todas as alegações relativas à nulidade da comunicação processual da realização do leilão. NULIDADE DA

ARREMATACÃO EM VIRTUDE DE ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL A embargante assevera que a alienação dos bens penhorados em segunda hasta estaria inquinada de nulidade, tendo em vista o valor da arrematação ser inferior a 50% do valor da avaliação do bem, o que configuraria preço vil na forma do art. 692 do CPC/73. Antes de tudo, há de se esclarecer que o preço pelo qual os bens foram arrematados na verdade corresponde exatamente 50% do valor da avaliação (954.00*1,00/1.909 = 0,500052), e não menos, como quer a embargante. Ademais, embora obtidas alienações por preço vil, o CPC/73 era omisso quanto aos critérios para se determinar o que o caracterizaria. Silente o legislador, restou aos intérpretes o desenvolvimento do conceito. Neste sentido, diversos precedentes se orientaram no sentido de que vil seria o valor inferior a sessenta ou até cinquenta por cento do valor da avaliação. Sem embargo, havia inclusive precedentes no sentido de que, em casos excepcionais, seria aceitável mesmo a arrematação em valor abaixo de cinquenta por cento do valor da avaliação: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. HIPÓTESE EM QUE AS PECULIARIDADES DO CASO NÃO AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE PREÇO VIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESTATUÍDO NO NOVO CPC (ART. 891, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Controvérsia oriunda de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de arrematação de bem arrecadado e levado à hasta pública por ter sido considerado vil o preço oferecido. 2. Hipótese em que o recorrente arrematou o bem em segundo leilão, mediante lance único, pelo valor mínimo fixado no próprio edital da hasta pública. 3. Precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, admitir a arrematação em valor menor ao equivalente aos 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. 4. Interpretação em consonância com o conceito legal de preço vil estatuído pelo parágrafo único, do art. 891 do novo CPC: Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1648020/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) Por este critério, portanto, não haveria de se reconhecer qualquer vício na alienação questionada. A conclusão não se altera sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Veja-se que no CPC/15 persistiu na intolância ao preço vil, prezonizando o caput do art. 891 que Não será aceito lance que ofereça preço vil. De outra parte, ao contrário de seu antecessor, ele traz a resposta ao que se considera preço vil no parágrafo único do mesmo artigo, onde se lê que Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação..Conseqüentemente, também por estes novos parâmetros teria sido adequado o preço da alienação dos bens, já que o edital não previa preço mínimo e eles foram comprados por valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação. Rejeito a alegação. NULIDADE DA ARREMATACÃO POR VEDAÇÃO À ARREMATACÃO PARCIAL.Segundo a embargante a alienação seria nula, porquanto parcial, o que seria vedado pelo art. 23, 1º da Lei de Execução Fiscal. Mas basta a leitura do indigitado dispositivo, para que se conclua pelo desacerto de sua conclusão: Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz. 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.Ora, o legislador não fez qualquer exigência, mas apenas facultou, à Fazenda Pública e ao executado, requerer que os bens fossem leiloados englobadamente ou em lotes. Faculdade não se confunde com obrigação negativa.Por isso rejeito também essa alegação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários dos advogados da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da arrematação até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Honorários em favor da embargada, na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do processo de cumprimento de sentença, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007843-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501725-36.1994.403.6182 (94.0501725-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X MONPAR - CONSTRUTORA LTDA(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SPI28117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial.A União alega excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou resposta a fls. 379/82, argumentando que os cálculos apresentados foram elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Foram enviados os autos à contadoria judicial, abrindo-se vistas as partes.Houve manifestação da parte embargada, concordando com o cálculo apresentado pelo contador judicial.A embargante reiterou os cálculos apresentados quando da oposição dos presentes embargos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado aos embargos.Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORINDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72% (fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 em diante IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas - Resolução n. 267/2013-CJF. Ademais, a contadoria esclareceu que o cálculo apresentado pela embargada está correto.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor em R\$ 12.460,19, para maio de 2018 (fls. 386). Condeno a embargante a pagamento dos honorários, nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 85 do CPC/2015, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte embargante (R\$7.784,28 - outubro/2015) e pela parte embargada (R\$10.938,47 - outubro/2015).Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031215-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018124-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018124-8)) - NAVICON DO BRASIL LTDA(SPI180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044273-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182 () - VOTORANTIM INDL S/A(SPI283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Fls. 1577/1578: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 1579 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032738-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-61.2016.403.6182 () - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Registro nº _____/2019 Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 46 e fls. 67). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apelem-se os presentes embargos aos autos executivos. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002476-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-31.2012.403.6182 () - KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SPI26527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que a CDA é nula, tendo em vista que não indica o fato que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisorio contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades profissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A ausência de descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números do auto de infração (2033230) e do processo administrativo (5670/10). A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados, de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins. Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas o embargante não fez qualquer alegação neste sentido e tampouco fez prova documental acompanhar a inicial, como era seu ônus. Recorde-se que em sede de execução fiscal o contribuinte é quem deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apl. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do ato e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograrem sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sustinidamente, pronunciasse-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despendiosa a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024413-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) - YOSHIIHIDE YAMAKAWA/SP222796 - ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. O embargante alega, em síntese, que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, conquanto não registrado. Deste modo, seria indevida a sua constrição. Ademais, ele faz dele a sua moradia, de modo que seria impenhorável. Pediu o benefício da gratuidade de Justiça. Decisão de fls. 24/25 deferiu o benefício da gratuidade de Justiça e determinou a correção do valor da causa e a inclusão dos coexecutados no polo passivo. O valor foi corrigido a fls. 26/27 pela parte embargante, que também procedeu à inclusão dos demais coexecutados na ação. A fls. 34 reconsiderou-se a determinação de ampliação do polo passivo dos embargos, nele tendo sido mantida apenas a Fazenda Nacional. Deferiu-se o efeito suspensivo apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 71.437 do CRI de Itanhaém/SP. Devidamente citada, a embargada defendeu que os embargos carecem de documentação essencial à comprovação do direito alegado. É o relatório. DECIDO INÉPCIA DA INICIAL. Não há que se falar em inépcia da inicial. Destaco, antes de tudo, que o dispositivo da LEF mencionado pela embargada diz respeito à oposição de embargos à execução fiscal, enquanto que a ação em questão se trata de embargos de terceiro. Por sua vez, o mencionado art. 283 do CPC/15 sequer versa sobre os requisitos da petição inicial. O art. 283 do CPC/73 é que o fazia, prescrevendo que A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Já o dispositivo do CPC/15 que trata dos requisitos da petição inicial é o art. 319, que determina que: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juiz a quem é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. De qualquer modo, não há dúvida de que a inicial destes embargos de terceiro bem cumpre o necessário para a veiculação do pedido de tutela almejado. Ora, da narrativa, bem se compreende que a insurgência do embargante se dirige à constrição, efetivada na execução fiscal, de imóvel que seria de sua propriedade e usado como sua residência. Disso decorreria a suposta ilegalidade da penhora: o imóvel não pertence ao coexecutado, além de ser imune à execução enquanto bem de família. Por sua vez, a prova documental que a acompanha, atesta a penhora realizada nos autos do processo executivo e também indica a relação do embargante com o imóvel penhorado. Ao final, pede-se o levantamento da constrição. Assim sendo, é certo que foram preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatet, os embargos desafiam a penhora de 1/30 (um trinta avos) da fração ideal do imóvel de matrícula nº 71.437 registrado no CRI de Itanhaém/SP. A fração de 1/30 (um trinta avos) em questão foi penhorada como parte do patrimônio de JOSÉ ROBERTO MURATORI, que figura como coexecutado na execução fiscal, na qualidade de corresponsável tributário pela dívida fiscal de ÚNICA PROJETOS E INSTALAÇÕES/C LTDA. Segundo a matrícula juntada a fls. 18/19 o imóvel pertencia originalmente a: REGINA MURATORE, que era proprietária de metade (1/2) de sua fração ideal; e também a I) ANA MURATORI ROMANO, casada com ANTONIO ROMANO; II) MARIO MURATORE, casado com MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE; III) HERCILIA MURATORE CRUDO; IV) ORLANDA MURATORE JULIANO, casada com WILLIAM WASHINGTON NEWTON JULIANO; V) WILMA MURATORE DOS REIS, casada com LUIZ DA APARECIDA DOS REIS; e VI) EMILIO MURATORI, casado com ALBERTINA STINGEL MURATORI. Estes, em conjunto, eram proprietários da outra metade (1/2) de sua fração ideal. O que equivalia a 1/6 (um sexto) da metade ideal para cada, ou 1/12 (um doze avos) da fração ideal total. Com a morte de REGINA MURATORE, a parcela de 1/2 (um meio) do imóvel que lhe pertencia foi partilhada entre os herdeiros da seguinte forma (v. R. 2 a fls. 18): 1/6 da metade ideal para MARIO MURATORE, casado com MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2º/12); 1/6 da metade ideal para HERCILIA MURATORE CRUDO, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2º/12); 1/6 da metade ideal para ORLANDA MURATORE JULIANO, casada com WILLIAM WASHINGTON NEWTON JULIANO, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2º/12); 1/6 da metade ideal para WILMA MURATORE DOS REIS, casada com LUIZ DA APARECIDA DOS REI, que passou a possuir 1/6 da fração ideal total do imóvel (2º/12); 1/12 da metade ideal para MARIO ROMANO, casado com SUELI MALTA ROMANO, que passou a possuir 1/24 (um vinte e quatro avos) da fração

ideal total do imóvel; 1/12 da metade ideal para LEONARDO ROMANO, casado com LUCIA RIENZO ROMANO, que passou a possuir 1/24 (um vinte e quatro avos) da fração ideal total do imóvel; 1/12 da metade ideal para NEIDE ROMANO POSEGGGER, casada com OTTO POSEGGGER, que passou a possuir 1/24 (um vinte e quatro avos) da fração ideal total do imóvel; 1/12 da metade ideal para FRANCISCO ANTONIO ROMANO, que passou a possuir 1/24 (um vinte e quatro avos) da fração ideal total do imóvel; 1/15 (um quinze avos) da metade ideal para MARILIA MURATORI, que passou a possuir 1/30 (um trinta avos) da fração ideal total do imóvel; 1/15 (um quinze avos) da metade ideal para FRANCISCO MURATORI NETTO casado com ANA MARIA DE CASCONCELOS MURATORE, que passou a possuir 1/30 (um trinta avos) da fração ideal total do imóvel; 1/15 (um quinze avos) da metade ideal para ANTONIO EMILIO MURATORE casado com MARIA DO CARMO SILVA MURATORE, que passou a possuir 1/30 (um trinta avos) da fração ideal total do imóvel; 1/15 (um quinze avos) da metade ideal para REINALDO MURATORI, que passou a possuir 1/30 (um trinta avos) da fração ideal total do imóvel; 1/15 (um quinze avos) da metade ideal para JOSÉ ROBERTO MURATORI, que passou a possuir 1/30 (um trinta avos) da fração ideal total do imóvel. Relembro aqui que estes 1/30 (um trinta avos) da fração total do imóvel pertencentes a JOSÉ ROBERTO MURATORI é que foram penhoradas na execução fiscal. Estas foram, então, as informações que constam da matrícula do imóvel. O embargante afirma, contudo, ser possuidor e proprietário da integralidade do imóvel penhorado, sendo que o teria adquirido em 2011 por meio de compromisso de compra e venda que foi quitado à vista, embora a transferência da propriedade não tenha sido averbada à matrícula do imóvel. Não obstante, o contrato de compromisso de compra e venda relativo ao imóvel de matrícula n. 71.437 do CRI de Itanhaém/SP (fls. 14/15), que segundo o embargante, lhe renderia proprietário de sua totalidade, foi firmado apenas com MARIO ROMANO casado com SUELI MALTA ROMANO, proprietário de 1/24 (um vinte e quatro avos) de uma fração ideal NEIDE ROMANO POSEGGGER (agora viúva), proprietária de 1/24 (um vinte e quatro avos) de sua fração ideal; LEONARDO ROMANO casado com LUCIA RIENZO ROMANO, proprietário de 1/24 (um vinte e quatro avos) de sua fração ideal; FRANCISCO ANTONIO ROMANO, então proprietário de 1/24 (um vinte e quatro avos) de sua fração ideal. Juntos, portanto, os alienantes possuíam apenas 1/6 (um sexto) da fração ideal do imóvel. Assim sendo, mesmo que a venda do imóvel tivesse sido levada a registro - o que, segundo o embargante, não ocorreu devido à pendência da resolução de questões sucessórias - o fato é que ele não teria adquirido a propriedade de todo o imóvel, mas sim de apenas 1/6 (um sexto) de sua fração ideal. Por outro lado, a fração de 1/30 (um trinta avos) que foi penhorada na execução fiscal pertence a JOSÉ ROBERTO MURATORI, com quem o embargante não provou a realização de qualquer negócio jurídico capaz de lhe transferir a sua propriedade. Disto decorre que a constrição combatida não está a afetar direito de propriedade do embargante, senão talvez, a posse que eventualmente exerça sobre o imóvel.

HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precluídos. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. No caso dos autos, como já menciono, o embargante ainda não é proprietário da fração ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel que negociou por meio do compromisso de compra e venda de fls. 14/15, tendo em vista que, no direito brasileiro, a propriedade imobiliária somente se adquire por meio do registro no Cartório de Registro de Imóveis; tampouco é proprietário da fração ideal de 1/30 (um trinta avos) que foi penhorada na execução fiscal e que pertence, na verdade, a JOSÉ ROBERTO MURATORI. De outra parte, pode o embargante defender a posse que exerça sobre o bem, pois a ausência do registro formal da transferência do imóvel não impede a oposição à penhora ou ao arresto providenciados na execução fiscal, sendo aplicável à hipótese a inteligência do Enunciado Sumular n. 84 do STJ, segundo a qual admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse adinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste sentido, o embargante comprovou a sua posse por meio da apresentação dos seguintes documentos: Compromisso de compra e venda - quitado à vista, mas não registrado - do imóvel sito à Rua Jaçaná, 221, Perube/SP, que possui 70 metros quadrados de área construída em terreno de 390 metros quadrados, registrado na matrícula n. 71.437 do CRI, e que prevê a entrada do comprador na posse do imóvel logo firmado o instrumento em 31/09/2011 (fls. 14/15); Notificação de lançamento do IPTU do exercício de 2012, do imóvel sito à Rua Jaçaná, 221, Perube/SP, em que consta como contribuinte o embargante YOSHIIHIDE YAMAKAWA (fls. 16); Ficha cadastral do imóvel na Prefeitura de Perube/SP em que consta como proprietário o embargante YOSHIIHIDE YAMAKAWA (fls. 17); Auto de Constatação e Avaliação do imóvel, em que o Oficial de Justiça informa que encontrou o filho do embargante YOSHIIHIDE YAMAKAWA residindo no imóvel (fls. 32). Nesse contexto, plenamente reconhecível a sua legitimidade para a oposição dos presentes embargos. PROTEÇÃO DA POSSE TITULADA COM BASE NO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioridade dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à manutenção de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida Lei 8.009/90. Com base nestas premissas, parte-se à análise da situação dos autos. Como tratado acima, é certo que o embargante - ao menos por ora - não é proprietário nem mesmo de parte do imóvel cuja fração ideal de 1/30 (um trinta avos) foi objeto de penhora na execução fiscal. Sem embargo, a mera posse titulada do bem também é passível de proteção pelo instituto do bem de família, que não se resume à tutela da propriedade. O que há de se destacar é que o espírito da Lei n. 8.009/90 é conferir especial proteção à moradia da família, que é direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF/88), sendo de pouca relevância, a que título o imóvel é ocupado. Não neste mesmo sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Recurso especial não provido. (REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GENERALIDADE. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSE. 1. Alegações genéricas quanto às premissas de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes. 2. A impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada em harmonia com o preceito constitucional que inclui o direito social à moradia, como direito fundamental (art. 6º, caput, da Constituição Federal), alicerçada na dignidade da pessoa, como um dos fundamentos da República na construção do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF), na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 3. Nesse aspecto, não há como excluir da garantia da impenhorabilidade a posse de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1217219/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 29.3.1990. PROMESSA DE CESSAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTES DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. CO-RESPONSABILIDADE DOS ADQUIRENTES PELO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DÍVIDA COMUM, NÃO SUJEITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA MENCIONADA LEI. - Tratando-se de promissários cessionários de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra e titulares de direitos de contrato de construção por administração, iníritos na posse da unidade habitacional, é-lhes permitido invocar a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29.3.1990. - Co-responsáveis pelo pagamento da multa cominada para a hipótese de atraso na entrega dos apartamentos. Dívida comum que não se inclui entre as exceções previstas no art. 3º da mesma lei. - O imóvel que serve de moradia a irmão e cunhada da embargante não se encontra abrangido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 418.383/SP, Rel. Ministro BARROS MONTeiro, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 199) Superada esta questão, há de se perquirir se o embargante fez prova suficiente da destinação do imóvel à sua moradia, ou de sua família. Não há dúvida de que sim. É bastante convincente nesse sentido o Auto de Constatação e Avaliação do imóvel, em que o Oficial de Justiça informa que o filho do embargante YOSHIIHIDE YAMAKAWA reside no imóvel (fls. 32). Por outro lado, a embargada não fez qualquer esforço argumentativo para contrariar as afirmações e as provas trazidas pelo embargante, tendo reunido seus argumentos a um apelo à regra de distribuição estática do ônus da prova. Também não há dúvida de que as poucas linhas dedicadas pela embargada à defesa da penhora em muito derivam do prognóstico acerca de sua pouca efetividade para o fim de satisfação do crédito exequendo. Afinal, qual a chance de sucesso de um leilão que vise a alienação da ínfima fração de um trigésimo de um imóvel de 390 m, com apenas 70 m de área construída, e que se encontra atualmente ocupado pela família do embargante? É certo que custaria mais caro ao Estado insistir nesta alienação forçada do que deixar de lado a constrição. Com base no exposto, reconheço a impenhorabilidade do bem com base no exercício do direito de posse baseado em justo título (compromisso de compra e venda) orientado à moradia da família do embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários-mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para declarar nula a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 71.437 do CRI de Itanhaém/SP. Condene a embargada ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumenta ter adquirido o bem imóvel de boa-fé. Verifico que a fls. 92/9, foram juntadas cópias da Ficha de Transcrição da Inscrição e da Certidão das Transcrições referente ao imóvel em discussão. Tais documentos demonstram que a indisponibilidade anteriormente determinada nos autos do executivo fiscal n. 96.0512304-5, já foi devidamente cancelada por ordem do Juízo desta Vara, resultando, desta forma, na falta de interesse agir por parte da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal n. 0512304-72.1996.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031822-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) - ANNA MARIA COELHO DUTRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. O embargante alega, em síntese, que se verificou a prescrição intercorrente da execução do bem imóvel, tendo em vista que entre o último movimento feito com relação a ele (folha 301) dos autos foi em julho de 2012 e a primeira que se fez depois foi em outubro/2017, ocorrendo a prescrição intercorrente. Ademais, o imóvel servia de moradia para a embargante, sendo seu único bem, de modo que não poderia ser constrito. Inicial foi emenda a fls. 21/32. Devidamente citada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 38/39. Defende que os embargos devem ser extintos por perda de objeto, tendo em conta que a construção se justificava em virtude da responsabilização de BENEDITO JOSÉ COELHO DUTRA pelos créditos em execução, sendo que ele foi excluído do polo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade na qual ele expressou concordância com a sua exclusão. É o relatório. DECIDO PERDA DE OBJETO bem imóvel cuja construção ora se combate é de propriedade de BENEDITO JOSÉ COELHO DUTRA, cônjuge da embargante. A sua penhora foi motivada pela responsabilização solidária do último pelo créditos tributários cobrados da sociedade de que era sócio. Ele apresentou exceção de pré-executividade junto aos autos da execução fiscal alegando ilegitimidade passiva. A embargada não se opôs à exclusão do excipiente e a exceção foi julgada procedente. A exclusão do coexecutado do polo passivo acarretou a determinação da liberação da construção pelo Juízo. Ora, levantada a construção que por meio destes embargos se objetivava desfazer, é certa a perda de seu objeto (perda superveniente do interesse de agir). DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO Na forma do art. 85, 10º do CPC nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Não há dúvida de que foi a embargada quem deu causa aos embargos ao ter promovido a construção indevida do bem. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários do(a) advogado(a) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os no mínimo legal, observadas as faixas de valor, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Por proveito econômico, no caso, entenda-se o valor do imóvel. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512660-96.1998.403.6182 (98.0512660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554278-21.1998.403.6182 (98.0554278-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X MARCO ANTONIO AUDI(SP116356 - SELMA LIRIO SEVERI) X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRÍ SOARES E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO AUDI.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

EXECUCAO FISCAL

0557288-73.1998.403.6182 (98.0557288-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDL E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Há notícia, a fls. 98/99, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, sem que houvesse instauração de inquérito judicial nem ação penal por crime falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passa a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do artigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - quanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que INDL E COML DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 30/08/1993 (fls. 102), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), éste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a

cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) Nesse compasso, verifico que no caso não houve a instauração de inquérito judicial.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063968-24.2004.403.6182 (2004.61.82.063968-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIO GIANINI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063985-20.2004.403.6182 (2004.61.82.063985-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCIO DE ALMEIDA BARROS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064499-13.2004.403.6182 (2004.61.82.064499-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064867-22.2004.403.6182 (2004.61.82.064867-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURENTINA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065544-52.2004.403.6182 (2004.61.82.065544-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCYENE REGINA DAVIES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065569-65.2004.403.6182 (2004.61.82.065569-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CANCELLIERI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065608-62.2004.403.6182 (2004.61.82.065608-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA JUDITH FILIPPPELLI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065627-68.2004.403.6182 (2004.61.82.065627-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA HELENA SIMOES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009295-47.2005.403.6182 (2005.61.82.009295-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OLI DAVID RIGON

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009302-39.2005.403.6182 (2005.61.82.009302-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORDELANDO CAETANO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver (determinado o levantamento da penhora nos embargos à execução fiscal - fls. 23). Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009555-27.2005.403.6182 (2005.61.82.009555-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO SERGIO RICOY FABRIS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009599-46.2005.403.6182 (2005.61.82.009599-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MAURO TAKASHI UCHIDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016550-56.2005.403.6182 (2005.61.82.016550-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TAKASHI FUJIMORI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016726-35.2005.403.6182 (2005.61.82.016726-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIZUE TERAZAWA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017118-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017118-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SUZETTE GRECCO PARDI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028155-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X TOREK ELIAS HIART X CARLOS ELIAS FERES

Fls. 190/194

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do advogado subscritor da petição, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Informe o executado se os advogados constituídos a fls. 102 continuam na representação.

2. Com a regularização da representação processual, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção oposta, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031022-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 144) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 152/153) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a não condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 30/05/2012, retomado em 04/06/2018 (fls. 143 e verso). Note-se que a exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 129, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivado (30/05/2012 a 04/06/2018), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, Iº, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, Iº, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, Iº, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios,

não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMENÇAGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 - ..DTPB:1 (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, I, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, I, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, I, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando a extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudence é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO: (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em sobre nesta execução fiscal (CDA 80 2 05 016538-89, 80 6 05 023149-98 e 80 6 06 008072-80) foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049421-08.2006.403.6182 (2006.61.82.049421-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RGN CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049561-42.2006.403.6182 (2006.61.82.049561-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARLINDO DE SOUZA MELO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049647-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049647-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NELSON BERTASSO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050971-38.2006.403.6182 (2006.61.82.050971-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008740-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008740-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SINEZIO PEREIRA DE TOLEDO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009820-96.2009.403.6182 (2009.61.82.009820-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA BELCHIOR DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da construção, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009826-94.2009.403.6182 (2009.61.82.009826-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PRISCILA PINHO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032306-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032306-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELLO DAMORE

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044406-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044406-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS AURELIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028349-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO HERRERA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028340-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ ALBANO DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029130-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODRIGO DE SOUSA OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031594-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA BREDER PASSALACQUA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031604-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031615-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ROSELI DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009072-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUNALVA APARECIDA BORGES Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do o Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016478-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA STRADIOTTO Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016493-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCOS HENRIQUE BARROS DE ARAUJO Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016506-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA DE FATIMA DAVID Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016683-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X OSWALDO SAO MIGUEL GIMENES Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016849-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUCIENE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017633-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTIA FERREIRA DA CUNHA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019195-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NELSON NOGUEIRA DA SILVA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045888-94.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FABIO TAGLIAVINI NETO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anota-se segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053163-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008697-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X IVENS SCRUPH X SERGIO DE MORAES X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO X ATAYDE BENEDITO DOS SANTOS X CLOVIS DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES PINHEIRO(SPI63052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X VALDOMIRO CAVAGGIONI(SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO) X DANIEL DE LIMA X LAERCIO APARECIDO BARBOSA(SP288663 - ANDRE LEANDRO)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 236/242, 255/269 e 283/304) opostas por LAERCIO APARECIDO BARBOSA, VALDOMIRO CAVAGGIONI e JAIR LOPES PINHEIRO, na qual alegam: (i) ilegitimidade passiva e (ii) nulidade da CDA. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 312) assevera que a inclusão dos excipientes deu-se de forma regular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento levaria morte a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária vigente e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tal qualificativo legal. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifestou a ciência de que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente não tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11) Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitam em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitam em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitam em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Só não caberia a suspensão descrita acima caso os excipientes administrassem a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta

dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma das hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgrRg no REsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que conste a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência e permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando teste de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosiga neste julgamento, pois tal constatação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, nunca só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada na certidão de fls. 84, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que o hospital foi fechado há alguns anos e não funciona mais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativas que instruem a petição inicial, os créditos em cobro referem-se a Imposto de Renda Retido na Fonte (por serviços prestados por PJ ou Soc. Cív. s, rendimento de trabalho sem vínculo empregatício e trabalho assalariado). Ao contrário do que afirma o exequente, o fato gerador desse tributo, não se deu na data de entrega da Declaração, mas sim no momento em que ocorreu a aquisição da disponibilidade econômica de renda pela pessoa física ou jurídica que recebeu os valores, ou seja, no momento do pagamento. Entretanto, torna-se exigível apenas em seu vencimento, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica pagadora. Dessa forma, conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa, os fatos geradores dos créditos em cobro ocorreram no período entre 01/2010 e 01/2011, portanto, em data anterior a inclusão dos excipientes no quadro de Conselheiros e Diretores da pessoa jurídica executada (21/02/2011). Assim, fica evidente a coincidência da questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, com o TEMA 981 STJ. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgrRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgrRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo aos excipientes os benefícios da justiça gratuita e suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013322-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERVASIO HERNANDES RODRIGUEZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037215-44.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELA PASCALE VASQUES SOARES Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002447-58.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELLE PISCIOTTA DE MARTINO RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010047-33.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WENDEL RENE TORRENTES Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013418-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA. (SP260186 - LEONARD BATISTA) Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 126/143) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade do título executivo, por ausência de requisitos essenciais de validade e por conter diversos tributos e períodos em uma única CDA; (ii) extrapolação dos limites de incidência do IRPJ e CSLL; Instada a manifestar-se, a exequente (fls. XXXXXX), assevera. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFETO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no

princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, e entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIQE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL NÃO há ilegalidade alguma no ajustamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, em tema julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de possibilidade de ajustamento de execução com pluralidade de pedidos... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC e art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuada em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defesa à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que viriam, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal única revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase processual, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ... EMEN (RESP 200901946181, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.00220 PG00118 ...DTPB:) Denota-se que a petição inicial encontra-se acompanhada com todas as Certidões de Dívida que indica, bem como que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam os processos administrativos que deram origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso posto, mostra-se legítima a diversidade de certidões de dívida ativa, tributos e exercícios, em cobro neste executivo fiscal; porquanto estão discriminados em cada título executivo os valores de cada um dos tributos e os exercícios a que se referem. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL Assevera a exequente que a cobrança de IRPJ e CSLL extrapolam os limites de incidência dos tributos (lucro ou renda). A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a exequente demonstrar de forma clara e inequívoca que a base de cálculo utilizada para os tributos (IRPJ e CSLL) teria extrapolado as hipóteses de incidência contidas na legislação tributária. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrário sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) exequente esteja certo de que possa comprovar documentalmete suas arguições, não é menos verdade que a parte excecpta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução diligenciada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandato de segurança. Este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA NA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 19/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgRg no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da exequente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que a base de cálculo utilizada para os tributos extrapolou os limites impostos pela hipótese de incidência contida na legislação tributária. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057525-37.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE CASSIA GOMES BARBOSA RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é

responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058844-40.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA FERNANDES LUNGAREZI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006912-76.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RAMOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009088-28.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESPEDITO RABELO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009202-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE MACKEVICIUS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009590-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIVALDO CLAUDINO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010588-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISCILA APARECIDA CANATTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030877-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033574-77.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DELANHEZE SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) - ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP (SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos é possível verificar que houve o parcelamento dos honorários de sucumbência. Após a conversão em renda dos valores depositados e manifestação da Fazenda Nacional a fls. 294, ciente da quitação do débito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013879-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Fls. 161/162: manifeste-se a exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024803-13.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARA LOBAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES - SP145128, MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oportunizo ao advogado da embargante o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito, observando o disposto no artigo 534 "caput" e incisos do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001973-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007111-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006214-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GABRIEL NIEMIETZ BRAZ

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010424-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTON COMERCIO DE TELAS E MOLDURAS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019164-89.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à **Execução Fiscal nº 5005713-31.2017.4.03.6182**, que é movida contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em decorrência de cobrança de anuidades dos períodos de 2012 a 2016.

Na inicial a embargante alega, em síntese, nulidade da citação; que solicitou o cancelamento do registro perante o conselho de classe entre 1989 e 1990; que desde 1995 se inscreveu no Ministério da Previdência Social como empresária, não exercendo profissão vinculada ao Conselho de Odontologia.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 13057177).

A embargada, em impugnação (ID 13360858), defende a regularidade da cobrança e alega que não consta de seus registros qualquer pedido de cancelamento da inscrição.

Réplica (ID 14245121).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da nulidade da citação

Afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pela embargante tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra:

"Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II)". (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior. Saraiva, 1993, página 46).

Verifica-se da análise da execução fiscal que o aviso postal foi entregue no endereço apontado na inicial.

Válida, portanto, a citação efetuada.

Do cancelamento do registro

A embargante alega que requereu o cancelamento de sua inscrição entre 1989 e 1990, razão pela qual inexistiria o fato gerador necessário para a cobrança do tributo exigido na CDA. No entanto, nenhuma prova foi apresentada pela embargante, que comprove suas alegações.

Portanto, não há que se falar em qualquer vício no título executivo em questão. Para tanto invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante, o que não ocorreu. As argumentações apresentadas pela embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Em outras palavras, não constando nos autos nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa ou suspensão da inscrição, anteriormente ao período da dívida, a embargante está obrigada ao pagamento das anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão.

Nestes termos, eis decisões:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

(...) 3- Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

4- Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo.

(PROCESSO: APELREE 200261000194515, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1000556, RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF 3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 C.J1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3927)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE -REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA - CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida.

(PROCESSO:AC200561130022067, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232377, RELATOR: JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF 3, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 426)

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado cancelamento, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargada, os quais fixo em R\$ 245,37 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.453,75) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001123-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALINE SIMONE MACHADO DE SIMONE ICHIKAWA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011546-30.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NAZARENO JOSE DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017789-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO SERGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetivado no ID 15364681. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11997

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007733-5) - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON RIBEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

AILTON RIBEIRO DE AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7442200). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 8883608).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 29/11/2016 e a demanda foi proposta em 04/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1989 a 06/07/1989 (REGEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA), 15/08/1989 a 08/01/1991 (BRANIL JUNTAS IND. COM. LTDA), além dos lapsos de 11/05/1994 a 22/10/1995, 19/11/2003 a 01/09/2005, 02/07/2007 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 01/09/2014, todos laborados na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA.

Ressalte-se que, de acordo com a contagem administrativa (id 5553654, fls. 40-42), o INSS reconheceu a especialidade do período de 23/10/1995 a 11/02/2000 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao período de 09/01/1989 a 06/07/1989 (REGEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA), a anotação na CTPS (id 5553541, fl. 03) indica que o autor exerceu o cargo de "ajudante de prensas". Antes, porém, de analisar a especialidade, convém salientar que o referido interregno não se encontra no CNIS, sendo o caso, portanto, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, de aferir a existência do vínculo.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso da anotação do autor na CTPS, nota-se que não há sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum. Igualmente, deve ser reconhecida a especialidade com base no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979.

Em relação ao período de 15/08/1989 a 08/01/1991 (BRANIL JUNTAS IND. COM. LTDA), o PPP (id 5553654, fl. 10) indica que o autor ocupou o cargo de prestista no setor de borracha, ficando exposto a ruído de 84,1 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **15/08/1989 a 08/01/1991**.

Quanto aos períodos de 11/05/1994 a 22/10/1995, 19/11/2003 a 01/09/2005, 02/07/2007 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 01/09/2014, todos laborados na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA, consta no PPP (id 5553654, fls. 12-13) que o autor exerceu os cargos de prestista e operador de produção, ficando exposto a ruído com intensidade de 92,8 dB (A), entre 11/05/1994 e 01/09/2000, de 85,1 dB (A), entre 02/09/2000 e 01/08/2003, de 85,8 dB (A), entre 02/08/2003 e 01/09/2005, de 85,0 dB (A), entre 02/09/2005 e 01/07/2007, de 88,5 dB (A), entre 02/07/2007 e 30/09/2013, de 89,0 dB (A), entre 01/10/2013 e 01/09/2014, e de 73,6 dB (A), entre 01/10/2014 e “atual”.

Como há anotação de responsável por registros ambientais nos períodos de 23/10/1995 a 11/02/2000, 18/05/2001 a 02/09/2013 e 17/01/2012 a 18/02/2016, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 01/09/2014**.

Saliento que, mesmo os períodos de 16/07/2010 a 04/11/2010 e de 22/12/2011 a 20/04/2012, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos especiais e comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 29/11/2016, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/11/2016 (DER)
T B C	01/08/1986	31/03/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
REGEBOR	09/01/1989	06/07/1989	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias
BRANIL	15/08/1989	08/01/1991	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 16 dias
CASA DO EMPREGO	04/04/1991	30/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
LONATEC	01/07/1991	29/12/1993	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 29 dias
SERTA	12/04/1994	19/04/1994	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias
MAHLE	11/05/1994	22/10/1995	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias
MAHLE	23/10/1995	11/02/2000	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 9 dias
MAHLE	12/02/2000	18/11/2003	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 7 dias
MAHLE	19/11/2003	01/09/2014	1,40	Sim	15 anos, 1 mês e 6 dias
MAHLE	02/09/2014	29/11/2016	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 11 meses e 9 dias	135 meses	29 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 7 dias	146 meses	30 anos e 2 meses	-
Até a DER (29/11/2016)	35 anos, 8 meses e 1 dia	350 meses	47 anos e 2 meses	82,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 9 meses e 26 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **tempo comum de 09/01/1989 a 06/07/1989** e os **períodos especiais de 09/01/1989 a 06/07/1989, 15/08/1989 a 08/01/1991 e 19/11/2003 a 01/09/2014**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 29/11/2016, num total de **35 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AILTON RIBEIRO DE AMORIM; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/181.057.533-5; DIB: 29/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 09/01/1989 a 06/07/1989; Tempo especial reconhecido: 09/01/1989 a 06/07/1989, 15/08/1989 a 08/01/1991 e 19/11/2003 a 01/09/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a gratuidade da justiça (id 19594079).

Emenda à inicial (id 9777287 e anexos).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 10260460).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência da demanda (id 11025022).

Sobreveio réplica, bem como a renúncia do autor ao benefício da gratuidade da justiça, sendo juntada a guia das custas processuais.

O benefício da gratuidade da justiça foi revogado.

O autor juntou documento nos autos, sendo dada a ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 05/03/1997 (TAVEX BRASIL S.A) e 19/02/1998 a 29/07/2013 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA).

Resalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

No tocante ao período de 02/02/1987 a 05/03/1997 (TAVEX BRASIL S.A), o PPP e o laudo pericial da empresa (id 9037913, fls. 08-10, e 12326396) indicam que o autor exerceu as funções de electricista e de técnico eletrônico, ficando exposto a ruído de 90,6 dB (A), entre 02/02/1987 e 30/04/1996, e de 89,1 dB (A), entre 01/05/1996 e 05/03/1997. Como há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno acima, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/02/1987 a 05/03/1997**.

Quanto ao período de 19/02/1998 a 29/07/2013 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA), o PPP (id 9037913, fls. 11-13) indica que o autor exerceu funções relacionadas ao sistema elétrico da empresa, ficando exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotação do responsável por registro ambiental no interstício e, pela descrição das atividades, nota-se que a exposição se deu de forma habitual permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo electricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a electricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além disso, mesmo a lacuna quanto à exposição à electricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **19/02/1998 a 29/07/2013** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 30/01/2018, totaliza **25 anos, 06 meses e 15 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2018 (DER)
TAVEX	02/02/1987	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 4 dias
CTEEP	19/02/1998	29/07/2013	1,00	Sim	15 anos, 5 meses e 11 dias
Até a DER (30/01/2018)		25 anos, 06 meses e 15 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/02/1998 a 29/07/2013**, conceder a aposentadoria especial sob NB 184.856.748-8, num total de 25 anos, 06 meses e 15 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 30/01/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 184.856.748-8; DIB: 30/01/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/02/1998 a 29/07/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

COSME PASSOS JULIAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1719794).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 2130188).

Sobreveio réplica.

O pedido de oitiva de testemunha arrolada pelo autor foi deferido, sendo realizada a audiência por videoconferência (id 13245458).

Razões finais do autor (id 13553300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observada o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 13/02/2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum de 02/05/1983 a 31/12/1990, em que laborou para ROMILSON ARAÚJO ELETRÔNICA TEBAL.

Embora o autor alegue que os demais períodos citados na exordial são inconteste, por constarem na CTPS e no CNIS, nota-se que o vínculo citado de 08/04/2004 a 14/02/2015 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTOXÓ) não se encontra inteiramente inserido no CNIS, tampouco na contagem administrativa, haja vista que consta o lapso de 08/04/2004 a 01/2015. Logo, com base no conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, é caso de analisar igualmente o interregno controvertido de 01/02/2015 a 14/02/2015.

No tocante aos períodos de 02/05/1983 a 31/12/1990 e 01/02/2015 a 14/02/2015, o autor juntou a cópia da CTPS, em que constam os vínculos (id 1178123, fls. 05 e 14).

Ademais, o autor juntou a cópia da reclamação trabalhista movida em face de ROMILSON ARAÚJO ELETRÔNICA TEBAL, com o intuito de obter verbas trabalhistas, sendo a demanda julgada parcialmente procedente (id 1178384, fls. 12-13). Conquanto o INSS alegue que no curso da reclamação foi decretada a revelia do reclamado, não se pode ignorar o fato de que o instituto e seus efeitos se encontram positivados no ordenamento jurídico, afigurando-se perfeitamente possível a presunção relativa de veracidade dos fatos aduzidos pelo autor.

Resalte-se, ainda, que a existência do vínculo trabalhista nem sequer chegou a ser questionada pela Justiça do Trabalho. Por fim, houve a oitiva de testemunha a fim de amparar a pretensão do autor.

Cabe destacar, outrossim, o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **02/05/1983 a 31/12/1990 e 01/02/2015 a 14/02/2015**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 13/02/2015, totaliza 36 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/02/2015 (DER)
FOA	26/02/1973	31/03/1973	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
TEBAL	02/04/1973	06/06/1974	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 5 dias
TEBAL	01/06/1975	25/04/1983	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 25 dias
ROMILSON	02/05/1983	31/12/1990	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 0 dia
ARKI	15/05/1995	24/07/1997	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias
BOLONINI	25/07/1997	09/07/1999	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 15 dias
LÍDER	10/07/1999	22/10/2002	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 13 dias
PROSERV	23/10/2002	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias
SERVSUL	29/04/2003	27/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
SERVSUL	28/07/2003	14/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias
ED. COTOXÓ	15/04/2004	13/02/2015	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 29 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 5 meses e 8 dias	248 meses	43 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 4 meses e 20 dias	259 meses	44 anos e 10 meses	-	
Até a DER (13/02/2015)	36 anos, 5 meses e 5 dias	441 meses	60 anos e 0 mês	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 9 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 9 meses e 27 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 27 dias).

Por fim, em 13/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo **os períodos comuns de 02/05/1983 a 31/12/1990 e 01/02/2015 a 14/02/2015**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 171.107.673-0, num total de 36 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/02/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: COSME PASSOS JULIAO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 171.107.673-0; DIB 13/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 02/05/1983 a 31/12/1990 e 01/02/2015 a 14/02/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDENILSON ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais e comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10528611).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 11194327).

As partes não se manifestaram a respeito do interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER ocorreu em 20/04/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo se infere da tabela contida na exordial e em consonância com o conjunto da postulação, positivado no CPC/2015, há pretensão de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/03/1994 a 13/05/2000, 15/05/2001 a 02/08/2014 e 09/04/2015 a 03/04/2017 (ACOTECNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO), bem como dos lapsos comuns de 01/08/1989 a 30/07/1992 (RAUL SILVA JUNIOR) e 02/08/1992 a 28/02/1994 (VACILIO GANACEVICH JUNIOR).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (9352489, fls. 11-12), reconheceu a especialidade dos períodos de 07/03/1994 a 16/05/1995, 21/05/1995 a 19/10/1995, 13/11/1995 a 13/05/2000 e 15/05/2001 a 18/11/2003, todos laborados na empresa ACOTECNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto aos períodos remanescentes laborados na empresa ACOTECNICA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconhecemos a especialidade dos lapsos de **17/05/1995 a 20/05/1995, 20/10/1995 a 12/11/1995, 14/05/2000 a 14/05/2001 e 19/11/2003 a 03/04/2017**.

Saliento que, mesmo os períodos de 14/07/1994 a 25/07/1994, 02/05/1995 a 22/08/1995 e 06/08/2013 a 31/10/2013, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, devem ser reconhecidos como especiais. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

No tocante aos lapsos comuns de 01/08/1989 a 30/07/1992 (RAUL SILVA JUNIOR) e 02/08/1992 a 28/02/1994 (VACILIO GANACEVICH JUNIOR), impende salientar que, no CNIS, consta a existência de contribuições nos interregnos de 01/08/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/02/1993 a 31/03/1993, 01/10/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 a 28/02/1994. Há controvérsia, portanto, em relação aos períodos de 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/12/1991 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 30/11/1993.

O autor juntou as anotações dos vínculos na CTPS (id 9352486, fl. 13), sendo possível observar os lapsos de 01/08/1989 a 30/07/1992 (RAUL SILVA JÚNIOR) e 02/08/1992 a 28/02/1994 (VACILIO GANACEVICH JÚNIOR).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso das anotações do autor na CTPS, nota-se que não há sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/12/1989 a 31/12/1989, 01/12/1991 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 30/11/1993.**

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 20/04/2017, totaliza 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com o fator previdenciário.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/04/2017 (DER)
RAUL	01/08/1989	30/07/1992	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
VACILIO	01/08/1992	28/02/1994	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
ACOTECNICA	07/03/1994	13/05/2000	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 28 dias
AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	14/05/2000	14/05/2001	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
ACOTECNICA	15/05/2001	02/08/2014	1,40	Sim	18 anos, 6 meses e 1 dia
AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	03/08/2014	08/04/2015	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias
ACOTECNICA	09/04/2015	03/04/2017	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 3 meses e 8 dias	113 meses	27 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 7 meses e 7 dias	124 meses	28 anos e 5 meses	-	
Até a DER (20/04/2017)	36 anos, 2 meses e 17 dias	333 meses	45 anos e 10 meses	82 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 17/05/1995 a 20/05/1995, 20/10/1995 a 12/11/1995, 14/05/2000 a 14/05/2001 e 19/11/2003 a 03/04/2017**, além dos **períodos comuns de 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/12/1991 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 30/11/1993**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 182.255.367-6, num total de 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 20/04/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDENILSON ALVES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 182.255.367-6; DIB 20/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 17/05/1995 a 20/05/1995, 20/10/1995 a 12/11/1995, 14/05/2000 a 14/05/2001 e 19/11/2003 a 03/04/2017; Tempo comum reconhecido: 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/12/1991 a 30/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1993, 01/04/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 30/11/1993.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14013289), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12570060.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, tendo em vista que o extrato anexo demonstra que o benefício cujos atrasados decorrentes do IRSM se pleiteia, no período em que foram apuradas as diferenças, possuía 02 (dois) dependentes, entendo que assiste razão ao INSS, de modo que, até 10/12/2004 a exequente desta demanda tem direito somente a 50% do valor do benefício, fazendo jus a 100% somente após esta data.

Ademais, ante o pedido do exequente, (ID: 14367563), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12249980.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14756984, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13414349, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (acerca dos quais a parte já juntou contrato) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP**, referente ao período de **22/09/1983 a 31/03/1984 e de 06/03/1997 a 14/06/2013, Rua Endres, 35 - Bairro Itapegica, Guarulhos/SP.**

2. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Após, tornem conclusos para **designação de perito**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14747640), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13250908.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contaduría para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE ASSIS CABECA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14529059: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (referente aos períodos de 12.11.1987 a 30.03.1989 e 18.04.1989 a 28.07.1990) e **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO** (referente ao período de 02.08.1990 a 08.12.2016).

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

7. Considerando o deferimento de perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício à empregadora.

8. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI/RMA implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI/RMA, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente acerca da alteração indevida do valor da RMI (ID: 15134625), **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** apresente os devidos esclarecimentos acerca da necessidade de redução do valor implantado.

Intime-se o procurador do INSS (sem prazo) apenas para ciência e eventuais esclarecimentos necessários à AADJ. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-21.2018.4.03.6183
AUTOR: DALCI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior à deferida nesta demanda, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018115-10.2018.4.03.6183
ESPOLIO: GERALDO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15039664: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID: 12965538, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018360-21.2018.4.03.6183
ESPOLIO: PERCILIANA MARIA DA CONCEICAO LEITE
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15034789: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho ID: 12964879, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013819-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO BRUZARROSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE** os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após a apresentação da certidão de averbação, deverá pleitar a referida revisão administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL MASSANORI KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE** os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Após a comprovação da referida averbação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 14140559.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-31.2018.4.03.6183
AUTOR: COSMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indefiro a expedição de ofícios à empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas nos quais requer a perícia e a perícia por **similaridade** (neste caso, deverá, ainda, apresentar o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida - para comprovar a similaridade, bem como informar em relação a qual empresa, **comprovando a similaridade**), apresentando documento comprobatório (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008383-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ALBARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE** os períodos reconhecidos, juntando-se a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se **cumpriu** as recomendações do ID: 14358296.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-53.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15143326 e anexo: **manifeste-se** o INSS, no prazo de 10 dias.

2. Após, retomem os autos ao arquivo (SOBRESTADO), considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 5396279).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não ficou claro se os valores apurados pela contadoria na página 3 do documento ID: 14160271 (comparativo dos cálculos apresentados, em 31/07/2017) correspondem ao valor total devido ao exequente sem a dedução do incontroverso ou se, no referido comparativo, já foram deduzidos os valores incontroversos pagos, devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos.

Destaco ao contador que, no comparativo de contas, não deverá deduzir de sua conta os valores incontroversos já pagos. A dedução dos valores incontroversos deverá ser apresentada em um documento apartado, no qual deverão constar a data da conta do valor incontroverso, o valor principal e honorários sucumbenciais pagos (separadamente) e, nos mesmos moldes, o valor apurado pela contadoria a título de principal e sucumbenciais para a mesma data, com o eventual saldo remanescente (para a mesma data da conta).

Cumpra salientar, no que concerne às alegações do exequente acerca do termo inicial de apuração de diferenças, que os cálculos da contadoria não merecem reparos no que concerne ao início das diferenças devidas, já que, aplicando-se a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública, a parte faz jus a valores a partir de 14/11/1998, conforme apurado pela contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14518609: não houve determinação alguma da Suprema Corte, quando da suspensão do RE n. 870.947, acerca de suspensão dos demais feitos em tramitação. Ademais, estamos diante da execução de um título executivo sob o manto da coisa julgada, que expressamente determinou a observação da Lei nº 11.960/2009.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme já determinado o despacho ID: 14518609.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13461125: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual era objeto social das empresas que se mudaram, qual atividade exercia e qual (is) equipamento (s) de trabalho utilizava, qual (is) o(s) fator (es) de risco ao(s) qual (is) estava exposto e se tal (is) fator (es) de risco é (são) inerente (s) à função.

2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para **querendo**, indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, em relação as empresas do item 1, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

3. ID 13461126: ciência ao INSS (prazo de 5 dias).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indefiro a expedição de ofício à CPTM para juntada de documentos e para justificar por que paga adicional de periculosidade, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa na qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-11.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAINE JOSE SCHMIDT - SP195269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, bloqueado.

No mais, prossiga-se no despacho ID nº 14653144.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Júnior. 1. Regularize a parte autora as petições IDs 9596551 e 11279648, bem como respectivos anexos, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Osmar Pereira Quadros

2. Tendo em vista que o Dr. Osmar P. Q. Júnior não está devidamente constituído, sem efeito o substabelecimento por ele outorgado à Dra. Lais Carolina Procopio Garcia. Assim, deverá a parte autora, também, regularizar a petição ID 13972973 e anexos, trazendo instrumento de substabelecimento à referida advogada.

3. Sem prejuízo, a fim de agilizar o feito, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova pericial na empresa CILU ARRENDAMENTO EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO E LOCAÇÕES – EIRELI (ID 9596555), tendo em vista que na inicial referido período não foi especificado como laborado em atividade especial.

4. Deverá constar na publicação desse despacho ambos os advogados acima mencionados, bem como a advogada anterior.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINEZIO PEDRO CANHASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento retro (à disposição do Juízo).

No mais, cumpra-se o despacho ID nº 12125645, página 52, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Deverão os interessados acompanhar o andamento processual, no sistema PJE, a fim de que tomem ciência do momento oportuno para a retirada da Secretaria, dos alvarás expedidos.

Deverão, ainda, os causídicos responsáveis pelas referidas retiradas, apontar ao Servidor da Vara, o ID onde encontram-se as respectivas procurações/substabelecimentos.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009544-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LEAL MARTINS, HILARIO BOCCHI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183
AUTOR: AILTON TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de **QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. **QUESITOS DO JUÍZO:**

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Especifique a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, forneça o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-07.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORSINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º. DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSSELINO CAMINHA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º. DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-28.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILO CONCEICAO RAMOS
REPRESENTANTE: ISZAEI BEZERRA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Designo a audiência** para oitiva da testemunha SEBASTIÃO MODESTO DE OLIVEIRA para o dia **07/08/2019 às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA REFERIDA TESTEMUNHA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. **Expeça-se carta precatória** para a Comarca de Raul Soares – MG, para realização de audiência e oitiva da testemunha GABRIEL ARCANJO TEIXEIRA, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).

4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GORETE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada aos autos, do alvará de levantamento nº 4078827, liquidado.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007470-60.2008.4.03.6183

AUTOR: EUNICE APARECIDA CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o substabelecimento SEM reservas (fls. 273 dos autos físicos) à Dra. Nívea Martins dos Santos, publique-se, novamente o despacho ID 14772980, item 2.

Int.

(Despacho ID 14772980, item 2:

2. Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12928864, pág. 57:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.")

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 16164083-16164089:** Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** (Avenida das Nações Unidas 21.313, São Paulo/SP), designo o dia 03/06/2019, às **9:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA** (Rua Engenheiro Francisco Pita Brito, 138, São Paulo/SP), designo o dia 03/06/2019, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-91.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 16167862:** Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Avenida Ministro Petrônio Portela, 1.800, São Paulo/SP), designo o dia 26/06/2019, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003533-76.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, LILIAN FERNANDES PEDROSO DE CARVALHO - SP193413, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º. DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. **IDs 16165301, 16166108 e 16166120.** Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA** (Rua Cubatão, 1.043, São Paulo/SP), designo o dia 06/06/2019, às **13:00 horas**; na empresa **SERVIÇO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA** (Avenida São João, 2.064, São Paulo/SP), designo o dia 06/06/2019, às **15:00 horas**, na empresa **DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA LTDA** (Rua Major Angelo Zanchi, 725, São Paulo/SP), designo o dia 12/06/2019, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-71.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENIO SANTINON, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008954-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDIL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PLACIDO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633, CAROLINE SAMOS GUARDIA - SP374600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-79.2017.4.03.6183
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 16162945 e 16164064:** Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na **GOL LINHAS AÉREAS S/A** (Rodovia Helió Smidtt, s/n, aeroporto de Guarulhos/SP), referente ao período lá trabalhado pela parte autora, bem como por **SIMILARIDADE**, na referida empresa, relacionada a **CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS**, designo o dia 12/06/2019, às **9:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa (no endereço informado no ID 10856440), sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, no que tange as empresas nas quais requer a perícia:

a) esclarecer quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto e se tais fatores de risco são inerentes à função;

b) trazer os Comprovações de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, bem como a situação cadastral da empresa.

2. Após, tomem conclusos para verificação de eventual perícia por similaridade.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-37.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009061-18.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLINDO FETOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001298-29.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000978-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES N° 142, de 20 de julho de 2017; N° 224, de 24 outubro de 2018 e N° 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível do laudo constante no ID 9998544, págs. 16 e seguintes.

3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço completo das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comproventes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CILAS HIPOLITO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010076-61.2008.4.03.6183
AUTOR: VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º. DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-71.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ROQUE GUSMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DINALVA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010896-70.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-02.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIGI MICHELANGELO RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010653-68.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGTI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011947-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora indicou a empresa MRS LOGISTICA FERROVIÁRIA para perícia por similaridade, no endereço constante a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 902, Lapa, 2. Porém, trouxe documento do número 777 da mencionada rua (ID 14885752).

3. Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para informar o endereço para realização da perícia e o endereço administrativo para encaminhamento de ofício comunicando a perícia.

4. Tendo em vista que a parte autora trouxe documento onde consta o site da empresa MRS (ID 5533454), poderá diligenciar/contatar por meio telefônico a referida empresa para obtenção dos dados acima.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-27.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO MACHADO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem ao Arquivo, BAIXA FINDO, considerando que o feito encontra-se extinto.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SALOMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP209349, SIMONE FONTAO DOS REIS - SP192828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014997-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETEINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049130-88.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIELLO CALIFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GLACY KULIKOSKY MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-98.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO STRAFACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição ID: 15460997.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014805-62.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO, ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, conferidos e complementados por este juízo (inclusive com documentos anexos a este despacho), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997, ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ERASMO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS, BRUNO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANETE GOMES CARVALHO SCARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 2766781, 3337254, 3800517, 4538763 e ID 14919967: ciência ao INSS.

2. A parte autora informa a divergência e omissão nos documentos relacionados as empresas nas quais alega que trabalhou sob condições especiais.

3. Assim, tendo em vista que a parte autora requereu perícia na S.N. **INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. – ME** (ID 11669453), concedo-lhe o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer, no que tange as empresas/períodos questionados, quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto e se tais fatores de risco são inerentes à função;

b) trazer os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil) das referidas empresas, nos quais constem sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, bem como a atual situação cadastral da empresa.

4. Esclareço que o cumprimento do item 3 possibilitará a agilização do feito e a realização de perícia por similaridade, na hipótese de mesma atividade e nas empresas baixadas/não localizadas.

5. Dessa forma, com a realização de perícia, não vejo necessidade de expedição de novos ofícios às empresas.

6. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a **parte autora** trazer cópia integral da petição inicial, pois o quadro/informação do terceiro parágrafo dos fatos (**II – DOS FATOS**) não está visível.

7. Apresente o **INSS**, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive das páginas 81 e 82 que não acompanharam o PA juntado pela parte autora, consoante pedido ID 14919965.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-57.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TELLES - SP345325, AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13045456: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a possibilidade de realização de perícia por similaridade na **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** em relação a empresa **COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A**.

2. Concedo à parte autora, outrossim, o mesmo prazo de 15 dias para, em relação as empresas acima, a fim de possibilitar perícia por similaridade:

a) esclarecer quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto e se tais fatores de risco são inerentes à função;

b) trazer os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12966114: indefiro o pedido de produção de perícia médica, considerando que não se trata de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do documento ID 9333047, pág. 15.
3. **DIGA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir.
4. Com a vinda do documento (item 2 acima), dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ O PAGAMENTO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183
AUTOR: EISSUKE KATEKAWA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PERES OROSCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00308211820164036301, 0094600820174036301, 00192759720154036301, 00328171720174036301, 00257962920134036301 e 00035455719884036183), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL TAGLIAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02475367420044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO OSCAR SAMPAIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 16146148).

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00543115020084036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026454-59.1989.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

No caso em comento, a situação irregular apontada pela autoridade coatora ocorreu em 12/2007, podendo-se concluir, portanto, que, a partir do citado momento, seria possível a cobrança. Logo, com amparo no artigo 1º, *caput*, do Decreto nº 20.910/1932, constata-se que as parcelas cobradas se encontram totalmente fulminadas pela prescrição quinquenal, inexistindo óbice algum para o impetrante requerer o atual seguro-desemprego.

Superada a questão ensejadora do indeferimento do pedido de seguro-desemprego, impende aferir se os requisitos para a concessão do benefício se encontram preenchidos.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, dispõe o seguinte:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”*

Tendo em vista que o vínculo existente com a empresa FONTE PRESTADORA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA perdurou no interstício de 10/09/2009 a 30/07/2018, data em que o empregado foi despedido sem justa causa (id 14629357, fl. 03), há direito à percepção do benefício.

Por outro lado, como o vínculo empregatício é superior a 24 meses, independentemente de já ter solicitado o seguro-desemprego antes, o impetrante tem direito a cinco parcelas do benefício, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, incisos I, II e III:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Por fim, o colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando que o vínculo se encerrou em 30/07/2018 e que o período do seguro-desemprego é contado da data da dispensa (art.4º da Lei nº 7.998/91), as parcelas pleiteadas abrangeriam o período de 07/2018 a 11/2018. Assim, mesmo sendo reconhecido o direito em juízo, as parcelas do seguro-desemprego não poderão ser pagas em decorrência da presente demanda, devendo ser requeridas na via administrativa ou em outra demanda de cobrança.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente demanda, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vam Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELANDE PRADO BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS GUARAPIRANGA SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSELANDE PRADO BERNARDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15244047).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 16181783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDSON DIAS LUCHESI**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Pela decisão id 14242361, foi concedida a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença.

Na petição id 15205181, o autor alega que vinha recebendo o auxílio-doença desde 01/12/2014, sendo cessado em 31/01/2017. Diz que a tutela de urgência foi deferida, "(...) no entanto o d. magistrado entendeu que autor aduziu fato novo, mas relevante esclarecer e informar que não se tratou de fato novo e sim motivo relevante que agravou situação do autor que já estava incapaz desde data da última cessação 31/01/2017 - NB 6087580798" (sic).

Assevera que o INSS efetuou a concessão e não o restabelecimento do auxílio-doença, refletindo de forma significativa na RMI do autor, que passou a receber R\$ 998,00 e não R\$ 4.291,29. Requer, dessa forma, que a tutela concedida seja retificada, a fim de que a autarquia restabeleça o auxílio-doença anteriormente recebido.

Decido.

Conquanto sustente o direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/01/2017, impende salientar que o laudo pericial judicial concluiu acerca da aptidão do autor para exercer atividade laborativa, tendo sido concedida a tutela de urgência (id 14242361) em razão do fato novo aduzido nos autos, consubstanciado na sua internação na UTI do Hospital Beneficência Portuguesa, motivo pelo qual se entendeu presentes, em um juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, conforme indicado na decisão id 14242361, os autos devem ser novamente remetidos ao perito judicial, a fim de que se manifeste acerca dos apontamentos feitos pelo autor (ids 13157698, 14219541 e anexos, 15205181 e anexos, e 15205195 e anexos), concluindo se mantém o parecer anterior acerca da ausência de incapacidade laborativa ou se encontra presente a inaptidão total ou parcial, temporária ou permanente, para o trabalho, indicando, inclusive, a data de início da incapacidade, necessária para aferir, em tese, se o segurado possui direito ao restabelecimento ou concessão de um novo benefício.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão id 14242361.

Int.

Encaminhem-se os autos ao perito e, após os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEMETRIUS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017178-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 15404529); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012679-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO SERGIO SILVA LEME
REPRESENTANTE: MARINEUZA CAMILO DA SILVA

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a clara existência de conflito de interesses entre a autora e o corréu PAULO SÉRGIO - que é seu filho, nomeio a Defensoria Pública da União para defendê-lo como curador, nestes autos.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 9867825), com exceção do presente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017333-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE MEIRA DINARDI GONZALES - SP318951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/07/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011702-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA VITAL, WESLEY RICARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 31/07/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLIVANI MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, SILAS MATOS MOREIRA

Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLIVANI MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, SILAS MATOS MOREIRA

Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLIVANI MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MATOS MENEZES, SAYMON MATOS MOREIRA, SABRINA DA SILVA MOREIRA, SILAS MATOS MOREIRA

Advogados do(a) RÉU: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

Advogado do(a) RÉU: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-12.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO JOSE TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do pagamento retro (exequente + honorários advocatícios contratuais).

Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 05 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista por morte.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação ID nº 15242069.

Não obstante, oficie-se ao ETRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado no Banco do Brasil, na conta nº 3000129388805, iniciada em 27/03/2019, em favor de Helio Jose Torres.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/07/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIMARA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/07/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016745-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA HELENA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 31/07/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 31/07/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANJEIRA GOMES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANJEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Levante-se o sigilo da petição (doc 14677881), ante a ausência de previsão legal para sua manutenção.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANJEIRA GOMES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANJEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Levante-se o sigilo da petição (doc 14677881), ante a ausência de previsão legal para sua manutenção.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIVALDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENIVALDA ALVES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15125009).

Sobreveio a emenda com id 15180650.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1196724476, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032159-91.1996.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393 - Não assiste razão à parte autora, haja vista que inexistem valores complementares a serem expedidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se observa nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 335-342.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do CPF do exequente, expeça-se o alvará de levantamento, do depósito de fl. 297.

Atente o causídico acerca da referida expedição, no sistema processual, a fim de retirá-lo da Secretaria, bem como apresentá-lo na Instituição bancária, no prazo legal de 60 dias.

Por fim, comprovada, nos autos, a liquidação do alvará, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, à parte autora, bem como dos honorários advocatícios contratuais.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização do CPF da parte exequente, expeça-se o alvará do valor depositado à fl. 400.

Quando em termos para a retirada do respectivo alvará, comunique-se a Advogada, pela via telefônica.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013408-31.2011.403.6183 - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de Precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-41.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA DA SILVA, TATIANA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CÍCERA DA SILVA e TATIANA PINHEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Cícero Pinheiro da Silva, ocorrido em 23/02/1999, na qualidade de esposa (viúva) e filho, respectivamente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12915030, fl. 86).

Foi determinada a apresentação de documentos dos filhos do segurado, menores à época do óbito, para verificação de eventual legitimidade ativa.

Inicialmente, a ação foi proposta por Cícera da Silva e Fábio Pinheiro da Silva, cujo óbito foi noticiado no curso da ação, sendo determinada sua exclusão do polo ativo. Determinada a inclusão das filhas Tatiana Pinheiro da Silva e Estefânia Pinheiro da Silva, também foi noticiado o óbito da filha Estefânia (fl. 93-94). A filha Tatiana Pinheiro da Silva, menor à época do óbito, foi incluída no polo ativo juntamente com a autora Cícera.

Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 12915030, fls. 109-115).

Sobreveio réplica.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal e a autarquia não requereu provas.

Foi convertido o julgamento em diligência para facultar, à parte autora, comprovação de eventual situação de desemprego do falecido, sendo, por outro lado, indeferida a produção de prova testemunhal, ante a sua desnecessidade.

Ante o decurso do prazo para a autora se manifestar, os autos vieram para conclusão, sobrevivendo a sentença id 12915032, fls. 20-28.

O INSS apelou (id 12915032, fls. 36-41), enquanto que a autora Cícera ofereceu contrarrazões, subindo os autos ao Tribunal, que anulou a sentença para que houvesse a oitiva de testemunhas, de modo a comprovar a situação de desemprego do *de cuius*.

Com o retorno dos autos a este juízo, houve a oitiva de testemunhas (id 12915032, fls. 90-92), com alegações finais da autora Cícera.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

21/03/2013.

No tocante à autora Cícera, há que se reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, ainda que parcial, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 19/04/1999 e a demanda foi proposta em

Quanto à autora Tatiana Pinheiro da Silva, dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto *impúberes* quanto *púberes*, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores *impúberes*, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

*CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)*

*CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)*

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores *púberes*, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

A autora Tatiana Pinheiro da Silva nascida em 23.05.1983, (id 12915030, fl. 97), contava com 15 anos e 09 meses à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 23.02.1999 (id 12915030, fl. 27). Embora a prescrição não corra para os absolutamente incapazes, a coatora completou 16 anos em 23/05/1999. A partir daí, portanto, já começou a fluir, em seu desfavor, o lapso prescricional. Considerando que o indeferimento administrativo ocorreu em 19/04/1999 e a ação foi ajuizada em 21/03/2013, verifica-se que se operou a prescrição das parcelas atrasadas a que poderia fazer jus, em tese, a coautora Tatiana.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o *de cuius* detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O último vínculo empregatício do falecido foi de 01/04/1995 a 21/11/1996. No entanto, o CNIS demonstra que o *de cuius* possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses.

Outrossim, conforme consulta efetuada no Ministério do Trabalho e Emprego, observa-se que restou comprovada a situação de desemprego do falecido. Embora não conste expressamente, no documento anexo, o vínculo ao qual se refere a situação de desemprego, verifica-se que o tempo de serviço de 19 meses coincide com o último vínculo constante no CNIS, de 01/04/1995 a 21/11/1996, de modo que o lapso temporal de prorrogação do período de graça deve ser estendido por mais 12 meses, totalizando 36 meses.

Ademais, por decisão do Tribunal, os autos retornaram à primeira instância para a realização da oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o desemprego do segurado falecido, sendo colhidos os depoimentos (id 12915032, fls. 90-92) que confirmam a situação.

Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 21/11/1996, estendendo-se o seu período de graça em 36 meses, chega-se a essa data, a 21/11/1999. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (dezembro de 1999), chega-se a 16/01/2000 (artigo 15, §4, da Lei 8.213/91). Logo, como o *de cuius* faleceu em 23/02/1999, detinha qualidade de segurado na ocasião do óbito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Cícera da Silva era casada com o falecido (id 12915030, fl. 26) e a coautora Tatiana Pinheiro da Silva era filha menor de idade do *de cuius* por ocasião do óbito, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependentes.

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Na situação dos autos: o segurado faleceu em 23/02/1999 e a autora formulou o requerimento administrativo em 06/04/1999, ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Portanto, para a ex-esposa, o benefício pleiteado é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, destacando-se que o ajuizamento da ação se deu em 21.03.2013.

Com relação à coautora Tatiana, o benefício seria devido, em tese, desde o óbito até 23.05.2004, quando completou 21 anos de idade. No entanto, a incidência da prescrição fulminou a totalidade da pretensão, não havendo que se falar, portanto, nem sequer em percepção dos atrasados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda em relação à autora Tatiana Pinheiro da Silva, ante o reconhecimento da prescrição da totalidade das parcelas que teria direito. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à coautora **Cícera da Silva desde 06/04/1999, observada a prescrição das parcelas anteriores a 21/03/2008**, extinguindo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito.

Por consequência, condeno o INSS ao pagamento, em favor da coautora **Cícera da Silva**, das prestações atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente por conta da tutela antecipada concedida na sentença anulada.

Comunique-se eletronicamente a AADJ, dando-lhe ciência da manutenção do direito à pensão por morte em favor da autora Cícera da Silva.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Segurado: Cicero Pinheiro da Silva; Beneficiária: Cícera da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/04/1999, observada a prescrição quinquenal anterior a 21/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0173558-64.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/074.452.702-3) desde 1982, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Petição de ID nº 15460806: Ante as alegações, poderá a parte autora, se for de seu interesse, juntar até a réplica a memória de cálculo tida com base à concessão do benefício.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/560.173.735-1) desde a data da cessação e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, tendo em vista os documentos médicos mais recentes juntados na petição inicial, bem como o esclarecimento do patrono na petição de emenda (item III, de ID Num. 15397020 - Pág. 3), indefiro o pedido de prioridade processual, até a realização de prova pericial perante este juízo.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008944-27.2013.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 15358

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003565-3) - THEREZA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-05.2011.403.6183 - JOAO INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES X ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI X EDNA FERREIRA BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011804-6) - MARCIO DITZ DE FARIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO DITZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041097-89.2008.403.6301 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLY CORADI BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-44.2015.403.6183 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA SANTIAGO PELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15359**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 432: Primeiramente, proceda a Secretaria o cadastro do nome do Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes - OABSP 158.256 no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão referente à cessão de crédito.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5007224-15.2019.403.0000 contra a decisão de indeferimento de cessão de crédito, não obstante não haver ainda nos autos decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a especificidade da presente situação e a notícia de depósito de fl. 458, excepcionalmente e por cautela, oficie-se o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal para que proceda o imediato BLOQUEIO do valor referente à conta 1181005133028452, comunicando a este Juízo.

Oficie-se, ainda, à Colenda 9ª Turma do E. TRF3 para ciência deste despacho.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 459.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15360**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Fl. 377: Defiro a vista requerida.

No mais, tendo em vista a notícia de depósito e a informação de fl. 381, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANGELICA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014798-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NAIR RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, consoante determinação proferida no acórdão ID 15244481.
Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0012718-70.2009.403.6183, com cópia do ID 14001198, 15244481, bem como deste despacho.
Int.
São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MERCIA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA TREVIZANI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP415244, CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

16054919;

1.060/50 e

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 16054919;

b) tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e

c) considerando-se a certidão ID 16057380 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013318-28.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15234238: Ciência à parte autora.
Id. 15421728 e seguinte: Manifeste-se a parte autora.
Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002891-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVO ALCANTARA BRANDAO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID retro, e a fim de evitar maior prejuízo à parte exequente, constato a necessidade de que sejam virtualizadas apenas as peças do processo nº 0004715-10.2001.403.6183, o qual permanecerá em Secretaria aguardando providências.

Quanto a presente ação, verifico que a mesma não pode prosperar da forma como foi digitalizada, o que pode acarretar eventuais equívocos, posto tratem-se de duas ações distintas digitalizadas concomitantemente.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-47.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, MATEUS MIGUEL DA SILVA
SUCEDIDO: GIVALDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15873643 e 15873646: Ciência às partes da distribuição da carta precatória ID 15286618, perante o Juízo da Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos termos do art. 261, § 2º, do CPC.

Com o retorno da referida carta devidamente cumprida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY SATIKO OYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16230932: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13879982 e 16232705: Ciência às partes.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5006571-47.2018.403.0000, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS NEVES COSTA ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PE38345

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 15803379 em relação ao processo nº 0029343-38.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 15792309 – págs. 205/207 que retificou o valor atribuído à causa e concedeu a tutela de urgência, determinando que o INSS implantasse a cota-parte de 50% do benefício de pensão por morte em favor autor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora certidão atualizada (provisória ou definitiva) de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a certidão ID 15803379 do SEDI, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0006942-84.2013.403.6301 e 0023683-34.2015.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que na pág. 94 - ID 15792309 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autoria. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do despacho ID 12957567, p. 81.

Considerando que a parte autora já se manifestou em sentido contrário aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consoante petição ID 13024937, decorrido o prazo do INSS, venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e
- d) tendo em vista a certidão ID 16060537 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Tendo em vista a certidão ID 16094632 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008911-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010026-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020143-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER DE ASSIS MARIANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão indeferindo a concessão de tutela antecipada no Agravo de Instrumento n. 5004236-21.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora contra o despacho que indeferiu o cumprimento provisório de sentença, eis que a ação ordinária pende de trânsito em julgado (ID 14003023).

Dessa forma, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento do referido agravo.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0008347-97.2008.403.6183, com cópia do ID 14003023, 14890463, bem como deste despacho.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009434-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002154-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA, NA TERCIA MENDES BAGGIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ILHEU DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16191349 do SEDI, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008454-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CELSO FRANCISCO CREMONEZI
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15178533: Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001850-18.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12827124, p. 430/432.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003456-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO CAETANO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da procuração, do despacho de concessão da assistência judiciária gratuita, se o caso, da sentença, do acórdão, bem como do último andamento processual.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Recebo a petição ID 16006419 como emenda à inicial.
Cumpra o impetrante integralmente o despacho ID 15793873, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0009733-94.2011.4.03.6301, indicado na certidão ID 15757291, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006864-71.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 13939798 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação retificada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014702-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR MARQUEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14241216 e seguintes: Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5027292-20.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS em face do despacho que manteve a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – ID 12828713, p. 231.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DEMANBORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-40.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12828719, p. 141 e 143/144: ciência à parte autora.

Cumprida a obrigação de fazer e não existindo liquidação do julgado, arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA VAZ DE FÁRIA BENITES - SP281077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto o impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a certidão ID 15988478 do SEDI, apresente o impetrante cópia da sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035217-77.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018141-64.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 13013793, p. 252/255.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017709-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5008257-52.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINIO FERNANDEZ SIERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5024365-18.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12986038, p. 191/193.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004583-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO VIGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014037-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que por meio do ID 11393795 e 11393798 o INSS concordou apenas com o valor devido à parte exequente, sem honorários advocatícios, esclareça a parte exequente a cobrança de honorários (ID 10482648 – Pág. 18) diante da ausência de título executivo referente à verba sucumbencial, bem como seu pedido de requisição de valor incontroverso (ID 14917328), em face da concordância do INSS com o total devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL ALVES LASCALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (Id 15999906), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2282426, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011415-45.2014.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária e que figura na certidão de prevenção ID 2275223 do SEDI.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 14412767 e seguinte: Considerando que a Averbação por Tempo de Contribuição juntada no ID 12957415, p. 248/249, não reflete ao decidido na sentença (ID 13355249, p. 174/191), bem como no v. acórdão (ID 12957415, p. 78/89), intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais – AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante da controvérsia entre as partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, verifco que a AADJ esclareceu, às fls. 176, que a r. sentença reconheceu 38 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição à autora, mas que o correto seria 34 anos e 7 dias, vez que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,2 e não 1,4, como constou.

A diminuição do valor da renda mensal do benefício, ocorrida em 23/08/17, decorre dessa revisão, nos termos acima mencionados.

Considerando que o v. acórdão de fls. 116, Vol. 2, ID 12339786, estabeleceu que “*caberia ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso,*” no momento da liquidação de obrigação de fazer, entendo correta a revisão do benefício, em respeito ao título executivo transitado em julgado em 28/06/16 – ID 12339886, Vol. 2, p. 120.

Todavia, por cautela, remetam-se os autos à contadoria para verificação do valor da RMI do benefício da parte autora, que deverá ser calculada nos exatos termos do julgado. Considerando a data de distribuição da ação, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Id. 16128174: o pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Id. 15987033: intime-se o INSS dos esclarecimentos prestados.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido “in albis” o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SILVA, CAMILA SILVA REIS
REPRESENTANTE: NEUZA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019991-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (Id 16220203), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.177.769-6. Requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **13/02/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/05/2017** (Editora FTD S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 4596849).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5496557).

Especificação de provas pelo autor (Id 7996636).

Houve réplica (Id 7996648).

Apresentada cópia legível do PPP (9481164).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica (Id 9061978).

Laudo Pericial juntado (Id 11547640), sobre o qual a parte autora se manifestou no Id 11822295.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12289237).

Houve réplica (Id 12514315).

Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial (Id 12822083).

Indeferido o pedido de produção de nova prova pericial (Id 13627488).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica pela Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, não sendo constatada a incapacidade laborativa.

O autor alega sofrer de “*contusão cervical, hematoma, sequelas de traumatismo intracraniano, epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal, contusão temporal a direita, além de outros males*” (Id 8323798), contudo, a perícia médica judicial realizada em 06/08/2018 (Id 11547640), não constatou justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, concluindo pela ausência de incapacidade.

Afirmou a perita que “*o periciando encontra-se em bom estado de saúde, apto às atividades laborais*”, sendo que “*não há incapacidade laboral*” (Id 11547640).

Foi esclarecido que o autor teve diagnóstico de TCE (traumatismo cranioencefálico) e epilepsia secundária “*estável desde out/2011*” (Id 11547640, fls. 06).

Em razão destas doenças, a perita informou que houve incapacidade total e temporária, entre abril de 2009 e outubro de 2011 (Id 11547640, fls. 08), tendo o autor recebido auxílio doença no período de 04/05/2009 a 17/10/2011, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença. Asseverou, contudo, que atualmente não há incapacidade.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALY REGINA FERREIRA RAMALHO, DERICK LUIZ RAMALHO BERESOSKI, LEONARDO RAMALHO BERESOSKI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença
(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Erick Rene Martins Beresoski, genitor dos autores, desde a data do encarceramento, em 25.06.2015.

Sustentam, em síntese, que requereram administrativamente os benefícios, NB 25/173.547.673-8 e NB 25/178.775.864-5, em 01/09/2015 e 21/09/2016, respectivamente, (Id 9858041, fls. 100/101), os quais foram indeferidos pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS (Id 9858041 – fls. 78/79).

Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9858041 – fls. 92/94).

Em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF e o declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 9858041 – fls. 116/117).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que os atos praticados no âmbito do Juizado Especial foram ratificados, sendo concedidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. (Id 9954675).

A parte autora foi instada a manifestar o interesse da propositura desta ação também em relação a Sra. Nataly Regina Ferreira Ramalho, tendo sido informado que o pedido de concessão do auxílio-reclusão estende-se apenas aos menores Derick Luiz e Leonardo Ramalho Beresoski (Id 10364655).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 11436117).

Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (Id 12949308).

Manifestação do INSS (Id 13327790).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com as certidões de nascimento apresentados no Id 9858041 – fs. 28/30, verifico que os autores Derick Luiz e Leonardo Ramalho Beresoski são filhos do recluso Erick Rene Martins Beresoski, recolhido à prisão desde 25.06.2015 até a presente data, conforme certidão de recolhimento prisional (Id 12949308).

Na ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/173.547.673-8, em 01.09.2015 (Id 9858041 – fl. 100), os autores Derick Luiz e Leonardo Ramalho contavam com 06 (seis) meses e 06 (seis) anos de idade, respectivamente (Id 9858041 – fs. 24/26).

Assim, os autores comprovaram a dependência econômica do recluso, na qualidade de filhos, vez que presumida nesta condição, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei nº. 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de Erick Rene Martins Beresoski, através da Certidão de Recolhimento Prisional apresentada no Id 12949308.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, porquanto o Sr. Erick estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, consoante se verifica no extrato do CNIS anexo a esta sentença.

Nesse particular, observo que o último vínculo empregatício do recluso data de 17/12/2014 a 09.03.2015, na empresa Seara Alimentos Ltda., conforme extratos do CNIS, sendo o último salário de R\$ 394,49 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), em março de 2015, consoante extrato anexo.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. Erick Rene estava desempregado havia três meses. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

Assim sendo, diante da demonstração da situação de desemprego do Sr. Erick Rene Martins Beresoski na data do recolhimento à prisão, verifico que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido aos autores desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que absolutamente incapazes.

Observo, nesse sentido, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir aos autores o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/173.547.673-8, aos autores desde 25/06/2015, data do recolhimento prisional, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado instituidor estiver recolhido à prisão (art. 80 da Lei 8.213/91). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício dos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 9056541, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER (Id 13821704).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13821704) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse particular, ressalto que na inicial (item f – 4), o embargante requereu expressamente que “**subsidiariamente**, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação” (Id 3047253 – fl. 16).

De fato, o pedido de reafirmação da DER não foi acolhido porquanto requerido em caráter subsidiário ao pedido principal. Desse modo, o deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, que é o pedido principal formulado na petição inicial, afasta a análise dos demais pedidos subsidiários.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 12975884 – fls. 103/109, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 14345135).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14345135) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA SIRIEDER

SUCESSOR: THAIS JUSSARA STRIEDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 8822489, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da consumação da decadência da pretensão da embargada (Id 13855258).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13855258) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, não há que se falar em decadência, pois embora o benefício tenha sido requerido em 11.10.2005, foi indeferido nesta data. Desse modo, a pretensão da embargante consiste na concessão inicial do benefício, e não da revisão da renda mensal inicial, de modo a afastar a incidência do prazo decadencial.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (Id 12825932), sob a alegação de existência de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que embora na fundamentação da sentença conste o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 12.07.2000 a 13.01.2009, não há referência a ele na parte dispositiva (Id 14127813).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, verifico que assiste à razão embargante, tendo em vista que o período de trabalho de 12.07.2000 a 13.01.2009 não foi incluído no dispositivo da sentença, muito embora tenha sido devidamente analisado em sua fundamentação.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada, retificando-se, assim, o dispositivo da sentença, nos termos abaixo expostos, mantendo-a nos demais termos:

“- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 31.10.1997 (GAS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), 08.07.1997 a 02.05.2001 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.), 12.07.2000 a 13.01.2009 (Montreal Segurança e Vigilância Ltda.), 13.12.2008 a 27.03.2015 (Evik Segurança e Vigilância Ltda.), 02.05.2011 a 28.08.2015 (Essencial Sistema de Segurança Eireli), e de 02.05.2015 a 06.07.2016 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.), e a conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 46/175.289.606-5, ao autor **EDSON JOSE DA SILVA**, desde a DER de 26.10.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 10604047, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada contém obscuridade quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1994 a 02.05.2000, 01.03.1989 a 10.07.1989, 01.08.1989 a 17.12.1989, 01.02.1990 a 19.07.1990, 04.09.1990 a 24.07.1991 e de 02.07.1993 a 15.04.1994 (Id 14173430).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14173430) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13882059, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, "*a aplicação da nª Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947*" (Id 14637622).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14637622) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou procedente a ação (Id 13743137), sob a alegação de existência de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de retroação da DIB, tendo em vista que “busca a concessão do direito ao melhor benefício em uma data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições mínimas necessárias” (Id 14151488).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, verifico que assiste ao razão embargante, tendo em vista que o pedido relativo à retroação da DIB não foi analisado na sentença embargada.

Contudo, constato que houve a decadência do direito à retroação da DIB, de modo a inviabilizar a pretensão do embargante.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, o embargante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26.10.1992 (Id 10754782), porém somente propôs a presente ação em 10.09.2018. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, retificando-se, assim, o dispositivo da sentença, nos termos abaixo expostos, mantendo-a nos demais termos:

- Dispositivo -

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de retroação da DIB e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 45/044.398.494-8, DIB de 26/10/1992, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 13711087, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS revise o benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14228759, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010114-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIS REGIA QUINTILHANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 13731704, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS revise o benefício originário da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14189426, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 13707957, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS revise o benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14190964, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 13722999, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS revise o benefício originário da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14191759, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.L.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOELLY RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: AURIANNE BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14011452, que homologou a desistência requerida pela embargada nos termos do artigo 485, VIII do CPC, sob a alegação de que a mesma está evitada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar “*acerca da tese firmada pelo E. STJ no RESP Repetitivo nº 1267995/PB de que "é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação", bem como sobre a necessidade de observância da tese nos termos do art. 927, III do CPC*” (Id 14568116).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14568116) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.L.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12845972, que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, sob a alegação de que a mesma é omissa, obscura e contraditória.

Aduz o embargante que “restavam dívidas quanto ao laudo pericial e, considerando que esse laudo foi utilizado como prova emprestada, requereu que fosse designada audiência para que o Perito respondesse às seguintes questões (...)”.

O Embargado se manifestou sobre os Embargos de Declaração opostos (Id 15745288).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, tendo em vista que a prova pericial produzida pelo Juizado Especial Federal Cível, admitida nestes autos como prova emprestada, analisou todos os questionamentos do autor, não constatando incapacidade laborativa.

Outrossim, tendo sido apresentado laudo pericial hígido, bem fundamentado e embasados por exames e relatórios constantes nos autos, a produção de prova testemunhal se mostrou desnecessária, motivo pelo qual foi indeferida (Id 7803148, item 03).

Também não há qualquer contradição entre a perícia realizada nestes autos e a produzida no processo nº 0007939-96.2015.403.6301 (Manoel Batista de Brito x INSS) que segundo o autor, concluiu pela incapacidade total e permanente, por não fazer parte do objeto deste processo.

Desta forma, observa-se, nas razões expostas no Id 13716509, que o Embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021139-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON BAPTISTA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 1460478, que julgou procedente o pedido “para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 41/156.281.219-7, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ILZELENE MOREIRA DA ROCHA, NB 21/184.199.465-8, a partir da DIB desse benefício, 21/08/2017, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito”, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

A embargante aduz que a sentença é contraditória, tendo em vista que determinou a revisão do benefício originário da embargante, sendo que “faz jus a revisão da sua pensão por morte e recebimento de todos os valores atrasados tanto referente ao NB 21/184.199.465-8 como ao NB 41/156.281.219-7 desde a DIB: 29/04/2011”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 15109008, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, a pretensão da embargante em receber os valores devidos a título de revisão do benefício originário encontra óbice no artigo 18 do Código de Processo Civil, que veda pleitear direito alheio em nome próprio.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14009605, p. 240/247, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 14637623).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14637623) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000678-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ambas as partes contra a sentença de Id 12332901, p.157/165, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: a) “*caso o INSS seja condenado a reconhecer o tempo total de atividade especial pleiteado, deverá observar na revisão de RMI do Autor a situação (cálculo) mais vantajosa, ou seja, a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a inclusão na aposentadoria por tempo de contribuição do tempo de atividade especial que vier a ser reconhecido pelo Poder Judiciário.*” (Id 12332901, p. 169/170 – parte autora); b) “*a aplicação da n.º Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947*” (Id 13076598 – INSS).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id’s 12332901, p. 169/170; 13076598) que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006513-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 12975854, p. 213/222, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, "*a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947*" (Id 13725887).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13725887) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13776266, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 14568803).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14568803) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13642828, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 14954831).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14954831) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)
(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERVOLO JOSE AMANCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13456183, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é contraditória por não considerar os laudos técnicos juntados aos autos como prova da especialidade almejada (Id 13797559).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13797559) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTONIO LAURITO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/615.909.086-4**, cessado em 16/12/2016, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial (id. 9701231), o que foi cumprido (id. 9730315).

Então, determinou-se a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 11083848).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 13821627).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo de **dezoito meses**, fixando a data de início da incapacidade em **16/09/2016**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/615.909.086-4**, no período de **16/09/2016 a 16/12/2016**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**16/09/2016**), a autora estava em gozo do benefício acima referido, tendo preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrá diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para redistribuição.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de remessa dos autos à contadoria, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes.

É obrigação da parte instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora, inclusive cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com o cumprimento, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-73.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido requerido na Agência Previdenciária de Itapeverica da Serra.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão benefício assistencial de amparo ao idoso, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Aduz que o benefício foi indeferido em razão da renda per capita ser superior a um quarto do salário mínimo. Alega que a sua filha não reside mais na mesma residência, motivo pelo qual deve ser desconsiderada sua renda.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização da perícia social (id.11404443).

Laudo Pericial juntado no id. 14059151.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Conforme consta no processo administrativo, a filha do casal, embora por diversas vezes intimada, não comprovou que reside com o namorado por meio de comprovante de endereço. Além disso, verifico que na casa da autora há três quartos, todos com cama, fato este que não exclui a possibilidade da filha estar residindo junto com seus pais.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CLENILSON HENRIQUE PAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA DE ALMEIDA SILVA GAMALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004293-64.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009817-22.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA BICUDO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020601-65.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000443-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000335-24.2016.4.03.6183
AUTOR: FABIANO CARLOS FERREIRA
REPRESENTANTE: MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBSON WALDEMAR SALOMAO - SP369615,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-88.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO DOS SANTOS LEITE, FABIO MARIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-64.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDINO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a requerente a habilitação de Mathias Carvalho de Souza no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750832-77.1985.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS, URIAS DE MELO, SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA
SUCEDIDO: GASPAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824, JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas, bem como manifestação com relação à parte final do despacho proferido em 11/05/2018.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015605-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA SIMONASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007021-10.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALVO DOS SANTOS BRITO, IARA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009692-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ, MARCELO MIRANDA DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001467-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS

SUCEDIDO: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700,

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032184-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICIELMA SILVA FIRME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido sob o nº 704.082.936-4 foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DOS ANJOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados, porquanto se trata da presente do mesmo processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados, porquanto se trata do mesmo processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-27.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERYLAINE ISTOLE DA SILVA - SP281950, LEIDILAINE ISTOLE DA SILVA - SP271044, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 04/06/19 às 12 hs, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008311-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FREDERICO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-37.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 12/06/19 às 12:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019436-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAM NUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BATISTA JARDIM - PR82117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica ao processo 5019265-26.2018.403.618.

Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-02.2019.4.03.6183
AUTOR: SAUL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0258487-93.2005.403.6301 visto que não foi possível a análise da prevenção.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OTAVIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006698-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LONIGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008728-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

A questão relativa à justiça gratuita já foi apreciada na decisão Id. 12378869 - Pág. 166/171, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada comprove, com documentos hábeis, a mudança na sua condição financeira **APOS** a mencionada decisão.

No silêncio, cumpra-se o despacho Id. 12988735.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004817-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ CAMPOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento de produção de prova testemunhal, devendo a autora fornecer o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008598-71.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO SAQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GRACIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício BCP/LOAS (NB 505.374.351-3);

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-96.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE PENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-29.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DE MELO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a)) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011124-11.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/552.834.864-8**, cessado em 03/10/2014, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 14121444 - Pág. 61/62).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 14121444 - Pág. 67/72).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (id. 14121444 - Pág. 75/76).

Este Juízo deferiu o requerimento da parte autora e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/oncologia (id. 14121444 - Pág. 79).

O laudo médico pericial na especialidade clínica geral/oncologia foi anexado aos autos no id. 14121444 - Pág. 91/98.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial no id. 14121444 - Pág. 100.

Este Juízo indeferiu a tutela provisória no id. 14121444 - Pág. 108.

Este Juízo, no id. 14121444 - Pág. 113, decidiu designar a realização de nova perícia médica na especialidade oncologia.

O laudo médico pericial na especialidade oncologia foi juntado no id. 14121444 - Pág. 116/127.

Diante da realização de nova perícia médica, este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória para conceder auxílio-doença (id. 14121444 - Pág. 144/146)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em oncologia, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de retite actínica tardia pós tratamento de neoplasia de reto. A médica fixou a data de início da incapacidade desde 19/06/2012, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/552.834.864-8, no período de 17/08/2012 a 03/10/2014, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. **Verifico ainda que a autora trabalhou para Andreia Francisco no período de 01/09/2011 a 08/2012.** Assim sendo, na data estabelecida pela perícia como data da incapacidade (19/06/2012), a autora estava trabalhando, tendo preenchido, portanto, os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/552.834.864-8**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica (18/09/2018).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade da autora **EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/552.834.864-8, cessado em 03/10/2014), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.T.C.

São Paulo, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183
AUTOR: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 52º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem a resolução do mérito no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.